LIA CAROLINA BATISTA CINTRA

INTERVENÇÃO *IUSSU IUDICIS* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Tese de Doutorado

Orientador: Professor Titular Dr. José Roberto dos Santos Bedaque

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO-SP
2016

LIA CAROLINA BATISTA CINTRA

INTERVENÇÃO *IUSSU IUDICIS* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Tese apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito, na área de concentração Direito Processual, sob a orientação do Professor Titular Dr. José Roberto dos Santos Bedaque.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO-SP

2016

Catalogação da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Batista Cintra, Lia Carolina
Intervenção iussu iudicis no processo civil brasileiro / Lia Carolina Batista Cintra ; orientador José Roberto dos Santos Bedaque -- São Paulo, 2016.
xii, 191 f.

Tese (Doutorado - Programa de Pós-Graduação em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2016.

1. processo civil. 2. intervenção de terceiros. 3. intervenção iussu iudicis. I. Bedaque, José Roberto dos Santos, orient. II. Título.

Ao meu marido Guto, pelos motivos que só eu e ele sabemos.

À minha família, pelo amor compartilhado em todos os instantes. Não encontrei melhor maneira de dizer que estamos juntos sempre e em tudo:
"Se tem alguém aflito, todo mundo chora, todo mundo sofre. Mas logo se reza pra São Benedito, pra Nossa Senhora e pra Santo Onofre. Mas se tem alguém cantando, todo mundo canta, todo mundo dança, todo mundo samba e ninguém se cansa, pois minha casa é casa de bamba" (Casa de Bamba, Martinho da Vila).

A Cândido Rangel Dinamarco, jurista preciso em todos os sentidos.

A José Rubens de Moraes, porque o mundo é melhor com ele.

Ao Padre Conde, por uma vida dedicada à educação e à família, da qual tive e tenho a honra de participar.

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre acima de tudo, porque permitiu que eu chegasse até aqui e me acompanha em todos os meus passos. À Virgem Maria, intercessora, porque me carregou nos braços todas as vezes em que fui incapaz de caminhar sozinha.

Ao meu saudoso avô Oswaldo, o meu Joca, porque foi tão marcante sempre em tudo e seu amor tão intenso que ainda está presente na minha vida como mãos seguras a me confortar. Faço tudo pensando nele e depois de pronto imagino como seria se ele estivesse aqui. Ele certamente não compreenderia uma palavra desta tese, mas eu compreenderia o seu sorriso e a força do seu abraço – que tanta falta me fazem! – se fosse possível entregar-lhe uma cópia. Onde você estiver, vôzinho, eu só quero mesmo que compreenda isso: eu te amo para sempre.

A meus pais, Dalva e Mauro, porque cuidam de mim até hoje com o mesmo amor e a mesma dedicação com que o faziam na primeira infância. Eles me dão até mesmo colo quando necessário. Quando olho para eles, vejo ali tudo que eu quero ser, vejo todos os valores que quero ter. São essenciais em absolutamente todos os passos que dou em minha vida. Tê-los por perto é imprescindível à minha existência. Papai e mamãe, amo vocês e sou apaixonada por vocês.

Ao meu marido, Augusto, pelo tanto que me ensinou desde que, há mais de oito anos, chegou em minha vida. Crescemos juntos superando todos os obstáculos que a vida nos impôs. Em tudo de mim há uma parte que é dele. É amor genuíno, pleno, infinito. Quando sinto que me faltam forças para fazer algo por mim, é por ele que sigo em frente. Guto, obrigada por me fazer melhor, eu te amo infinito.

Aos meus irmãos, Flávio e Lívia, porque preenchem minha vida com a mais genuína alegria. Estar perto deles é renovador, é sinônimo de felicidade, é voltar um pouco à infância. O amor que nos une é inabalável, cresce a cada dia. Deus permitiu que depois de adultos, já seguindo nossos próprios caminhos, permanecêssemos amigos e unidos e isso me faz imensamente feliz. Flá e Liv, amo vocês.

Às minhas sobrinhas, Sarah, Flávia e Roberta, por serem as crianças mais lindas, espertas e amorosas que uma tia poderia querer ter! Perto delas o mundo pára e sou tudo aquilo que elas quiserem fazer de mim. O amor é tão grande que mal cabe no peito, transborda em beijos, abraços e sorrisos incontroláveis sempre que estou perto delas. Sarah, Flavinha e Robertucha, a Dinda/Tia Lia ama vocês de montão!

À Tata, minha tia querida, presença constante desde sempre, que torna as coisas sempre mais divertidas mesmo quando agora, já invertidos nossos papeis, sou eu que cuido dela. O amor, como não poderia deixar de ser, permanece o mesmo.

Aos irmãos que a vida me deu, Bruno Valetim Barbosa e Gabriella Paiva Bento Kondo, que são uma referência daquilo que eu sou. O mundo pode desabar – como tantas vezes já desabou – e eles estarão sempre ali ao meu lado. É impossível não ser feliz com amigos assim.

Ao Professor Cândido Rangel Dinamarco, ou simplesmente Dr. Cândido, pelas tantas lições de processo e de vida. Com sua generosidade infinita, ele trata todos como iguais. No escritório, um verdadeiro agregador, pratica e ensina a advocacia precisa e serena. Estar perto dele é um privilégio, é aprender todos os dias e não há como não ser grata por isso.

Ao Professor José Roberto dos Santos Bedaque, com quem convivo, como aluna ou assistente, desde 2004, agradeço por ter aberto meus olhos para o processo e por ter aberto as portas das Arcadas de São Francisco para eu fazer o que mais gosto na vida: estar com os alunos da graduação. Gosto de pensar que ao longo de tantos anos nos tornamos amigos e temos uma verdadeira parceria e sou muito grata e feliz por isso.

Outros professores da minha amada Faculdade de Direito do Largo de São Francisco também foram determinantes nessa caminhada: Heitor Vitor Mendonça Sica (que se tornou um irmão em pouco tempo tamanha nossa afinidade de ideias e de propósitos), Camilo Zufelato, Susana Henriques da Costa, Ricardo de Barros Leonel, Carlos Alberto Carmona, José Rogério Cruz e Tucci, Flávio Luiz Yarshell e Ada Pellegrini Grinover. Agradeço pelas lições, pela amizade e por representarem tão bem a nossa Escola Paulista de Direito Processual. A Heitor Sica e Ricardo Leonel agradeço ainda pelas valiosas considerações feitas durante a banca de qualificação.

Mais do que a possibilidade de obter títulos, a Academia nos proporciona a grande alegria de encontrar amigos, com os quais debatemos e aprendemos muito sobre processo mas também dividimos angústias que só eles são capazes de compreender: Adriano Camargo Gomes, Ana Cândida Menezes Marcato, Ana Clara Viola Ladeira, Carlos Eduardo Stefen Elias, Danyelle da Silva Galvão, Elie Pierre Eid, Felipe do Amaral Matos, Felipe Scripes Wladeck, João Eberhart Francisco, José Rubens de Moraes, Gabriela Kazue Eberhart Francisco, Larissa Tunala, Luis Guilherme Aidar Bondioli, Marcos Vinícius Pinto, Maria Carolina Silveira Beraldo, Maria Lúcia Pereira Cetraro, Marília Siqueira,

Mateus Aimoré Carreteiro, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Sarah Merçon-Vargas, Silas Silva Santos e Vilson Bertelli, agradeço muito pela participação especial e intensa que cada um de vocês teve e tem na minha vida.

Alguns dos meus amigos fizeram por mim coisas que só verdadeiros irmãos fariam: Bruno Valentim Barbosa, Elie Pierre Eid, Heitor Vitor Mendonça Sica, José Rubens de Moraes, Larissa Tunala, Maria Carolina Beraldo, Mateus Aimoré Carreteiro, Sarah Merçon-Vargas e Silas Silva Santos, não há palavras suficientes para agradecê-los (nem mesmo com um agradecimento duplicado); esta tese não existiria sem vocês.

Ao longo do doutorado tive a grande oportunidade de angariar amigos entre aqueles que eram até então "doutrina italiana". Agradeço a Antonio Carratta, Bruno Sassani, Ferruccio Auletta e Francesco Paolo Luiso pelas lições de processo e pela amizade. Ainda na Itália, um agradecimento especial à minha querida amiga Nicoletta Martone. Agradeço também a Giovanni Bonato pelo auxílio com material bibliográfico.

Também não posso deixar de agradecer aos companheiros da luta diária no Escritório: Bruno Rodrigues de Souza, Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, Caroline Dal Poz Ezequiel, Daniel Menegassi Zotareli, Daniel Raichelis Degenszajn, João Antônio Cánovas Bottazzo Ganazin, Júlia Prado Mascarenhas e Oswaldo Daguano Júnior. Nossa equipe é diferente e aprendemos um pouco todos os dias nessa nossa saudável convivência.

E no Escritório tive também a oportunidade de conviver com excelentes estagiários que certamente muito mais me ensinaram do que aprenderam comigo: Gabriela Oliveira Junqueira, Bárbara Hashimoto Martins, Jonatas Dias Romero e Marina Chamusca Passos. Muito obrigada a todos vocês.

Um especial agradecimento à turma 184 – e aqui me permito um pouco de informalidade – da nossa SanFran. Foram quatro anos de convívio que me fizeram evoluir, sobretudo no aspecto pessoal, e muito devo a vocês por isso.

Por fim, há uma parte da minha família que conheci já na adolescência ou na vida adulta, na capela que frequento todos os domingos desde que tinha uns 12 anos. São pessoas que se somaram à minha vida de uma maneira tão especial e que me deram ou ainda me dão um amor tão sincero e gratuito que me fazem sempre querer ser uma pessoa melhor: 'Dona' Glorinha, 'Tia' Fátima, 'Dona' Nair, 'Seu' Sylvio (*in memoriam*), 'Dona' Davina (*in memoriam*) e 'Seu' Alberto (*in memoriam*), obrigada por tudo!

Arcadas de São Francisco:

"E onde pisas o chão, minha alma salta

E ganha liberdade na amplidão".

(O quereres, Caetano Veloso)

RESUMO

Lia Carolina Batista Cintra. Intervenção *iussu iudicis* no processo civil brasileiro. 191 folhas. Doutorado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

Esta tese trata de instituto pouco conhecido no direito brasileiro: a intervenção *iussu iudicis*, que deve ser diferenciada da ordem de integração do litisconsórcio necessário. A incompletude do sistema brasileiro de intervenção de terceiros pode ser verificada a partir de várias perspectivas e uma delas é a falta de atribuição de poderes ao juiz para determinar a intervenção de terceiros no processo. O sistema de intervenção de terceiros presta-se à tutela de diversos valores relevantes e por isso não pode ficar exclusivamente nas mãos das partes ou mesmo de algum terceiro que tome a iniciativa de uma intervenção voluntária, após descobrir sozinho a existência de um processo em que tenha interesse em intervir. A tese assim caminha na direção de investigar em que hipóteses já pode ser considerada admissível a intervenção *iussu iudicis*, além de propor que a figura passe a ser expressamente prevista no ordenamento, na esteira do que já ocorre na Itália, por exemplo. A proposta está alinhada com o marco teórico definido no início da tese, consubstanciado no trinômio *publicismo*, *instrumentalidade* e *cooperação*. Foi necessário percorrer um caminho relativamente longo e foram esses os principais passos: (I) definição do marco teórico; (II) conceituação de parte e de terceiro; (III) verificação da insuficiência dos limites subjetivos da coisa julgada e da eficácia da sentença para a tutela do terceiro; (IV) indicação da necessidade de o processo mostrar-se instrumental às intervenções de terceiros; (V) estudo da intervenção *iussu iudicis* – ou de mecanismos similares – em ordenamentos estrangeiros (Itália, Espanha e França); (VI) análise crítica do sistema brasileiro de intervenção de terceiros; (VII) diferenciação entre litisconsórcio necessário e intervenção *iussu iudicis* e, por fim; (VIII) construção das hipóteses em que deve ser admitida a intervenção *iusssu iudicis* com exame dos aspectos procedimentais do instituto.

Palavras-chave: processo civil, processo de conhecimento, intervenção de terceiros, litisconsórcio, intervenção *iussu iudicis*.

ABSTRACT

Lia Carolina Batista Cintra. Intervention *iussu iudicis* in brazilian civil procedure. 191 pages. Doctorate – Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2016.

This thesis talks about a little-known institute in Brazilian law: the intervention *iussu iudicis*, which should be differentiated from the required joinder of parties. The incompleteness of the Brazilian system for third party intervention can be verified from multiple perspectives and one of them is the judge's lack of empowerment to determine the intervention of third parties in the lawsuit. The system of third party intervention serves to protect different and important values and, because of that, it can't be solely in the hands of the parties or even of a third party to take a voluntary intervention, after finding out by himself the existence of a lawsuit in which he might have interest to intervene. Thus the thesis goes towards a research about in which cases it can already be considered admissible the intervention *iussu iudicis*, in addition to proposing that the institute should be expressly established by the law, in the wave of what already happens in Italy, for exemple. The proposal is aligned with the theoretical mark set at the beginning of the thesis, embodied in the triad: *publicism*, *instrumentality* and *cooperation*. It was necessary to go a fairly long way and these were the main steps: (I) definition of the theoretical mark set; (II) conceptualization of party and third party; (III) verification of the insufficiency of the subjective limits of the *res judicata* and the effects of the sentence to protect the third party; (IV) indication of the necessity of the lawsuit to be instrumental to third party intervention; (V) study of the intervention *iussu iudicis* – or similar mechanisms – in foreign law systems (Italy, Spain and France); (VI) critical analysis of the Brazilian system of third party intervention; (VII) differentiation between required joinder of parties and intervention *iussu iudicis*; and, finally, (VIII) construction of the hypothesis in which the intervention *iussu iudicis* should be admitted, examining the procedural aspects of the instrument.

Keywords: civil procedure, adjudicatory proceedings, intervention, joinder of parties, intervention *iussu iudicis*.

RIASSUNTO

Lia Carolina Batista Cintra. Intervento *iussu iudicis* nel processo civile brasiliano. 191 fogli. Dottorato – Facultà di Giurisprudenza, Università di São Paulo, São Paulo, 2016.

Questa tesi si occupa di un argomento poco conosciuto nel diritto brasiliano: l'intervento *iussu iudicis*, che è diverso dall'ordine di integrazione del litisconsorte necessario. L'incompletezza del sistema brasiliano di intervento di terzi può evincersi da diverse prospettive e una di loro è la mancanza di assegnazioni di poteri al giudice affinchè ordini l'intervento di un terzo nel processo. Il sistema di intervento di terzi è improntato alla protezione di diversi valori rilevanti e in virtù di ciò non può essere lasciato solo nelle mani delle parti o addirittura di un terzo che prenda l'iniziativa di un intervento dopo aver scoperto da solo che c'è un processo in cui ha un interesse ad intervenire. L'obiettivo della tesi è la ricerca delle ipotesi in cui l'intervento *iussu iudicis* può essere già considerato ammissibile, oltre all'auspicio che il legislatore preveda espressamente l'istituto nell'ordinamento brasiliano, sulla scia di quanto già avviene in Italia, per esempio. La proposta è in linea con il quadro teorico impostato all'inizio della tesi, rappresentato nel trinomio: *pubblicismo*, *strumentalità* e *cooperazione*. È stato necessario percorrere uma strada abbastanza lunga e questi furono i passi principali: (I) la definizione del quadro teorico; (II) concettualizzazione di parte e di terzo; (III) verifica dell'insufficienza dei limiti soggettivi del giudicato e della efficacia della sentenza per la tutela del terzo; (IV) indicazione della necessità che il processo si mostri strumentale agli interventi di terzi; (V) studio dell'intervento iussu iudicis – o meccanismi simili – in ordinamenti stranieri (Italia, Spagna e Francia); (VI) esame critico del sistema brasiliano di intervento di terzi; (VII) confronto tra litisconsorzio necessario e intervento *iussu iudicis*; e, infine, (VIII) costruzione delle ipotesi in cui deve essere ammesso l'intervento *iussu iudicis* con l'esame degli aspetti processuali dell'istituto.

Parole chiavi: processo civile, processo di cognizione, intervento, litisconsorzio, intervento *iussu iudicis*.

SUMÁRIO

Introdução 1

Parte I – Premissas

1. Marco teórico: publicismo, instrumentalidade e colaboração 10
2. Conceitos de parte e de terceiro 17
3. Terceiro e interesse na intervenção: insuficiência dos limites subjetivos da coisa julgada e da eficácia da sentença 23
4. Em busca da instrumentalidade do processo em relação aos terceiros 37

Parte II – Intervenção *iussu iudicis* nos ordenamentos estrangeiros

5. Notas introdutórias 41
6. Sistema italiano 44
   6.1. Intervenção voluntária 45
   6.2. Intervenção coata por iniciativa da parte 51
   6.3. Intervenção *iussu iudicis* 54
   6.4. Conclusão parcial 67
7. Sistema espanhol 69
8. Sistema francês 73
9. Conclusão parcial 76

Parte III – Intervenção *iussu iudicis* no ordenamento brasileiro

10. Análise crítica do vigente sistema brasileiro de intervenção de terceiros 77
   10.1. Assistência 78
   10.2. Oposição 89
   10.3. Nomeação à autoria 93
   10.4. Denunciação da lide 95
   10.5. Chamamento ao processo 102
   10.6. Recurso do terceiro prejudicado 105

10.7. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica 106
10.8. Reconvenção subjetivamente ampliativa 109
10.9. Intervenção no procedimento de produção antecipada de prova 110
10.10. Intervenção de terceiro negociada 112
10.11. Conclusão parcial: incompletude do sistema 114
11. Intervenção *iussu* iudicis e litisconsórcio necessário: uma relevante distinção preliminar 122
11.1. Litisconsórcio necessário ativo 130
11.2. Litisconsórcio unitário facultativo 133
11.3. Substituição processual 140
12. A verdadeira intervenção por ordem do juiz 153
12.1. Antecedentes históricos: intervenção *iussu* iudicis no Código de Processo Civil de 1939 153
12.2. Ratio do instituto 155
12.3. Hipóteses de admissibilidade 158
12.4. Outras formas de participação ativa do juiz no sistema de intervenção de terceiros 162
12.5. Óbices à admissibilidade: tentativa de superação 163
12.5.1. Violação ao princípio dispositivo ou ao princípio da demanda? 164
12.5.2. Violação à imparcialidade do juiz? 166
13. Aspectos práticos da intervenção determinada pelo juiz 168
13.1. Momento da intervenção 168
13.2. Modo de efetivação da ordem do juiz 170
13.3. Controle da decisão judicial 171
13.4. Posição do interveniente no processo 172
13.5. Poderes do interveniente 172
13.6. Poderes da intervenção 173
13.6.1. Não-comparecimento do terceiro 173

Conclusão 175
Referências 177

INTRODUÇÃO

Intervenção *iussu iudicis* é, como a literalidade da expressão indica, intervenção por ordem do juiz. Em ordenamentos nos quais essa figura é conhecida, representa verdadeira hipótese de intervenção de terceiro, distinta da integração do litisconsórcio necessário por ordem do juiz[1]. É necessário deixar claro desde já que essa distinção entre a intervenção *iussu iudicis* e a ordem de integração do litisconsórcio necessário é elementar para o estudo do instituto.[2]

Essa figura é conhecida ou ao menos discutida em alguns importantes ordenamentos. Na Itália, existe previsão expressa no art. 107 do Código de Processo Civil segundo a qual "il giudice quando ritiene opportuno che il processo si svolga in confronto di um terzo al quale la causa è comune, ne ordina l'intervento"[3]; e toda a doutrina reconhece a existência da intervenção *iussu iudicis* naquele país, havendo, porém, acirradas discussões a respeito de seus contornos, a fim de compatibilizá-la com os princípios que regem o processo.

Na Espanha, existe previsão legal segundo a qual "por disposición del Tribunal, también se notificará la pendencia del processo a las personas que, según los mismos autos, puedan verse afectadas por la resolución que ponga fin al procedimiento. Esta comunicación se llevará a cabo, con los mismos requisitos, cuando el Tribunal advierta

---

[1] Nesse sentido, falando especificamente do ordenamento italiano, onde a figura do litisconsórcio necessário está prevista no art. 102 do Código de Processo Civil e a figura da intervenção *iussu iudicis* no art. 107 do mesmo diploma, Claudio Consolo assim resume o problema: "gli artt. 102 e 107 c.p.c. sono due norme che a prima vista possono essere avvicinate poiché entrambe contemplano la possibilità che un terzo sia chiamato in un processo pendente per effetto di una iniciativa del giudice. Il dato comune, dunque, consiste nel fatto che l'iniziativa di chiamare un terzo nel processo in corso proviene dal giudice e non dalle parti. Detto questo, l'affinità finisce, poiché le due norme, per ogni altro profilo, divergono" (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 405).

[2] Como esclarece Augusto Chizzini ao examinar essa figura no direito italiano, "del dibattito dottrinale sull'intervento per ordine del giudice sono già richiamati i profili più significativi: lo strumento che appresta l'art. 107 non ha finalità istruttorie, nemmeno deve essere confuso con la fattispecie dell'art. 102, 2º co., e può condurre anche al cumulo oggettivo" (cf. *Intervento in causa*, §24). Na Itália, a intervenção iussu iudicis é prevista no art. 107 do Código de Processo Civil enquanto a ordem de integração do litisconsórcio necessário no art. 102, 2º co. do mesmo diploma.

[3] Em tradução livre: o juiz, quando considera oportuno que o processo se desenvolva com a presença de um terceiro ao qual a causa é comum, ordena-lhe a intervenção.

indícios de que las partes están utilizando el proceso con fines fraudulentos"[4]; e a doutrina discute se essa figura representa ou não uma intervenção por ordem do juiz.[5]

Por fim, na França há disposição segundo a qual "le juge peut inviter les parties à mettre en cause tous les intéressés dont la présence lui paraît nécessaire à la solution du litige. En matière gracieuse, il peut ordonner la mise en cause des personnes dont les droits ou les charges risquent d'être affectés par la décision à prendre"[6]; e a doutrina discute se existe uma verdadeira ordem ou mero "convite" por parte do juiz, em razão da absoluta ausência de sanção para o não-chamamento de terceiros.[7]

A sugestão de importação do instituto evidentemente não é gratuita, mas inspirada pelo fato de que não é mais possível, em um processo civil que ainda permance acentuadamente publicista, deixar exclusivamente ao alvedrio das partes a configuração subjetiva do processo. As partes continuam e sempre continuarão livres para determinar o que querem levar a juízo, mas, uma vez delimitado o objeto do processo, não é seu o poder de escolha sobre quem pode e/ou deve participar do processo, pois isso está relacionado a importantes valores do processo civil pelos quais o Estado-juiz deve zelar, tais como necessidade de pacificação com justiça, acesso à justiça, efetividade, economia processual, harmonia de julgados, maximização do contraditório, tudo isso regido pela ideia de que é necessário tirar o máximo proveito útil de cada processo.

A defesa da admissibilidade da intervenção *iussu iudicis* no ordenamento brasileiro não é uma completa novidade. No Código de Processo Civil brasileiro de 1939 gerou dissenso doutrinário a respeito de ter aquele diploma legal disciplinado ou não a intervenção *iussu iudicis*. Dispunha o art. 91 que o juiz poderia, quando necessário, ordenar a citação de terceiros, para integrarem a contestação, sancionando a inércia da parte interessada com a extinção do processo sem julgamento de mérito.[8] O artigo foi

---

[4] Em tradução livre: "por ordem do Tribunal, também se notificará a pendência do processo às pessoas que, segundo os autos, possam ser afetadas pela decisão que encerre o procedimento. Essa comunicação também será feita, com os mesmos requisitos, quando o Tribunal tiver indícios de que as partes estão utilizando o processo com fins fraudulentos".

[5] Cf., nesse sentido, Esther Gonzáles Pillado, *La intervención voluntaria de terceros en el proceso civil*, p. 77-83.

[6] Em tradução livre: o juiz pode convidar as partes a chamar ao processo todos os interessados quando sua presença parecer necessária à solução do litígio. Em matéria não contenciosa, ele pode ordenar o chamamento de terceiros cujos direitos ou encargos possam ser afetados pela decisão.

[7] Cf. Jean-Jacques Taisne, *Intervention*, § 114-120.

[8] Eis a literalidade do dispositivo: "o juiz, quando necessário, ordenará a citação de terceiros, para integrarem a contestação. Se a parte interessada não promover a citação no prazo marcado, o juiz absolverá o réu da

inspirado no projeto preliminar do Código de Processo Civil italiano[9], mas doutrina minoritária – contrariando inclusive o próprio autor do projeto, que defendia tratar-se de disposição relativa à integração do litisconsórcio necessário[10] – entendia ser uma intervenção de terceiro autônoma admissível nos casos de litisconsórcio facultativo próprio (quando há conexão de causas e comunhão de interesses), devendo o juiz guiar-se por critérios de oportunidade ao determinar a citação do terceiro.[11]

Ainda que se aceite como correta essa interpretação minoritária, é necesário admitir que o Código de Processo Civil de 1939 certamente se ressentia da ausência de uma disciplina mais completa sobre os relevantes aspectos procedimentais da intervenção por ordem do juiz.

Com a revogação daquele diploma e a edição do Código de Processo Civil de 1973, não foi repetida a polêmica disposição legal, limitando-se o Código a regular, além das conhecidas figuras de intervenção de terceiros por iniciativa de uma das partes ou do próprio terceiro (assistência, oposição, denunciação da lide, chamamento ao processo e nomeação à autoria), a integração do litisconsórcio necessário, prevendo que nesses casos o juiz deve ordenar ao autor "que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo" (CPC, art. 47, parágrafo único).

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, pouco se falou da intervenção *iussu iudicis*, quer na doutrina, quer na jurisprudência. Ainda assim, é possível identificar ao menos três importantes posicionamentos que surgiram em torno dessa polêmica figura.

O primeiro posicionamento, que pode ser encontrado tanto em algumas referências jurisprudenciais[12] como em parcela da doutrina,[13] é o mais conservador e apenas identifica

---

instância". A expressão absolvição da instância, até hoje utilizada em Portugal, significa extinção do processo sem julgamento de mérito.

[9] Ao menos é isso que declara o autor do projeto do Código de Processo Civil de 1939 (cf. Pedro Batista Martins, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1, 1960, p. 333).

[10] Isso demonstra os riscos da importação de um instituto sem sua exata compreensão.

[11] Cf. *A intervenção* iussu iudicis *no processo civil brasileiro*, p. 128-143. Vale ressaltar que Moacyr Lobo da Costa argumentava que a integração do litisconsorte necessário já estava prevista no art. 294, I, do CPC de 1939, sendo portanto desnecessária sua repetição no art. 91.

[12] No Superior Tribunal de Justiça foram localizados dois julgados que utilizam a expressão nesse sentido. Em ambos afirma-se que "assistência simples não se confunde com litisconsórcio necessário, por isso que, na primeira hipótese, o terceiro ingressa no processo voluntariamente e, na segunda, a intromissão é *iussu iudicis*, sob pena, nesse último caso, de ineficácia da sentença (*inutiliter data*) (art. 47, parágrafo único, do CPC)". Cf, nesse sentido, STJ, 1ª Turma, MC n. 9.275-AM, rel. Min. Luiz Fux, j. 7.4.2005, DJ 23.5.2005 e

a intervenção *iussu iudicis* com a ordem dada pelo juiz para integração do litisconsórcio necessário passivo.

Não parece conveniente, contudo, dar à ordem de integração do litisconsórcio necessário o nome de um instituto existente em outro país, no qual uma das preocupações da doutrina é justamente diferenciá-lo dessa ordem. E é justamente com os olhos voltados à configuração do instituto no ordenamento italiano que Cândido Rangel Dinamarco nega veementemente a existência dessa figura no ordenamento brasileiro.[14]

O segundo posicionamento que pode ser identificado era defendido por Fredie Didier Jr. Para ele, embora a intervenção *iussu iudicis* encontre fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que disciplina o litisconsórcio necessário, essa figura deve ter contornos diferenciados, de modo a haver uma interpretação extensiva de referido dispositivo legal para permitir que se traga o terceiro ao processo nos casos de litisconsórcio unitário facultativo.[15] Esse posicionamento encontra eco também na jurisprudência.[16]

STJ, 1ª Turma, REsp n. 753.340-RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 8.5.2007, DJ 11.6.2007. Essa mesma ideia também está presente em julgados de alguns tribunais estaduais: TJMG, 3ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 1.0012.12.001684-0/001, rel. Des. Jair Varão, j. 21.2.2013; TJRJ, 17ª Câmara Cível, Apelação n. 0007197-94.2007.8.19.0021. rel. Des. Elton M. C. Leme, j. 5.2.2014; TJRS, 6ª Câmara Cível, Apelação n. 70031327786, rel. Des. Liège Puricelli Pires, j. 6.5.2010; TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 0012722-86.2011.8.26.0000, rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 19.7.2011.

[13] De acordo com Vicente Greco Filho, "se, desde logo, não estiverem presentes todos aqueles que a lei determina, no caso de litisconsórcio necessário, compete ao juiz determinar ao autor que lhes promova a citação, sob pena de, não o fazendo, declarar extinto o processo sem julgamento de mérito. Este chamamento de pessoas determinado pelo juiz denomina-se intervenção *iussu iudicis*, isto é, intervenção por ordem do juiz" (cf. *Direito processual civil brasileiro*, v. 1, p. 125-126). No mesmo sentido, cf., ainda, Luiz Fux, *Intervenção de terceiros*, p. 48-51, e Antonio Claudio da Costa Machado, *Código de Processo Civil interpretado e anotado*, p. 323. Mais recentemente, Luiz Fux passou a defender que também nos casos de litisconsórcio necessário ativo deve o juiz determinar a citação dos faltantes (cf. *Curso de direito processual civil*, v. I, p. 314-315), encaixando-se assim no segundo posicionamento a ser examinado.

[14] Nas palavras do autor: "não existe litisconsórcio *jussu judicis* no direito brasileiro – caracterizado, em outros ordenamentos jurídicos, como aquele que se forma por ordem do juiz sempre que este, segundo a lei, o entenda *conveniente* (Itália). Mas às vezes o juiz brasileiro vai além e determina a citação de novo réu fora dos casos de litisconsórcio necessário; e os tribunais entendem que a situação se regulariza e o processo prossegue com todos, *se houver concordância geral*" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 351). Embora o autor fale em "litisconsórcio *jussu judicis*", seu posicionamento não identifica a intervenção com a ordem de integração do litisconsórcio necessário. Ocorre que ele defende que as figuras do litisconsórcio e das intervenções são facetas do fenômeno *pluralidade de partes* (cf. *Litisconsórcio*, p. 32-35).

[15] Afirmava Fredie Didier Jr. que "a intervenção de terceiro por ordem do juiz deve ocorrer não só nos casos de litisconsórcio necessário no polo passivo (cuja ausência de citação leva à extinção do processo), como também nas hipóteses de litisconsórcio unitário facultativo, para integrar aquele que poderia ter sido litisconsorte unitário, mas não foi, eis que o terceiro será inevitavelmente atingido pela coisa julgada, em virtude da unitariedade da relação material. Além disso, também serviria para cientificar cônjuge/companheiro em demandas reais imobiliárias propostas pelo outro consorte. Em todas essas situações, caberia a intervenção *iussu iudicis*, como forma de minimizar os problemas do litisconsórcio

Por fim, o terceiro posicionamento pode ser vislumbrado entre aqueles doutrinadores que dissociam completamente a intervenção *iussu iudicis* do litisconsórcio necessário.

Nesse sentido, Izabela Rucker Curi, voltando sua atenção exclusivamente para o instituto da assistência, e partindo da premissa de que a integração do assistente ao processo é de interesse público, defende, de *lege lata*, que o juiz possa informar ao potencial assistente sobre a existência do processo. A autora não aponta nenhuma norma infraconstitucional como fundamento para essa ordem do juiz, que encontraria amparo na economia processual e na segurança jurídica.[17]

Mais recentemente e de forma mais ampla, Heitor Vitor Mendonça Sica, em profundo artigo sobre a pluralidade de partes no sistema processual civil brasileiro, defende uma revisão da "escassez de poderes outorgados ao juiz para ordenar, *ex officio*, a intervenção de terceiros".[18] Argumenta o autor que a essência da disposição legal do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, estaria mantida se também se permitisse essa ordem do juiz não só nos casos de litisconsórcio necessário, mas em todos os casos em que a sentença tenha aptidão para atingir a esfera jurídica de terceiros, pois o que se busca é evitar o risco de desperdício de tempo e energia da máquina judiciária, permitindo

---

facultativo unitário, cumprindo ao magistrado determinar a intimação (e não citação) do possível litisconsorte, para, querendo, integrar a relação processual" (cf. *Curso de direito processual civil*, v. 1, 16ª ed., p. 364).

[16] Em expressivo julgamento, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que diante da discussão a respeito da existência ou não de litisconsórcio necessário ativo, "a intervenção *iussu iudicis* prevista no artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil, vem sendo flexibilizada, de sorte que é possível a determinação de citação ou até simples intimação daqueles que devem compor o polo ativo, que por sua vez, no caso em questão, poderão renunciar ao direito de receber seus quinhões, integrar o polo ativo ou resistir ao pedido tornando-se réus" (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação n. 0006091-93.2010.8.26.0572, rel. Des. Teixeira Leite, j. 31.5.2012). Também no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul é possível encontrar julgados em que se utiliza a intervenção *iussu iudicis* para designar integração do litisconsorte necessário ativo: TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação n. 70044864197, rel. Des. Luis Renato Alves da Silva, j. 8.5.2013; TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação n. 70049298540, rel. Des. Liège Puricelli Pires, j. 13.9.2012; TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação n. 70045736238, rel. Des. Liège Puricelli Pires, j. 12.4.2012; TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação n. 70043672021, rel. Des. Liège Puricelli Pires, j. 8.3.2012; TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação n. 70058381948, rel. Des. Liège Puricelli Pires, j. 26.6.2014.

[17] Cf. *Considerações sobre a assistência e a provocação para intervir no feito*, esp. p. 489-490. Anote-se, contudo, que a autora pauta toda sua argumentação em um suposto dever de busca da verdade real pelo juiz, o que não parece adequado. A intervenção *iussu iudicis* não tem a função de permitir alcançar a verdade real no processo; essa discussão será aprofundada adiante.

[18] Cf. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes e intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*, p. 48.

assim que se extraia da atividade processual o máximo resultado possível.[19] Para referido autor, entretanto, a intervenção por ordem do juiz dependeria de previsão legal.[20]

Pensando especificamente nos processos que veiculam pretensão de efetivação de políticas públicas, Vitor Burgo, diante da incômoda solução de extinguir o processo sem resolução do mérito quando o autor ajuiza a demanda em face de um ente público que não seja o responsável direto pela efetivação da política pública, propõe que o juiz deveria poder determinar a citação daquele ente efetivamente responsável, o que caracterizaria hipótese de intervenção *iussu iudicis*.[21]

Também o Supremo Tribunal Federal deparou-se com o tema no julgamento da "CPI dos Bingos". Na ocasião, foram impetrados seis mandados de segurança,[22] por líderes oposicionistas, diante da negativa dos partidos da base governista e do presidente do Senado de indicar seus representantes na Comissão Parlamentar de Inquérito. A autoridade coatora apontada foi evidentemente o presidente do Senado. Ao processar os mandados de segurança, o Ministro Celso de Mello proferiu decisão monocrática determinando *ad cautelam* a notificação dos líderes da base governista.

Após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, Fredie Didier Jr. reformulou sua posição e passou a defender uma distinção entre modalidades de intervenção *iussu iudicis* típicas e atípicas. As intervenções *iussu iudicis* típicas seriam (I) intervenção do amicus curiae, (II) citação do litisconsorte passivo necessário e (III) citação dos interessados na produção antecipada de prova (CPC2015, art. 382, §1º).[23] As atípicas por sua vez decorreriam da concretização dos princípios da adequação, da duração razoável do processo e da eficiência: (I) intervenção do litisconsorte facultativo unitário, que já estaria de todo modo vinculado à coisa julgada, (II) intervenção do substituído e (III) intimação do cônjuge preterido (CPC2015, art. 73).[24]

---

[19] Idem, p. 50-51.

[20] Idem, p. 52-54.

[21] Cf. *O impacto do federalismo fiscal no processo de controle jurisdicional de políticas públicas*, p. 146-150. Segundo o autor, a medida deveria ter previsão legislativa, mas poderia mesmo ser aplicada imediatamente de *lege lata*, "com apoio no princípio da adaptabilidade e por obediência à necessidade de efetivação dos direitos sociais e aos princípios da economia e efetividade" (idem, p. 148).

[22] MS 24.831; MS 24.845; MS 24.846; MS 24.847; MS 24.848 e MS 24.849.

[23] Cf. *Curso de direito processual civil*, v. 1, 17ª ed., p. 527.

[24] Idem, p. 528-529.

Como se vê, doutrina e jurisprudência brasileiras são ainda muito incipientes na abordagem do tema, o que só reforça a necessidade e a pertinência de uma tese de doutorado sobre a intervenção por ordem do juiz, a fim de que se possa verificar a adequação de uma previsão legal a respeito dessa figura no ordenamento brasileiro, suas reais hipóteses de cabimento e se há abertura para a admissibilidade do instituto mesmo de *lege lata*.

É inegável a necessidade de se buscar mecanismos que confiram maior efetividade à tutela jurisdicional. No entanto, a doutrina costuma restringir essas tentativas ora ao processo civil estritamente individual ora ao processo coletivo, deixando de lado situações intermediárias, tais como aquelas em que seriam admitidas as intervenções de terceiros. É possível afirmar, assim, que o sistema de intervenção de terceiros, no sistema brasileiro, é *mal adaptado* à instrumentalidade do processo, o que acaba mutilando sua efetividade.

Nesse sentido, o tema mostra-se relevante. Augusto Chizzini, processualista italiano que dedicou profunda pesquisa ao tema da intervenção de terceiros, afirma que o processo, para preservar a instrumentalidade, deve mostrar-se idôneo a recepcionar o sistema de relações que opera no plano substancial.[25] Para trazer essa realidade substancial muitas vezes complexa ao processo parece não ser necessário que exista sempre disposição legal específica. Ainda que haja uma lacuna nesse sentido no ordenamento infraconstitucional, como se passa no ordenamento brasileiro, a conjugação de princípios e a interpretação sistemática e teleológica de alguns dispositivos legais pemitem a adoção da intervenção *iussu iudicis* no ordenamento brasileiro. O marco téorico para tanto é, sem dúvida, a publicização do processo, quer com a jurisdição, quer com o processo passando a ocupar o papel central no direito processual civil.[26]

---

[25] Nas palavras do autor: "sul piano sostanziale le posizioni giuridiche soggettive non vivono quali monade isolate, sono strette da interrelazioni e connessioni, sicchè proprio un processo che voglia mantenere la propria adeguatezza al fine della strumentalità che persegue, deve mostrarsi idoneo a recepire quel sistema di relazioni che opera sul piano sostanziale" (cf. *Intervento in causa*, §3).

[26] De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, "de todos os resíduos presentes em nossas leis e nossos espíritos, o mais expressivo e metodologicamente mais comprometedor é aquele, já denunciado, consistente em deixar *a ação ao centro do sistema processual"* (cf. *Os institutos fundamentais do direito processual*, p. 273). Em outro estudo, Dinamarco, também buscando afastar a arcaica concepção que colocava a ação como polo metodológico do direito processual, defendeu a colocação da jurisdição ao centro da teoria processual, o que para ele defluiria com naturalidade da visão publicista da ordem processual (cf. *A instrumentalidade do processo*, p. 90-93). Hoje, com o modelo colaborativo, perfeitamente alinhado com a instrumentalidade e o publicismo, parece mais adequado dar destaque ao processo, conforme preceitua Daniel Mitidiero (cf. *Colaboração no processo civil*, p. 48-50). O tema será aprofundado adiante.

O problema não termina aí. Mesmo nos ordenamentos onde o instituto é expressamente previsto, sua operacionalização enseja muitas dúvidas e oposição de setores da doutrina em razão de eventuais choques com outros princípios processuais constitucionais, especialmente o princípio da demanda e o princípio do tratamento paritário das partes.

Diante de tudo que se disse, e apontando desde já os objetivos deste estudo, a tese será dividida em três partes. A primeira parte contará com noções introdutórias, que permitirão definir o modelo do processo civil brasileiro, bem como de que forma os terceiros se relacionam com o objeto do processo – o que vai além de um mero estudo sobre os limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada, sem, contudo, ignorar esses aspectos.

A segunda parte será integralmente dedicada ao estudo de ordenamentos estrangeiros que trazem previsão legislativa interpretada pela doutrina – ou ao menos por parte dela – como de intervenção *iussu iudicis*. É o caso da Itália, da França e da Espanha. Há aqui o objetivo confessado de realizar uma comparação jurídica[27].

Na terceira parte, por fim, que é o núcleo desta tese, o estudo voltar-se-á ao ordenamento brasileiro, a fim de verificar a possibilidade de importação – de *lege ferenda* ou mesmo de *lege lata* em alguns casos – da intervenção *iussu iudicis*. Com esse objetivo, será necessario um exame crítico do sistema brasileiro de intervenção de terceiros, além de uma revisão do instituto do litisconsórcio necessário, o que será feito levando-se em conta o Código de Processo Civil de 1973 e o Novo Código de Processo Civil, para demonstrar que algumas das hipóteses que vêm sendo cogitadas como de intervenção *iussu iudicis* devem na verdade ser estudadas sob a perspectiva do litisconsórcio necessário.

Na sequência, então, dar-se-á o estudo daquilo que se acredita serem as verdadeiras hipóteses de intervenção por ordem do juiz, buscando elucidar a *ratio* do instituto e superar possíveis óbices à sua admissibilidade. Por fim, também serão examinados os aspectos

[27] Em relação a esse importantíssimo ponto, vale ressaltar que já em 1997, ao proferir palestra que veio a ser ulteriormente publicada em forma de artigo, Cândido Rangel Dinamarco defendia o estudo do processo civil comparado: "a ciência processual civil brasileira vive, em tempos presentes mais que nunca, uma grande necessidade de tomar consciência das realidades circundantes representadas pelos institutos e conceitos dos sistemas processuais de outros países, para a busca de soluções adequadas aos problemas da nossa Justiça" (cf. *Processo civil comparado*, p. 159). Não é possível esquecer ainda daquilo que o processualista paulista chama de *regra de ouro* da comparação jurídica: "a utilidade que ela possa ter para a melhor compreensão e operacionalização de pelo menos um dos sistemas jurídicos comparados" (idem, p. 160).

práticos da intervenção: momento, posição do interveniente no processo, poderes do interveniente e efeitos da intervenção ou do não-comparecimento do terceiro.

O tema é desafiador e justifica a elaboração de uma tese de doutorado, sendo possível definir o núcleo da tese em poucas palavras: o sistema brasileiro deve contemplar a intervenção de terceiros por ordem do juiz, que já pode ser considerada admissível em algumas hipóteses mesmo sem disposição legal específica nesse sentido.

Antes de prosseguir, é necessário um importante esclarecimento. Esta tese começou a ser desenvolvida e foi entregue na vigência do Código de Processo Civil de 1973; contudo, em cerca de dois meses entrará em vigor o Novo Código de Processo Civil. Essa fase de transição tem, naturalmente, seus prós e contras. De um lado, a promulgação de um novo Código faz surgir novas perpesctivas de estudo do processo civil; de outro lado, contudo, as discussões doutrinárias e jurisprudenciais ainda não estão maduras, o que torna mais desafiador o desenvolvimento de uma tese.

Como quer que seja, embora ainda não esteja vigente, o Novo Código de Processo Civil é já uma realidade e é quase certo que a defesa desta tese perante a banca examinadora dar-se-á durante sua vigência. Assim, optou-se por já tratar o Código de Processo Civil de 1973 no passado, sem, evidentemente, descuidar de sua análise. A tese transita entre o Código de Processo Civil de 1973 e o Código de Processo Civil de 2015 e muitas vezes faz uma análise comparativa desses dois diplomas. Contudo, para fins de clareza, é preciso definir o modo de fazer referência a cada um deles.

PARTE I – PREMISSAS

1. MARCO TEÓRICO: PUBLICISMO, INSTRUMENTALIDADE E COLABORAÇÃO

Quando se pensa em um mecanismo de ampliação dos poderes do juiz, como é o caso da intervenção *iussu iudicis*, é natural que surja a discussão sobre eventual autoritarismo no processo.[28] Em um momento em que os direitos das partes vêm sendo fortalecidos a partir da edição de um Novo Código de Processo Civil, que tem no negócio jurídico processual uma das novidades mais celebradas, o tema desta tese, em um primeiro momento, parece ir na contramão da "evolução" do processo. Mas isso não é verdade. Além do fato de o mesmo Código ter dado outros passos em direção ao publicismo,[29] o que se pretende demonstrar na sequência é que o negócio jurídico processual não implica um retorno ao privatismo.[30]

Em primeiro lugar, a inserção da cláusula geral que permite a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos no art. 190 do Novo Código de Processo Civil não representa a grande revolução que alguns parecem enxergar nessa novidade. O negócio jurídico processual não tem a capacidade de subverter todo o sistema; ao contrário, deve ser compatibilizado com o publicismo.[31] Foi isso inclusive que Antonio do Passo Cabral

---

[28] Ao manifestar-se contra o autoritarismo no processo, pertinente o esclarecimento de José Rogério Cruz e Tucci segundo o qual "a 'ampliação dos poderes do juiz', ou seja, a concepção de um juiz proativo, não implica, *tout court*, a instituição de um processo necessariamente autoritário. Com efeito, hoje a dilatação dos poderes judiciais de direção e de instrução deve ser sempre equacionada com as garantias constitucionais do processo ('autoridade da lei') a permitir que as partes possam participar – cooperando com o juiz, em constante contraditório – de todos os rumos que o procedimento venha a trilhar (...). Nessa linha de raciocínio, numa notável palestra de Moacyr Amaral Santos, hoje adormecida, infere-se que a ampliação dos poderes do juiz, em especial, aqueles de direção do processo, nada tem de autoritário, se a atuação judicial não produzir qualquer prejuízo à defesa dos litigantes" (cf. *Contra o processo autoritário*, p. 52).

[29] E um dos exemplos mais contundentes disso é a possibilidade de a coisa julgada abranger questões prejudiciais (CPC-2015, art. 503, §1º).

[30] Da mesma maneira que o estudo do processo passou da fase sincrética à autonomista para só enfim encontrar um *meio termo* na fase instrumentalista, é possível afirmar que se saiu do privatismo para um publicismo mais radical e só agora se chegou ao meio termo do *publicismo ponderado*.

[31] Como bem salientado por Sergio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, "o processo contemporâneo envolve parâmetros e critérios que vão além da órbita de interesse dos litigantes. É trazendo essa premissa teórica para a compreensão dos 'acordos processuais' que se entende que, na atual realidade brasileira, a possibilidade de disposição procedimental deve ser aceita de maneira parcimoniosa. Não é aceitável que essa guia leve à compreensão do processo como mero instrumento particular de solução de litígios, ou do Estado-

procurou fazer em sua tese de livre docência recentemente defendida perante a Universidade de São Paulo.[32] O que o negócio jurídico processual proporciona é um melhor balanceamento na divisão dos poderes entre partes e juiz,[33] mas é evidente que as partes nunca poderão ocupar o lugar que é próprio do juiz, tampouco terão poder absoluto sobre os rumos do processo.

Busca-se aqui demonstrar que a atribuição de poderes ao juiz para determinar a intervenção de um terceiro no processo está perfeitamente alinhada com o marco publicista e instrumentalista, ainda plenamente vigente e no âmbito do qual ganham destaque a ideia de processo como instrumento político de pacificação, e também com o postulado do processo civil de resultados.[34]

---

juiz como singelo passageiro secundário nessa jornada" (cf. *Os "acordos processuais" no Novo CPC – aproximações preliminares*, p. 115).

[32] O autor buscou de um lado combater aquilo que chamou de *hiperpublicismo* e a figura do *super juiz* (cf. *Convenções processuais – entre publicismo e privatismo*, p. 135), mas concluiu que "as convenções processuais não significam um retorno impensado ao privatismo romano, ou uma guinada ao formato anglo-americano do processo adversarial, mas um tratamento mais balanceado da tensão entre publicismo e privatismo, com a redução (não eliminação!) dos poderes do juiz em razão da atuação legítima das partes. O uso de instrumentos convencionais contribui para a contenção do arbítrio, para o controle e a mais adequada repartição de poder no processo, numa relação de coordenação própria do formalismo processual contemporâneo" (idem, p. 137-138).

[33] Ainda segundo Antonio do Passo Cabral, "os poderes do juiz devem ser conjugados com as prerrogativas das partes, com equilíbrio, equivalência e coordenação, não numa ultrapassada relação de hierarquia e supremacia" (idem, p. 136-137). No mesmo sentido, Robson Godinho afirma que "o déficit democrático que se vê nos processos não será sequer amenizado se o discurso persistir unicamente no protagonismo jurisdicional, assim como será agravado se houver uma exclusividade privatística dos rumos do processo. Ou seja: nem uma exclusão das partes que pareça um autoritarismo estatal, nem uma exclusividade da vontade que se confunda com indiferença estatal" (cf. *Convenções sobre o ônus da prova*, p. 32).

[34] Ao atualizar suas Instituições de acordo com o Novo Código de Processo Civil, Cândido Rangel Dinamarco apresenta lúcida lição, que aqui se pretende seguir, do que se espera de um estudo verdadeiramente científico: "todo estudo verdadeiramente científico do direito processual da atualidade deve passar obrigatoriamente por alguns pontos de grande vigor metodológico, responsáveis pela caracterização do moderno processo civil como um legítimo *instrumento político de pacificação* e pela construção de um sistema de feição significativamente diferente daquela presente no processo civil tradicional. A partir de meados do século XX a doutrina dos processualistas vem se despregando de suas seculares posturas conceitualistas, para envolver-se com certas realidades subjacentes ao processo, de conotação política, social, econômica, cultural e humana. Abandonou aquela *visão introspectiva* do sistema, característica dos tempos em que a ciência processual buscava a afirmação de sua própria autonomia e a definição de seus conceitos. Passou a valorizar as relações do processo civil com a Constituição Federal e com essas realidades, lançando o foco nos *resultados* das experiências processuais perante o ser humano e a sociedade como um todo. A afirmação do processo como um instrumento aplicado exclusivamente à efetividade da ordem jurídico-substancial perdeu lugar nas preocupações dos processualistas modernos, aos quais mais preocupam os *escopos sociais* do processo e da jurisdição, característicos da atual fase científica de postura declaradamente *instrumentalista*. A esses escopos é dada relevância muito maior que aos seus escopos puramente jurídicos. Reconhece-se, nos dias que correm, que o processo e a ordem processual só têm valor pelos resultados pacificadores que sejam capazes de produzir e pela conseqüente capacidade, que tenham, de propiciar sensações felizes às pessoas mediante a efetividade de seu *acesso à justiça* – e esse é o postulado fundamental do método a que vem sendo dada a denominação de *processo civil de resultados*" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. I, 8ª ed., item 1, no prelo).

Muito já se debateu em doutrina sobre a conveniência da prevalência do publicismo ou do privatismo no processo civil. Muitas vezes ainda esse debate girou em torno dos poderes instrutórios do juiz e veio mal denominado de "garantismo vs. ativismo", como se qualquer atribuição de poderes ao juiz fosse presumidamente violadora das garantias das partes. É um exagero, ademais, vincular inexoravelmente o publicismo a regimes totalitários.[35]

Realmente não convém que o juiz tenha poderes ilimitados e que sejam extremamente reduzidos os poderes das partes; contudo, isso não significa a negação do publicismo e não é possível abrir mão da premissa segundo a qual o processo, ainda que envolva direitos subjetivos disponíveis, extrapola a esfera jurídica das partes litigantes. Se o próprio direito civil não é mais, há muito tempo, encarado sob a perspectiva individualista, com muito menos razão deveria ser o processo, que é instrumento de atuação da jurisdição, expressão do poder estatal.[36]

Necessário destacar ainda que o juiz não pode ser visto como um inimigo a ser combatido e vigiado a cada passo. Dentro do modelo do Estado Democrático de Direito há pouco espaço para que o juiz seja efetivamente autoritário e há filtros adequados na lei processual para combater eventual parcialidade do juiz. Atualmente, o maior problema do processo civil não parece ser a lei deixar espaços para um suposto autoritarismo do juiz: a excessiva demora na tramitação dos processos, a falta de efetividade prática das decisões judiciais e a falta de uniformização dessas decisões, com consequente violação da isonomia, para citar alguns exemplos, são problemas verificados com muito maior frequência.

---

[35] Não há espaço para aprofundamento do tema aqui, mas impõe-se o registro da lição de Barbosa Moreira segundo a qual "se figura obvio que la disciplina legal del proceso (y no sólo del proceso) sufre la influencia de las características del régimen político bajo el cual es sancionada. Sin embargo, a la luz de la experiencia histórica, también debería ser obvio que constituye exageración de simplificación concebir esa relación a guisa de vínculo rígido, automático e inflexible, para considerar que, si determinada ley (procesal o cualquier outra) surgió bajo gobierno autoritario, esa contingencia cronológica fatalmente le imprime el mismo carácter y la torna incompatible con el respeto a las garantias democráticas" (cf. *El neoprivatismo en el proceso civil*, p. 201). Ademais, para aprofundamento no debate de que se deu notícia, v. Juan Montero Aroca (coord.), *Proceso civil e ideología – un prefacio, una sentencia, dos cartas e quince ensayos*, Valencia, Tirant to blanch, 2006. Ainda, para um resumo dos debates travados nesse livro, v. Leonardo Greco, *Publicismo e privatismo no processo civil*, p. 29-56.

[36] Desde o nascimento da ciência processual – o que, não sem alguma polêmica (v., nesse sentido, Bruno Cavallone, *Il giudice e la prova nel processo civile*, p. 14-15, esp. nota 18; Augusto Chizzini, *Privato e pubblico nella ripartizione dei ruoli processuali*, p. 339-344), atribui-se a Bülow – tomou-se a consciência de que o processo é uma relação jurídica de direito público (v., por todos, Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. II, 6ª ed., p. 201-203 e 217-218). O interesse público "prepondera na justificação da própria existência da ordem processual e dos institutos, princípios e normas que a integram" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, 15ª ed., p. 91).

O papel que o juiz desempenha no processo é de primeira importância e deve ser valorizado: um juiz que conserve sua imparcialidade, mas seja ativo,[37] preocupado com o bom andamento do processo e com as repercussões que sua decisão terá na vida das pessoas é certamente um juiz melhor.[38] E o Novo Código incentiva a maior participação do juiz no contexto de um processo colaborativo.[39]

Já há muitos anos no Brasil, e em grande parte devido ao esforço de Cândido Rangel Dinamarco, tem grande aceitação a tese da *instrumentalidade do processo*.[40] O processo nada mais é do que um método de trabalho (Carnelutti) que deve estar a serviço do direito material. Superado o sincretismo, não há qualquer risco de essa afirmação ser mal entendida.

Recentemente, o próprio Dinamarco procurou destacar que a partir do advento do Código de Processo Civil de 2015 houve uma alteração do *modelo processual civil brasileiro*, especialmente em razão de dois aspectos: (I) dever de colaboração, ao qual foi dado grande destaque pelo Novo Código e (II) abertura para os meios adequados de solução de litígios.[41] Essa alteração de modelo evidentemente não implica abandono ou

---

[37] Ada Pellegrini Grinover já há mais de 30 anos preconizava isso: "hoje, quanto todo o processo civil caminha para uma profunda transformação, o juiz há de saber assumir um papel mais ativo, sem perder sua imparcialidade" (cf. *O processo em sua unidade*, v. II, p. 54).

[38] José Rogério Cruz e Tucci afirma expressamente que o juiz "deve estar comprometido com a solução mais justa possível da controvérsia" (cf. *Contra o processo autoritário*, p. 50). Em sentido análogo, Cândido Rangel Dinamarco afirma o juiz "precisa estar iluminado pela visão dos resultados sócio-econômicos e políticos a que a sua decisão poderá conduzir" (cf. *A instrumentalidade do processo*, 15ª ed., p. 41). Especificamente no que diz respeito ao objeto desta tese, ou seja, sobre a possibilidade de o juiz chamar para o processo um terceiro, chega a ser irreal pensar que um juiz parcial se valeria desse expediente, pois trazer para o processo mais um sujeito apenas significaria maior exposição de suas más intenções.

[39] Segundo João José Custódio da Silveira, "não se pode problematizar o empenho do juiz na condução do processo sem se ressaltar a necessidade do diálogo e da colaboração entre os sujeitos, até como meio de edificar as garantias constitucionais" (cf. *O juiz e a condução equilibrada do processo*, p. 19).

[40] A instrumentalidade é a terceira e atual fase metodológica do processo civil (como se sabe, a primeira fase era a do sincretismo; a segunda, da autonomia). Como esclarecido por Cândido Rangel Dinamarco no prefácio à 1ª edição de sua obra, publicada em 1986, sua proposta era a de "colocar o próprio sistema processual como objeto de exame a ser feito pelo *ângulo externo*, ou seja, a partir da prévia fixação dos objetivos a perseguir e dos resultados com os quais ele há de estar permanentemente comprometido" (cf. *A instrumentalidade do processo*, p. 11). Ulteriormente, no prefácio à 13ª edição, publicada em 2007, o autor acrescenta: "a novíssima tendência do instrumentalismo processual, agora que ele já foi capaz de se definir de modo consistente e implantar-se em definitivo no plano teórico, volta-se para o estudo de certos grandes temas, em suas perspectivas teleológicas e com vista ao aprimoramento e otimização funcional do sistema processual" (idem, p. 13).

[41] Nas palavras do autor: "são de duas ordens as inovações de maior profundidade trazidas no Código de 2015, aquelas que podem ser consideradas como soluções capazes de alterar em alguma medida o *estilo processual* até então vigente. Trata-se da ênfase atribuída ao *dever de cooperação* entre as partes e o juiz e das veementes aberturas para atuação dos chamados *meios alternativos de solução de litígios.* Um processo realizado com a exigência de uma intensa cooperação entre seus sujeitos e mediante valorização desses meios

superação da instrumentalidade;[42] a colaboração encaixa-se perfeitamente sob seu manto. Afinal, para qual finalidade colaboram partes e juiz?

Nesse novo modelo, o processo – um dos institutos fundamentais do processo civil[43] – ganha destaque[44]: não basta aos jurisdicionados uma decisão qualquer; a decisão tem que ser justa e construída pelas partes em conjunto com o juiz, por meio do dever de diálogo, que nada mais é do que a realização prática da garantia constitucional do contraditório.[45] Mas o processo não deixa de ser um instrumento que "vale não tanto pelo que ele é, mas fundamentalmente pelos resultados que produz"[46] A colaboração apenas reforça a necessidade de engajamento de todos os sujeitos processuais na busca por alcançar esses resultados e consequentemente os escopos do processo.[47]

---

alternativos é um processo diferente do tradicional que sempre vivenciamos, constituindo por isso um *modelo* diferente" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. I, 8ª ed., introdução, no prelo).

[42] Não parece necessário afirmar que a colaboração vem relacionada ao formalismo-valorativo, que seria uma quarta fase metodológica do processo civil (cf. Daniel Mitidiero, *Colaboração no processo civil*, p. 50). O formalismo-valorativo nada mais é do que um aspecto da instrumentalidade.

[43] Os institutos fundamentais do processo civil, segundo tradicional lição de Cândido Rangel Dinamarco, são jurisdição, ação, defesa e processo (cf. *Os institutos fundamentais do direito processual,* esp. p. 290-298). Anote-se que recentemente, Heitor Vitor Mendonça Sica, a partir da premissa segundo a qual "a finalidade dos institutos fundamentais é auxiliar a compreensão da estrutura do sistema processual", faz proposta ousada de substituição daqueles quatro anteriormente indicados por outros três: tutela jurisdicional, demanda e cognição judicial (cf. *Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil*, esp. p. 444-462).

[44] Em uma das obras mais conhecidas na doutrina nacional sobre colaboração afirma-se que "a jurisdição não pode mais ser colocada como centro da teoria do processo civil. Insistir nessa postura revela uma visão um tanto quanto unilateral do fenômeno processual, sobre ignorar a dimensão essencialmente participativa que a democracia logrou alcançar na teoria do direito constitucional hodierno (cf. Daniel Mitidiero, *Colaboração no processo civil*, p. 48). Prossegue o autor esclarecendo que "não se nega, evidentemente o papel fundamental que se atribui à jurisdição no quadro do processo. De modo nenhum. Antes, reforça-se a condição das partes, igualmente fundamental, para o bom desembargo do processo e para o alcance da justiça no caso posto em juízo. O formalismo processual ideal encerra um justo equilíbrio entre as posições jurídicas do autor, do juiz e do réu (idem, ibidem). Essa posição parece acertada e vai frontalmente de encontro àquela de Cândido Rangel Dinamarco segundo a qual "da visão publicista da ordem processual, a partir de seus objetivos e inserção no sistema político-jurídico da nação, deflui com muita naturalidade a jurisdição ao centro" (cf. *A instrumentalidade do processo*, 15ª ed., p. 91-92).

[45] Digna de nota a lição de Michele Taruffo segundo a qual existem duas noções de processo justo: a primeira é aquela segundo a qual se tem um processo justo quando são observadas as garantias processuais fundamentais; a segunda, quando se tem uma decisão justa (cf. *La semplice verità*, p. 116-117). Conclui o processualista que "non è possibilie collassare il ragionamento e ridurre la giustizia della decisione alla correttezza del procedimento da cui essa deriva" (idem, p. 117) e aponta três específicas condições cumulativas para que se tenha uma decisão justa: (I) a decisão deve ser resultado de um processo justo; (II) deve haver correta interpretação e aplicação da norma utilizada como critério de decisão e (III) a decisão deve se fundar sobre a verdade dos fatos (idem, p. 117-118).

[46] É assim que José Roberto dos Santos Bedaque bem resume a instrumentalidade (cf. *Direito e processo*, 6ª ed., p. 21), em atenção à proposta de Cândido Rangel Dinamarco (v. nota 40, *supra*).

[47] Esse fenômeno que tomou corpo e nome ("colaboração") em época mais recente, mas a ideia não é tão nova. Em uma das teses mais alinhadas ao ideal instrumentalista, ainda na década de 90 José Roberto dos Santos Bedaque já afirmava a importância de se considerar o processo um *método de trabalho* e que "para

Embora antes do advento do Novo Código a colaboração já fosse encarada como um princípio implícito do sistema, que geraria para o juiz os deveres de esclarecimento, prevenção, consulta e auxílio,[48] tais deveres ganham concretude em específicas previsões legais, tais como o art. 6º, que prevê o dever geral de colaboração, os arts. 9º e 10, que preveem a necessidade de oitiva das partes antes que se profira qualquer decisão contrária a seus interesses ainda quando a matéria for cognoscível de ofício e o art. 357, §2º, que trata do saneamento compartilhado, a ser em realizado em conjunto pelas partes e pelo juiz nos casos em que a causa for complexa. Que fique claro, contudo, que a colaboração não se restringe a isso; a positivação de algumas regras não pode ser encarada como um rol exaustivo.[49]

É importante destacar, ainda, que a colaboração não retira do juiz o poder de decidir imperativamente. Ele ouvirá as partes, deve estar aberto a ser influenciado por suas alegações, mas cabe a ele a prolação da decisão. O controle da correção de sua atividade será feito por meio da motivação, que agora deverá atender a minuciosas exigências contidas no art. 489 do Novo Código de Processo Civil, e dos recursos cabíveis.[50]

Quer a instrumentalidade tradicional, quer a instrumentalidade qualificada pelo modelo colaboracionista apresentam uma grande falha: sua atenção e mesmo suas técnicas são exclusivamente para um processo de caráter individualista. Superou-se o sincretismo mas ainda há grande dificuldade em superar o "processo Caio vs. Tício". Embora esteja proclamada na Exposição de Motivos do Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil a

---

alcançar o resultado pretendido (...) esse método de trabalho deve assegurar aos interessados na solução do litígio ampla possibilidade de participação, a fim de que possam influir na convicção do juiz" (cf. *Direito e processo*, 6ª ed., p. 20).

[48] Cf. Daniel Mitidiero, *Colaboração no processo civil*, p. 84. Vale a transcrição do que se entende por cada um desses deveres: "por dever de esclarecimento temos de entender 'o dever de o tribunal se esclarecer junto das partes quanto às dúvidas que tenha sobre as suas alegações, pedidos ou posições em juízo'. Por dever de prevenção, o dever se o órgão jurisdicional prevenir as partes do perigo de o êxito de seus pedidos 'ser frustrado pelo uso inadequado do processo'. Por dever de consulta, o dever de o órgão judicial consultar as partes antes de decidir sobre qualquer questão, possibilitando antes que essas o influenciem a respeito do rumo a ser imprimido à causa. Por dever de auxílio, 'o dever de auxiliar as partes na superação de eventuais dificuldades que impeçam o exercício de direitos ou faculdades ou o cumprimento de ônus ou deveres processuais'" (idem, p. 85).

[49] Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno, ao tratar do art. 6º do Novo Código, afirma que "o desafio do dispositivo (...) é o de permitir ao intérprete e ao aplicador do direito processual civil ir além dos casos em que o próprio CPC de 2015 já se ocupou de solucionar questões ou de impor deveres na perspectiva da cooperação" (cf. *Manual de direito processual civil*, p. 87).

[50] Segundo Antonio do Passo Cabral, "por meio de exigências maiores de motivação, reduz-se, portanto, o campo da discricionariedade e o risco de arbítrio porque a técnica permite um exame crítico da racionalidade das escolhas do juiz" (cf. *Convenções processuais,* p. 148).

intenção de "converter o processo em instrumento incluído no contexto social em que produzirá efeito o seu resultado" e ainda que "o novo sistema permite que cada processo tenha maior rendimento possível", verifica-se sem muita dificuldade que o texto final do Novo Código nem sempre foi fiel a esses objetivos.[51]

É fato que o sistema se abriu para mecanismos de otimização do processo, alguns dos quais têm inegável influência sobre a esfera jurídica de terceiros, como é o caso do *incidente de resolução de demandas repetitivas*. Mas aí a influência é de outra ordem e insuficiente para corrigir a mencionada falha de instrumentalidade, pois se dá sobre a esfera de terceiros que se encontram em situação análoga sob a perspectiva de uma idêntica questão jurídica a ser resolvida e não para aqueles de alguma forma envolvidos na mesma situação jurídica, evidentemente complexa, de direito material.[52] A preocupação com a isonomia e com a uniformidade das decisões a serem proferidas em casos análogos é inegavelmente importante; é contraditório, contudo, que se continue a admitir, sem maiores preocupações, essa falta de isonomia em demandas conexas, incidentes sobre a mesma porção da realidade.

Esta tese procura trazer uma proposta tendente a corrigir parte dessa falha e caminhar na direção de tornar o processo efetivamente instrumental também em relação aos terceiros que mantenham vínculo com o objeto do processo.

---

[51] Até mesmo ao exemplificar de que maneira o atendimento desses objetivos estaria contemplado no texto, nada é dito quanto à preocupação de integração de terceiros ao processo.

[52] O incidente de resolução de demandas repetitivas – já conhecido como IRDR – é mais uma técnica de julgamentos padronizados que proporciona uniformidade no julgamento das *questões de direito*, viabilizando que a jurisprudência tenha estabilidade e previsibilidade. Para aprofundamento do tema, v. Guilherme José Braz de Oliveira, *Nova técnica de julgamento de casos repetitivos à luz do Novo Código de Processo Civil – o incidente de resolução de demandas repetitivas*, Tese de doutorado, Universidade de São Paulo, 2015. Para uma análise crítica dos problemas que podem advir da aplicação desse incidente, v. Luiz Guilherme Marinoni, *O 'problema' do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos*, Revista de Processo, n. 249, nov./2015, p. 399-419.

2. CONCEITOS DE PARTE E DE TERCEIRO

São conhecidas na doutrina duas tradicionais teorias sobre o conceito de parte e de terceiro, capitaneadas por Chiovenda e por Liebman, que ainda mantêm sua atualidade e dividem a doutrina na adoção de uma ou outra. Assim, estando os conceitos de parte e de terceiro longe de serem pacíficos, é necessário definir a premissa adotada nesta tese.[53] Uma vez obtido o conceito de parte, o de terceiro define-se por exclusão: terceiro é aquele que não é parte.

Esclareça-se em primeiro lugar que o termo "parte" é usado em várias acepções pela lei. Isso levou Proto Pisani a afirmar que seria impossível individuar uma noção unitária de parte.[54] Esse, contudo, é um falso problema porque a utilização da palavra pelo legislador não é necessariamente um critério a ser adotado para definir um conceito.

De todo modo, é possível apontar as principais funções com base nas quais se busca o conceito de parte: (I) definir, por exclusão, quem é terceiro, o que permitirá futuramente, mediante a agregação de outros elementos que serão destacados oportunamente, verificar quem poderá intervir ou ser chamado a intervir em um processo; (II) permitir, ao final do processo, averiguar quem pode legitimamente se sujeitar às suas repercussões.[55]

É comum também que seja utilizado o conceito de parte para dizer quem é legitimado à prática de atos processuais. Aqui é necessário um esclarecimento: aqueles que

---

[53] É também de Chiovenda a lição segundo a qual "a determinação do conceito de parte não encerra simples importância teórica, antes é necessária à solução de graves problemas práticos. Que uma pessoa seja *parte* numa lide, ou seja *terceiro*, é importante para a identificação das ações, como, por exemplo, para verificar se ela está ou não sujeita à coisa julgada; se há ou não litispendência... Assim, para estabelecer se a relação com determinada pessoa torna o juiz incapaz; para decidir quem pode intervir como terceiro numa lide; quem pode fazer oposição de terceiro a uma sentença; quem está sujeito à condenação nas despesas, e assim por diante" (cf. *Instituições de direito processual civil*, vol. 2, p. 233-234).

[54] Segundo o autor, "ogni tentativo di individuare una nozione unitaria di parte è destinato inevitabilmente a fallire e, prima ancora, a rivelarsi infecondo" (cf. *Parte nel processo*, p. 923). No mesmo sentido, Comoglio, Ferri e Taruffo: "solo con riferimento a singole norme o a specifici atti può essere utilmente considerata di volta in volta, la nozione di parte, ma senza pretendere di trarne una unitaria" (cf. *Lezione sul processo civile*, v. I, p. 286). A relatividade é inerente ao conceito de parte; alguém será parte sempre em relação a determinado processo e em um dado momento. Em outra obra, Proto Pisani esclarece com quais significados o legislador utiliza o termo parte no ordenamento italiano: "il concetto di parte – quale è stato accolto nel nostro diritto positivo – non è concetto univoco, ma concetto polivalente, in quanto il legislatore ha usato lo stesso termine 'parti' con significati diversi ed in norme diverse, ha qualificato volta a volta parti *a)* i meri soggetti degli atti processual, *b)* i soggetti degli effetti del processo, *c)* i soggetti degli effetti della sentenza" (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 300).

[55] Fala-se aqui em repercussões como termo genérico que engloba efeitos da sentença, coisa julgada e justiça da decisão.

podem praticar atos no processo são *sujeitos processuais*[56] e não necessariamente *partes*. As *partes* podem praticar *determinados tipos* de atos processuais reservados a elas, mas evidentemente não têm o monopólio da prática dos atos processuais. A noção de *sujeitos processuais* é mais ampla e abrange não só as partes como também o juiz e os auxiliares da justiça.

Segundo Chiovenda, parte é aquele que pede e em face de quem algo é pedido.[57] Já para Liebman, partes são os sujeitos do contraditório instituídos perante o juiz.[58] Cândido Rangel Dinamarco, aderindo ao posicionamento de Liebman, justifica-o: o conceito de Chiovenda presta-se apenas a caracterizar as partes da demanda e não as partes no processo, pecando por não levar em consideração a ideia de contraditório, essencial para o processo civil.[59] Dinamarco vai ainda um pouco além e conceitua partes como sujeitos *interessados* da relação processual.[60] O termo *interessados* aqui indica que a decisão a ser proferida naquele processo poderá repercutir em sua esfera de direitos.

Grande parte da doutrina, contudo, adota o conceito chiovendiano. Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno afirma que referido conceito é um critério distintivo útil entre partes e terceiros; [61] e se questiona ainda o autor se não deve ser deixada de lado a distinção entre parte material e pare processual em razão da necessária aproximação entre

---

[56] V., nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. II, 6ª ed., p. 481-485.

[57] Nas palavras do próprio autor, "parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada" (cf. *Instituições de direito processual civil*, vol. 2, p. 234).

[58] *Manuale di diritto processuale civile - principi*, p. 85

[59] Cf. *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 279 e *Litisconsórcio*, p. 23, nota 11. À crítica de Dinamarco adere José Rogério Cruz e Tucci (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 31).

[60] *Instituições de direito processual civil,* v. II, p. 252. Não é pacífica a adequação do conceito de relação jurídica processual para definir o processo, mas este não é o espaço adequado para aprofundar essa discussão.

[61] *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 3. Ao justificar a utilidade do critério eleito assim se justifica o autor: "o que me interessa mais de perto para distinguir os 'terceiros' das 'partes', pois, é o momento imediatamente anterior à sua intervenção. É saber, dada uma relação jurídica processual, dado o exercício de uma determinada demanda que recai sobre determinados bens, a partir de determinados fundamentos, a quem, diretamente ela diz respeito e a quem, ao menos em tese, podem dizer respeito seus efeitos regulares. Em suma: é importante verificar *nesse instante* quem é parte e quem é terceiro porque é *nesse instante* que revela verificar quem *pode* ou quem *deve* intervir na qualidade de *terceiro juridicamente interessado*. E até mais: quem, independentemente de intervir ficará sujeito ao que for decidido embora pudesse ter sido *parte*, e simplesmente porque não foi *parte* é *terceiro*" (idem, p. 4). Não parece, contudo, que o critério chiovendiano de identificação das partes seja capaz de atender todos esses objetivos anunciados. Ulteriormente o próprio autor esclarece que a distinção por ele adotada "atende, apenas e tão-somente, a uma determinada função e não pretende ser válida para todo e qualquer caso ou problema que se apresente para o teórico ou para o prático" (idem, p. 11).

os dois planos.[62] Também Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart adotam o conceito chiovendiano, posicionando-se expressamente contra a adoção da ideia de contraditório para definição de parte; para eles, o conceito de Liebman tem amplitude excessiva por abranger também o assistente simples e seria inútil conceber o conceito de parte sem alguma relação com o direito material.[63]

A realidade é que a diferença entre uma e outra teoria – de um lado, a de Chiovenda; de outro, a de Liebman – tem pouca relevância prática; no ordenamento vigente, de acordo com posições colhidas da maioria da doutrina, restringe-se basicamente à *assistência simples*, na medida em que outros sujeitos que vêm participar do processo, após a propositura da demanda originária, estão de todo modo envolvidos em uma demanda. Essa demanda pode ser incidental, naquele mesmo processo pendente, o que se passa no caso das demais intervenções de terceiro ou mesmo na integração de litisconsorte necessário preterido, ou originária de outro processo, nos casos de reunião por conexão.

Já a assistência simples, segundo posição majoritária da doutrina, é intervenção que se dá por meio de *inserção*,[64] sem que o assistente proponha uma demanda e sem que contra ele seja proposta qualquer demanda. Partindo dessa premissa, aqueles que adotam a posição de Chiovenda dizem que a intervenção não é suficiente para que o assistente adquira qualidade de parte, permanecendo um terceiro mesmo após a intervenção.[65] Se adotada como premissa posição minoritária no Brasil, segundo a qual mesmo o assistente

---

[62] Idem, p. 5. Não parece, contudo, que essa aproximação sirva aos fins de se definir o que é parte e o que é terceiro, até porque mesmo quem pudesse ser parte legítima no processo e não foi continuará sendo terceiro e nessa qualidade não poderá legitimamente ser atingido pelas repercussões do processo; o estudo desse tema será aprofundado no capítulo seguinte.

[63] Cf. *Processo de conhecimento*, p. 163-164.

[64] A expressão é de Athos Gusmão Carneiro, que classifica as intervenções em *intervenção por ação* e *intervenção por inserção* (cf. *Intervenção de terceiros*, 18ª ed., p. 86).

[65] Nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno considera que tanto o assistente simples como o litisconsorcial não são partes (cf. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 161 e ss.). Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, por sua vez, restringem essa condição de terceiro *no processo* ao assistente simples: "o assistente simples é, contrário de tantos outros erroneamente supostos como 'terceiros', verdadeiro terceiro interveniente" (cf. *Processo de conhecimento*, p. 165). No mesmo sentido, Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier, para os quais a assistência simples é "a mais autêntica das formas de intervenção de terceiro, já que se trata do único terceiro que *permanece, em certa medida, na condição de terceiro*, mesmo depois de ter integrado o processo" (cf. *Curso avançado de processo civil*, v. 1, p. 304).

simples propõe uma demanda ao intervir,[66] a diferença entre as duas teorias praticamente desaparece.

O tema estudado neste trabalho, contudo, torna novamente relevante a diferença entre as duas teorias: quando o juiz convoca um terceiro para participar do processo, por meio da intervenção *iussu iudicis*, não é adequado afirmar que ele proponha uma demanda em face desse terceiro.[67] Ainda assim, esse sujeito terá amplas possibilidades de participação no processo e em alguma medida sujeitar-se-á às suas repercussões, de modo que, tal como se passa com a assistência simples, não teria sentido considerá-lo um terceiro mesmo após a intervenção.

Definitivamente, há grande diferença entre aqueles que participam do processo, ainda que não sejam os titulares da situação jurídica nele discutida, mas ostentem interesse de grau menor suficiente para permitir sua participação, e aqueles que jamais ingressaram no processo.

Não há dúvida de que a demanda originária e outras demandas apresentadas ao longo do processo são relevantes para a definição de parte; mas o contraditório mostra-se ainda mais relevante, pois é elemento estruturante do próprio processo e permite que os sujeitos interessados dele participem adequadamente (por meio de poderes, faculdades, ônus e deveres). É de todo inadequado considerar como *terceiro* alguém que está *dentro do processo*, como sujeito processual *interessado*. Para os fins deste trabalho, a inadequação é ainda mais evidente: o juiz jamais poderá chamar a participar de um processo, por meio da intervenção *iussu iudicis*, alguém que já está ali como assistente simples.[68]

---

[66] Defendi isso em trabalho anterior (cf. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 95-96) embora não tenha chegado a afirmar que isso teria relevância para reduzir as diferenças entre o conceito chiovendiano e o conceito liebminiano de parte.

[67] Chiovenda não teve a oportunidade de levar isso em consideração na formulação de sua teoria, pois faleceu antes da edição do vigente Código de Processo Civil italiano. Antes disso, não havia uma perfeita configuração da intervenção *iussu iudicis* naquele ordenamento e o próprio Chiovenda, na esteira da doutrina majoritária à época, considerava tratar-se de um expediente com função instrutória e ainda assim de difícil aplicação. Eis as palavras do autor: "la dottrina è pressochè concorde nel considerare l'intervento d'ufficio come un mezzo istruttorio. Certamente è questo un mezzo di difficile applicazione: ma ciò non basta per sostenere, come si è fatto recentemente, che l'intervento coatto *iussu iudicis* debba invece intendersi come un modo d'integrazione del giudizio" (cf. *Principii di diritto processuale civile*, p. 730).

[68] Necessário deixar claro que a concepção de Chiovenda não implica por si só considerar o assistente simples como terceiro. Isso é afirmado pela doutrina brasileira que adota a concepção chiovendiana, até porque na Itália é majoritária a doutrina que considera que o assistente simples propõe demanda ao intervir. Antonio Segni, precursor da teoria segundo a qual o assistente propõe uma demanda ao intervir, constatou que "questa opinione che era respinta dalla dottrina moderna allorchè la esponemmo per la prima volta ha sucessivamente guadagnato terreno ed è oggi condivisa da insigni scrittori, in modo che può ben dirsi dominante in Italia" (cf. *Intervento in causa (diritto processuale civile)*, p. 951).

A aproximação com o direito material também não é útil para o fim de definir quem seja parte ou terceiro: ainda que um terceiro tenha legitimidade para estar no processo, será terceiro enquanto ali não estiver; os dados de direito material são úteis para determinar o interesse de um terceiro em intervir ou mesmo para determinar que determinado terceiro *deve* participar do processo, mas não têm o poder de transformar alguém que está fora do processo – *terceiro*, portanto – em parte.

De outro lado, alguém que não seja legitimado para tanto, mas ainda assim esteja no processo – parte, portanto, embora ilegítima – sofrerá as repercussões possíveis daquele processo. O fato de estar no processo não tem o poder de criar qualquer tipo de relação até então inexistente daquele sujeito com a situação de direito material, mas isso não quer dizer que ele não seja parte e ficará vinculado à decisão que extinguir o processo sem julgamento de mérito por carência de ação ou que decretar a improcedência da demanda.[69]

E essas observações são válidas mesmo levando em consideração o fenômeno da substituição processual, quando seria rompida a desejável correspondência entre titularidade da situação jurídica de direito material e legitimidade para propositura da demanda originária. Tradicionalmente entendia-se ser dispensável a participação do substituído (legitimado ordinário) e ainda que era essencial à substituição processual sua vinculação – mesmo permanecendo terceiro durante todo o desenrolar do processo – aos efeitos da sentença e à coisa julgada. Atualmente, esses entendimentos precisam ser revistos (*infra*, n. 11.3); mas, ainda que assim não fosse, haveria uma extensão dos efeitos da sentença e da coisa julgada a um terceiro e não sua indevida conversão em parte ou parte material.[70]

Por tudo que se disse, adota-se aqui o conceito de Liebman, aprimorado por Dinamarco, segundo o qual partes são os sujeitos interessados que participam do contraditório. Terceiro, como já se afirmou, é todo aquele que não é parte *enquanto não for parte*, ou seja, enquanto não ingressar no processo na qualidade de sujeito interessado. Intervindo, em qualquer das modalidades de intervenção de terceiros, mesmo na assistência, ou integrando-se ao processo para compor litisconsórcio necessário, passa a ser

---

[69] Uma ou outra solução dependerá da premissa que se adote quanto às condições da ação e o momento adequado para sua verificação. Para aprofundamento do tema, v. José Roberto dos Santos Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, 3ª ed., p. 234-416.

[70] Mesmo Liebman, defensor dos conceitos puros de parte e terceiro, chegou a afirmar que o substituído não é verdadeiro terceiro (cf. *Eficácia e autoridade da sentença*, p. 95).

parte. Definido quem seja terceiro, será possível ir adiante para averiguar quem é *terceiro legitimado a intervir*.

3. TERCEIRO E INTERESSE NA INTERVENÇÃO: INSUFICIÊNCIA DOS LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA MATERIAL E DA EFICÁCIA DA SENTENÇA

Toda vez que se fala no tema dos terceiros em processo civil e de seu possível interesse em intervir em processo pendente, é automática a associação com os limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada material.[71] Embora esse seja um dos temas mais complexos da ciência processual[72] e não se pretenda aqui esgotar seu exame,[73] algumas palavras sobre ele são necessárias até mesmo para demonstrar que tais limites subjetivos não são tão determinantes quanto poderiam parecer à primeira vista para o tema das intervenções de terceiros.

---

[71] É elucidativa, nesse sentido, a manifestação de Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini ao tratar da justificativa das intervenções de terceiros: "a regra geral no sentido de que somente entre partes, isto é, entre autor e réu (ou autores e réus, em todas as hipóteses de litisconsórcio), a sentença produz efeitos é, na verdade, princípio que deve ser observado genericamente pelo sistema positivo. Nota-se, nos ordenamentos jurídicos em geral, uma preocupação, que existe desde sempre, no sentido de que a sentença só produza efeitos entre as partes. Sabe-se, todavia, que é quase impossível alcançar-se esse desiderato, já que a sentença dispõe a respeito de relações jurídicas que, em si mesmas, são entrelaçadas e encadeadas. Há circunstâncias, todavia, em que os efeitos podem alcançar terceiros, diretamente, quando se tratar, por exemplo, da existência de afirmações de direito simultâneas e mutuamente excludentes a respeito do mesmo objeto, ou indiretamente, quando o terceiro tiver de suportar algum tipo de efeito, ainda que por via oblíqua (efeito indireto), da sentença que for proferida no processo entre A e B. Tais circunstâncias se constituem em situações excepcionais, diante das quais o ordenamento autoriza a intervenção de terceiros" (cf. *Curso avançado de processo civil*, v. 1, p. 303-304). Também José Rogério Cruz e Tucci considera que uma das possíveis repercussões do tema dos limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada dá-se no âmbito da intervenção de terceiros: "abstração feita da linha teórica (restritiva ou extensiva) que se adote quanto à abrangência subjetiva da eficácia da sentença e da coisa julgada, o tema implica-se, *v.g.*, com a sucessão nos planos do direito material e do processo, com o instituto da substituição processual, especialmente com as variantes do litisconsórcio, com a intervenção de terceiros, com as relações jurídicas conexas e paralelas, com as obrigações solidárias e indivisíveis, com o estado da pessoa, com a tutela da personalidade *post mortem*; e relaciona-se ainda com a sentença penal de natureza condenatória" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 21). Para arrematar, o questionamento de Camilo Zufelato ao tratar das intervenções de terceiro deixa claro que ele também se alinha a essa corrente de pensamento: "se a imutabilidade da decisão não o atingisse, com que finalidade ao terceiro seria franqueada a participação no processo alheio, senão que pudesse evitar a decisão desfavorável?" (cf. *Coisa julgada coletiva*, p. 179).

[72] Cf. Federico Carpi, *La eficacia "ultra partes" de la sentencia civil*, p. 19.

[73] Até porque seria impossível fazer um exame atemporal e universal da coisa julgada e de seus limites subjetivos. Como bem ressalta José Rogério Cruz e Tucci, "as inúmeras teorias sobre o tema não seguem um perfil metodológico homogêneo, visto que se assentam em perspectivas e pressupostos diferenciados, cada qual procurando resultados coerentes com o respectivo ordenamento jurídico (vigente à época em que foram escritas), tanto no plano do direito material, quanto na órbita do processo" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 345). Para as principais teorias a respeito dos limites subjetivos da coisa julgada ao longo da história, v. José Rogério Cruz e Tucci, *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 43-101 e Sergio Menchini, *Il giudicato civile*, p. 171-232.

A despeito da literalidade da lei,[74] doutrina majoritária no Brasil formada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973 adota a concepção liebminiana de coisa julgada,[75] segundo a qual a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade que, após o trânsito em julgado, a ela se agrega.[76] Isso não significa que a coisa julgada não possa em hipótese alguma ser considerada um efeito; ela é sim efeito do trânsito em julgado.[77] Eduardo Talamini e José Rogério Cruz e Tucci exaltam o mérito desta teoria em especial para o tema dos limites subjetivos da coisa julgada.[78]

---

[74] Cf., nesse sentido, as palavras de Ada Pellegrini Grinover em nota à obra de Liebman: "A partir de 1945 – data da primeira edição desta obra, que o próprio Autor adaptou ao direito brasileiro –, tem-se consolidado a adesão dos processualistas brasileiros à teoria de LIEBMAN sobre a coisa julgada. Pode-se dizer que a 'acolhida bastante brusca' que a doutrina teria tido na Itália, segundo o próprio Mestre, se converteu em aprovação e apoio no país que o recebeu com entusiasmo e carinho durante o período bélico no qual se forjou a geração de processualistas que deu margem à 'Escola processual de São Paulo' (....). Ainda antes da promulgação do novo Código de Processo Civil, a doutrina dominante e o Anteprojeto Buzaid acolhiam sua formulação; depois, o Código de 1973 encampou em grande parte a posição, ainda que com algum recuo e certa imprecisão" (cf. *Eficácia e autoridade da sentença*, notas ao §1º, p. 9-10).

[75] Anote-se que Antonio do Passo Cabral contesta a originalidade da tese de Liebman: "se o seu método, vale dizer, a forma que utilizou para plasmar suas premissas, pode até ter sido original, já em relação ao conteúdo vemos que a separação entre efeitos da sentença e coisa julgada era lugar comum desde o direito romano, passando por muitas obras da literatura germânica, todas anteriores ao livro de Liebman" (cf. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*, p. 150). No mesmo sentido, José Rogério Cruz e Tucci esclarece que Ugo Rocco já havia intuído duas décadas antes a diferença entre eficácia da sentença e coisa julgada (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 25, nota 6).

[76] Nas palavras do autor, "a autoridade da coisa julgada não é o efeito da sentença, mas uma qualidade, um modo de ser e de manifestar-se dos seus efeitos, quaisquer que sejam, vários e diversos, consoante as diferentes categorias das sentenças"; "a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, como postula a doutrina unânime, mas, sim, modo de manifestar-se e produzir-se dos efeitos da própria sentença, algo que a esses efeitos se ajunta para qualificá-los e reforçá-los em sentido bem determinado" (cf. *Eficácia e autoridade da sentença*, respectivamente p. 6 e 41). Esclareça-se ainda que Liebman está entre aqueles que adotam a teoria processual da coisa julgada, em oposição à teoria material. Contudo, Proto Pisani minimiza as diferenças entre essas duas teorias; após afirmar que "il modo di operare del vincolo scaturente dal giudicato è stato terreno di una storica disputa (...) diretta a verificare se tale vinculo si indirizzi solo ai giudici nei successivi processi fra le stesse parti, il loro eredi o aventi causa (teoria processuale della cosa giudicata) ovvero se esso sai anche ed innanzitutto una regola di condotta stabile indirizzata alle parti sul piano sostanziale (teoria sostanziale della cosa giudicata)", conclui que "le due teorie non si diferenziano in modo apprezzabile sul piano delle conseguenze pratiche" (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 64). Para uma resenha a respeito das teorias material e processual da coisa julgada e de seus respectivos defensores, v. Antonio do Passo Cabral, *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*, p. 64-85. Parece mais adequado, no entanto, na esteira do pensamento de Cândido Rangel Dinamarco, considerar que a coisa julgada é sobretudo um instituto constitucional, de modo que "o veto à prolação de nova sentença sobre litígios já definitivamente julgados (CPC, art. 267, inc. V) é apenas um dos aspectos desse repúdio constitucional a qualquer ato que viesse a desestabilizar a autoridade da coisa julgada – esse é seu aspecto processual, ou sua repercussão no processo, mas não o único" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. III, p. 302). Assim, "a coisa julgada é pois um *produto do processo*, que em um segundo tempo *volta ao processo* para limitar os julgamentos que ali podem ser realizados" (idem, ibidem).

[77] Nesse sentido, Eduardo Talamini afirma que trânsito em julgado e coisa julgada estão em relação de causa e efeito (cf. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 32). Em outra passagem, o autor afirma expressamente que a coisa julgada é efeito do trânsito em julgado (idem, p. 45).

[78] Cf. Eduardo Talamini, *Coisa julgada e sua revisão*, p. 34 e José Rogério Cruz e Tucci, *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 25. No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco

A distinção entre eficácia da sentença e coisa julgada parece mesmo irrefutável[79] e teria pouca relevância para o desenvolvimento desta tese um exame profundo das diferentes teorias sobre a coisa julgada.[80] Isso, contudo, não significa que a teoria de Liebman deva ser adotada integralmente, livre de qualquer crítica. Na verdade, a concepção liebminiana merece considerações críticas ao menos sob três aspectos.

Em primeiro lugar, muito se discutiu se a coisa julgada é capaz de imutabilizar também os efeitos da sentença[81] ou apenas seu dispositivo. É mais adequado adotar a crítica de Barbosa Moreira à teoria de Liebman para concluir que a coisa julgada incide tão somente sobre o dispositivo.[82] Com isso, a eficácia da decisão fica preservada, mas seus efeitos não podem ser considerados imutáveis, na medida em que as próprias partes podem transigir sobre eles.[83] Desse modo, é possível conceituar coisa julgada material como a imutabilidade do dispositivo da sentença ou do *comando sentencial*.[84]

---

afirma que "o estudo dos limites subjetivos da coisa julgada pressupõe idéias muito claras sobre a distinção entre os efeitos da sentença e essa autoridade" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. III, p. 325).

[79] Como observa José Rogério Cruz e Tucci, "procede, sob todos os aspectos, a demonstração de que a autoridade da coisa julgada se distingue da eficácia da decisão. Os efeitos da sentença constituem atributo autônomo em relação à coisa julgada, até porque há situações nas quais, mesmo antes do trânsito em julgado, a sentença produz eficácia no plano do direito material" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 24). Acrescenta ainda o autor que "para alcançar a coisa julgada, a sentença há de ter plena eficácia ao que foi decidido. É por essa razão que a questão da eficácia da sentença e, conseqüentemente, da delimitação de seus respectivos efeitos antecede à dos limites subjetivos da coisa jugada" (idem, p. 27).

[80] No Brasil, autorizadas vozes divergiram dessa concepção majoritária; v., nesse sentido, Ovídio Araújo Baptista da Silva, *Eficácias da sentença e coisa julgada*, p. 71-102, e *Conteúdo da sentença e coisa julgada*, p. 163-183, e José Ignacio Botelho de Mesquita, *A coisa julgada*, p. 1-19. Para maior aprofundamento sobre o tema, v. Sergio Menchini, *Il giudicato civile*, p. 43-53. Necessário mencionar apenas que na Itália a tese de Liebman não teve tanta aceitação como no Brasil, o que demanda cuidado adicional ao estudar o tema na doutrina italiana; é necessário saber de que premissa parte cada autor.

[81] Como já dito, Liebman chegou a enunciar expressamente que a coisa julgada recaía também sobre os efeitos da sentença (nota 76, *supra*).

[82] Cf. *Ainda e sempre a coisa julgada*, p. 138-139. Como bem esclarece José Rogério Cruz e Tucci, "a crítica de Barbosa Moreira ao pensamento de Liebman é antes um reparo do que uma insuperável oposição" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 92). Em artigo escrito posteriormente, o próprio Liebman acabou reconhecendo que os efeitos podem ser livremente modificados pelas partes, esclarecendo que "o que não poderiam fazer, é pretender um novo juízo sobre o que foi validamente decidido por intermédio de uma sentença que representa a disciplina concreta da relação jurídica controvertida, tal como resulta do efetivo funcionamento dos mecanismos previstos e regulados pelo ordenamento jurídico" (cf. *Efeitos da sentença e coisa julgada*, p. 281).

[83] Nesse mesmo sentido, José Rogério Cruz e Tucci, embora anuncie a irrelevância da distinção entre eficácia e efeito, conclui que "a imutabilidade do conteúdo da sentença recai sobre a eficácia ou eficácias próprias (declaratória, constitutiva e condenatória) desta e não sobre os efeitos que se projetam externamente ao ato decisório" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 20, nota 1).

[84] A expressão é de Eduardo Talamini em *Coisa julgada e sua revisão*, p. 30. O autor ainda inclui em seu conceito a observação de que a coisa julgada se impõe apenas quando a sentença, de mérito, for fruto de cognição exauriente (idem, ibidem). Não é pertinente aqui discutir se apenas sentenças de mérito podem ser

Em segundo lugar, embora Liebman não tenha enunciado isso nesses exatos termos, o ordenamento brasileiro acabou positivando a regra segundo a qual a coisa julgada não poderia prejudiciar nem beneficiar terceiros.[85] Evidente que a partir da distinção entre coisa julgada e efeitos da sentença, o autor desenvolve a ideia de que a coisa julgada em regra não prejudica terceiro, mas não se encontra em sua obra a afirmação segundo a qual ela não poderia prejudicar nem beneficiar terceiros. Essa tese da limitação subjetiva, embora defendida por Liebman desde 1935, ganhou força na Itália, independentemente da concepção adotada de coisa julgada, a partir dos anos 70, em razão do estudo do fenômeno a partir do ângulo constitucional.[86]

Deve, de fato, prevalecer o entendimento segundo o qual terceiros – ou seja, sujeitos que não participaram do processo – não podem ficar vinculados à coisa julgada. A solução, aí, não deve ser buscada na lógica, mas sim nos postulados constitucionais.[87] E

---

revestidas da qualidade da coisa julgada nem mesmo qual o grau de imutabilidade de sentenças proferidas com base em cognição sumária.

[85] A redação da primeira parte do art. 472 do Código de Processo Civil de 1973 é muito clara: "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros".

[86] Afinal, "a Constituição, através da flexibilidade das formas nela encartadas, funciona como mecanismo de adequação do ordenamento aos valores sócio-políticos de cada época" (cf. Eduardo Talamini, *Coisa julgada e sua revisão*, p. 28). Como esclarece Sergio Menchini, "dai primi anni del secolo scorso e sino agli inizi degli anni settanta, pur dovendosi registrare voce anche autorevoli dissonante, è risultata dominante una tendenza che potremmo definire 'estensiva': l'efficacia soggettiva della sentenza è il mero riflesso, il semplice specchio di quella oggettiva (...). A partire dagli anni settanta, invece, anche a seguito di una fonamentale pronuncia della Corte Costituzionale, hanno preso il sopravvneto ricostruzioni di segno 'ridutivo'" (cf. *Il giudicato civile*, p. 187). No mesmo sentido, José Rogério Cruz e Tucci afirma que um dos fatores que levou à renovação dos estudos sobre os limites subjetivos da coisa julgada foi seu estudo "sob o ângulo da tutela do direito de defesa do terceiro" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 18). O próprio Liebman teve oportunidade de se manifestar após esse novo marco: "la ragione per cui il terzo deve essere tenuto indenne da ogni coinvolgimento nella cosa giudicata altrui è già stata accennata: è *il principio del contraddittorio*, per il quale nessuno può essere giudicato senza che abbia avuto la possibilità di difendersi, ed è dunque la regola fondamentale del processo, di ogni forma di processo, garantita dalla Costituzione, quando dispone che 'la difesa è diritto inviolabile in ogni stato e grado del procedimento' (art. 24, secondo comma)" (cf. *Manuale di diritto processuale civile – principi*, p. 279).

[87] Nesse sentido, o próprio Liebman já afirmava que "seria perfeitamente lógico que a coisa julgada que se formou sobre determinada relação influísse também sobre a decisão de outra relação de que a primeira é um pressuposto; mas, exatamente para evitar essa consequência lógica, intervém a lei com sua proibição, quando dor um terceiro o titular da relação dependente. A regra dos limites subjetivos tem precisa e unicamente o escopo de impedir perante terceiros as repercussões lógicas da coisa julgada, porque, se não se tratasse de consequências lógicas, seria supérflua a disposição especial de lei para evita-las" (cf. *Eficácia e autoridade da sentença*, p. 106). Com efeito, "nos quadrantes de uma ciência processual dominada por regramentos éticos e políticos, de tendência marcantemente democrática, repugna a idéia de que um sujeito de direitos, sem que lhe seja assegurado 'o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes', para que possa, na condição de parte, apresentar as suas próprias razões, venha a ser privado de seus bens por força de decisão judicial transitada em julgado. Quando nada, haveria inarredável afronta à letra dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal" (cf. José Rogério Cruz e Tucci, *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 42). Em outra passagem, esclarece o autor que "de todos os importantes corolários da garantia de um processo justo, pelo menos dois deles entram em crise diante da extensão *ultra partes* da coisa julgada. São eles os princípios do contraditório e da isonomia processual"

isso adquire especial relevância quando se parte da premissa segundo a qual a coisa julgada não é inerente à atividade jurisdicional, mas sim opção política pelo valor segurança em detrimento do valor justiça.[88]

A lógica poderia até justificar a solução segundo a qual uma vez decidida a questão prejudicial, essa deveria ser tomada como premissa em processo no qual se discute questão prejudicada ou dependente, mas ela deve sucumbir diante dos postulados do devido processo legal, especialmente o contraditório, a ampla defesa, o acesso à justiça e a isonomia.[89]

Parte da doutrina, contudo, mesmo estudando o tema sob o já anunciado ângulo constitucional, acaba admitindo que terceiros possam ser até mesmo prejudicados pela coisa julgada, o que se daria nos casos de substituição processual e também naqueles de litisconsórcio unitário facultativo,[90] que teria lugar, para citar alguns exemplos, em demandas voltadas à anulação de deliberação assemblear, em demandas ajuizadas por apenas um entre vários credores de obrigação indivisível (Código Civil, art. 260), em demandas ajuizadas por um condômino em defesa da propriedade ou da posse do bem (Código Civil, art. 1.314) ou ainda em mandados de segurança ajuizados por apenas um

---

(idem, p. 106). Também Cândido Rangel Dinamarco afirma ser a garantia constitucional do contraditório uma das razões básicas pelas quais a coisa julgada restringe-se às partes (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. III, p. 323).

[88] Como bem esclarece Eduardo Talamini, o legislador não é livre nessa escolha, mas deve seguir parâmetros constitucionais. Especificamente no que diz respeito aos limites subjetivos, afirma o autor que "estabelecer como imutável uma decisão perante terceiro, que não teve oportunidade de participar do processo em que ela foi proferida, afrontaria não apenas a garantia do contraditório, como também o devido processo legal e a inafastabilidade da tutela jurisdicional" (cf. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 53). Ao iniciar propriamente o tratamento dos limites subjetivos da coisa julgada, o autor é ainda mais enfático: "estaria sendo vedado o acesso à justiça ao terceiro, caso se lhe estendesse a coisa julgada formada em processo alheio. Depois, isso implicaria privação de bens sem o devido processo legal. Haveria ainda frustração da garantia do contraditório: de nada adiantaria assegurar o contraditório e a ampla defesa a todos os que participam de processos e, ao mesmo tempo, impor como definitivo o resultado do processo àqueles que dele não puderam participar" (idem, p. 96).

[89] Nesse sentido, v. também Sergio Menchini: "le esigenze di omogeneità e di non contraddittorietà delle decisioni (o meglio, dei loro contenuti) soccombono di fronte alla necessità di garantire che nessun soggetto possa subire pregiudizio dagli esiti di un giudizio al quale non ha partecipato o non è stato messo in condizione di partecipare" (cf. *Il giudicato civile*, p. 187).

[90] E não falta quem estabeleça relação entre litisconsórcio unitário facultativo e substituição processual. Nesse sentido, cf. Ada Pellegrini Grinover, *Coisa julgada e terceiros*, p. 640. Cássio Scarpinella Bueno, por sua vez, sem utilizar especificamente a expressão "substituição processual", fala em legitimação extraordinária (cf. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 162). Anote-se ainda que alguns autores buscam aproximar a disciplina do litisconsórcio unitário facultativo daquela reservada às demandas coletivas. Nesse sentido, Camilo Zufelato, *Coisa julgada coletiva*, passim. Ainda, Heitor Vitor Mendonça Sica e Marcelo José Magalhães Bonício afirmam as situações que dariam ensejo à unitariedade do litisconsórcio originam demandas *pseudoindividuais* (cf. *Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário*, p. 277-304).

dos vários titulares do direito ameaçado ou violado (Lei n. 12.016/2009, art. 1º, §3º). Nesses casos é inegável que a situação de direito material apresenta particularidades; mas essas particularidades devem se refletir no processo de outro modo e não mediante a extensão da coisa julgada aos terceiros, sob pena de graves violações de seus direitos. O tema será aprofundado no capítulo 11, *infra*, ao estudar especificamente o fenômeno do litisconsórcio unitário facultativo.

De outro lado, como defende parte da doutrina nacional e estrangeira, há casos em que os terceiros são não só juridicamente beneficiados pelos efeitos da sentença, mas podem se valer da proteção da própria coisa julgada.[91] Também essa tese encontra oposição na doutrina na medida em que, como afirma Augusto Chizzini, haveria um desequilíbrio entre as partes com potencial violação da igualdade.[92] O próprio Chizzini,

---

[91] No Brasil, essa foi a tese de titularidade de José Rogério Cruz e Tucci, segundo o qual "enquanto a eficácia da sentença pode trazer prejuízo ao terceiro a imutabilidade da decisão vincula-o tão somente quando lhe propiciar benefício" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 209), casos em que ocorre "expansão *ultra partes* da coisa julgada" (idem, p. 210). Em outra passagem esclarece o autor que o que importa "é que tenham sido asseguradas ao litigante, contra o qual será posteriormente oposta a coisa julgada, as garantias do devido processo legal" (idem, p. 150-151). Nesses casos parece correto afirmar que é a própria coisa julgada é que garante que o terceiro possa usufruir plenamente dos efeitos favoráveis da sentença e por isso apenas o trânsito em julgado "fulmina o potencial interesse de agir" do terceiro beneficiado, como afirma Tucci (idem, p. 210). O Superior Tribunal de Justiça já acolheu o entendimento da extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*: STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.124.506/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.6.2012, DJe 14.11.2012. Essa tese também tem adeptos na Itália; ver, por todos, Sergio Menchini: "in tempi più remoti, l'efficacia del giudicato *secundum eventum litis* era considerada inaccettabile, in quanto la si riteneva contraria a principi fondamentali dl processo, quale quello della parità delle armi (...). La dottrina più recente ha, tuttavia, superato questo tabù e non ha difficoltà ad ammettere l'allargamento del giudicato a terzi esclusivamente se la sentenza abbia un contenuto favorevole per costoro" (cf. *Il processo litisconsortile*, p. 533, nota n. 274).

[92] Cf. *Riflessioni (per nulla inovative, ma non meno necessarie) in tema di limiti soggettivi del giudicato*, p. 235. Sergio Menchini enfrenta essa crítica no mérito e afirma que tanto a parte contrária pode se valer da possibilidade de chamar terceiros ao processo para poder vencer a guerra e não só a batalha, como também o juiz poderia convocar terceiros para participar do processo. Em suas palavras "evidente è il pericolo che incombe sul terzo, eventualmente convenuto da uno soltanto dei più contitolari: poiché la sentenza, che rigetta la domanda di quest'ultimo, non impedisce agli altri collegittimati di agire sucessivamente a tutela del diritto comune, la sua vittoria non è definitiva, giacchè può essere Travolta dall'accoglimento della domanda successivamente proposta da uno di questi. Tuttavia, il terzo convenuto ha a disposizione un'arma, che gli consente di vincere non soltando la battaglia, bensì la guerra; egli, infatti, può chiamare in causa, *ex* art. 106 c.p.c., tutti gli altri contitolari, ponendo così le condizioni per l'emanazione di una statuizione che accerti, *in modo vincolante rispetto a tutti gli interessati*, il modo di essere del rapporto giuridico controverso. Identico potere potrà essere esercitato dal giudice, *ex* art. 107 c.p.c., quante volte ne ravvisi l'opportunità" (cf. *Il processo litisconsortile*, p. 537). Essa resposta, contudo, não é válida para o direito brasileiro, que não conta com essas possibilidades de intervenção e portanto não tem mecanismos para o restabelecimento da igualdade. Resta como justificativa, assim, apenas o fato de que não seria razoável proporcionar a alguém discutir a mesma questão várias vezes em juízo.

contudo, admite que o legislador poderia fazer essa escolha,[93] o que foi agora feito pelo legislador brasileiro ao promulgar o Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o Novo Código reformou o enunciado constante do art. 472 do Código de 1973, segundo o qual "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros", e passou a prever em seu art. 506 que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros". Não se sabe, ainda, contudo, qual será o alcance dado por doutrina e jurisprudência a esse potencial benefício da coisa julgada pata terceiros.

Afirmar que terceiros não podem ser prejudicados pela coisa julgada é a parte mais fácil do problema. Na medida em que essa distinção é estabelecida para se afirmar que os terceiros poderiam, diversamente, ser atingidos pelos efeitos da sentença, o problema mais difícil é o de estabelecer em que casos a sentença de fato produz efeitos *legitimamente* na esfera jurídica de terceiros.

Nesse contexto, encaixa-se a terceira crítica que pode ser feita à teoria de Liebman: não pode ser aceita a defesa da eficácia natural *erga omnes* da sentença.[94] A sentença possui uma eficácia jurídica a depender da forma como o ordenamento regula a produção de efeitos na esfera jurídica dos terceiros.[95] Os principais autores que desenvolveram essa crítica no Brasil foram José Maria Rosa Tesheiner[96] e José Rogério Cruz e Tucci.[97]

---

[93] Nas palavras do autor, "certo, il legislatore avrebbe potuto accofliere una símile soluzione e non avrebbe in tal modo stravolto l'essenza del giudicato, l'avrebbe solo regolata in un modo diverso con riguardo ai rapporti connessi" (cf. *Riflessioni (per nulla inovative, ma non meno necessarie) in tema di limiti soggettivi del giudicato*, p. 235).

[94] Como afirma Chizzini, "a parte la questione se sia o meno qualificabile come caratteristica di tutti gli atti statuali (quindi anche della sentenza), l'imperatività di per sé definisce solo l'idoneità dell'atto a incidere unilateralmente sulla sfera giuridica di coloro che sono assoggettati al potere pubblico; non serve a determinare nei confronti di quali soggetti l'atto è capace di produrre i propri effetti, mentre a tale fine si deve guardare al contenuto materiale dell'atto. L'utilizzo della nozione d'imperatività, pertanto, lascia irrisolto il problema della direzione soggettiva degli effetti della sentenza, al di là di altri profili che si potrebbero sollevare" (cf. *Riflessioni (per nulla inovative, ma non meno necessarie) in tema di limiti soggettivi del giudicato*, p. 210).

[95] José Rogério Cruz e Tucci refuta a diferenciação entre uma eficácia direta da sentença em relação às partes e uma eficácia reflexa em relação aos terceiros (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 100). Isso, contudo, não implica a inutilidade da distinção. Segundo Sergio Menchini, "con tali diverse espressioni (*efficacia diretta e eficácia riflessa*), si vuole, piuttosto, evidenziare che taluni effetti (quelli *diretti*) investono il rapporto deciso in sé considerato, mentre altri (quelli *riflessi*) concernono un rapporto distinto, ma giuridicamente collegato ad esso" (cf. *Il giudicato civile*, p. 173). Assim entendida a distinção, os efeitos reflexos não seriam algo de atuação exclusiva sobre a esfera jurídica de terceiros, mas também operariam em relação às próprias partes.

[96] Para o processualista gaúcho, "Liebman vai além do desejável" (cf. *Eficácia da sentença e da coisa julgada no processo civil*, p. 87) quando fala em eficácia natural da sentença, já que "a eficácia da sentença é sempre jurídica, não havendo lugar para se sustentar, *como regra*, a existência de uma eficácia natural que a

Embora Liebman tenha em diversas passagens afirmado a eficácia natural da sentença, o fato é que ele próprio reconhecia que só a lei poderia determinar a produção de efeitos, quer em relação às partes, quer em relação a terceiros.[98]

A maior dificuldade é estabelecer em que casos a sentença realmente produz efeitos jurídicos para terceiros.[99] Um bom parâmetro pode ser a tese de Francesco Paolo Luiso que, buscando restringir o alcance dos efeitos reflexos da coisa julgada em relação a terceiros, que se operariam por força de um nexo de prejudicialidade-dependência,[100]

---

todos atingiria" (idem, p. 111). O autor complementa seu pensamento ao afirmar que "a mera incompatibilidade *lógica* entre o que se decidiu sobre uma relação e o que se vai decidir a respeito de outra, a ela vinculada, não autoriza a estender a eficácia da primeira sentença sobre a segunda, ainda que para o efeito de uma inversão do ônus da prova que a lei não prevê" (idem, p. 112).

[97] Segundo o autor, "numerosos são os sujeitos par os quais a sentença proferida *inter alios* pode ser relevante; mais limitado é, ao invés, o âmbito de terceiros contra os quais a decisão pode produzir eficácia jurídica" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 173).

[98] Nas palavras do jurista italiano, "todos os efeitos que uma sentença produzir sobre partes ou (enquanto for possível) sobre terceiros, produzem-se sempre e unicamente porque quer a lei que se verifiquem" (cf. *Eficácia e autoridade da sentença*, p. 88).

[99] Segundo Sergio Menchini, fundado na doutrina de Allorio, haverá produção de efeitos jurídicos em relação a terceiros quando o regulamento contido na sentença for normativo para eles. Nas palavras do autor, "un terzo può dirsi esposto agli effetti della sentenza quando 'non il fatto della sentenza il terzo deve riconoscere, ma il regolamento contenuto nella sentenza è per lui normativo'" (cf. *Il giudicato civile*, p. 174). O enunciado abstrato é certamente de mais fácil formulação do que a exemplificação de que hipóteses em que isso possa ocorrer. José Rogério Cruz e Tucci firma a premissa segundo a qual "para que a sentença possa produzir efeitos em relação à situação jurídica do terceiro é necessária a existência de um vínculo jurídico entre duas relações; não basta que a decisão interesse de qualquer modo à esfera jurídico-patrimonial do terceiro (titular de um interesse de fato), mas deve incidir sobre um direito subjetivo deste, prejudicando-lhe a existência" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 173); depois, o autor debruça-se sobre a casuística e identifica poucos casos em que de fato a sentença produz efeitos em relação à situação jurídica do terceiro (idem, p. 167 ss.), sendo possível citar como exemplos: (I) titular de direito real instituído a *non domino* quando a sentença reconhece que o instituidor não era proprietário (idem, p. 197); (II) sublocatártio não consentido ou ilegítimo em demanda que reconheça o fim da locação (idem, p. 201-202); (III) proprietário de um bem cujo domínio é reconhecido a outrem (idem, p. 208); (IV) sócios interessados na manutenção de deliberação assemblear anulada (idem, ibidem). Em relação ao primeiro exemplo, Ovídio Baptista da Silva afirma a necessidade de o usufrutuário ser litisconsorte necessário em demanda reivindicatória (cf. *Curso de processo civil*, v. 1, p. 271). Destaque-se, por fim, um interessante julgamento do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 612.302/MA, que reconheceu a possibilidade de a sentença legitimamente produzir efeitos na esfera jurídica de um terceiro na seguinte situação: sentença proferida em processo de que não participou o fiador anulou dação em pagamento feita pelo devedor principal e restabeleceu o negócio originário e a fiança.

[100] Embora ele não tenha sido o criador da teoria dos efeitos reflexos, ficou conhecida a obra de Enrico Allorio, segundo quem a coisa julgada apresenta dois fenômenos de expansão para além dos limites subjetivos do processo: o alargamento e a reflexão. O alargamento dar-se-ia nos casos de coordenação necessária; já a reflexão, nos casos de dependência (cf. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*, passim, esp. p. 79 e 120-121). Como já dito, no Brasil José Rogério Cruz e Tucci rejeita a distinção entre efeitos diretos e efeitos reflexos (v. nota n. 95, *supra*). Sergio Menchini explica bem como se dá a relação de prejudicialidade-dependência: "si ha, cioè, un nesso di dipendenza giuridica tra rapporti diversi, in quanto l'uno è fatto costitutivo dell'altro ed, inoltre, allorché il giudizio riguardante la situazione pregiudiziale viene promosso, il raporto pregiudicato è già nato" (cf. *Il giudicato civile*, p. 205-206). E ainda, "definizione di rapporto giuridico pregiudiziale a un altro è, ad ogni modo, questa: il rapporto giuridico che rientra nella fattispecie di altro rapporto giuridico" (idem, p. 221). Isso não significa, contudo, que deva haver sempre automática

afirmou só haver eficácia reflexa nos casos em que a situação jurídica do terceiro, nascida antes do ajuizamento da demanda, mantenha vínculo de *prejudicialidade-dependência permanente* com aquela decidida no processo como uma tentativa de limitar os efeitos reflexos da coisa julgada.[101] Em se tratando de eficácia como sinônimo de coisa julgada, essa tese deve ser rejeitada,[102] mas talvez o raciocínio seja útil para ajudar a compreender em que casos o terceiro poderia ser atingido juridicamente pela sentença proferida em processo de que não tenha participado.[103]

---

produção de efeitos quanto ao decidido quanto à situação prejudicial em relação à situação dependente. Afinal, "la dipendenza è una struttura di connessione tra rapporti che ha rilevanza independentemente dalla disciplina che il singolo ordenamento può adottare nel regolamentare i limiti soggettivi d'incidenza del giudicato e che per l'inverso non ne consegue nessun regime di necessità" (cf. *Riflessioni (per nulla inovative, ma non meno necessarie) in tema di limiti soggettivi del giudicato*, p. 202).

[101] O pensamento integral do autor sobre o assunto pode ser conhecido na obra *Principio del contraddittorio ed efficacia della sentenza verso terzi*, Milano, Giuffrè, 1981, onde afirma expressamente que "tutta l'indagine si sposta dal diritto processuale a quello sostanziale, per stabilire quando e a che condizioni l'accertamento o la modificazione (con qualsiasi strumento giuridico essi siano ottenuti: atto unilaterale, contrato, provvedimento giurisdizionale) della sfera giuridica di un soggetto si "rifletta" nella sfera giuridica di altro soggetto" (p. 81) e encontra resumo bastante didático em *Diritto processuale civile*, v. I, Principi generali, Milano, Giuffè, 2009, p. 165-176. Nessa segunda obra, afirma o autor que "non è la sentenza, in quanto atto giurisdizionale, che pregiudica il terzo; qui è il modo di essere del diritto sostanziale che lo pregiudica, in quanto l'ordinamento costruisce la sua situazione come una situazione che si deve adattare momento per momento alla situazione pregiudiziale. Qualunque evento (di diritto sostanziale: negozio; di diritto processuale: sentenza) che incida sulla situazione pregiudiziale comporta il necessário assestamento della situazione dependente" (p. 174).

[102] Como afirma Chizzini, "la natura di atto statuale che pertiene alla sentenza e il fatto che il processo non può essere equiparato a un atto dispositivo sono elementi sistematici che non possono essere trascurati in sede interpretativa e in tale direzione vengono a mancare i fondamenti per l'analogia. Non si vede su quali basi sentenza e negozio possano essere equiparati" (*Riflessioni (per nulla inovative, ma non meno necessarie) in tema di limiti soggettivi del giudicato*, p. 218), especialmente porque "il terzo di fronte al giudicato non avrebbe quelle tutele successive che invece gli spettano di fronte al contrato o comunque al pregiudizio derivante da un'attività negoziale-dispositiva" (idem, p. 220); a análise assim é necessariamente casuística: "se la sentenza e il negozio non sono omogenei in assoluto al fine di individuare la pregiudicabilità della posizioni rispetto ai terzi dipendenti, residua la possibilità di verificare se la singola disposizione del diritto positivo, quando prevede la pregiudicabilità sul piano sostanziale per il terzo, intenda latamente coinvolgere anche la situazione che può derivare dalla emanazione di una sentenza" (idem, p. 219). Também José Rogério Cruz e Tucci faz crítica similar à concepção de Luiso "sobretudo porque o respectivo regime de impugnação (do ato jurídico e da sentença), nas diversificadas esferas, é intrinsecamente diferente" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 116); em outra passagem, contudo, o autor admite a utilização desse raciocínio, inclusive transcrevendo passagem da obra de Luiso, para explicar que um terceiro sofra a eficácia da sentença: o titular de direito real transmitido *a non domino* "sofrerá a eficácia da sentença de procedência, experimentando a perda da posição jurídica de que era titular, a qual guardava vínculo de prejudicialidade com o objeto da decisão proferida *inter alios*. A justificação para esse fenômeno decorre da relação de direito material. Não se vislumbra qualquer afronta ao contraditório, até porque 'o terceiro não pode pretender, em relação ao processo, maior tutela do que aquela que o ordenamento, no plano do direito material, lhe concede, especialmente no que toca aos atos de disposição" (idem, p. 198).

[103] Isso foi parcialmente aplicado por José Rogério Cruz e Tucci, que não restringiu o fenômeno aos casos de prejudicialidade-dependência permanente: "Deixando de aderir integralmente à conhecida tese propugnada por Liebman, por motivos que serão oportunamente explicitados, entendo que a extensão *ultra partes* dos efeitos da sentença ocorre toda vez que houver, entre a causa decidida e a relação jurídica que envolve o terceiro, um nexo de prejudicialidade-dependência. Em tais hipóteses, o terceiro prejudicado, para afastar a

Além disso, há casos de potencial produção de efeitos jurídicos sem que se manifeste relação de prejudicialidade-dependência entre as situações jurídicas; para quem admite, por exemplo, que a demanda de anulação de deliberação assemblear pode ser legitimamente conduzida por um dos sócios sem a necessária participação dos demais, eventual decisão de procedência, que anule a deliberação – ou que reconheça sua nulidade – produzirá efeitos para aqueles que permaneceram fora do processo. O mesmo se diga de outras situações de pluralidade de legitimados à impugnação de um único ato ou ainda de casos de colegitimidade.

Ainda assim, quer na *prejudicialidade-dependência permanente*, quer em outros casos de potencial atingimento do terceiro, seria necessário verificar se isso é legítimo e se o terceiro dispõe de armas adequadas contra a eficácia de sentença desfavorável. [104]

Diante de tudo que foi dito, é de se concluir que a (I) a coisa julgada não é um dos efeitos da sentença, mas uma qualidade – a de imutabilidade – que se agrega ao seu dispositivo; (II) a coisa julgada não pode prejudicar terceiros, mas pode eventualmente beneficiá-los; (III) os efeitos da sentença não se sujeitam ao regime da ilimitada eficácia natural, mas sim ao da eficácia jurídica, ainda carecendo de exame mais aprofundado os casos em que há real e legítima produção de efeitos jurídicos da sentença para terceiro.

Em relação a esse terceiro ponto, é necessário ressaltar que não existe um princípio geral no direito material segundo o qual a definição da situação prejudicial repercute juridicamente na definição da situação dependente.[105] E quando se afirma que os terceiros podem obter uma nova decisão sobre aquilo que em tese geraria eficácia para eles, essa eficácia é *ilusória*.[106]

---

consequência jurídica da sentença, mesmo antes do respectivo trânsito em julgado, poderá valer-se dos meios processuais colocados à sua disposição pela legislação em vigor" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 29). A grande questão é saber se esses meios são suficientes para a tutela do terceiro.

[104] Também Eduardo Talamini externa essa preocupação: "grande parte do problema reside em saber quando os efeitos da sentença implicam propriamente repercussões jurídicas na esfera do terceiro e, ainda, quando esse terceiro detém legitimidade e interesse jurídico para agir em juízo em nome próprio, pretendendo pronunciamento que se contraponha aos efeitos do anterior" (cf. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 98).

[105] Nesse mesmo sentido, em relação ao ordenamento italiano, Augusto Chizzini afirma que "non existe sul piano sostanziale dei rapporti um principio di generale applicazione per cui i rapporti collegati per dipendenza hanno una tendenziale o naturale propensione alla reciproca conformazione" (cf. *Riflessioni (per nulla inovative, ma non meno necessarie) in tema di limiti soggettivi del giudicato*, p. 201).

[106] Nesse sentido, Augusto Chizzini, idem, p. 210.

Mas ainda que se conclua que os terceiros não se sujeitam legitimamente sequer aos efeitos jurídicos da sentença sem que tenham participado do processo, isso não desnatura seu possível interesse em intervir no processo pendente. Um rápido exame do sistema brasileiro de intervenção de terceiros facilmente revela que as intervenções voluntárias não são um mecanismo de proteção contra a eficácia da sentença; ou seja, o critério adotado para permitir a intervenção não é o do eventual prejuízo jurídico, decorrente de sentença proferida em processo *inter alios*, para aqueles que podem voluntariamente intervir.[107] Nem mesmo no caso da assistência, quando a lei exige que o terceiro ostente interesse *jurídico* em que a sentença seja favorável a uma das partes (CPC-2015, art. 119, CPC-73, art. 50), é possível estabelecer essa relação, pois em muitos exemplos tradicionalmente admitidos pela doutrina, o que o terceiro tem a temer é unicamente a formação de um "precedente" contrário a seus interesses, mas que não tem propriamente eficácia jurídica sobre ele.[108]

Também confirma essa premissa a autorização do sistema para o manejo da oposição,[109] quando o potencial opoente não sofre efeito jurídico decorrente da prolação da sentença em processo em que outros dois sujeitos disputam a titularidade de um direito.[110]

---

[107] Na Itália análoga observação é feita por Auguso Chizzini: "l'istituto dell'intervento non può essere ricondotto alla esigenza di apprestare una residuale tutela a coloro che subiranno la estensione-riflessione del giudicato, come tende com diverse accentuazioni a sottolineare la nostra dottrina con riferimento alla massima parte dei tipi di intervento" (cf. *Intervento in causa*, §4).

[108] Em minha dissertação de mestrado, ao analisar os exemplos mais recorrentes de assistência simples, afirmei que "nem sempre o terceiro será atingido pelos efeitos da sentença (...) mas também pode ocorrer que apenas tema a formação de um precedente – no sentido mais lato possível – desfavorável que pode influenciar em futuro processo no qual litigar com o assistido" (cf. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 72). Em sentido análogo, Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier afirmam que "há dois tipos de assistentes simples: aquele que, já no momento da prolação da sentença, é reflexamente atingido e aquele que, proferida a sentença, passa a correr o risco de ser atingido por decisão proferida em processo posterior, que eventualmente seja movido pelo vencedor da demanda, em que este poderia ter sido assistente" (cf. *Curso avançado de processo civil*, v. 1, p. 305).

[109] Mesmo tendo deixado de ser uma intervenção de terceiro no Novo Código, essa figura continua a desempenhar a mesmíssima função e de acordo com sua atual disciplina o julgamento conjunto das duas pretensões é ainda mais privilegiado do que outrora (v. item 10.2, *infra*).

[110] Como esclarece Augusto Chizzini, o mesmo se passa na Itália: "secondo la teoria più diffusa il terzo che si aferma titolare di un rapporto incompatibile non subirebbe alcun pregiudizio giuridico dalla emanazione della decisione al termine del processo pendente" (cf. *Intervento in causa*, §4). No mesmo sentido, cf. Claudio Consolo, *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 354-355, Giovanni Arieta, Francesco de Santis e Luigi Montesano, *Corso base di diritto processuale civile*, p. 246 e Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 368. Anote-se posição contrária de José Rogério Cruz e Tucci: "há outros sujeitos que sofrem prejuízo jurídico decorrente da eficácia da sentença *inter alios*, quando são titulares de um interesse incompatível com o objeto da decisão (*terceiros juridicamente interessados*), como, por exemplo, os verdadeiros proprietários de um imóvel, Antonio e Luiz, diante do trânsito em julgado da sentença que reconhece o domínio de João, sobre o mesmo bem, na ação que promoveu contra Pedro" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 208).

Muito menos se poderia afirmar isso nos casos de intervenção coata; nesses casos, evidentemente a preocupação do sistema não é com a tutela do interesse do terceiro e sim das próprias partes, ainda que isso se dê de maneira muito limitada no ordenamento brasileiro.

Voltando às intervenções voluntárias, observa-se que, para a tutela do interesse do terceiro, mesmo uma influência mais tênue da sentença, que não signifique propriamente produção de efeitos jurídicos, não é ignorada pelo sistema. E quanto mais intenso for o vínculo entre a situação jurídica do terceiro e o objeto litigioso do processo, potencialmente mais intensa será essa influência. Como há muito tempo já observou Barbosa Moreira, ao examinar a incidência ou não de coisa julgada sobre questões prejudiciais, mesmo partindo-se da premissa segundo a qual não haveria coisa julgada sobre a decisão de tais questões, ainda assim o risco de julgados logicamente contraditórios não seria tão grande na prática em razão da *natural reverência* do órgão jurisdicional a decisões anteriores.[111] A mesma lógica parece aplicável a um segundo processo em que não litiguem exatamente as mesmas partes.[112] Evidente que aquele que tiver uma sentença a seu favor vai noticiá-la e apresentá-la no processo subsequente em que for veiculada situação jurídica conexa que mantenha com terceiro. Ainda que a sentença não tenha eficácia probatória dos fatos ali examinados,[113] a posição desse terceiro fica fragilizada

---

[111] Nas palavras do autor, o fenômeno deve-se à "natural reverência com que, ao proferir uma decisão, o órgão jurisdicional tende a inclinar-se antes a conclusão assentada no tocante a relação conexa com a que lhe cabe apreciar, em anterior pronunciamento, sobretudo quando o prestigie a confirmação, em grau de recurso, por órgão superior. Em tais condições, a inexistência do vínculo característico da coisa julgada não excluirá a atenção que o juiz dê, ao formar seu convencimento, à autoridade *lógica* do pronunciamento antecedente – tanto mais forte, é claro, quanto mais consistente o raciocínio em que esteja apoiado" (cf. *Questões prejudiciais e coisa julgada*, p. 95). O raciocínio aqui é equiparável àquele utilizado por Dinamarco quando, ao tratar da eficácia dos precedentes antes da edição do Novo Código, estabelece diferença entre poder e influência: "era então legítimo invocar a esse propósito a distinção entre *poder* e *influência*, desenvolvida na ciência política. Enquanto o *poder* confere aos atos dos agentes estatais uma *imperatividade* suficiente para que se imponham independentemente da vontade do destinatário, a *influência* apenas atua sobre a mente deste, para induzi-lo a praticar, por sua vontade, atos em conformidade com o ato influente. A diferença entre *poder* e *influência* reside justamente nisso – que enquanto o primeiro se impõe sem possibilidade de recusa, a segunda somente *sugere* condutas ou, como no caso da jurisprudência, linhas de interpretação jurídica. A influência não passa, pois, de uma espécie degradada do poder – no sentido de que induz o destinatário a fazer certas escolhas mas não o obriga. Diante desses conceitos entende-se por que a *influência* exercida pelos precedentes jurisprudenciais sobre os juízes era somente um fato e não os vinculava" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. I, 8ª ed., n. 32, no prelo).

[112] Sergio Arenhart fala em efeito fático da sentença coletiva em relação ao processo ajuizado por um indivíduo (cf. *A tutela coletiva de interesses individuais*, p. 367), pois segundo ele "a decisão da ação coletiva, de certo modo, acarretará alguma influência na análise da ação individual" (idem, p. 365).

[113] V., nesse sentido, Piero Calamandrei, *La sentenza civile come mezzo di prova*, p. 108 ss. Fredie Didier Jr., embora reconheça que a sentença não serve como prova dos fatos examinados pelo julgador, afirma que ela pode valer como indício; segundo ele "não se pode utilizar uma decisão judicial, em outro processo, para a prova dos fatos enunciados pelo magistrado como premissa de sua decisão; pode ser utilizada, porém, para

pela existência de "precedente" contrário, o que de algum modo vulnera a igualdade entre as partes desse segundo processo.

Fica evidente que a técnica dos limites subjetivos da coisa julgada é insuficiente para a salvaguarda do contraditório pleno e para a completa preservação dos interesses daqueles que não participaram do processo. E se o sistema não desse qualquer valor para esse dado, não seria admitida a assistência em hipóteses em que não há efetiva verificação de prejuízo jurídico, a exemplo do que se passa com o fiador, com o tabelião etc.

Por tudo que se disse, a intervenção *iussu iudicis* não deve ser encarada exclusivamente como um mecanismo de proteção dos terceiros contra a eficácia da sentença, embora isso possa até ocorrer em alguns casos.[114] Mas para aqueles que acreditam que é possível sim vincular terceiros à própria coisa julgada, com maior razão se deve defender a necessidade de buscar meios de integração desses terceiros ao processo.

Esclareça-se, por fim, que com base na ideia de que alguns terceiros podem ser atingidos pela eficácia da sentença ou, para alguns, pela própria coisa julgada, muitas foram as tentativas de classificação dos terceiros em diversas categorias. O critério para a classificação e sua utilidade são discutíveis, especialmente em um sistema como o brasileiro que não prevê hipóteses abertas de intervenção a depender de uma classificação dos terceiros.[115]

Pensando nos resultados do processo, talvez seja útil apenas destacar que é indiscutível a existência de terceiros (I) absolutamente indiferentes a esse resultado e (II) que têm interesse de fato no resultado do processo; de resto, (III) a categoria dos terceiros juridicamente interessados está a merecer um reexame e (IV) é necessário levar em

---

provar que aquele magistrado compreendeu a verdade histórica de uma determinada maneira e, neste sentido, ser compreendida como um *indício* – prova indireta da ocorrência do fato –, que poderia levar a uma presunção judicial da ocorrência do fato enunciado na sentença anterior" (cf. *Da coisa julgada*, p. 766).

[114] A função primária de todas as intervenções, como esclarece Augusto Chizzini, é tutelar o interesse do terceiro ou das partes a "una decisione in un più ampio contraddittorio, a prescindere dalla soggezione del terzo stesso agli effetti dell'altrui sentenza" (cf. *Intervento in causa*, §4).

[115] Na Itália, por exemplo, onde as hipóteses de intervenção são abertas e não existe uma disciplina procedimental detalhada para cada uma das modalidades de intervenção, essa classificação poderia ser interessante para determinar o alcance dos poderes e o modo pelo qual se vinculam ao resultado do processo, mas lá há o entendimento generalizado – com alguma polêmica, ainda que injustificável, em relação ao interveniente adesivo simples – que o interveniente torna-se parte com os mesmos poderes da parte originária e fica vinculado à coisa julgada (cf. Augusto Chizzini, *Intervento in causa*, §§ 6, 8, 9 e 16). De todo modo, o nexo entre a situação jurídica titularizada pelo terceiro e o objeto litigioso do processo é relevante para determinar se a intervenção deve ou não provocar necessariamente uma alteração também objetiva do processo, já que a alteração subjetiva é o elemento mínimo comum a todas as intervenções (idem, §§13, 14 e 16).

consideração que o interesse na intervenção não se restringe à potencialidade de o terceiro experimentar efeitos propriamente jurídicos da sentença proferida em processo alheio.

Em vista disso, seria mais adequado pensar numa classificação dos terceiros com base nos vínculos que mantêm com o objeto litigioso do processo, o que permitiria, além de identificar hipóteses em que seria admissível a intervenção, até mesmo verificar casos em que alguém, embora sendo terceiro, não deveria sê-lo. Nesse sentido, os terceiros podem ser: (I) absolutamente indiferentes ao objeto litigioso do processo; (II) titulares de situação jurídica que os faça ter mero interesse de fato no objeto litigioso do processo; (III) titulares de situação jurídica conexa com o objeto litigioso do processo; (IV) titulares de situação jurídica incompatível com o objeto litigioso do processo.

A categoria dos terceiros titulares de situação jurídica conexa comportaria ainda uma subdivisão entre: (III.1) titulares de situação jurídica conexa pela causa de pedir; (III.2) titulares de situação jurídica conexa pelo pedido; (III.3) titulares de situação jurídica conexa pela causa de pedir e pelo pedido; (III.4) titulares de situação jurídica prejudicial ao objeto litigioso; (III.5) titulares de situação jurídica dependente do objeto litigioso.[116]

Essa classificação certamente não inspirou o sistema brasileiro de intervenção de terceiros, mas, oxalá, pode servir de inspiração para uma futura reforma.

[116] Em linhas gerais, essa classificação é muito similar àquela proposta por Luis Torello Giordano (cf. *Litisconsórcio e intervención de terceros*, p. 81) e que obteve expressa adesão de Cândido Rangel Dinamarco (cf. *Intervenção de terceiros*, p. 20-21).

4. EM BUSCA DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS

O tema relativo às intervenções de terceiros, com raras e louváveis ressalvas, não costuma ser estudado, quer pela doutrina nacional, quer pela doutrina estrangeira, sob a necessária perspectiva da instrumentalidade que, como anunciado no Capítulo 1, compõe o marco teórico desta tese.

Nesse sentido, deve reger este trabalho a ideia tão bem desenvolvida por Augusto Chizzini segundo a qual o processo, para manter sua adequação à instrumentalidade, precisa recepcionar os fenômenos de interconexão entre situações jurídicas existentes no plano material.[117] E é a instrumentalidade o elemento que justifica a unicidade funcional das diversas modalidades de intervenção de terceiro e permite seu estudo comum.[118]

A ideia aqui é muito mais ampla do que simplesmente averiguar se um terceiro pode ou não sofrer consequências desfavoráveis advindas dos efeitos da sentença ou da própria coisa julgada; as potenciais repercussões do processo para os terceiros são apenas um elemento da referida interconexão entre situações jurídicas.

As intervenções de terceiro, nesse contexto, são instrumento preordenado a esse fim e proporcionam a superação da estrutura bilateral do processo e um melhor equacionamento entre este e o direito material.[119]

---

[117] Como esclarece o autor, "sul piano sostanziale le posizione giuridiche soggettive non vivono quali monadi isolate, sono strette da interrelazioni e connessioni, sicchè proprio un processo che voglia mantenere la propria adeguatezza al fine della strumentalità che persegue, deve mostrarsi idoneo a recepire quel sistema di relazioni che opera sul piano sostanziale" (cf. *Intervento in causa*, §3).

[118] Mais uma vez nas palavras de Augusto Chizzini, "si spiega così la unicità funzionale dei vari interventi e la possibilità di uno studio comune, dato che le variegate tipologie convergono nel bisogno di dare effettività al principio della strumentalità del processo rispetto al diritto sostanziale" (idem, ibidem).

[119] Eis a precisa lição do jurista italiano: "gli interventi, pertanto, sono strumenti cui l'ordinamento recorre per legare la esperienza sostanziale a quella processuale ove siano presenti forme di conessione. Il risultato cui si aspira è sempre quello di una decisione – e di un giudicato – che per mezzo di una più ampia capacità soggettiva di incisione sia in grado di soddisfare in modo esauriente la relazione tra diritto sostanziale e processo, e questo mediante il superamento della struttura elementare del procedimento a due parti" (cf. *Intervento in causa*, § 4). E ainda: "la ratio sottostante ai diversi istituti è la medesima, ossia il superamento della bilateralità del processo mediante l'allargamento della partecipazione soggettiva, e le differenzazioni tipologiche conseguono alle strutture di connessione che non sono omogenee" (idem, ibidem). E o autor esclarece ainda que a adoção dessa premissa não implica necessariamente a afirmação de uma concepção publicística do processo: "la posizione assunta non implica in sè una visione pubblicistica del processo, come mostra di temere parte della dottrina. Il superamento della bilateralità del processo stesso incide sul potere delle parti originarie in tema di determinazione della composizione oggettiva e soggettiva del processo; ma lo strumento – a differenza di quanto avviene in altri istituti, precipuamente se viene inserita una parte pubblica

Na doutrina nacional, não deve ser esquecida a lição de Cândido Rangel Dinamarco, segundo a qual as intervenções encontram sua justificativa na relação das situações jurídicas titularizadas pelos terceiros com o objeto do processo (*rectius*, objeto litigioso do processo).[120] Tais considerações, contudo, não são feitas no plano do *dever ser*.

A abertura do processo para recepcionar os fenômenos de interconexão entre situações jurídicas existentes no plano material deve ser real e efetiva. E não há efetividade em um sistema que deixa a cargo do próprio terceiro a descoberta da pendência do processo ou ainda que relega exclusivamente às partes a iniciativa para as intervenções coatas em poucas situações de direito material. Não se proporá nesta tese uma solução geral para todos os problemas apresentados pelo sistema brasileiro de intervenção de terceiros; a preocupação aqui é voltada à possibilidade de terceiros serem integrados ao processo por iniciativa do juiz.

Ainda na década de 70, Nicolò Trocker já alertava para o fato de que pressupor que o terceiro tenha ciência do processo seria inadmissível sob a perspectiva constitucional.[121] Mesmo em um ordenamento como o italiano, que prevê expressamente a intervenção *iussu iudicis*, o autor chegou a propor *de lege ferenda*, entre outras coisas, para adequar o processo às novas exigências – novas em relação à época em que publicado o trabalho – e compatibiliza-lo com os princípios constitucionais, que se adotassem formas idôneas de *adictatio* e de *litis denunciatio* que permitissem que o terceiro tivesse notícia tempestiva da pendência do processo e de seu objeto e também dos passos de seu desenvolvimento, para poder valorar a oportunidade de intervir.[122] Essa alteração legislativa ainda não ocorreu na Itália.

---

nel processo – non è funzionale a un astratto bisogno di giustizia materiale per l'ordinamento, quanto è imediata conseguenza dello stretto legame che intercorre tra rapporti sostanziali. In ultima analisi viene a soddisfare l'interesse delle stesse parti private a che il processo sia specchio non deformante della situazione sostanziale stessa; questo a volte non può essere perseguito che mediante un superamento della struttura soggettiva-oggettiva minima del processo" (idem, ibidem).

[120] Nas palavras do autor, "as diversas situações jurídicas em que se colocam os mais variados terceiros são avaliadas, para efeito da admissibilidade de intervirem no processo (voluntariamente ou por exigência de uma das partes), pelo modo como se relacionam com a pretensão posta com vista à tutela jurisdicional – ou seja, pelo modo como se relacionam com o *objeto do processo*" (cf. *Intervenção de terceiros*, p. 24). No mesmo sentido, José Roberto dos Santos Bedaque: "a relação substancial posta em juízo e a pretensão formulada pelo autor também são fundamentais para a determinação da possibilidade de terceiros intervirem no processo, nas diversas hipóteses admitidas pelo estatuto processual" (cf. *Direito e processo*, p. 129).

[121] Cf. *Processo civile e costituzione*, p. 425-435.

[122] Idem, p. 447.

No ordenamento brasileiro não existe uma previsão genérica para todo processo de conhecimento que garanta uma forma idônea por meio da qual terceiros interessados possam ter ciência da pendência de processo que lhes interessa; sob a perspectiva constitucional, seria absurdo afirmar que o terceiro pode fazer buscas a respeito dos processos pendentes em todos os tribunais do país. Tampouco é conferido ao juiz o genérico poder de integrar terceiros ao processo quando isso seja conveniente, quer para o melhor desenvolvimento do processo, quer para que se alcance uma solução mais justa. O que se tem no Brasil é um sistema típico de intervenção de terceiros, muito ligado a específicas situações de direito material, que tradicionalmente exclui a possibilidade de o juiz ter qualquer participação ativa nas intervenções de terceiros e que está a demandar uma urgente reforma.

O Novo Código deu alguns passos adiante ao prever: (I) que o juiz determine mesmo de ofício, no procedimento para produção antecipada de prova, a citação de interessados na produção da prova ou do fato a ser provado (CPC2015, art. 382, §2º); (II) que o juiz mandará intimar pessoalmente eventual terceiro titular de interesse em apresentar embargos de terceiro, caso identifique sua existência (CPC2015, art. 675, parágrafo único).

Essas regras não são suficientes para preencher as lacunas deixadas pelo sistema de intervenção de terceiros quanto à iniciativa do juiz – os embargos de terceiro não são nem mesmo considerados como intervenção de terceiros –, mas são sinais de saturação de um sistema de exclusiva iniciativa das partes ou dos próprios terceiros, sem qualquer garantia de ciência da pendência do processo, quando envolvidos no processo interesses desses últimos.

Encerrada aqui a primeira parte desta tese, os passos subsequentes serão destinados em primeiro lugar ao exame de outros ordenamentos – especificamente, Itália, Espanha e França – que podem inspirar a busca de uma solução para o sistema brasileiro. O estudo do direito estrangeiro neste momento inicial serve primordialmente para que se possa compreender o que é, afinal, a intervenção *iussu iudicis*, ou de que outro modo o juiz pode ter participação mais ativa no sistema de intervenção de terceiros, e como isso pode contribuir para um melhor equacionamento entre direito material e processo.

Ulteriormente, será feita uma análise crítica do sistema brasileiro de intervenção de terceiros, o que deixará clara a necessidade de se pensar em um mecanismo que viabilize a

participação ativa do juiz. Na medida em que tal sistema deve, como premissa, pautar-se pela instrumentalidade, e envolve relevantes valores tais como necessidade de pacificação com justiça, acesso à justiça, efetividade, economia processual, harmonia de julgados, maximização do contraditório, tudo isso regido pela ideia de que é necessário tirar o máximo proveito útil de cada processo, é inadequado deixar a tutela desses valores exclusivamente nas mãos das partes ou dos terceiros que descobrirem a pendência do processo. Ou seja, para que haja uma maior garantia de instrumentalidade do processo em relação aos terceiros, é necessária uma participação ativa do juiz.

PARTE II – INTERVENÇÃO POR ORDEM DO JUIZ NOS ORDENAMENTOS ESTRANGEIROS

5. NOTAS INTRODUTÓRIAS

Como já esclarecido, a ideia para esta tese surgiu não de uma inspiração solitária da autora, mas sim da previsão do instituto da intervenção por ordem do juiz – ou ao menos de instituto análogo com idêntica função – em ordenamentos estrangeiros, o que justifica um cauteloso estudo dos ordenamentos eleitos: italiano, espanhol e francês.

Toda opção metodológica tem os seus riscos. Muitos dirão sobre a inconveniência de se contar com uma parte do trabalho inteira dedicada aos ordenamentos estrangeiros. Sugerirão, quiçá, que as referências sejam inseridas, quando pertinente, ao se falar do próprio ordenamento brasileiro.

Ocorre que o objeto desta tese é um tema muito pouco conhecido no Brasil e, como já esclarecido na introdução, objetiva-se desenvolver uma comparação jurídica, no sentido de examinar como funciona determinado instituto em um país a fim de averiguar a possibilidade de sua "importação", com as devidas adaptações sistemáticas, ao ordenamento brasileiro. Seria, assim, inadequado fazer simples referências aos ordenamentos estrangeiros ou, para fugir do risco da superficialidade, longas digressões a seu respeito em intermináveis notas de rodapé, que tornariam o texto cansativo e desinteressante.

Além disso, parece que um estudo destacado dos ordenamentos estrangeiros logo no início facilitará o próprio entendimento da tese. É necessário, antes de qualquer coisa, saber exatamente *o que* se pretende introduzir no ordenamento brasileiro, ou *o que* já se pode admitir mesmo *de lege lata*, e para isso é necessário conhecer o instituto da forma como está inserido em cada um dos ordenamentos estrangeiros eleitos para estudo. E embora não se pretenda aqui uma revisão de todo o sistema de intervenção de terceiros de cada um desses ordenamentos, o estudo da intervenção *iussu iudicis* deve ser feito de maneira contextualizada, para que se possa apreender verdadeiramente sua *função* em cada um deles.

Busca-se seguir assim o importante alerta de Cândido Rangel Dinamarco segundo o qual "não têm razão de ser as comparações que não partam do correto entendimento do

significado das leis comparadas no contexto jurídico, cultural, político e econômico de seu próprio país; é indispensável captá-las em seu conteúdo substancial na ordem jurídica a que pertencem e não somente nas locuções verbais em que se expressam".[123]

Outro risco, aliás, mostra-se em relação à escolha dos ordenamentos estrangeiros: por que foram escolhidos esses ordenamentos e não outros? Nem sempre a resposta a essa pergunta é fácil, mas aqui a justificativa não pode ser outra senão o fato de que apenas esses ordenamentos, dentre aqueles conhecidos e com acesso linguístico, preveem alguma forma de participação ativa do juiz.[124] Outros ordenamentos normalmente eleitos para comparação como o alemão, o argentino, o norte-americano[125] ou o português[126] não apresentam essa possibilidade.

Por fim, esclareça-se que a desproporção verificada entre o aprofundamento do estudo do tema em cada um dos ordenamentos eleitos não é proposital, mas é inevitável. A doutrina italiana foi a que mais se aprofundou no estudo do tema; e é também o ordenamento italiano que conta com a previsão legal mais contundente. De todo modo, a análise dos outros dois ordenamentos serve ao menos para o relevante fim de se demonstrar que a existência de regra autorizadora da participação ativa do juiz nas

---

[123] Cf. *O processo civil comparado*, p. 168. No mesmo sentido afirma José Carlos Barbosa Moreira que "entre os postulados básicos da importação de modelos jurídicos – a par do exame da compatibilidace entre o órgão que se quer transplantar e o organismo que o vai receber – avulta, a investigação atenta da maneira pela qual o instituto que se pretende importar funciona praticamente no Estado de origem" (cf. *A importação de modelos jurídicos*, p. 265).

[124] Existe até notícia da previsão de intervenção *iussu iudicis* no ordenamento grego (cf. Georges Mitsopoulos, *L'intervento di un terzo per ordine del giudice nel processo civile greco*, p. 739-750), mas seria irresponsável fazer essa afirmação peremptória e proceder à análise de um ordenamento sem acesso linguístico e por meio de um único artigo doutrinário.

[125] É de se destacar que o sistema norte-americano se mostra muito interesse do ponto de vista da previsão de hipóteses abertas tanto de intervenções coatas (*permissive joinder of parties*, previstas na *rule 20* das *Federal Rules of Civil Procedures*) quanto de intervenções voluntárias (*intervention,* previstas na *rule 24* das *Federal Rules of Civil Procedures*). No tocante às intervenções voluntárias, divididas em *intervention of right* e *permissive intervention*, até existe certa margem de discricionariedade do juiz no tocante à admissão da *permissive intervention*, mas não há indícios na lei de que a iniciativa de chamar um terceiro possa partir do próprio juiz. De acordo com a *rule 24* (b) (3), "in exercising its discretion, the court must consider wheter the intervention will unduly delay or prejudice the adjudication of the original parties' rights". Marcus Redish e Sherman, ao analisar o instituto, confirmam que "permissive intervention, however, is left do the discretion of the court" (cf. *Civil procedure*, p. 269). A rule 19 (a) (2) ao prever que "If a person has not been joined as required, the court must order that the person be made a party. A person who refuses to join as a plaintiff may be made either a defendant or, in a proper case, an involuntary plaintiff", diz respeito às hipóteses de litisconsórcio necessário e não de intervenção de terceiros.

[126] Após reformas promovidas em 1995, o ordenamento português deu um salto de qualidade em relação ao anterior sistema de intervenção de terceiros (no mesmo sentido, cf. Heitor Vitor Mendonça Sica, *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*, p. 25). Contudo, as intervenções serão sempre promovidas por uma das partes ou serão requeridas pelo próprio terceiro; não há previsão de iniciativa do juiz para integrar um terceiro ao processo.

intervenções de terceiros não é previsão isolada de um único ordenamento ou uma peculiaridade italiana; ao contrário, existe uma preocupação disseminada com meios de integração mais efetivos de um terceiro ao processo.

6. SISTEMA ITALIANO

Como a intervenção *iussu iudicis*[127] é apenas mais um elemento no sistema italiano de intervenção de terceiros, parece recomendável, como já anunciado, proceder a um estudo global desse sistema. O objetivo desse estudo não é examinar em detalhes todos os aspectos de cada uma das modalidades de intervenção; a finalidade primordial é a de constatar que a intervenção *iussu iudicis* é parte de um todo e dialoga com esse todo. Será útil para este estudo saber a forma pela qual se dá esse diálogo. Tem relevância ainda o modo pelo qual é operacionalizada a intervenção *iussu iudicis* e suas consequências.

Esclareça-se que não tem pertinência um exame histórico da figura da intervenção *iussu iudicis* desde o seu surgimento no sistema processual italiano. É relevante saber a função que desempenha *hoje* naquele ordenamento.

Em linhas gerais, as intervenções de terceiros no ordenamento italiano cabíveis em primeiro grau no procedimento ordinário[128] apresentam-se da seguinte maneira: (I) intervenções voluntárias[129] (intervenção principal, intervenção adesiva autônoma ou litisconsorcial, intervenção adesiva dependente e intervenção *sui generis*[130] do adquirente

---

[127] O instituto, na Itália, recebe o nome de "intervento *iussu iudicis*" ou "intervento per ordine del giudice".

[128] A tese restringir-se-á ao exame do procedimento ordinário, uma vez que explorar as especificidades de outros procedimentos acabaria alargando de forma inconveniente o objeto de estudo. De todo modo, vale mencionar, a título informativo, que o ordenamento italiano admite também intervenções de terceiros em outros tipos de procedimento, ainda que com algumas restrições, e também que existe lá a possibilidade de intervenção ordinária de credores na execução. Diz-se, aqui, ordinária, porque essa intervenção em muito difere do concurso de credores do processo civil brasileiro, admissível apenas em caso de insolvência. Referida hipótese de intervenção encontra justificativa no princípio da *par conditio creditorum*, não albergado no ordenamento brasileiro, que confere privilégio ao credor que primeiro tiver realizado a penhora.

[129] De acordo com o artigo 105 do Código de Processo Civil italiano: "ciascuno può intervenire in un processo tra altre persone per far valere, in confronto di tutte le parti o di alcune di esse, un diritto relativo all'oggetto o dipendente dal titolo dedotto nel processo medesimo. Puo' altresi' intervenire per sostenere le ragioni di alcuna delle parti, quando vi ha un proprio interesse". Em tradução livre: qualquer um pode intervir em um processo entre outras pessoas para pleitear em face de todas ou de algumas delas um direito relativo ao pedido ou relativo à causa de pedir deduzida naquele processo. Pode também intervir para sustentar as razões de alguma das partes quando tiver um interesse próprio. As figuras contempladas nesse dispositivo recebem o nome, na Itália, de "intervento principale", "intervento adesivo autonomo o litisconsortile" e "intervento adesivo dipendente".

[130] Ressalte-se que essa é a posição predominante na doutrina atualmente, em razão de se reconhecer ao adquirente da coisa litigiosa a tutela de um direito próprio. No passado, contudo, houve tentativas de inserir essa figura agora autônoma quer no âmbito da intervenção adesiva dependente, quer no âmbito da intervenção adesiva autônoma ou litisconsorcial. Ver, nesse sentido, Francesca Locatelli, *Sucessione a titolo particolare nel diritto controverso*, p. 178-180. Vale ainda transcrever o parágrafo do dispositivo de lei que permite essa intervenção: "In ogni caso il successore a titolo particolare può intervenire o essere chiamato nel processo e, se le altre parti vi consentono, l'alienante o il successore universale può esserne estromesso". Em tradução livre: Em qualquer caso o sucessor a título particular pode intervir ou ser chamado no processo e, se as outras partes consentirem, o alienante ou o sucessor universal pode ser extrometido. Esclareça-se que a intervenção *sui generis* do adquirente da coisa litigiosa não será objeto de exame destacado nesta tese em

da coisa litigiosa); (II) intervenção coata por iniciativa da parte[131] e (III) intervenção coata por iniciativa do juiz.[132] Cada uma delas será estudada na sequência.

6.1. INTERVENÇÃO VOLUNTÁRIA

De acordo com a doutrina majoritária, as intervenções voluntárias são: intervenção principal, intervenção adesiva autônoma ou litisconsorcial, intervenção adesiva dependente e intervenção *sui generis* do adquirente da coisa litigiosa.[133]

A intervenção principal é cabível quando o terceiro pretenda apresentar sua demanda contra as duas partes originárias em razão de ostentar um direito incompatível com aquele que é objeto do processo. Trata-se de figura similar à oposição brasileira. De acordo com a literalidade da lei, seria possível a intervenção quando o terceiro pretendesse pleitear em face de ambas as partes originárias um direito relativo ao objeto (pedido) ou

---

razão de dizer respeito a uma específica situação de direito material. Essa modalidade de intervenção equivale àquela prevista no artigo 42 do Código de Processo Civil brasileiro, que prevê a intervenção do adquirente da coisa litigiosa. Para maior aprofundamento, v. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Alienação da coisa litigiosa*, 2ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1986.

[131] Prevê o artigo 106 do Código de Processo Civil italiano que "ciascuna parte può chiamare nel processo un terzo al quale ritiene comune la causa o dal quale pretende essere garantita". Em tradução livre: qualquer parte pode chamar no processo um terceiro ao qual reputa comum a causa ou pelo qual pretenda ser garantido. O instituto, na Itália, recebe o nome de "intervento coatto su istanza di parte" e subdivide-se em "intervento coatto" e "chiamata in garanzia".

[132] Prevê o artigo 107 do Código de Processo Civil italiano que "il giudice, quando ritiene opportuno che il processo si svolga in confronto di un terzo al quale la causa è comune, ne ordina l'intervento". Em tradução livre: o juiz, quando reputa oportuno que o processo se desenvolva na presença de um terceiro, ao qual a causa é comum, ordena sua intervenção.

[133] Carmine Punzi nega a utilidade de se distinguir, no âmbito das intervenções voluntárias, entre intervenção principal e intervenção adesiva autônoma ou litisconsorcial, uma vez que ambas possuem uma marcante característica em comum: o fato de serem inovativas (cf. *Il processo civile. Sistema e problematiche*, v. 1, p. 339-341). Para ele só seria útil dividir as intervenções voluntárias em inovativas e não inovativas, como faz o Código de Processo Civil francês (arts. 328-330). Essa lição chegou a ser acolhida na disciplina do processo societário (introduzido com o Decreto Legislativo n. 5/2003 e depois revogado pela Lei n. 69/2009), que dividia as intervenções em "interventi autonomia" (artigo 14) e "interventi adesivi dipendenti" (artigo 15). Proto Pisani, por sua vez, diverge da maioria ao enxergar no enunciado do artigo 105 do Código de Processo Civil italiano a existência de quatro diferentes figuras de intervenção voluntária: intervenção principal, intervenção litisconsorcial, intervenção adesiva autônoma e intervenção adesiva dependente (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 367-373) e louva essa diversidade de entendimentos permitida pela redação legal do art. 105 do Código de Processo Civil italiano, diferentemente do que, segundo ele, ocorre com outros artigos do Código, nos quais foi positivada a opinião de um único jurista (idem, p. 367). E em que consiste especificamente essa divergência? O professor florentino diferencia aquilo que a doutrina majoritária reúne em uma figura única em duas figuras de intervenção distintas. De um lado, tem-se a intervenção adesiva autônoma (conexão pela causa de pedir) e, de outro, a intervenção litisconsorcial (conexão pelo pedido e pela causa de pedir), sendo que nesse segundo caso não haveria alargamento do objeto do processo, embora exista, em todo caso, a propositura de uma demanda pelo terceiro que intervém (idem, p. 367-370). Mas ele não extrai daí qualquer consequência relevante.

dependente do título (causa de pedir). O exemplo clássico, tal como se passa aqui Brasil, é aquele do terceiro que se alega proprietário do bem objeto de demanda reivindicatória entre outras duas pessoas.[134] Mas a doutrina italiana dá também outros interessantes exemplos: (I) intervenção de terceiro que alega ser o verdadeiro titular do direito de crédito pleiteado,[135] (II) intervenção de terceiro que alega ter o autor originário agido na qualidade de mero representante,[136] (III) intervenção de cessionário de crédito[137] e (IV) intervenção de um cocredor quando o autor originário alega ser credor único.[138]

A intervenção adesiva autônoma ou litisconsorcial, por sua vez, viabiliza a propositura de uma verdadeira demanda pelo terceiro (inclusive com ampliação do objeto do processo quando necessário), em que pleiteia em face de apenas uma das partes um direito relativo ao objeto (pedido) ou dependente do título (causa de pedir) da demanda originária.

Os exemplos dados pela doutrina centram-se nas seguintes hipóteses: titulares de direito derivado do mesmo fato (tal como um acidente ou um ato ilícito), colegitimados em geral, credores e devedores solidários e titulares de relação prejudicial.[139] A partir dos exemplos se verifica que embora a intervenção dê origem a um litisconsórcio facultativo ulterior, não há identidade de hipóteses de admissibilidade entre a intervenção e o litisconsórcio facultativo.[140]

---

[134] Cf., exemplificativamente, Claudio Consolo, *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 351; Crisanto Mandrioli, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 432; Enrico Tullio Liebman, *Manuale di diritto processuale civile. Principi*, p. 103; Giovanni Arieta, Francesco de Santis e Luigi Montesano, *Corso base di diritto processuale civile*, p. 246; Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 220; Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo, *Lezione sul processo civile*, v. I, p. 309; Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 368.

[135] Cf. Enrico Tullio Liebman, *Manuale di diritto processuale civile. Principi*, p. 104 e Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 220.

[136] Cf. Claudio Consolo, *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 353 e Francesca Locatelli, *Intervento volontario*, p. 103.

[137] Cf. Claudio Consolo, *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 352.

[138] Idem, ibidem.

[139] Crisanto Mandrioli, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 432; Enrico Tullio Liebman, *Manuale di diritto processuale civile. Principi*, p. 104-105; Francesco Paolo Luiso, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 315-316; Giovanni Arieta, Francesco de Santis e Luigi Montesano, *Corso base di diritto processuale civile*, p. 247-248; Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 221-222; Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo, *Lezione sul processo civile*, v. I, p. 310; Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 368-369.

[140] Francesca Locatelli aponta, por exemplo, que não se admite intervenção por mera identidade de questões a serem resolvidas (cf. *Intervento volontario*, p. 105).

Embora seja mais comum a ocorrência da intervenção adesiva autônoma ou litisconsorcial no polo ativo, é plenamente possível que a intervenção se dê no polo passivo; nesse caso, o interveniente pleiteará declaração negativa do direito alegado pelo autor.

Por sua vez, a intervenção adesiva dependente tem lugar quando o terceiro pretende intervir para sustentar as razões de uma das partes em razão da existência de um interesse próprio. É afirmação corrente que o legitimado a intervir é aquele titular de uma situação jurídica dependente e que por isso seria atingido pela eficácia da sentença;[141] aí estaria, portanto, a fórmula explicativa do *interesse*,[142] havendo divergência na doutrina sobre se esse interesse deve ser necessariamente jurídico ou se, diversamente, bastaria um interesse meramente econômico.[143]

---

[141] A doutrina diverge ainda sobre a possibilidade de terceiros serem atingidos pela própria coisa julgada, já que na Itália tem grande aceitação a tese segundo a qual a coisa julgada é um dos efeitos da sentença (cf. Sergio Menchini, *Il giudicato civile*, p. 43-49) e toda essa difícil problemática dos limites subjetivos da coisa julgada e da eficácia da sentença acaba refletindo intensamente no estudo da intervenção adesiva, sendo que inclusive alguns autores buscam estabelecer diferenciação no tocante à função da intervenção adesiva a depender de o terceiro ser ou não atingido pela coisa julgada; nesse sentido, a intervenção adesiva poderia ter função preventiva, quando seria necessário pensar inclusive em meios de dar ciência da pendência do processo a terceiro, ou de meramente consentir que a relação prejudicial seja definida entre os legítimos contraditores com eficácia vinculante também para o terceiro, com possibilidade de o interveniente tentar impedir a formação de um precedente jurisprudencial desfavorável. Para ilustração desse pensamento, cf. Giovanni Verde, (cf. *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 223-224). O autor reputa que nos casos em que a intervenção não tem função preventiva, o mecanismo normativo – por fazer incidir as preclusões sobre o interveniente – parece desencorajar a intervenção.

[142] Ver, por todos, Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 370.

[143] Augusto Chizzini, por exemplo, que dedicou profunda monografia ao tema do intervento adesivo dipendente, conclui, com base na análise dos modos de se tutelar o credor no ordenamento italiano, que ele pode intervir como interveniente adesivo, pois ao legislador é lícito admitir a intervenção de terceiro no processo em hipóteses específicas, ainda que isso signifique superação do esquema ditado pela previsão geral, ampliando, com isso, o conceito de dependência (*L'intervento adesivo*, v. II, p. 867-879). A doutrina italiana, entretanto, divide-se a respeito de se permitir ou não a intervenção em casos de interesse econômico. Para ilustrar a divergência, recorre-se à esclarecedora lição de Giovanni Verde, que termina por adotar o mesmo entendimento de Chizzini. O trecho é longo, mas a transcrição é oportuna: "Si pensi al creditore nei riguardi di un giudizio nel quale sono in discussione diritti patrimoniali del suo debitore e dai quali può dipendere la concreta possibilità di essere pagato (...). In questi casi, alcuni ritengono che l'intervento non sia consentito. A nostro avviso, esistono argomenti di diritto positivo che rendono possibile affermare l'ammissibilità dell'intervento del creditore nel giudizio di natura patrimoniale riguardante il suo debitore (e cioè quelli desumibili dagli artt. 974, 1113, 2740 e 2900 c.c. e dagli artt. 344 e 404 c.p.c.), così che è, poi, consentito fare un passo ulteriore e ritenere che anche un vincolo di pregiudizialità-dipendenza di natura econômica può sostanziare, in mancanza di limitazioni expresse, un interesse ad intervenire. E l'intervento sarà, in questi casi, necessario, perchè in mancanza il terzo avrà a sua disposizione soltanto il rimedio dell'opposizione revocatoria" (cf. *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 224). Além disso, é relevante observar que Giovanni Verde enxerga a existência de prejudicialidade-dependência meramente econômica onde a doutrina brasileira, sem exceções, enxerga interesse propriamente jurídico. Para o autor, manifesta-se a prejudicialidade-dependência de natureza econômica nos casos em que a depender do resultado do juízo originário seja possível propor ação de regresso em face de um terceiro; ele cita como exemplo o do tabelião que tenha agido com dolo a provocar a anulação de um ato jurídico, que aqui no Brasil é um dos casos mais clássicos de assistência simples citados pela doutrina (idem, ibidem). Ainda na vigência do Código de

A doutrina afirma que mesmo nos casos de intervenção adesiva dependente existe a propositura de uma demanda pelo terceiro, na qual pleiteia o acolhimento da demanda da parte que pretende auxiliar.[144]

Todas as intervenções voluntárias disciplinadas pelo artigo 105 do Código de Processo Civil italiano estão sujeitas a disciplina unitária segundo a qual o interveniente deve apresentar-se em juízo por petição escrita – até mesmo antes do registro do processo no fórum[145] – ou em audiência, até o momento da apresentação das alegações finais,[146] ficando impedido de praticar atos que no momento da intervenção as partes não possam mais praticar.[147]

Essa regra tem gerado muita controvérsia na doutrina especialmente em relação às intervenções inovativas, pois a vinculação do terceiro a todas as preclusões já operadas poderia gerar a inutilidade da intervenção ocorrida após a discussão da causa, mesmo que antes das alegações finais. O dispositivo legal está, assim, em claro conflito com o vigente

---

Processo Civil italiano de 1865, Chiovenda partilhava da mesma opinião (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 239).

[144] Desde a pioneira obra de Antonio Segni (*L'intervento adesivo*, p. 179 ss., *passim*), introduziu-se na Itália a ideia de que a intervenção, mesmo a adesiva, significa a propositura de uma demanda pelo terceiro interveniente. É, assim, exercício do direito de ação. E o próprio Segni teve oportunidade de constatar que embora rejeitada no início, a tese alcançou adesão da doutrina majoritária sob a vigência do atual Código de Processo Civil italiano (cf. *Intervento in causa*, p. 951). O fundamento dessa tese é muito simples: o ordenamento atribui, ao terceiro, legitimação para agir (a legitimação para intervir é apenas um modo de manifestar-se da legitimação para agir), permitindo que peça, para si, um determinado provimento em um processo já pendente.

[145] Esse ato recebe o nome de *iscrizione della causa a ruolo* e ocorre após a citação. No processo ordinário italiano, o autor primeiro notifica o réu de sua demanda e só depois comunica o juízo. O próprio réu pode inscrever a causa e há quem entenda que até mesmo o terceiro poderia praticar esse ato de registro do processo (cf. Piera Pellegrinelli, *Costituzione del terzo interveniente*, p. 1143).

[146] Anote-se que essa é uma peculiaridade procedimental; no procedimento do trabalho, por exemplo, a intervenção só pode ocorrer até a constituição do réu em juízo (artigo 419 do Código de Processo Civil italiano).

[147] Essa disciplina está prevista nos artigos 267 ("per intervenire nel processo a norma dell'articolo 105, il terzo deve costituirsi presentando in udienza o depositando in cancelleria una comparsa formata a norma dell'articolo 167 con le copie per le altre parti, i documenti e la procura. Il cancelliere dà notizia dell'intervento alle altre parti, se la costituzione del terzo non è avvenuta in udienza") e 268 ("l'intervento può aver luogo sino a che non vengano precisate le conclusioni. Il terzo non può compiere atti che al momento dell'intervento non sono più consentiti ad alcuna altra parte, salvo che comparisca volontariamente per l'integrazione necessaria del contraddittorio") do Código de Processo Civil italiano. Em tradução livre: Para intervir no processo com fundamento no artigo 105, o terceiro deve constituir-se apresentando-se em audiência ou protocolando petição nos moldes previstos no artigo 167 com cópias para as outras partes, os documentos e a procuração. O cartorário dará notícia da intervenção às outras partes se a constituição do terceiro não tiver ocorrido em audiência. A intervenção pode ocorrer até que não sejam apresentadas as alegações finais. O terceiro não pode praticar atos que no momento da intervenção não sejam mais consentidos às outras partes, a não ser que compareça voluntariamente para a integração necessária do contraditório.

regime de preclusões[148] estabelecido no Código, uma vez que são admitidas intervenções inovativas em momento em que, por extensão das preclusões operadas entre as partes originárias para os intervenientes, não seria mais possível inovar.

Diante desse impasse, surgiram várias posições na doutrina e na jurisprudência,[149] destacando-se: (I) tese mais radical, fundada no princípio da razoável duração do processo, segundo a qual a intervenção inovativa só poderia ocorrer até o momento da constituição do réu em juízo, já que o terceiro fica sujeito às mesmas preclusões que atingem as partes;[150] (II) tese intermediária, segundo a qual a intervenção inovativa pode ocorrer até a primeira audiência, sendo que o interveniente adesivo dependente poderia continuar intervindo até o momento de apresentação das alegações finais; e (III) tese mais liberal, segundo a qual o princípio da efetividade da tutela jurisdicional deve permitir que o terceiro intervenha até o momento de apresentação das alegações finais podendo apresentar novas demandas e produzir provas em relação a elas, consentindo-se às partes originárias contra-argumentar e produzir provas em relação a essas novas demandas.[151]

---

[148] Desde 1990 as reformas do processo civil italiano têm tornado o sistema mais preclusivo, embora ainda não tanto quanto o brasileiro. Em linhas gerais, não existe obrigatoriedade indeclinável de o autor apresentar todas suas demandas na petição inicial, tampouco de o réu apresentar todas as suas defesas na contestação. Há previsão no ordenamento italiano de uma audiência – *prima comparizione delle parti e trattazione della causa* – na qual há ampla possibilidade de debate em torno das alegações das partes e ainda das indicações pelo juiz acerca de questões cognoscíveis de ofício. Mas não é só. Nessa audiência é possível ainda que as partes promovam alterações na demanda e na defesa. É só ao final dessa audiência (ou ainda após um prazo fixado pelo juiz para apresentação de alegações escritas) que se fixa o *thema decidendum* e o *thema probandum*. Em caráter excepcional é admitido o retrocesso no procedimento (*rimessione in termini* – artigo 153 do Código de Processo Civil italiano) para exercício de poderes de alegação e instrutórios pela parte em razão da verificação de decadência por motivo a ela não imputável, o que pode ter particular importância em tema de intervenção de terceiros. Após a fixação do *thema decidendum* e do *thema probandum* ocorre a instrução da causa e, antes da remessa da causa para decisão, quer pelo colégio (art. 50-bis do Código de Processo Civil italiano), quer pelo próprio juízo monocrático, as partes têm a possibilidade de apresentar alegações finais (*precisazione delle conclusioni*), nas quais, contudo, já não é admitida qualquer alteração da demanda ou da defesa. Para aprofundamento sobre o desenvolvimento do processo civil italiano, v. Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 83-111.

[149] Cf. Albert Henke, *Il termine per l'intervento del terzo nel processo civile di primo grado: una questione irrisolta*, p. 1318-1321.

[150] Essa é, inclusive, a solução legislativa adotada pelo Código de Processo Civil para o procedimento do trabalho (artigo 419 do Código de Processo Civil italiano). No procedimento societário já revogado (artigo 14 do Decreto Legislativo n. 5/2003), poderia o terceiro intervir até a notificação da resposta do réu.

[151] Dentro dessa tese mais liberal, há quem defenda que o efeito obstativo das preclusões já verificadas aplicaria-se unicamente aos atos inerentes à causa pendente entre as partes originárias, ou seja, ao *thema decidendum* originário (cf., nesse sentido, Francesco Paolo Luiso, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 321-322 e Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 227). Albert Henke afirma que seria desejável um pronunciamento da Corte Constitucional que interpretasse o segund parágrafo do art. 268 do Código de Processo Civil italiano nesse sentido (cf. *Il termine per l'intervento del terzo nel processo civile di primo grado: una questione irrisolta*, p. 1319-1321).

Além disso, o entendimento majoritário da Corte de Cassação mistura essas teses e é de lógica duvidosa: o terceiro, ao intervir após a verificação das preclusões, tem poderes de alegação, mas não poderes instrutórios.[152] Não é difícil ver que isso esvazia completamente os poderes do interveniente e torna inútil a intervenção.

Embora a lei nada disponha a respeito, caso se aceite a intervenção inovativa em momento posterior à audiência de discussão da causa, deverá o juiz designar nova audiência para que seja debatida a demanda proposta pelo interveniente.

Em relação à intervenção não-inovativa (ou seja, a intervenção adesiva dependente), as polêmicas são menores em razão do fato de não haver ampliação do objeto do processo. Ainda assim, relevante parcela da doutrina defende que o terceiro possa valer-se da *rimessione in termini* quando tiver havido omissão ou comportamento negligente da parte que pretende auxiliar.[153] Existe o risco de uma das partes "usar" o interveniente para superar preclusões que já tenham se verificado; contudo, é muito mais razoável realizar um controle efetivo do interesse do interveniente do que limitar indevidamente seu poder de atuação no processo.

O controle de todas as intervenções voluntárias é feito, em regra, *a posteriori*. A lei italiana não prevê um incidente para verificação do interesse, mas é evidente que, mesmo à míngua de expressa disposição legal nesse sentido, as partes podem se opor à intervenção, apresentando manifestação nesse sentido, e o juiz em algum momento deverá decidir sobre isso. Esse momento será, em regra, de acordo com o artigo 272 do Código de Processo Civil italiano,[154] o da prolação da sentença; o juiz, contudo, pode decidir imediatamente – ou remeter para o colégio para decisão imediata – as questões relativas à intervenção quando a decisão da questão for capaz de definir o juízo. A doutrina divide-se em afirmar que isso pode ocorrer nos casos em que o objeto da decisão diz respeito à individuação do

---

[152] Idem, p. 1318-1319.

[153] Cf., nesse sentido, Francesco Paolo Luiso, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 322, Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 227, Augusto Chizzini, *Intervento in causa*, n. 16 e Albert Henke, *Il termine per l'intervento del terzo nel processo civile di primo grado: una questione irrisolta*, p. 1335.

[154] Eis o que dispõe a lei: "le questioni relative all'intervento sono decise dal collegio insieme col merito, salvo che il giudice istruttore disponga a norma dell'articolo 187 secondo comma". Em tradução livre: "as questões relativas à intervenção serão decididas pelo colégio juntamente com o mérito, a não ser que o juiz instrutor aja de acordo com o artigo 187, parágrafo segundo". Vale um alerta: deveria ser eliminada a expressão "dal collegio" de referido dispositivo legal uma vez que agora a regra é que a causa seja decidida em primeiro grau por um único juiz (v. nota 148, *supra*).

legitimado passivo ou em qualquer caso que seja necessário decidir sobre a legitimidade da intervenção, prescindindo do mérito da controvérsia.[155]

6.2. INTERVENÇÃO COATA POR INICIATIVA DA PARTE

De acordo com o artigo 106 do Código de Processo civil italiano, poderão as partes – tanto autor como réu – chamar ao processo um terceiro ao qual reputem comum a causa ou pelo qual pretendam ser garantidas. O âmbito de atuação do dispositivo, portanto, é o da conexão objetiva, do qual a garantia é um particular aspecto.

É louvável a expressão genérica utilizada pelo legislador – *comunhão de causa* – em razão de ser impossível individualizar aprioristicamente as exigências concretas do chamamento do terceiro; a referência à comunhão de causa remete o intérprete ao direito material e permite a adaptação do instituto às eventuais novidades.[156]

É comum, na Itália, subdividir a intervenção coata por iniciativa da parte em duas espécies: (I) o chamamento em sentido estrito, fundado na comunhão de causa e (II) o chamamento em garantia. E ao lado da intervenção coata a doutrina ainda identifica algumas hipóteses de mera denúncia da lide previstas no direito material.[157]

Variam as posições doutrinárias ainda em relação ao conteúdo da comunhão de causa, mas em linhas gerais é possível afirmar que compreende as seguintes hipóteses:[158] (I) conexão intensa por pedido e causa de pedir (relações plurissubjetivas, que dariam origem à figura do litisconsórcio facultativo unitário), (II) conexão própria por pedido ou causa de pedir, (III) prejudicialidade-dependência, (IV) relações alternativas, que se apresentam quando há contestação da titularidade do direito ou da obrigação, ou seja,

---

[155] Cf., nesse sentido, Piera Pellegrinelli, *Decisione delle questioni relative all'intervento*, p.1206. Vale esclarecer apenas que não se trata de questão de legitimidade, mas, sim, de individuação do verdadeiro titular da situação jurídica.

[156] Cf., nesse sentido, Francesco Paolo Luiso, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 325.

[157] Cf. Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 229-230. Para uma comparação entre intervenção e denúncia da lide, v. Augusto Chizzini, *Intervento in causa*, § 15.

[158] Crisanto Mandrioli, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 435-439; Enrico Tullio Liebman, *Manuale di diritto processuale civile. Principi*, p. 106-109; Francesco Paolo Luiso, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 325-334; Giovanni Arieta, Francesco de Santis e Luigi Montesano, *Corso base di diritto processuale civile*, p. 251-253; Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 228-233; Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo, *Lezione sul processo civile*, v. I, p. 312-314; Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 373-375.

quando o réu alega que também um terceiro se pretende titular daquele direito pleiteado em juízo – *chiamata del terzo pretendente* – ou então que ele próprio não é o verdadeiro titular da situação jurídica passiva, mas sim outra pessoa por ele indicada – *chiamata del terzo obbligato*.[159] Os exemplos demonstram que há sobreposição entre as hipóteses de admissibilidade da intervenção coata por iniciativa da parte e as hipóteses de intervenção voluntária.[160]

Em relação à garantia, esta se subdivide em própria e imprópria,[161] mas a jurisprudência e a doutrina majoritária consideram admissível o chamamento em garantia nos dois casos, restando poucas diferenças decorrentes dessa subdivisão: (I) só seria possível a derrogação de competência territorial prevista no artigo 32 do Código de Processo Civil italiano em caso de garantia própria[162] e (II) apenas em casos de garantia própria estaria autorizada a extromissão daquele que realizou o chamamento (artigo 108 do Código de Processo Civil).[163]

Em todas as hipóteses – conexão em sentido amplo ou o particular aspecto da garantia –, o chamamento pode ser inovativo ou não-inovativo; ou seja, a parte pode chamar o terceiro propondo em face dele uma nova demanda ou então limitar-se a chamá-lo somente para que ele fique vinculado ao que for decidido naquele processo.[164] Apenas nos casos de relações alternativas tem entendido a jurisprudência que a demanda originária

---

[159] Giovanni Verde afirma, inclusive, que esse é o caso que mais se apresenta na prática (cf. *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 230). Mas vale observar que apenas o autor tem interesse em proceder à *chiamata del terzo obbligato* (cf. Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 374).

[160] De acordo com Proto Pisani, "l'area coperta dall'art. 106, mutato quello che vi è da mutare, copre lo stesso settore dell'art. 105" (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 375).

[161] Conceitualmente, tem-se garantia própria quando a relação principal e a dependente têm em comum ou mesmo título ou quando há conexão objetiva entre os títulos por força de lei (exemplo clássico: evicção); na garantia imprópria, de outro lado, fala-se em conexão extrínseca, que pode surgir por acordos ou simples fatos (exemplo: cadeia de vendas em casos de vícios no produto; contrato de seguro). Francesco Paolo Luiso distingue, no seio da garantia própria, entre garantia formal (cessão de crédito, evicção, locação) e garantia simples (fiança), na medida em que a primeira, além de implicar obrigação de ressarcimento impõe que o garante assuma a defesa processual do garantido (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 335-343).

[162] O entendimento é criticado por Proto Pisani (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 356). Francesco Paolo Luiso anota que a jurisprudência excepciona a regra nos casos em que a própria lei dispõe sobre a possibilidade de chamar um terceiro por garantia imprópria, como no caso das seguradoras (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 341).

[163] Cf., nesse sentido, Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 234.

[164] Manifestando-se expressamente nesse sentido, Proto Pisani esclarece que "fino a questo momento abbiamo sempre identificato la chiamata in garanzia con la proposizione di una domanda nei confronti del garante. In realtà l'art. 106 prevede sia l'ipotesi in cui, con la chiamata in causa, il garantito esercita l'azione di regresso, sia la diversa ipotesi in cui il garantito si limita a provocare la partecipazione al processo del garante, senza proporre demanda nei suoi confronti" (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 356).

se estende automaticamente ao terceiro.[165] Vale ressaltar ainda que a propositura de nova demanda pode ser feita por via reconvencional pelo próprio interveniente, o que também é apto a qualificar o chamamento como inovativo, pois haverá alargamento do objeto do processo.

Quanto ao procedimento da intervenção, o regime é diferenciado se o chamamento se der por iniciativa do autor ou do réu. Embora o réu tenha a liberdade de constituir-se em juízo apenas no momento da realização da primeira audiência, caso deseje chamar ao processo um terceiro, deverá constituir-se, mediante petição, pelo menos vinte dias antes da data da audiência informando sua intenção.[166] De acordo com a lei, basta essa declaração pelo réu para que o juiz adie a audiência designada de forma a permitir que o terceiro seja citado; a intenção da lei é clara: permitir que o processo se desenvolva desde o início na presença do terceiro. Aplicam-se ainda à intervenção por iniciativa do réu as considerações desenvolvidas, ao tratar das intervenções voluntárias, quanto ao artigo 272 do Código de Processo Civil italiano; importa destacar que o controle é feito *a posteriori*.[167]

---

[165] Cf. Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 231. De outro lado, afasta-se expressamente que a extensão automática possa ocorrer quando se tratar de obrigado solidário ou garante (Cass. 8.11.2007, n. 23308).

[166] De acordo com o parágrafo segundo do artigo 269 do Código de Processo Civil italiano, "il convenuto che intenda chiamare un terzo in causa deve, a pena di decadenza, farne dichiarazione nella comparsa di risposta e contestualmente chiedere al giudice istruttore lo spostamento della prima udienza allo scopo di consentire la citazione del terzo nel rispetto dei termini dell'articolo 163-bis. Il giudice istruttore, entro cinque giorni dalla richiesta, provede con decreto a fissare la data della nuova udienza. Il decreto è comunicato dal cancelliere alle parti costituite. La citazione è notificata al terzo a cura del convenuto". Em tradução livre: o réu que pretenda chamar um terceiro ao processo deve, sob pena de decadência, declarar sua intenção na petição de resposta e pedir ao juiz instrutor o adiamento da primeira audiência com o objetivo de citar o terceiro com observância do prazo do artigo 163-bis. O juiz instrutor, dentro de cinco dias a contar do requerimento, profere decisão fixando a nova data da audiência. A decisão é comunicada às partes constituídas pelo cartorário. O réu deve providenciar a citação do terceiro.

[167] Vale destacar, contudo, que recentemente a jurisprudência vem entendendo, com fundamento na razoável duração do processo, ser conveniente um controle prévio do chamamento de um terceiro também por iniciativa do réu (Cass. 23.2.2010, n. 4309). O entendimento insere-se em um contexto em que os tribunais italianos, incluindo a Corte de Cassação, têm cada vez mais buscado a incidência direta da razoável duração do processo sobre os casos postos para decisão; mas nesse específico caso seria necessário um pouco de cautela, uma vez que, como afirma Giovanni Verde, era válida a opção do legislador de relegar a momento posterior a decisão das questões relativas à intervenção, em razão de isso representar um *mal menor* se comparado à valoração prévia, além de viger o princípio da autorresponsabilidade, segundo o qual a parte que chama inutilmente um terceiro deve ressarci-lo das despesas (cf. *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 230). A antecipação da resolução de questões relativas à intervenção não representa nenhuma garantia de que o processo será mais célere. Piera Pellegrinelli, contudo, vê no novo entendimento da Corte um aspecto positivo, pois isso evita que seja chamado ao processo, por exemplo, uma testemunha do adversário para que a prova testemunhal deixe de ser admissível (cf. *Chiamata di un terzo in causa*, p. 1170).

Também poderá o autor pleitear o chamamento de um terceiro ao processo, mas nesses casos a lei prevê que deve haver um controle prévio pelo juiz, especialmente para verificar se o interesse na intervenção realmente surgiu a partir da defesa realizada pelo réu, pois não se admite que o autor se valha do chamamento de um terceiro para a correção do polo passivo, nele inserindo um sujeito que nele poderia ter figurado já na petição inicial.[168]

Poderá ainda o interventiente desejar chamar outro terceiro,[169] devendo observar o mesmo procedimento previsto para o chamamento pelo réu, mas com necessidade de a intervenção ser autorizada pelo juiz (artigo 271 do Código de Processo Civil italiano).

Havendo ou não controle prévio do chamamento, o mais importante é preservar a possibilidade de o terceiro participar do processo sem ficar vinculado às preclusões já verificadas. Em razão disso, ou se adia a primeira audiência, quando possível, ou se designa outra audiência para discussão da causa.

6.3. INTERVENÇÃO *IUSSU IUDICIS*

Finalmente, admite-se a intervenção coata por ordem do juiz (intervenção *iussu iudicis*), que terá lugar quando este reputar oportuno que o processo se desenvolva com a participação de um terceiro ao qual a causa é comum.[170]

Não é tarefa simples delimitar as hipóteses de cabimento da intervenção *iussu iudicis*. Não é possível identificar uma *communis opinio* da doutrina e da jurisprudência em

---

[168] De acordo com o parágrafo terceiro do artigo 269 do Código de Processo Civil italiano, "ove, a seguito delle difese svolte dal convenuto nella comparsa di risposta, sia sorto l'interesse dell'attore a chiamare in causa un terzo, l'attore deve, a pena di decadenza, chiederne l'autorizzazione al giudice istruttore nella prima udienza. Il giudice istruttore, se concede l'autorizzazione, fissa una nuova udienza allo scopo di consentire la citazione del terzo nel rispetto dei termini dell'articolo 163-bis. La citazione è notificata al terzo a cura dell'attore entro il termine perentorio stabilito dal giudice". Em tradução livre: quando, após a defesa apresentada pelo réu, surja o interesse do autor de chamar ao processo um terceiro, ele deve, sob pena de decadência, pedir autorização ao juiz instrutor na primeira audiência. O juiz instrutor, se autorizar, fixará uma nova audiência com o objetivo de permitir a citação do terceiro com observância do prazo do artigo 163-bis. O autor providenciará a citação do terceiro no prazo peremptório estabelecido pelo juiz.

[169] Proto Pisani fala em "quarto", "quinto" (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 381-382).

[170] É bom relembrar aqui a previsão do art. 107 do Código de Processo Civil italiano, segundo a qual "il giudice, quando ritiene opportuno che il processo si svolga in confronto di un terzo al quale la causa è comune, ne ordina l'intervento". Em tradução livre: o juiz, quando reputa oportuno que o processo se desenvolva na presença de um terceiro, ao qual a causa é comum, ordena sua intervenção.

torno do tema[171] e são diversos os perfis reconstrutivos apresentados para o instituto, seja na identificação da função que desempenha, seja na definição das hipóteses em que a intervenção poderia ocorrer.[172]

Parte da doutrina destaca que em razão da difícil compreensão do instituto sua utilização na prática não é muito comum,[173] mas várias são as indicações extraídas de decisões judiciais na tentativa de reconstrução do instituto.[174]

Parece inegável, contudo, a importante função de *válvula de segurança* do sistema que Giovanni Verde atribui a essa figura, uma vez que concede ao juiz um poder que ele pode exercer em casos imprevisíveis que refogem a disciplina precisa.[175] Essa afirmação pode dar a falsa impressão de que a intervenção *iussu iudicis* seria admitida em hipóteses não cogitadas até agora. Mas como a própria lei prevê que a intervenção pode ser determinada quando haja *comunhão de causa*, assim como se passa na intervenção coata por iniciativa da parte, que em certa medida também se sobrepõe à intervenção voluntária, o papel de *válvula de segurança* se deve muito mais ao fato de tirar do exclusivo poder das partes a oportunidade de chamamento de um terceiro do que propriamente de permitir o exercício desse poder em casos efetivamente *imprevisíveis*.

Será necessário averiguar de maneira mais minuciosa se ao utilizar a expressão *comunhão de causa* tanto ao disciplinar a intervenção *iussu iudicis* quanto a intervenção coata por iniciativa da parte, quis o legislador dar a essa expressão sempre o mesmo

---

[171] Cf. Michele Fornaciari, *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 339. Nem mesmo o fato de o Código de 1942 ter trazido disposição mais específica do que o Código revogado foi suficiente para dar clareza à intepretação da lei. Segundo Nicolò Trocker, "dopo l'entrata in vigore del nuovo codice, l'istituto dell'intervento per ordine del giudice è diventato oggetto di ipotesi ricostruttive profondamente divergenti, non solo per quel che riguarda gli aspetti per così dire tecnici della sua disciplina normativa – si pensi in particolare – al presupposto della 'comunanza di causa' – ma anche per ciò che concerne la sua ragion d'essere e la sua giustificazione sistemática nel quadro degli strumeni della tutela giurisdizionale civile" (cf. *Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo*, p. 427).

[172] Idem, p. 339-383.

[173] Cf. Nicolò Trocker, *Processo civile e costituzione*, p. 446-447, Claudio Consolo, *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 423 e Francesca Locatelli, *Intervento per ordine del giudice*, p. 123.

[174] Em artigo específico sobre o tema, Michele Fornaciari, após afirmar que "l'art. 107 c.p.c. rappresenta uno di quei casi in cui il legislatore ha fatto uso di formule generiche, difficilmente risolvibili, non solo sulla base della analisi della norma, ma anche spostandosi sul piano complementare e più complesso della interpretazione sistematica (cf. *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 339), vale-se de um grande número de decisões judiciais na tentativa de reconstrução do perfil do instituto.

[175] Cf. *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 235.

sentido e o mesmo alcance. A resposta, já se adianta, é negativa,[176] em razão especialmente do princípio da demanda;[177] de todo modo, é evidente que haverá ao menos uma sobreposição parcial de hipóteses de cabimento, quer com a intervenção coata por iniciativa da parte, quer com as intervenções voluntárias.[178] Também o outro critério utilizado na lei – o da oportunidade – é importante para definir a função do instituto.

A intervenção *iussu iudicis* vem sendo disciplinada no ordenamento italiano desde o Código de Processo Civil de 1865 (artigo 205).[179] Nessa trajetória de mais de um século e meio, o instituto recebeu as mais diferentes interpretações doutrinárias e jurisprudenciais a respeito de sua função e das hipóteses em que é admitido. Como já esclarecido, esta tese não se preocupa em fazer uma reconstrução histórica do instituto, mas sim em verificar que papel ele desempenha *hoje* no ordenamento italiano, de modo que não serão abordadas aqui as posições dos autores que escreveram antes da vigência do Código de Processo Civil italiano de 1942.[180]

---

[176] Como esclarece Claudio Consolo, no art. 106, a comunhão de causa tem a função de consentir à parte o chamamento do terceiro; já no art. 107, trata-se de um poder do juiz, de modo que "conviene essere più *cauti nell'attribuire uma accezione ampia al concetto di comunanza di causa in vista dell'applicazione dell'art. 107*" (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. 2, p. 425).

[177] Assim, conforme pontua Claudio Consolo, Assim, há "la prevalenza dell'elemento interpretativo di indole sistemática sull'elemento interpretativo di índole letterale" (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, p. 428). É comum haver certa confusão entre esses dois princípios; sobre essa diferença v. item 12.5.1, *infra*, adiantando-se que no caso é mais correto falar em princípio da demanda já que a preocupação principal é a de saber se o juiz pode promover alargamento objetivo do processo.

[178] Nicolò Trocker, nesse sentido, afirma que a intervenção *iussu iudicis* diferencia-se das demais modalidades de intervenção "mediante l'elemento formale dell'iniziativa, più che mediante i pressuposti 'sostanziali' che ne legittimano l'applicazione" (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 4). E acrescenta ainda que o pressuposto da *comunhão de causa* foi inserido no artigo que disciplina a intervenção *iussu iudicis* no vigente Código de Processo Civil italiano justamente para avizinha-lo da intervenção por iniciativa da parte (idem, p. 87).

[179] Para Francesco Paolo Luiso, trata-se de um instituto autóctone do processo italiano (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 345).

[180] Àquela época era ainda mais difícil investigar a função do instituto na medida em que o artigo 205 do Código revogado previa apenas que o juiz poderia ordenar de ofício a intervenção de um terceiro se a reputasse oportuna (no original: "l'autorità giudiziaria, se riconosca opportuno l'intervento in causa di un terzo, può ordinarlo anche d'ufficio"), mas nada se falava a respeito da necessidade de a causa ser comum ao terceiro. Segundo Nicolò Trocker, o requisito da comunhão de causa surgiu na jurisprudência para depois ser positivado (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 42-48). Essa redação extremamente aberta permitiu o surgimento dos mais variados entendimentos sob a vigência do Código revogado, inclusive afirmando que a intervenção teria função instrutória, embora Nicolò Trocker atribua esse entendimento à ingenuidade interpretativa e à falta de aprofundamento sistemático dos dados fornecidos pelo legislador (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 8). Hoje nem teria sentido defender essa função para o instituto na medida em que o ordenamento italiano vigente é refratário aos poderes instrutórios do juiz (artigo 115 do Código de Processo Civil de 1942). Também não teria qualquer serventia, diante dos artigos 102 e 107 do Código vigente, o posicionamento segundo o qual a intervenção *iussu iudicis* era meio de integração do litisconsórcio necessário; é possível dizer que já àquela época esse entendimento carecia de justificação na medida em que

As diversas interpretações fornecidas pela doutrina passam pela tentativa de compatibilizar o instituto com o princípio dispositivo ou com o princípio da demanda;[181] afinal, a lei concede ao juiz o poder de interferir na conformação subjetiva – e eventualmente objetiva – do processo valendo-se de fórmulas extremamente vagas como *comunhão de causa* e *oportunidade*.[182] A jurisprudência, contudo, parece não dar muita importância a esse esforço da doutrina.[183]

A depender da concepção que se tenha de princípio da demanda (ou de princípio dispositivo), do papel que o juiz pode desempenhar no processo etc., variam as interpretações dadas à intervenção *iussu iudicis*. Se é certa a ampliação subjetiva operada com a intervenção, a ampliação objetiva é meramente eventual, mas não está completamente descartada do âmbito de aplicação de referida modalidade de intervenção.[184]

Nesse sentido, de um lado afirma-se que para compatibilizar a intervenção *iussu iudicis* com o princípio da demanda é necessário confina-la a uma mera notícia da pendência do processo ao terceiro, ou seja, uma sugestão destinada a fazer com que o terceiro tivesse a iniciativa de intervir ou que uma das partes provocasse sua intervenção;[185] de outro lado, há quem afirme que em alguns casos é possível tolerar até

---

oportunidade e necessariedade são critérios que não se combinam (cf. Nicolò Trocker, *Intervento per ordine del giudice*, p. 36).

[181] Segundo Claudio Consolo, "l'ostacolo che occorrerebe superare al fine di riconoscere una coincidenza di ambito aplicativo è costituito qui davvero dal principio dispositivo" (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. 2, p. 427). Como esclarece Luiso, "il problema di fondo che pone l'art. 107 c.p.c. è il rispetto del principio della domanda, che è espresso dall'art. 112 c.p.c., e che costituisce cânone fondamentale della attività giurisdizionale, in quanto impone la separazione dei ruoli tra chi individua l'oggetto della decisione e chi emette la decisione su quell'oggetto" (cf. *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 345).

[182] Segundo Nicolò Trocker, teria sido mais conveniente uma definição mais precisa desse poder: optando per la formula sfumata, racchiusa nell'art. 107, i codificatori rinunciano a dare all'istituto dell'intervento per ordine del giudice quella nettezza di contorni che forsi sarebbe stata invece auspicabile per un istituto così delicato e rimettono agli interpreti il compito de precisarne la fisionomia ed i limiti in cui esso dev'essere contenuto" (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 82).

[183] Segundo Bruno Sassani, ao tratar do significado de comunhão de causa, "la dottrina ha provato ad inquadrare questa comunanza in rigide categorie sistematiche, temendo che l'iniziativa del giudice potesse attentare al principio della domanda, ovvero al principio del tratamento paritário delle parti: fiumi di inchiostro sono stati gettati in dispute e distinguo da cui invece la giurisprudenza mostra – con sano realismo – di non farsi troppo condizionare. E così, nell'esperienza del processo, il termine 'comune' ha finito per presentarsi ampio e genérico, in modo da ricomprendere fattispecie varie" (cf. *Lineamenti del processo civile italiano*, p. 355).

[184] Cf. Nicolò Trocker, *Intervento per ordine del giudice*, p. 162.

[185] Nesse sentido é o posicionamento de Sergio Costa, *L'intervento in causa*, p. 269. Nicolò Trocker combate veementemente essa concepção e reputa seu erro ao fato de alguns setores da doutrina considerarem, na análise do conteúdo da *comunhão de causa*, apenas o disposto no artigo 107 do Código de Processo Civil

mesmo o alargamento do objeto litigioso do processo por iniciativa do próprio juiz.[186] Há ainda uma posição intermediária segundo a qual embora a intervenção *iussu iudicis* não seja sinônimo de mera denúncia de lide, não cabe ao juiz em nenhuma hipótese valer-se do instituto para promover o alargamento objetivo do processo.[187]

A posição extremamente restritiva não prevalece, até porque seria incompatível com o art. 270 do Código de Processo Civil italiano, segundo o qual, não atendida a ordem, o que pode ser feito por qualquer das partes,[188] o juiz pode suspender o processo por três

---

italiano, ignorando os demais artigos que regulam os aspectos procedimentais do instituto e que são de grande importância para sua configuração (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 109-121). Entende ainda o autor que as escolhas do legislador demonstram que deve ser afastada uma observância incondicionada do princípio dispositivo e a própria escolha do termo *oportunidade* é um sinal disso; embora caiba às partes o poder de iniciativa para dar início ao processo, o legislador italiano ditou um regime diferenciado no tocante à iniciativa de conformação da tutela jurisdicional no curso do processo, a qual compete tanto aos sujeitos privados quanto ao juiz (idem, p. 161). Segundo o mesmo autor, o princípio dispositivo serve para dar contornos ao requisito da oportunidade e não da comunhão de causa: "del principio dispositivo si può e si deve tener conto non nella definizione della 'causa comune', ma bensì nella definizione del secondo presupposto cui l'art. 107 c.p.c. subordina la chiamata di um terzo, vale a dire il presupposto dell'*opportunità*" (cf. *Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo*, p. 454-455). E vale transcrever a justificativa desse entendimento: "il presupposto della *comunanza di causa* indica in via generale ed astratta che il giudice può imporre un litisconsorzio in presenza di un certo vincolo sostanziale tra rapporto litigioso e rapporto riferibile al terzo; non indica invece quando lo può imporre in concreto. Il problema dei limiti entro i quali la chiamata può essere concretamente disposta dal giudice in presenza di un vincolo qualificabile come comunanza di causa va risolto in base al presupposto dell'*opportunità*. Rovesciando un'affermazione diffusa diremo, quindi, che il punto chiave dell'art. 107 sta nel concetto di 'oportunità', non nell'espressione 'causa comune'" (idem, ibidem, p. 85). No mesmo sentido, Crisanto Mandrioli considera que o legislador inseriu conscientemente uma compressão do princípio dispositivo (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 442).

[186] Cf. Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 375-379. O autor divide as hipóteses em que seria admissível a intervenção sem alargamento objetivo e aquelas em que o alargamento seria tolerável. Nicolò Trocker é incisivo em afirmar que "nulla vi è nella genesi della norma dell'art. 107 c.p.c. e nell'elaborazione che accompagna la sua introduzione nel codice attuale che consenta di affermare fondatamente che, con il concetto di 'comunanza di causa', il sistema abbia voluto riferirsi alle sole ipotesi di chiamata di terzo che lasciano immutato l'oggetto del processo" (idem, p. 161). Segundo Giampiero Balena, não admitir a possibilidade do alargamento objetivo (ainda que esse não seja automático) significaria derrogação do artigo 107 do Código de Processo Civil (cf. *Intervento* iussu iudicis *e principio della domanda*, p. 473). Em artigo específico sobre a intervenção *iussu iudicis* e o princípio dispositivo, Nicolò Trocker parte da premissa segundo a qual "il carattere assoluto o relativo di un principio non può essere desunto da astratte contrapposizioni concettuali, ma soltando dalle scelte normative adottate da un ordinamento in un dato momento storico della sua esistenza" (cf. *Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo*, p. 415) para depois concluir que as concepções que não admitem o alargamento objetivo "si basano su una lettura 'manipolatrice' del dettato normativo predisposto dal legislatore" (idem, p. 447).

[187] Segundo Michele Fornaciari, para não violar o princípio da demanda, "la chiamata del terzo non produce alcun allargamento dell'oggetto del giudizio; si chiama il terzo solo per poi potergli opporre quella sentenza che sarà emessa sul rapporto di cui si discute" (cf. *L'intervento coatto per ordine del giudice,* p. 377).

[188] Na Itália, tanto em caso de integração de litisconsórcio necessário como em caso de intervenção *iussu iudicis*, qualquer das partes pode cumprir a ordem do juiz e citar o terceiro. Em ambos os casos, Bruno Sassani e Roberta Tiscini afirmam que a ordem é dada a ambas as partes e será cumprida por aquela que for mais diligente (cf. *Compendio di diritto processuale civile*, p. 54 e 59). Esclareça-se que no procedimento comum ordinário italiano a citação é ato realizado pela própria parte, sem participação do ofício judiciário; outros procedimentos podem contar com regra diferente, como é o caso do procedimento aplicável a demandas trabalhistas.

meses (*cancellazione della causa dal ruolo*) e ao final desse prazo extingui-lo sem julgamento de mérito.

Deve ser desde logo descartado o argumento segundo o qual não haveria violação direta ao princípio demanda em razão de o juiz não determinar diretamente o chamamento do terceiro, mas *apenas* instar as partes a fazê-lo (ou seja, o juiz cria um *ônus* para as partes com a ordem de chamamento). Trata-se de mera circunstância procedimental que não é sequer aplicável a todas as hipóteses de intervenção *iussu iudicis*; no procedimento do trabalho, por exemplo, é o próprio cartório que notifica o terceiro da ordem do juiz (artigo 420 do Código de Processo Civil italiano).[189]

Como quer que seja, o princípio da demanda é um importante *vetor interpretativo* recorrente na doutrina a fim de verificar em que hipóteses efetivamente é admissível a intervenção *iussu iudicis* e a função que desempenha no sistema. Tem importância também uma interpretação sistemática em razão da função que desempenham o próprio processo e a jurisdição no sistema.

Quais são, afinal, as causas comuns que podem dar ensejo à intervenção por ordem do juiz, ainda que isso signifique, em alguns casos e obviamente dentro de alguns limites, o alargamento também objetivo do processo? As respostas dadas pela doutrina não são unívocas e nos casos em que se admite um alargamento objetivo do processo, há a necessidade de uma justificação adicional para a admissibilidade de tais hipóteses.

A doutrina admite, sem que haja alargamento do objeto do processo, a ordem de intervenção daqueles titulares de situações dependentes; mas nesses casos não é suficiente a simples verificação da titularidade de situação jurídica dependente pelo terceiro, tampouco a constatação de que ele seria atingido pelos efeitos reflexos da sentença ou ainda que isso não implicaria, justamente pelo não-alargamento, violação ao princípio da demanda.[190] Para que se legitime o chamamento do terceiro, deve necessariamente verificar-se o comportamento colusivo das partes para fraudar o direito do terceiro.[191]

---

[189] Cf. Francesco Paolo Luiso, *Appunti di diritto processuale civile – parte generale*, p. 263.

[190] Idem, p.414-415.

[191] Idem, p. 415. Esse posicionamento recebe a adesão de Proto Pisani, que fundamenta o entendimento no art. 404, §2º do Código de Processo Civil italiano, que permite ao terceiro se valer da oposição revocatória nos casos de dolo ou colusão das partes (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 377). Também Claudio Consolo faz menção à possibilidade de tutela contra o dolo ou a colusão das partes, mas não afirma a necessidade de uma verificação prévia e concreta desse problema no processo para possibilitar a intervenção do terceiro (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. 2, p. 426-427).

Como já se viu, no passado cogitou-se das situações jurídicas dependentes como a única hipótese de admissibilidade da intervenção *iussu iudicis*. E ao longo da história alguns autores têm demonstrado preocupação com a necessidade de ao menos se dar ciência da pendência do processo ao terceiro potencialmente atingido pela eficácia da sentença.[192] Mas ainda que não se cogite de alargamento do objeto do processo, a aceitação dessa hipótese não é pacífica na medida em que seria possível cogitar da violação ao princípio do tratamento paritário das partes, pois o terceiro, não importa qual tenha sido a intenção do juiz, vem ao processo para auxiliar uma das partes.[193]

De outro lado, também seria admissível a intervenção *iussu iudicis* daqueles titulares da situação jurídica prejudicial àquela discutida no processo. Mas aqui também o simples fato de o terceiro ser titular de situação jurídica prejudicial àquela deduzida em juízo não é por si só suficiente para preencher o requisito da *comunhão de causa*, sendo necessária a concorrência de alguns dados adicionais.[194] Esses dados adicionais deverão ser verificados *caso a caso*, a depender do conteúdo da contestação apresentada pelo réu. Ou seja: quando o réu contestar a existência ou o modo de ser da relação prejudicial, passa a estar presente o requisito da comunhão de causa.

De acordo com Nicolò Trocker, é preciso afastar ainda a falsa impressão criada pela jurisprudência de que nesses casos a *oportunidade* do chamamento estaria na necessidade de evitar julgados contrastantes e ainda de evitar danos ao terceiro.[195] Só se poderá falar em oportunidade de chamar um terceiro quando o juiz reputar que a decisão só poderá ser correta e justa se proferida após contraditório envolvendo a presença daquele terceiro,[196]

---

[192] Ver, por todos, Giovanni Verde (*Diritto processuale civile*, v. 1, p. 224) e Nicolò Trocker (*Processo civile e costituzione*, p. 443).

[193] Cf. Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 238. O autor não oferece solução para esse problema.

[194] Nas palavras de Nicolò Trocker, "l'esistenza del vincolo di pregiudizialità-dipendenza tra il rapporto riferibile al terzo e il rapporto posto dall'attore a fondamento della contesa originaria, senza essere di per sè inidôneo o, rispettivamente, idoneo a far ritenere una causa 'comune al terzo', diventa tale in certe ipotesi e in presenza di altri elementi" (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 329).

[195] Idem, p. 337.

[196] Com efeito, "di opportunità di un'*ampliatio* dei limiti del giudizio di fronte alla questione pregiudiziale inerente ad un rapporto riferibile al terzo potrà correttamente parlarsi allorché il giudice, per gli elementi emersi in corso di causa ritenga di non poter pronunciare con fondata consapevolezza sul rapporto dipendenti oggetto della domanda originaria senza accertare al contempo in modo pieno e in presenza di tutti gli interessati il rapporto pregiudiziale contestato" (idem, p. 343-344). Esclarece o autor ainda que nesses casos o juiz encontra-se diante de uma "*impossibilitá di acquisire certezza intorno al rapporto pregiudiziale contestato e di garantire la giustizia della decisione sul rapporto pregiudicato* senza la partecipazione al giudizio del terzo e l'ampiamento dei limiti della controversia" (idem, p. 344).

pois o ordenamento não tem por objetivo evitar o contraste lógico entre os julgados; fosse assim e determinaria que sempre as questões prejudiciais fossem decididas em caráter principal.[197]

Buscando justificar o alargamento objetivo que se dá nesses casos, a doutrina fala em exigência de um correto desenvolvimento da atividade jurisdicional[198] e ainda que a compressão do princípio da demanda nesses casos, uma vez que a relação prejudicial já seria, de todo modo, conhecida *incidenter tantum*.[199]

Também é admitida a intervenção nos casos de colegitimação, tanto quando a lei autoriza que apenas um dos legitimados vá a juízo,[200] como quando há colegitimação extraordinária disjuntiva para tutela de direitos difusos e coletivos.[201] Aqui também não haverá alargamento do objeto do processo.[202]

Admite-se ainda a intervenção em casos de situações alternativas. Nesses casos, o réu declara que não é ele o titular da situação jurídica passiva ou que há outro sujeito pretendendo o mesmo direito ou bem pretendido pelo autor.[203] A doutrina, buscando compatibilizar essa hipótese com o princípio da demanda, afirma que devem ser preenchidos alguns requisitos para que a ordem seja viável: (I) o réu deve necessariamente declarar isso em sua defesa, uma vez que a valoração não pode ser feita diretamente pelo

---

[197] Idem, p. 337-348.

[198] Cf. Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 237.

[199] Cf. Proto Pisani, *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 377.

[200] Cf. Nicolò Trocker, *Intervento per ordine del giudice*, p. 416.

[201] Idem, p. 435-440. No mesmo sentido, Proto Pisani (*Lezioni di diritto processuale civile*, p. 378) e Augusto Chizzini (*Intervento in causa*, §. 24).

[202] Em tese o alargamento até seria possível caso fossem deduzidas outras causas de pedir; no entanto é perfeitamente possível que a intervenção ocorra sem o alargamento.

[203] Fala-se aqui em *vero obbligato* (às vezes impropriamente designado como *vero* ou *effettivo legittimato passivo*) ou em *terzo pretendente* (*vero avente diritto*). Bruno Sassani dá um didático exemplo da primeira hipótese extraído da jurisprudência: "chiamata di C, proprietario di altro fundo confinante, in giudizio volto alla costituzione, a favore del fondo intercluso A, di una servitù di passaggio sul confinante fondo di B (nella specie il convenuto B aveva eccepito che il fondo di C consentiva un passaggio più comodo e breve)" (cf. *Lineamenti del processo civile italiano*, p. 355). Segundo Giampiero Balena, as situações alternativas verificam-se também nos casos em que não há simples contestação da titularidade passiva, mas a alegação da existência de uma relação subjetiva e objetivamente diferente (cf. *Intervento* iussu iudicis *e principio della domanda*, p. 488). No específico caso em que admitida pelo autor a intervenção *iussu iudicis* as coisas se passavam da seguinte maneira: o empregador, em razão de cláusula contratual específica, tinha a obrigação de contratar seguro por invalidez para seu empregado. Diante de uma situação de invalidez, o ex-empregado demandou o ex-empregador, que se defendeu alegando ter cumprido sua obrigação; o juiz, então, determinou o chamamento da empresa responsável pelo seguro por invalidez (idem, p. 465-466).

juiz, sob pena de haver indevida correção de ofício de um equívoco do autor[204] e (II) o juiz deve avaliar se a decadência do direito das próprias partes chamarem ao processo esse terceiro não é imputável a elas mesmas.[205] Nesses casos, a intervenção *iussu iudicis* assume papel subsidiário em relação à intervenção por iniciativa da parte, também cabível, como já se demonstrou, nas hipóteses de relações alternativas.

Além de essa ser a hipótese que se mostra mais recorrente na prática,[206] a jurisprudência admite que nesses casos haja uma extensão automática da demanda em face do terceiro chamado ao processo.[207]

Concluído o exame das hipóteses de intervenção, conclui-se que ela não é admissível quando o terceiro ostente interesse incompatível com o de ambas as partes,[208] até porque nesse caso o juiz não teria como saber quem seria esse terceiro que se afirma titular do direito e também em casos de conexão por comunhão de causa de pedir ou de pedido.[209]

---

[204] De acordo com Nicolò Trocker, em razão disso "si attenua ed assume dimensioni meno allarmanti il sospetto che l'intervento *iussu iudicis* comporti un'immotivata invasione dell'autorità giudiziaria nel monopólio delle parte di sottoporre a decisione i propri rapporti sostanziali. Nel settore ora studiato Il rapporto riferibile al terzo non viene coinvolto in giudizio per la prima volta per iniziativa del giudice. Quel rapporto (di regola) è dedotto in giudizio dal conveuto in via di eccezione e si pone al giudice come tema di cognizione. L'ordinamento consente soltanto e in certo senso facilita la possibilita che anch'esso sia definito con efficacia di giudicato al fine di risolvere nel contraddittorio del terzo, in modo corretto e completo la controvérsia sviluppatasi tra le parti" (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 256). É esse também o entendimento da jurisprudência: Cass. 14.6.2007, n. 13908. Segundo Sassani, em qualquer caso de intervenção iussu iudicis "la posizione del terzo è sempre in qualche modo 'offerta' al giudice dagli atti di parte" (cf. *Lineamenti del processo civile italiano*, p. 355).

[205] Cf. Proto Pisani. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 376. Isso, de certa forma, mitiga o critério da oportunidade previsto em lei.

[206] Cf. Michele Fornaciari, *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 352; Giampiero Balena, *Intervento* iussu iudicis *e principio della domanda*, p. 465.

[207] Cf., exemplificativamente, Cass. 10.1.2003, n. 187 e Cass. 14.6.2007, n. 13907. Em sede doutrinária, a posição é endossada por Giorgio Costantino: "il principio della domanda nel vigente sistema positivo unitariamente considerato, non esclude affato l'estensione ufficiosa del rapporto processuale: le controversie giudiziarie non sono *controversie tra i soggetti*, ma, da tempo ormai, sono *controversie sui rapporti*" (cf. *Intervento nel processo*, n. 4.1, p. 8). Consolo, entretanto, apresenta crítica a essa solução, "palesemente incompatibile con il principio dispositivo e con il principio della domanda" (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, p. 430).

[208] Embora Giorgio Costantino apresente essa hipótese entre aquelas verificadas na jurisprudência (cf. *Intervento nel processo*, n. 4.1, p. 7). Claudio Consolo, ao falar de titular de direito incompatível como uma hipótese de intervenção *iussu iudicis* fala em compatibilidade entre o direito do terceiro e o do autor (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. 2, p. 427), de modo que seria possível concluir que aqui trata-se do *terzo pretendente* e não do titular de um direito verdadeiramente incompatível com o de ambas as partes. Insiste-se: se o réu se defende reivindicando para si a titularidade do direito, como poderia o juiz tomar conhecimento da existência de titular de direito incompatível com o de ambas as partes?

[209] Luiso afirma que "l'unica connessione che non consente la chiamata *iussu iudicis* è quella prevista dall'art. 103 c.p.c.: la mera comunanza di fatti storici nelle fattispecie dei rispettivi diritti", pois "non ha

A mera constatação de que segundo parte da doutrina a intervenção é admitida em casos em que basta o alargamento subjetivo e outros em que se mostra necessário o alargamento objetivo é suficiente para concluir que a intervenção *iussu iudicis* não tem uma função única no ordenamento italiano.[210] Mas mesmo considerando apenas as hipóteses em que o alargamento é puramente subjetivo, sua função varia. É o que se passa a examinar.[211]

A jurisprudência fala genericamente em economia processual e evitar julgados contraditórios.[212] Mas ao menos em tema de intervenção *iussu iudicis* a jurisprudência não parece um norte seguro para extrair critérios científicos a respeito do tema.[213]

---

senso la partecipazione al processo di un soggetto, al quale l'esito di quel processo è indifferente" (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 347). Mas ele não enfrenta a admissibilidade dos titulares de situação jurídica incompatível, tampouco daqueles em que há conexão pelo pedido ou pela causa de pedir.

[210] Segundo Nicolò Trocker, "questa 'duplice anima' dell'istituto può apparire singolare e spontanea può venire la critica che nega ogni pregio ad un'opera che costruisce giuridicamente un istituto affidandogli una pluralità di funzioni fra loro non omogenee. Ma la larghezza appena registrata dell'istituto è nella legge e nei presupposti a cui essa ha voluto riferire la sua applicazione" (cf. *Intervento per ordine del giudice*, p. 414).

[211] Se o trabalho fosse propositivo sobre o sistema italiano talvez fosse mais adequado primeiro averiguar a função do instituto para só então tratar das hipóteses em que ele é admitido. Nesse sentido, Michele Fornaciari, depois de afirmar que se é atribuído um poder ao juiz, é porque o instituto presta à tutela de interesses que não são suficientemente tutelados pelo normal andamento do processo e assim duas podem ser as suas funções: (I) evitar julgados contraditórios; (II) tutelar o interesse do terceiro titular de situação dependente ou paralela de participar do processo quando o resultado for vinculante para ele (cf. *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 374-375), afirma: "l'aver individuato queste due situazioni come *ratio* dell'istituto secondo me è determinante anche per stabilire quand'è che la causa è comune. Il termine, infatti, di per sé è generico, talmente generico, che dice tutto e dice nulla; può ricevere un significato, a mio avviso, solo identificandolo con la *ratio* dell'istituto. In altri termini, la causa é comune al terzo, alternativamente, quando il terzo possa esere pregiudicato dalla sua decisione, o quando si presenti il pericolo del formarsi di giudicati contraddittori" (idem, p. 376).

[212] Segundo Michele Fornaciari, "la stragrande maggioranza delle decisioni che espressamente si occupa del problema, dipinge quello di cui all'art. 107 c.p.c. come un istituto dominato da una finalità di ordine pubblico: come volto, cioè, a realizzare l'economia dei giudizi e ad evitare il formarsi di giudicati contraddittori" (idem, p. 341). Para ele, contudo, economia processual é um objetivo extremamente genérico e que pode conflitar com o princípio dispositivo (idem, p. 374). Nicolò Trocker, rebatendo esse entendimento jurisprudencial que chegou a ser acolhido por parcela da doutrina, afirma: "inutile ribadire poi che l'endiadi prevenzione dei giudicati contraddittori e economia dei giudizi usata da parte della dottrina per descrivere le ragioni dell'interveno d'ufficio non riesce a giustificare una vera e propria coartazione ad agire nei confronti delle parti. La convenienza di impedire eventuali giudizi successivi (come la convenienza di impedire *eventuali* pronunze contradditorie) non permette di mediare in maniera corretta l'autonomia dei singoli con l'esigenza della trattazione congiunta di più cause aventi elementi comuni. A nostro avviso, per individuare correttamente i criteri processuali in vista dei quali può essere disposto l'intervento d'ufficio di un terzo e, con ciò stesso chiarire le ragione che giustificano in concreto una compressione del principio dispositivo, occorre considerare l'angolo visuale del giudice investito della cognizione di una data causa. Il magistrato che applica l'art. 107 c.p.c. unisce all'ordine di ingresso di un nuovo soggetto nel giudizio il rifiuto di giudicare nel merito senza la partecipazione di quel soggetto. Tale rifiuto deve trovare la sua giustificazione sul piano sul quale il giudice solo può porsi, che è quello dell'esercizio della funzione giurisdizionale. Ebbene, il potere di arrestare il corso del processo per subordinarne la prosecuzione alla chiamata di un terzo, può essere legittimamente esercitato solo quando nel processo, avente ad oggetto un rapporto 'comune' ad un terzo si determina una situazione di relativa incompatibilità con il compimento di ulteriori atti di accertamento; incompatibilità che si sostanzia in una impossibilità (non iniziale ma)

Nos casos de terceiro titular de situação dependente, a função da intervenção *iussu iudicis* pode variar entre instrumento de tutela do terceiro ou instrumento para estender a ele a coisa julgada, a depender da premissa que se adote quanto aos limites subjetivos.[214] Esse mesmo objetivo estaria presente quando se chama um terceiro titular de direito paralelo para quem o resultado seja vinculante.[215]

Em outros casos, a função da intervenção é a de evitar decisões contraditórias.[216] Especificamente no caso do chamamento do *vero obbligato*, Consolo afirma que o único tutelado pela intervenção *iussu iudicis* seria o próprio autor.[217]

Há, no entanto, quem trate de forma mais genérica da função da intervenção *iussu iudicis*, afimando que se trata de assegurar o correto funcionamento do contraditório,[218] ou mesmo de ver as coisas de forma mais clara.[219] Essa visão não parece a mais correta; não se nega, contudo, que essa seja uma consequência da intervenção *iussu iudicis* quando de fato o terceiro tem participação ativa no processo.

---

sopravvenuta del giudizio. È questa situazione di tendenziale impossibilità del giudizio - dovuta ad esempio al cattivo funzionamento del principio del contraddittorio o all'esigenza di provocare un confronto tra la posizione delle parti e la posizione del terzo - che spiega perché si possa arrivare ad un superamento o comunque alla compressione, della libertà delle parti nella determinazione dei confini soggettivi e oggettivi del giudizio" (cf. *Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo*, p. 455, nota 85). Para ele, em alguns casos, "l'intervento è destinato a realizzare, non l'interesse del terzo o delle parti in causa, ma l'interesse pubblico ad una reale giustizia'" (idem, p. 460). Para Michele Fornaciari, chamar um terceiro não é garantia de decisão correta (cf.. *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 375).

[213] Também é de Michele Fornaciari a observação segundo a qual na jurisprudência há confusão entre comunhão de causa e oportunidade; e em razão disso, "la giurisprudenza fa molto più spesso di ogni erba un fascio, finendo per lo più con il risolvere l'istituto nel solo requisito della opportunità, facendo dell'art. 107 c.p.c. una norma in bianco azionabile a piacimento del giudice" (idem, p. 35).

[214] Cf. Giampiero Balena, *Intervento* iussu iudicis *e principio della domanda*, p. 469. Michele Fornaciari, por exemplo, afirma apenas a função de tutela do terceiro (cf. *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 374-376). Ainda mais restritivamente, Nicolò Trocker fala em função de evitar pronúncia fruto de dolo ou colusão (cf. *Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo*, p. 457-458).

[215] Cf. Michele Fornaciari, *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 374-375. Isso não ocorreria nas obrigações solidárias, por exemplo, quando a vinculação dá-se apenas *in bonam partem* (cf. Claudio Consolo, *Spiegazioni di diritto processuale civile,* v. 2, p. 428).

[216] Cf. Michele Fornaciari, *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 374-376.

[217] Idem, p. 429.

[218] Proto Pisani afirma que de maneira sintética é possível afirmar que a intervenção *iussu iudicis* "asssolve la funzione di evitare che la complessità delle situazione sostanziali determini un cativo funzionamento del processo in dano del citadino che chiede giustizia nonché (il che è parzialmente lo stesso) di assicurare il corretto funzionamento del principio del contraddittorio ove per ciò si renda necessario un aumento delle parti del processo" (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 376).

[219] Segundo Bruno Sassani, p. 356: "in tutti i casi il giudice, di fronte alla concreta rilevanza sulla materia del contendere della richiamata posizione del terzo, ha voluto... vederci chiaro" (cf. *Lineamenti del processo civile italiano*, p. 356).

Por fim, o regime da intervenção coata por iniciativa do juiz é o mais simples de todos. Prevê a lei que, durante o juízo de primeiro grau,[220] a ordem de chamamento do terceiro pode, em tese,[221] ser dada a qualquer momento e, ainda, que deve o juiz fixar uma audiência para o comparecimento do interveniente.[222]

Qualquer das partes pode cumprir a ordem do juiz e chamar o terceiro ao processo; se, contudo, nenhuma delas providenciar a citação desse terceiro, a lei estabelece uma sanção: o processo ficará suspenso por três meses e ao final desse tempo, se nenhuma das partes voltar a movimentá-lo mediante a citação do terceiro, será extinto (artigo 307 do Código de Processo Civil italiano). Mas é possível que o juiz dê andamento ao processo mesmo diante da inércia das partes em chamar o terceiro; nesse caso, entende-se ter havido revogação implícita da ordem.[223]

Ao chamar o terceiro, a parte pode propor em face dele uma demanda ou limitar-se a chamá-lo,[224] mas em qualquer das hipóteses o terceiro assumirá sempre a condição de parte[225] e ficará vinculado à coisa julgada.[226]

---

[220] A jurisprudência não admite a intervenção em grau de apelação (Cass. 22.6.1995, n. 7083), mas parte da doutrina considera possível ordenar a intervenção do terceiro na apelação desde que isso não prejudique seu direito de defesa (o que de todo modo pode ser afastado com a remessa da causa para o primeiro grau). A solução de proibir o chamamento em sede de apelação, para Proto Pisani, só pode ser acolhida nos casos em que com a intervenção se propõe uma demanda em face do terceiro (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 379). De todo modo, a participação do terceiro chamado em primeiro grau deve ser mantida em grau recursal, uma vez que sua intervenção provoca um litisconsórcio processual necessário (artigo 331 do Código de Processo Civil italiano). Cf., nesse sentido, Cass. 17.2.2010, n. 3717. Cass. 28.1.1999. n. 739 e Cass. 24.6.1998, n. 6251.

[221] Piera Pellegrinelli noticia que há dissenso doutrinário a respeito da possibilidade de se proceder ao chamamento quando o processo encontra-se já na fase decisória perante o colégio. A parte da doutrina que admite o chamamento entende que nesses casos deve haver remessa do processo ao juiz instrutor (cf. *Chiamata di un terzo per ordine del giudice*, p. 1191). Há, ainda, segundo a autora, quem defenda a possibilidade de se chamar o terceiro apenas enquanto não definido o *thema decidendum* (idem, p. 1190).

[222] De acordo com o artigo 270 do Código de Processo Civil italiano, "La chiamata di un terzo nel processo a norma dell'articolo 107 può essere ordinata in ogni momento dal giudice istruttore per una udienza che all'uopo egli fissa. Se nessuna delle parti provvede alla citazione del terzo, il giudice istruttore dispone con ordinanza non impugnabile la cancellazione della causa dal ruolo". Em tradução livre: o chamamento de um terceiro ao processo com fundamento no artigo 107 pode ser ordenado a qualquer momento pelo juiz instrutor para uma audiência que ele designar. Se nenhuma das partes providencia a citação do terceiro, o juiz instrutor profere decisão não impugnável suspendendo o andamento do processo.

[223] Cass. 1.7.1998, n. 6415.

[224] Nicolò Trocker chegou a afirmar que a depender do caso seria necessário impor a ampliação objetiva. Em um contexto em que se opunha ao entendimento segundo o qual a demanda se estende automaticamente ao terceiro, afirmava o autor que "l'art. 107 c.p.c. attribuisce al giudice è il potere di subordinare nella ricorrenza dei presupposti stabiliti dalla norma stessa, l'emanazione del provvedimento di mérito ad um ampliamento soggettivo ed, eventualmente, oggettivo del giudizio" (cf. *Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo*, p. 433).

O próprio terceiro pode, ao intervir, propor demandas reconvencionais[227] e ainda pretender chamar outro terceiro, mediante procedimento idêntico ao já exposto para o terceiro chamado por iniciativa das partes.

É entendimento generalizado na doutrina e na jurisprudência ser irrecorrível a decisão do juiz que determina a intervenção,[228] em razão de ela ser orientada por critérios de *oportunidade*; mas isso não leva à conclusão automática de que se trataria de uma decisão discricionária; embora essa seja uma afirmação recorrente na doutrina, concluir pela discricionariedade da decisão implicaria inutilidade da investigação sobre o significado da *comunhão de causa*.[229]

---

[225] Como afirma Luigi Paolo Comoglio, "dai profili pubblicistici di questo superiore interesse si deduce non solamente l'irrilevanza delle preclusioni, previsti dalla legge per le altre forme d'intervento, ma anche il fatto che il terzo, in conseguenza della chiamata, venga ad assumere lo *status* di parte independentemente dalla proposizione di domande specifiche da o contro di lui" (cf. *Il principio di economia processuale*, p. 162). Segundo Luiso, se a intervenção do terceiro der-se meramente em via adesiva, sem a propositura de demanda em relação à situação jurídica que o envolve, ele não terá poderes de disposição (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 348). Não parece correto, contudo, como faz o autor, colocar essa diferenciação na perspectiva de *poderes processuais*.

[226] Esclarece Giorgio Costantino que "il terzo, anche nel caso in cui non proponga alcuna domanda e non sii destinatario di alcuna domanda, sarà comunque vincolato dal giudicato sul rapporto oggetto del giudizio" (cf. *Intervento nel processo*, n. 4.1, p. 8). Na verdade, isso ocorrerá mesmo que o terceiro não compareca: "ove si ritenga che la chiamata del terzo è sufficiente a renderlo *parte* (independentemente poi dai limiti in cui si possa discutere della sua situazione), è perfettamente indiferente a tali fini la sua mancata comparizione: ove egli non si costituisca verrà dichiarato contumace come ogni altra parte del giudizio" (cf. Michele Fornaciari, *L'intervento coatto per ordine del giudice*, p. 369). Liebman, defendendo a ausência de demanda automática em face do terceiro como decorrência do chamamento, defende que nos casos em que a parte limita-se a chamar o terceiro as passagens da motivação da decisão que digam respeito ao interveniente são vinculantes para ele. De acordo com o autor, o simples chamamento do terceiro após a ordem do juiz "significa soltanto estensione al terzo dell'efficacia della sentenza che sarà pronunciata tra le parti originarie, attraverso un'implicita domanda di accertamento nei suoi confronti dei punti pregiudiziali eventualmente rilevanti per la sua situazione. S'intende che rimane aperta la possibilità di ulteriore domande delle parti o del terzo" (cf. *Manuale di diritto processuale civile. Principi*, p. 110). A ideia que está por trás dessa concepção é a mesma que embasa os defensores da vinculação do assistente simples aos fundamentos na decisão no ordenamento brasileiro. Busca-se assim um efeito útil para a intervenção (cf., nesse sentido, EduardoTalamini, *Coisa julgada e sua revisão*, p. 119). Consolo opõe-se a essa corrente afirmando que, no ordenamento italiano, a coisa julgada não pode se formar sobre questões de fato ou de direito; o autor até reputa a construção interessante, mas afasta sua compatibilidade com o ordenamento italiano (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 430).

[227] Cf. Piera Pellegrinelli, *Chiamata di un terzo per ordine del giudice*, p. 1187. Esse pode ser um motivo para que se opere a *rimessione in termini* em relação às partes originárias.

[228] Esse entendimento é já consolidado na jurisprudência: Cass. 5.9.2008, n. 22419; Cass. 20.1.2004, n. 776; Cass. 26.6.1999, n. 6657; Cass. 14.4.1989, n. 1793; Cass. 28.4.1987, n. 4093; Cass. 29.11.1985, n. 5928; Cass. 2.2.1985, n. 712; Cass. 27.10.1984, n. 5517; Cass. 3.12.1983, n. 7258; Cass. 16.9.1981, n. 5133.

[229] É bastante didática nesse sentido a lição de Claudio Consolo: "l'applicazione dell'art. 107 c.p.c. consegue, come già accenato, ad una duplice valutazione ad opera del giudice: - la prima valutazione, dal carattere vincolato, inerisce alla esistenza di una *causa che sai comune al terzo* (...); - la seconda concorrente valutazione, di natura meramente discrezionale, riguarda l'*opportunità* della chiamata" (cf. *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 423). Ao analisar o tema da discricionariedade do juiz no processo, Roberto Marengo reputa que nem mesmo no critério da oportunidade seria possível vislumbar

6.4. CONCLUSÃO PARCIAL

Como se vê, a intervenção *iussu iudicis* é admitida pela doutrina e pela jurisprudência italianas em hipóteses que não podem ser reconduzidas a um denominador comum. Tampouco há unidade de função do instituto em suas diversas hipóteses de admissibilidade.

O único dado comum é que todas as hipóteses certamente tornam o processo mais adequado ao ideal instrumentalista[230] e há uma generalizada preocupação da doutrina com a potencial violação ao princípio da demanda, que é questão extremamente delicada mesmo em uma concepção publicista do processo, e eventualmente ao princípio do tratamento paritário das partes.

Um dado relevante que emerge dessas constatações é que, mesmo havendo previsão legal expressa para a intervenção *iussu iudicis*, sua configuração é fruto de longa e conturbada trajetória doutrinária e jurisprudencial, ainda distante de um consenso. Contudo, embora o instituto seja fonte de permanentes polêmicas, sua utilização está longe de ser descartada; recentemente passou-se a prever sua admissibilidade até mesmo na arbitragem societária (intervento *iussu arbitrorum*), conforme dispõe o artigo 35 do Decreto Legislativo n. 5/2003.[231]

Importante ressaltar ainda que o sistema italiano é bastante coeso, especialmente porque apresenta hipóteses de cabimento abertas e que se comunicam, ou seja: em uma mesma situação de direito material é possível ao próprio terceiro intervir voluntariamente, mas é possível também que ele seja chamado ao processo por iniciativa de uma das partes ou ainda do juiz, desde que respeitados outros valores do sistema. Evidente que alguns

---

discricionariedade: "benché nella descrizione del presupposto la norma faccia espresso riferimento al concetto di opportunità, pare debba ritenersi che al giudice sia imposto un dovere vincolato: la necessità di conseguire una migliore cognizione del rapporto che coinvolge il terzo è oggetto, infatti, di un giudizio di fatto e di diritto, che non importa apprezzamenti di valore" (cf. *La discrezionalità del giudice*, p. 100-101). Para ele, o significado de oportunidade é permitir melhor cognição da situação deduzida em juízo: "La chiamata del terzo *iussu iudicis* svolge la funzione di acquisire, tramite la cognizione del rapporto che coinvolge il terzo, una migliore cognizione del rapporto dedotto in giudizio originariamente: nel che consiste l'opportunità di cui alla norma" (idem, p. 100).

[230] Segundo Augusto Chizzini, "É senz'altro nell'intervento per ordine del giudice che si ha la più rigorosa manifestazione di quel principio che si è detto ispirare tutte le applicazioni degli interventi, volontari e coatti, e nella medesima direzione si individuano le fattispecie applicative" (cf. *Intervento in causa*, §24).

[231] V., nesse sentido, Aldo Stesuri, *Gli arbitrati societari*, p. 191-198.

pressupostos específicos variam de uma modalidade a outra, mas isso não desnatura a coesão do sistema.

O cabimento da intervenção *iussu iudicis* em hipóteses em princípio amplas – *comunhão de causa* – não é uma escolha aleatória do legislador, mas guarda estrita relação com as outras modalidades igualmente amplas de intervenção, compondo verdadeiramente um sistema.

7. SISTEMA ESPANHOL

A Ley de Enjuiciamento Civil espanhola disciplina as intervenções de terceiros em dois singelos artigos sem fazer qualquer menção a uma figura de intervenção por ordem do juiz. No capítulo relativo à pluralidade de partes e logo após a disciplina do litisconsórcio, os arts. 13[232] e 14[233] disciplinam, respectivamente, a intervenção voluntária e a intervenção provocada, em processos de matiz individual.

Em referidos artigos não há qualquer previsão a respeito da possibilidade de o juiz determinar, *ex officio*, a intervenção de um terceiro no processo. Entretanto, ao tratar dos atos de comunicação judicial, a redação original do art. 150.2 previa a obrigatoriedade de o juiz notificar terceiros da pendência do processo quando (I) de acordo com o que constasse nos autos eles pudessem ser afetados pela prolação de sentença ou quando (II) houvesse indícios de que as partes estivessem utilizando o processo com fins fraudulentos.[234] Foi da interpretação desse dispositivo legal que surgiu, na doutrina, divergência sobre ser admissível ou não no ordenamento espanhol a figura da intervenção *iussu iudicis*.

---

[232] Eis o texto de parte do art. 13: "1. Mientras se encuentre pendiente un proceso, podrá ser admitido como demandante o demandado, quien acredite tener interés directo y legítimo en el resultado del pleito. En particular, cualquier consumidor o usuario podrá intervenir en los procesos instados por las entidades legalmente reconocidas para la defensa de los intereses de aquéllos". Segundo a doutrina, admitiam-se três formas de intervenção voluntária antes da edição da Ley de Enjuiciamiento Civil: intervención principal, intervención adhesiva litisconsorcial e intervención adhesiva simple. Ao prever a necessidade de o terceiro ostentar interesse *direto e legítimo*, contudo, a lei poderia dar a impressão de ter excluído a admissibilidade da intervenção adesiva simples, mas essa interpretação não pode ser aceita pois "sería absurda y dejaría sin protección al coadyuvante cuando la jurisprudencia viene reconociendo reiteradamente su derecho a intervenir"; de todo modo, está excluída do âmbito do art. 13 a intervenção principal, que é disciplinada pelas normas que tratam de acumulação de processos, contidas nos arts. 74 e ss da Ley de Enjuiciamiento Civil (cf. Esther Gonzáles Pillado e Pablo Grande Seara, *Comentarios prácticos a la LEC – arts. 13, 14 y 15*, p. 4-6).

[233] Assim dispõe o art. 14: "1. En caso de que la ley permita que el demandante llame a un tercero para que intervenga en el proceso sin la cualidad de demandado, la solicitud de intervención deberá realizarse en la demanda, salvo que la ley disponga expresamente otra cosa. Admitida por el tribunal la entrada en el proceso del tercero, éste dispondrá de las mismas facultades de actuación que la ley concede a las partes. 2. Cuando la ley permita al demandado llamar a un tercero para que intervenga en el proceso, se procederá conforme a las siguientes reglas: (...)". Como se vê, a Ley de Enjuiciamiento Civil reporta-se à lei material, na qual estarão previstas as específicas hipóteses em que um terceiro poderá ser chamado a intervir.

[234] Confira-se, a propósito, a literalidade da lei: "Por disposición del Tribunal, también se notificará la pendencia del proceso a las personas que, según los mismos autos, puedan verse afectadas por la sentencia que en su momento se dictare. Esta comunicación se llevará a cabo, con los mismos requisitos, cuando el Tribunal advierta indicios de que las partes están utilizando el proceso con fines fraudulentos". Segundo Esther Gonzáles Pillado, essa segunda parte da norma é desnecessária diante da amplitude da primeira; com efeito, "irrelevante si el uso fraudulento del proceso es la causa motivadora de que la sentencia pueda acabar afectando a ese tercero" (cf. *La intervención voluntaria de terceros en el proceso civil*, p. 78). Destaque-se ainda a importância de o juiz ter conhecimento da existência de um terceiro interessado a partir dos elementos contidos nos autos e não por razões extrajudiciais (idem, p. 78-79).

Parte majoritária da doutrina acreditava tratar-se de mera ciência ao terceiro da ciência do processo, competindo a este decidir se intervirá ou não, na forma do art. 13 da Ley de Enjuiciamiento Civil.[235] A partir dessa premissa, evidente que não podiam ser impostas aos terceiros quaisquer consequências desfavoráveis decorrentes de uma eventual opção por não intervir.[236]

De outro lado, doutrina minoritária entendia tratar-se de intervenção *iussu iudicis*.[237] Entretanto, ao menos parte desses doutrinadores confunde a intervenção *iussu iudicis* com a ordem do juiz para integração do litisconsórcio necessário.[238]

Uma aplicação prática desse art. 150.2 da Ley de Enjuiciamiento Civil estaria na necessidade de dar ciência da pendência do processo conduzido por substituto processual ao substituído. Na Espanha, diferentemente do que se passa na Itália quanto a esse específico tema, a substituição processual não é entendida como uma hipótese de litisconsórcio necessário; assim, essa seria uma maneira de, segundo parte da doutrina, vincular o substituído aos resultados do processo.[239]

Em 2009 houve uma ampla reforma do ordenamento espanhol e passou-se a prever, no art. 150.2, a necessidade de notificação de terceiros nos casos em que estes possam ser

---

[235] Idem, p. 80. Ver também Raquel López Jiménez*, El litisconsorcio*, p. 108-113.

[236] Mais uma vez nas palaveas de Esther Gonzáles Pillado, "si finalmente el tercero decide no actuar y no insta su intervención en el proceso pendiente, ni podrá extenderse la eficacia de la sentencia al mismo, en cuanto no es posible tenerlo como parte, pues esta condición proviene de su efectiva intervención y no de la llamada" (idem, ibidem).

[237] Idem, ibidem.

[238] Ao incluir Carmen Samanes Ara no rol dos defensores da interpretação do art. 150.2 da Ley de Enjuiciamento Civil como hipótese de intervenção iussu iudicis, Esther Gonzáles Pillado transcreve trecho de sua obra que deixa claro que a autora na verdade defende que por meio desse artigo se admita a ordem de integração do litisconsorte necessário preterido ao processo (idem, p. 80-81, nota 121). Essa interpretação deve ser descartada, mas no ordenamento espanhol acaba sendo favorecida pelo fato de, ao disciplinar o litisconsórcio necessário (art. 12.2), a Ley de Enjuiciamiento Civil nada dizer a respeito da forma de integração do litisconsorte necessário preterido ao processo.

[239] Cf. Jordi Nieva Fenoll, *La sustitución procesal*, p. 118-119 e 189. Para aprofundamento do tema da substituição processual na Espanha, v. item 11.3, *infra*.

afetados por resolução que ponha fim ao procedimento.[240] Essa alteração formal de redação não provou qualquer mudança substancial no dispositivo.[241]

Ainda que se admita que a figura da intervenção *iussu iudicis* por ora não existe naquele ordenamento, é possível encontrar quem defenda sua regulamentação.[242] Mesmo antes da edição da vigente Ley de Enjuiciamento Civil, quando o ordenamento espanhol tinha uma regulação muito falha e incipiente das intervenções de terceiro,[243] a doutrina já se debruçava sobre a figura da intervenção *iussu iudicis* defendendo, em alguns casos, a conveniência de sua regulamentração.[244]

Ainda uma outra previsão legal gera debates a respeito de eventual previsão da figura da intervenção *iussu iudicis* no ordenamento espanhol. Trata-se do art. 15 da Ley de Enjuiciamiento Civil, que disciplina a intervenção de terceiros – "chamamento ao

---

[240] Eis a nova redação do dispositivo: "Por disposición del Tribunal, también se notificará la pendencia del proceso a las personas que, según los mismos autos, puedan verse afectadas por la resolución que ponga fin al procedimiento. Esta comunicación se llevará a cabo, con los mismos requisitos, cuando el Tribunal advierta indicios de que las partes están utilizando el proceso con fines fraudulentos".

[241] Mesmo diante da alteração da redação da lei, Jordi Nieva Fenoll, por exemplo, continua defendendo sua utilização para dar ciência da pendência do processo ao substituto em casos de substituição processual (cf. *Derecho procesal civil II – proceso civil*, p. 68).

[242] Segundo Esther Gonzáles Pillado, "lástima que el legislador haya desaprovechado la oportunidade que le brindó la elaboración de una nueva ley procesal civil para ampliar con carácter general la facultad del juez para llamar al proceso a la persona o personas que puedan verse afectadas por la sentencia que se dicte en la causa pendiente; con ello se permitiría no solo alcanzar economía procesal y un adecuado ejercicio del derecho de defensa de los terceros, sino que, lo que resulta más importante, se possibilitaria una mayor adecuación de la sentencia a la realidade existente" (idem, p. 82).

[243] Cf. Juan Montero Aroca, *La intervención adhesiva simple*, p. 3-5.

[244] Nesse sentido, Juan Montero Aroca, após afirmar que doutrina majoritária e jurisprudência refutavam a conveniência de uma previsão nesse sentido partindo da premissa segundo a qual o juiz seria "mero espectador del proceso con derecho – no siempre – a decidir quien vence, pero no es el director del mismo" (idem, p. 39), defendia que "es necesario reducir el principio dispositivo a sus justos limites, convenciéndose que interesa al Estado y, en definitiva, a la comunidade, la acomodación de la sentencia a la verdad, la realización de la Justicia, por lo que dében concederse al juzgador todas las facultades necesarias para que pueda llegar a la obtención de esa verdade. Las razoes de oportunidade deben ser suficientes para la admisión de la intervención *iussu iudicis*" (idem, ibidem). Atualmente, contudo, o autor, ao lado de outros doutrinadores, rejeita expressamente essa possibilidade: "en el derecho español no existe, en general, la intervención por orden del juez, porque la misma sería contraria a los princípios que informan nuestro proceso civil; en éste no es imaginable, ante la falta de norma expresa, que el juez imponha a un tercero la carga de intervenir" (cf. *Derecho jurisdiccional II – proceso civil*, p. 96). Também afirmam não existir intervenção iussu iudicis no ordenamento espanhol Andrés de la Oliva Santos, Ignacio Diez-Picaso Giménez e Jaime Vegas Torres (cf. *Curso de derecho procesal civil I*, p. 481). Merece menção ainda Tomas Lopez-Fragoso Alvarez, para quem não seria possível *de lege lata*, mediante utilização de critérios interpretativos para o preenchimento de lacuna legal, defender a existência da intervenção *iussu iudicis* naquele ordenamento (cf. *La intervención de terceros a instancia de parte en el proceso civil español*, p. 252); o autor, contudo considerava conveniente a previsão da figura: "consideramos conveniente la inclusión em la LEC del instituto de la intervención *iussu iudicis* o por orden del juez, que, aun sea como válvula de seguridade, y así con una interpretación restrictiva de la misma, permita hacer más eficaz el derecho a la tutela judicial efectiva" (idem, p. 255).

processo" [245] – em processos para a proteção de direitos e interesses coletivos e difusos. Também aqui se entende não se tratar propriamente de uma intervenção *iussu iudicis*, mas de uma forma de comunicação dos terceiros sobre a pendência do processo.[246]

Mesmo se adotando a corrente majoritária que, na interpetação dos dois dispositivos legais referidos (art. 15 e art. 150), não aceita, de *lege lata*, a adoção da intervenção *iussu iudicis* pelo ordenamento espanhol, ao menos existe a possibilidade de fazer chegar ao conhecimento do terceiro a pendência do processo. Isso evidentemente não é o ideal, pois deixa incertezas quanto à vinculação do terceiro ao resultado do processo, mas já é um sistema muito melhor do que aqueles que não preveem qualquer tipo de cientificação do terceiro.

---

[245] A expressão está entre aspas porque embora seja tradução literal da lei espanhola, o instituto em muito se diferencia do chamamento ao processo previsto nos arts. 130 a 132 do novo Código de Processo Civil Brasileiro. Confira-se o texto da lei: "1. En los procesos promovidos por asociaciones o entidades constituidas para la protección de los derechos e intereses de los consumidores y usuarios, o por los grupos de afectados, se llamará al proceso a quienes tengan la condición de perjudicados por haber sido consumidores del producto o usuarios del servicio que dio origen al proceso, para que hagan valer su derecho o interés individual. Este llamamiento se hará por el Secretario judicial publicando la admisión de la demanda en medios de comunicación con difusión en el ámbito territorial en el que se haya manifestado la lesión de aquellos derechos o intereses".

[246] Como esclarece Esther Gonzáles Pillado, "no puede decirse que se trate de un supuesto de intervención *iussu iudicis*, sino de una simple puesta em conocimiento por el juez a los afectados de la existencia del proceso em curso, sin ninguna otra repercusión" (idem, p. 91). Segundo Juan Montero Aroca e outros, no art. 15, "más que una llamada por orden del juez, es dar publicidade a la existencia de un proceso cuando se trata de intereses difusos y en atención a que les afectará la cosa juzgada" (cf. *Derecho jurisdiccional II – proceso civil*, p. 96). De todo modo, como esclarecem Valentín Cortés Domínguez e Víctor Moreno Catena, "la llamada al proceso puede producir bien la inadmisión a trámite de la demanda hasta tanto no se demuestre la previa notificación de ésta a los afectados, o bien la suspensión del proceso, para así dar posibilidad a los interessados a personarse en el mismo" (cf. *Derecho procesal civil – parte general*, p. 106).

8. SISTEMA FRANCÊS

O Code de Procédure Civile francês trata das intervenções de terceiros em seus arts. 325 a 338, dividindo-as em voluntárias e forçadas. As intevenções voluntárias podem ser principais ou acessórias (art. 328), sendo que as principais terão lugar quando o terceiro apresentar uma pretensão própria (art. 329) e as voluntárias quando o terceiro tiver interesse em apoiar a pretensão de uma das partes (art. 330). De outro lado, as intervenções forçadas podem ocorrer sempre que uma das partes busque a condenação de um terceiro ou para sujeitá-lo ao julgamento comum (art. 331). Além disso, segundo a literalidade da lei, o juiz pode *convidar* as partes a trazer para o processo os interessados cuja presença pareça necessária à solução do litígio (art. 332.1). Nos casos de jurisdição voluntária, o juiz pode *ordenar* o chamamento das pessoas cujos direitos ou deveres possam ser afetados pela decisão (art. 332.2). Por fim, nos arts. 334 a 338 estão previstas regras específicas aplicáveis ao chamamento de um terceiro, por iniciativa da parte, fundado em direito de garantia.[247]

Evidentemente têm interesse para esta tese as regras contidas no art. 332,[248] sendo possível observar logo de início que a própria lei diferencia a força da iniciativa do juiz na jurisdição contenciosa e na jurisdição voluntária; enquanto nos processos contenciosos diz que o juiz pode *convidar* as partes a trazer terceiros ao processo, nos processos de jurisdição voluntária o juiz pode *ordenar* o chamamento dos terceiros. Roger Perrot noticia, contudo, que na maioria dos casos os juízes ignoram essa distinção e simplesmente determinam a intevenção.[249]

Ao analisar uma situação em que isso ocorreu – e que chegou a ser apreciada pela Corte de Cassação em 1993 – Perrot conclui, na esteira do julgamento realizado, que não importa que palavra é utilizada pelo juiz desde que qualquer tipo de intervenção forçada deve contar com a concordância da parte, limitando-se o papel do juiz a uma espécie de

---

[247] Anote-se ainda o Código Civil prevê, em seu art. 324, disposição específica para integração de terceiros, inclusive de ofício, em demandas envolvendo filiação: "les jugements rendus en matière de filiation sont opposables aux personnes qui n'y ont point été parties. Celles-ci ont le droit d'y former tierce opposition dans le délai mentionné à l'article 321 si l'action leur était ouverte. Les juges peuvent d'office ordonner que soient mis en cause tous les intéressés auxquels ils estiment que le jugement doit être rendu commun".

[248] No original: "le juge peut inviter les parties à mettre en cause tous les intéressés dont la présence lui paraît nécessaire à la solution du litige. En matière gracieuse, il peut ordonner la mise en cause des personnes dont les droits ou les charges risquent d'être affectés par la décision à prendre".

[249] Cf. *Intervention forcée: mise en cause d'office par le juge,* p. 163 ss.

incentivo;[250] quer diga o juiz se tratar de um convite, quer de uma ordem, a parte pode recusar sua efetivação por razões de conveniência própria e o juiz não tem armas para obriga-la a nada. E se a parte decide acatar a sugestão do juiz, a decisão perde relevância diante da vontade da parte: o terceiro será demandado porque a parte quis e não porque o juiz sugeriu. Não existe, assim, qualquer sanção para a parte que decide não chamar o terceiro.[251]

Prevalece, assim, a ideia segundo a qual "l'invitation n'est pas un ordre".[252] Como esclarece Jean-Jacques Taisne, apenas o desejo de não desagradar o juiz impulsiona as partes a atender o convite.[253] E segundo Roger Perrot sequer seria possível estabelecer uma diferenciação quanto à força da sugestão do juiz conforme a intervenção forçada seja voltada a uma condenação ou a um mero julgamento comum.[254]

Segundo Georges Wiederkehr, a Corte de Cassação era favorável, no século XIX, ao poder do juiz de trazer terceiros para o processo, mas agora mostra-se hostil, embora a Câmara social seja mais flexível e já tenha considerado até que o juiz tem o dever de fazê-lo em casos de seguridade social.[255]

---

[250] Idem, ibidem. O julgamento originou-se de recurso interposto pelo terceiro demandado pela parte após sugestão do juiz no qual alegava que o juiz não poderia ter ordenado sua intervenção; a Corte decidiu que tudo no fundo não passa de um jogo de palavras ou um equívoco na utilização da nomenclatura na medida em que não existe qualquer sanção para seu desatendimento.

[251] Segundo Roger Perrot, isso causa alguma estranheza no interpréte, mas é consequência do embaraço que suscita a intervenção de ofício em um sistema em que a determinação dos elementos constitutivos do processo é de prerrogativa exclusiva das partes: "il faut dire que la notion d'invitation qui trône en majesté dans l'article 332 nouv. c. pr. civ. a de quoi surprendre l'interprète qui est habitué à un autre langage et qui est toujours un peu déconcerté lorsqu'un concept juridique est dépourvu de sanction. En réalité, cette notion insolite est le témoin de l'embarras que suscite la mise en cause d'office dans un système de procédure qui reste attaché à cette idée que la détermination des éléments constitutifs de l'instance relève de la prérogative exclusive des parties" (cf. *Intervention forcée: mise en cause d'office par le juge,* p. 163 ss.).

[252] Cf. Jacques Héron, *Droit judiciaire privé*, p. 877.

[253] Nas palavras do autor, "seul le souci de ne pas déplaire au juge fait pression pour que son invitation soit suivie d'effet" (cf. *Intervention*, n. 114).

[254] Segundo o autor, "l'arrêt souligne en effet, dans un de ses motifs, que 'l'injonction faite à la SCI. (le maître de l'ouvrage) n'avait pour objet que de rendre communes à des sociétés non attraites en appel, les opérations d'expertise complémentaire'. Cette motivation négative laisse entendre que l'invitation de l'article 332 nouv. c. pr. civ. serait spécifique à la mise en cause à fin de condamnation, et resterait étrangère à la mise en cause à fin de jugement commun qui, elle, relèverait du domaine classique de l'injonction. Si telle est la pensée de la Cour de cassation, elle introduit là une distinction qui ne prévoit pas le texte. Et une distinction dont par ailleurs on ne comprend pas très bien la portée" (cf. *Intervention forcée: mise en cause d'office par le juge,* p. 163 ss.).

[255] Cf. *Intervention*, n. 123.

Nem as partes ficam vinculadas ao *convite* do juiz, nem este é obrigado a fazer o convite; esclarece Georges Wiederkehr que o fato de a lei falar que o juiz pode sugerir o convite nos casos em que a presença do terceiro pareça necessária não é relevante.[256]

Mais uma vez não se está diante de um sistema contundente como o italiano, mas o juiz tem a possibilidade de *dialogar* com as partes a respeito da conveniência da intervenção de terceiros no processo pendente.

[256] Idem, n. 125.

9. CONCLUSÃO PARCIAL

Não é difícil perceber que o instituto da intervenção *iussu iudicis* só encontra pleno desenvolvimento no ordenamento italiano, onde são inclusive mais maduros os debates a respeito dos mais variados aspectos práticos que envolvem essa modalidade de intervenção: hipóteses em que ela pode ter lugar, alcance da ordem do juiz, momento da intervenção, poderes do terceiro chamado por ordem do juiz etc.

De todo modo, ainda que o mesmo não se verifique em relação aos ordenamentos espanhol e francês, seu estudo foi útil para demonstrar que também ali existe uma preocupação com a integração de terceiros que tenham algum vínculo com o objeto do processo pendente e, consequentemente, com formas de integrá-lo a esse processo ou ao menos dar-lhe ciência de sua existência.

Em um momento em que no Brasil se discute uma reconfiguração do processo em razão da necessária colaboração entre partes e juiz, o ordenamento francês, mesmo diante do limitado alcance dado ao art. 332 do Code de Procédure Civile, é um importante referencial.

Além disso, o ordenamento espanhol, a depender da efetividade do art. 150.2 da Ley de Enjuiciamiento Civil pode alcançar um benefício para o processo de que se ressente o próprio ordenamento italiano, onde, apesar do regramento da intervenção *iussu iudicis*, não existe a previsão de uma regra para que seja dada ciência a terceiros de processos que possam lhe interessar.

No direito brasileiro, tradicionalmente nunca houve disposições similares. É necessário verificar se o Novo Código de Processo Civil traz alguma alteração relevante nesse sentido, se essas alterações são suficientes e ainda se o sistema está aberto à introdução, de *lege lata* ou de *lege ferenda*, de mecanismos análogos aos existentes nos ordenamentos estrangeiros estudados.

PARTE III – INTERVENÇÃO POR ORDEM DO JUIZ NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

10. ANÁLISE CRÍTICA DO VIGENTE SISTEMA BRASILEIRO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Intervenção de terceiro, convém esclarecer, é "o ingresso de um sujeito em processo pendente entre outros, como parte".[257] É, ao lado do litisconsórcio, uma das categorias fundamentais do fenômeno da pluralidade de partes.[258]

Há mais de quarenta anos, desde a vigência do Código de Processo Civil de 1973, são tradicionalmente conhecidas no Brasil as seguintes intervenções de terceiros: assistência, oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo. Mais recentemente, somou-se a esse rol a intervenção do *amicus curiae*.

Algumas leis extraordinárias preveem hipóteses de intervenção que não constam no Código de Processo Civil. É o caso da intervenção da União (Lei n. 9.469/97), da intervenção do CADE (Lei n. 8.884/94), da intervenção ao INPI (Lei n. 9.279/96), da intervenção da CVM (Lei n. 6.385/76) e da intervenção da OAB (Lei n. 8.906/94), para dar alguns exemplos. Ao estuda-las, a doutrina ora aproxima-as da assistência, ora da intervenção do *amicus curiae*, sendo que não cabe aqui aprofundar o estudo sobre essas específicas figuras.

Antes de prosseguir no estudo das intervenções de terceiro, vale mencionar que esta tese não dedicará atenção à relevante intervenção do *amicus curiae*, que vem reformulada no Código de Processo Civil de 2015 e certamente ganhará ainda mais força no ordenamento brasileiro. Trata-se, sem dúvida, de importante modalidade de intervenção de terceiros, mas, como a esta altura está já evidente, a preocupação desta tese é com a

---

[257] Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 376. No mesmo sentido, afirma Crisanto Mandrioli que "considerato per se stesso, l'intervento non è che il fenomeno di fatto per il quale uno o più soggetti entrano o sono fatti entrare in un processo già in corso" (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 428).

[258] Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Litisconsórcio*, p. 36. Segundo o autor, "não raras vezes, do fato da intervenção de um terceiro (coata ou voluntária) resulta uma situação jurídica que perfeitamente se caracteriza como litisconsórcio" (idem, ibidem), de modo que "talvez não seja o caso de buscar uma distinção tão nítida entre a intervenção e o litisconsórcio, mas de harmonizar os dois institutos, que afinal constituem duas manifestações de um fenômeno só e mais amplo, e que é a *pluralidade de partes*" (idem, p. 38).

intervenção de terceiros que envolva um direito ou interesse subjetivo do terceiro. O *amicus curiae*, como se sabe, desempenha importante papel no aprimoramento das decisões judiciais;[259] no entanto, referida intervenção tem como fundamento um interesse institucional,[260] em tudo diverso do interesse jurídico que permeia as demais intervenções de terceiros, diretamente relacionado a um direito ou interesse subjetivo do possível interveniente em razão da existência de um vínculo entre uma situação jurídica titularizada pelo terceiro e o objeto litigioso do processo.

Feita essa ressalva, passa-se a um exame sucinto de cada uma das intervenções fundadas no tradicional interesse jurídico acima referido, já levando em consideração, de forma comparativa, eventuais mudanças promovidas pelo Novo Código de Processo Civil. Não há aqui pretensão de esgotar o exame de todos os aspectos de cada uma das intervenções; a ideia é dedicar atenção ao exame dos seguintes pontos: (I) hipóteses de admissibilidade, (II) fundamento, (III) efeitos da intervenção sobre o processo; (IV) atuação do interveniente no processo e (V) efeitos da decisão para o interveniente.

Serão primeiro examinadas as modalidades de intervenção que já existiam no Código de Processo Civil de 1973 para depois tratar daquelas que surgiram apenas com o Novo Código.

10.1. ASSISTÊNCIA

A assistência é uma intervenção voluntária de terceiro, da qual este poderá se valer sempre que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes (CPC73, art. 50; CPC2015, art. 119). Afirma-se que se trata de uma intervenção que não

---

[259] Segundo Cássio Scarpinella Bueno, trata-se de agente que legitimará e democratizará as decisões judiciais (cf. *Manual de direito processual civil*, p. 160).

[260] A redação do art. 138 do Novo Código deixa isso muito claro: "o juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação". Em razão disso afirma-se que o *amicus curiae* é "um sujeito imparcial do processo, um sujeito dotado de isenção em relação aos interesses em conflito e que vem prestar informações ou opiniões para que a decisão da causa guarde a mais perfeita correspondência com os conhecimentos científicos, técnicos ou especializados d eque é portador, ainda que um dos litigantes seja um dos seus associados" (cf. Leonardo Greco, *Instituições de direito processual civil*, v. I, 5ª ed., p. 508). Para aprofundamento do estudo do tema, remete-se o leitor a Cássio Scarpinella Bueno, Amicus curiae *no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008.

amplia o objeto litigioso do processo, pois o assistente, ao intervir, nada pede.[261] Dinamarco afirma de forma contundente que "a intervenção do terceiro na condição de assistente é de absoluta irrelevância para o objeto do processo".[262]

Dentre as tradicionais intervenções, é a única admitida em qualquer procedimento e grau de jurisdição; em contrapartida, o terceiro recebe o processo no estado em que se encontra, ou seja, com as preclusões já verificadas, não sendo possível praticar atos pertinentes a fases já superadas (CPC2015, art. 119, parágrafo único).[263]

A despeito da amplitude da previsão legal, encontram-se na lei, na doutrina e na jurisprudência, restrições à admissibilidade assistência quando se fala em determinados tipos de procedimento. Em relação ao procedimento dos juizados especiais (art. 10 da Lei n. 9.099/95), há discutível vedação expressa na lei em relação ao cabimento da intervenção de terceiros.[264] Além disso, não é raro doutrina e jurisprudência criarem obstáculos para a assistência em alguns procedimentos especiais – sobremaneira no procedimento do mandado de segurança[265] – e na execução.[266] Qualquer restrição apriorística não se

---

[261] Com apoio na doutrina italiana, defendi em trabalho anterior que na verdade o assistente, ao intervir, apresenta demanda declaratória. Na ocasião, assim me manifestei: "desde a pioneira obra de Antonio Segni, introduziu-se na Itália a ideia de que a intervenção, mesmo a adesiva, significa a propositura de uma demanda pelo terceiro interveniente. É, assim, exercício do direito de ação. E o próprio Segni teve oportunidade de constatar que embora rejeitada no início, a tese alcançou adesão da doutrina majoritária sob a vigência do atual Código de Processo Civil italiano. O fundamento dessa tese é muito simples: o ordenamento atribui, ao terceiro, legitimação para agir (a legitimação para intervir é apenas um modo de manifestar-se da legitimação para agir), permitindo que peça, para si, um determinado provimento em um processo já pendente" (cf. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 95). No Brasil, contudo, prevalece ideia oposta fundada em tradicional distinção proposta por Athos Gusmão Carneiro entre intervenção por ação e intervenção por inserção. Exemplos da primeira modalidade seriam oposição e denunciação da lide; exemplos da segunda seriam assistência, nomeação à autoria, chamamento ao processo e recurso do terceiro prejudicado (cf. *Intervenção de terceiros*, p. 86).

[262] *Coisa julgada, assistência e eficácia da intervenção*, p. 358. Ainda nesse mesmo sentido, o autor afirma que "o mérito a ser julgado, em caso de assistência, tem os mesmos contornos do que seria sem ela" (*Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 397).

[263] Isso poderia criar uma ideia de inutilidade da assistência a partir de determinado momento. Uma simples constatação prática é capaz de desmentir isso, no entanto: muitas vezes as questões debatidas no processo são exclusivamente de direito e nesse sentido a atuação do assistente pode ser muito relevante mesmo que o processo se encontre em estágio já avançado de desenvolvimento. Se assim não fosse, seria desprovida de qualquer sentido a prática corriqueira de contratar novos advogados quando o processo chega aos Tribunais Superiores, por exemplo.

[264] Ainda em se tratando de lei expressa, parece justificável, de outro lado, impedir a assistência no procedimento das ações constitucionais (arts. 7º e 18 da Lei n. 9.868/99), pois em processos objetivos como esses não é possível falar em um eventual interesse ou direito subjetivo de um terceiro em intervir. De outro lado, impossível negar o ingresso ulterior de eventuais colegitimados, mas o STF vem, injustificadamente, tratando esses casos como se fosse ingresso de *amicus curiae*, em razão do veto presidencial que houve ao dispositivo que permitia a intervenção de colegitimados.

[265] A Lei n. 1.533/1951 silenciava a respeito da assistência, fazendo remissão apenas à aplicação subsidiária das regras de litisconsórcio. Embora se acredite que o silêncio não possa levar a interpretação restritiva de

justifica. Embora as intervenções sejam em regra vistas como inimigas da celeridade,[267] há outros valores importantes que devem ser sopesados.

No Código de Processo Civil de 1973, a figura vem prevista em capítulo intitulado "do litisconsórcio e da assistência" e portanto fora do capítulo dedicado às intervenções de terceiros. A despeito disso, nunca se duvidou de que se trata de típica intervenção de terceiro;[268] afinal, intervenção de terceiro nada mais é que um fato que indica o ingresso de

---

direitos, prevaleceu na jurisprudência, com saudáveis exceções (ver, nesse sentido, STJ, 2ª Turma, REsp. n. 616.485, rel. Min. Eliana Calmon, j. 11.4.2006), entendimento segundo o qual não seria possível a intervenção (ver, nesse sentido, nesse sentido, STF, 2ª Turma, RE n. 111.778-8, rel. Min. Célio Borja, j. 8.9.1987; STJ, 6ª Turma,REsp n. 38.867, rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel, j. 28.2.1996; STF, 2ª Turma, MS n. 23.073-4, rel. Min.Marco Aurélio, j. 25.11.1999; STF, 2ª Turma, MS n. 24.414, rel. Min. Cezar Peluso, j. 4.9.2003; STJ, 1ª Turma, REsp n. 617.258, rel. Min. Teori Zavascki, j. 28.11.2006. A nova lei do mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009) também silencia a respeito da possibilidade ou não de intervenção de assistente. Na doutrina, diferentemente do que se passa na jurisprudência, prevalece desde a lei anterior, entendimento segundo o qual é possível a assistência no mandado de segurança (ver, por todos, Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, p. 194). Referido autor recorda que a primeira lei regulamentadora do mandado de segurança (Lei n. 191/36) admitia expressamente a assistência e deixa claro que a intervenção em vez de prejudicar a desejável rapidez de sua tramitação, amplia a eficácia do instrumento (idem, ibidem).

[266] Parte da doutrina e a jurisprudência relutam em admitir a assistência. Nesse sentido, Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, p. 642-643; Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, p. 187; Hélio Tornaghi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. I, p. 226; Humberto Theodoro Junior, *Curso de direito processual civil*, v. I, p. 166; Thereza Alvim, *O direito processual de estar em juízo*, p. 209. É esse também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "se a execução não tende à obtenção de sentença destinando-se apenas à realização de atos concretos para realização coativa do título, resulta inadmissível a assistência no processo executivo" (STJ, 6ª Turma, REsp n. 329.059-SP, rel. Min. Vicente Leal, j. 7.2.2002). Admitem, de outro lado, a assistência na execução, Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 398; Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. I, p. 220; Ernane Fidélis dos Santos, *Manual de direito processual civil*, v. 1, p. 87 e Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery (*Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, p. 269). Muitos doutrinadores costumam "excepcionar" a regra do não cabimento afirmando ser possível a assistência nos embargos à execução (ou na impugnação ao cumprimento de sentença) e nos embargos de terceiro. Entretanto, nesses casos o que se tem é uma ação – ou incidente, como quer que seja – de conhecimento. Daniel Amorim Assumpção Neves dá exemplo indiscutível de cabimento de assistência na execução: "um excelente exemplo de assistência na execução, indiscutível porque previsto expressamente em lei, é do fiador expressamente autorizado a intervir na execução promovida ao afiançado em caso de demora imputável ao exequente (art. 834 do CC). O fundamento do dispositivo legal é evidente, permitindo-se uma atividade supletiva do fiador para que o credor satisfaça sem delongas seu direito, porque essa é a única forma de o fiador se livrar definitivamente de sua responsabilidade perante ele" (cf. *Manual de direito processual civil*, p. 844).

[267] Ver, nesse sentido, a observação crítica de Heitor Vitor Mendonça Sica, *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*, p. 29.

[268] Há quem diga que se trata na verdade da "mais autêntica das formas de intervenção de terceiro", pois o assistente continuaria sendo terceiro mesmo após a intervenção enquanto que nas demais intervenções o interveniente torna-se parte (cf. Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, *Curso avançado de processo civil*, v. 1, p. 304). De acordo com o conceito de parte e de terceiro adotado no capítulo 2, *supra*, rejeita-se essa teoria.

um terceiro no processo.[269] O Código de Processo Civil de 2015, atendendo aos anseios doutrinários, passou a disciplinar a assistência entre as intervenções de terceiro.

São conhecidas duas modalidades de assistência, mantidas no Código de Processo Civil de 2015: assistência simples e assistência litisconsorcial, que pouco têm em comum além da necessidade de ostentar interesse jurídico.

A própria configuração do interesse jurídico para uma e outra modalidade apresenta enormes diferenças. É tarefa das mais difíceis buscar definir o que seja o interesse jurídico exigido em lei para autorizar a intervenção do assistente.

Em relação à assistência simples, convencionou-se afirmar que o potencial assistente deve ser titular de situação jurídica que mantenha relação de prejudicialidade-dependência com aquela discutida no processo, de modo que a decisão possa repercutir em sua esfera jurídica.

Contudo, como já se buscou demonstrar em trabalho anterior,[270] exemplos tradicionalmente repetidos pela doutrina desmentem essa afirmação teórica. Basta pensar no conhecido exemplo do tabelião que pode intervir em processo em que se pretenda anular escritura lavrada por ele: a decisão em si não produz qualquer efeito em relação a ele. No máximo, faz surgir a possibilidade do ajuizamento, contra ele, de uma demanda indenizatória pela parte que se viu prejudicada com a anulação do ato. Nesse sentido, a assistência simples acaba sendo admitida em casos em que existe um mero precedente – em sentido amplíssimo, como mero sinônimo de "decisão judicial" – que pode, subjetivamente, interferir em decisão a ser prolatada em processo de que participe futuramente o potencial assistente.[271]

Existe, a par disso, uma tendência intencionalmente ampliativa na caracterização do interesse jurídico autorizador da assistência simples. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal[272] admitiu intervenção, como assistente, do Sindicato da Indústria de Fumo do

---

[269] V. nota n. 257, *supra*.

[270] Para desenvolvimento mais aprofundado do tema, v. meu *Assistência no processo civil brasileiro,* p. 60-66.

[271] Cândido Rangel Dinamarco identificou bem o fenômeno ao afirmar que o assistente "intervindo, procura evitar o precedente desfavorável" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 396). Ver nota n. 108, *supra*.

[272] Questão de ordem no Recurso Extraordinário n. 550.769/RJ, decidida em 28.2.2008 e publicada em 27.2.2013. Na ocasião, o Sindicato apresentou parecer jurídico favorável à intervenção da lavra de José Rogério Cruz e Tucci.

Estado de São Paulo em ação envolvendo uma indústria de cigarros e na qual se discutia a constitucionalidade de um decreto-lei. O fundamento da admissão da assistência, no caso, foi que o julgamento poderia definir a orientação da jurisprudência sobre o tema, a qual poderia influir no julgamento de uma série de casos envolvendo filiados do Sindicato, que é um legitimado extraordinário.

Em sentido análogo ao desse precedente do Supremo Tribunal Federal, Cândido Rangel Dinamarco deu parecer favorável à intervenção da Associação Nacional das Operadoras de Celulares em processos em que eram rés diversas de suas associadas e nos quais se discutia a violação de marca, privilégio de invenção e patente por elas.[273] Entendeu o processualista que a possibilidade de intervenção tem amparo na legitimidade extraordinária conferida à associação.[274]

A doutrina busca diferenciar o interesse jurídico de interesses não-jurídicos (econômico, moral, político, afetivo etc.). Especificamente em relação ao confronto com o interesse econômico, doutrina minoritária admite a juridicidade do interesse do credor, admitindo sua intervenção como assistente simples.[275] O que parece importante destacar é que o conteúdo econômico de eventual interesse do assistente não afasta de plano sua

---

[273] Cf. *Coisa julgada, assistência e eficácia da intervenção*, p. 354-368.

[274] Para Dinamarco, "se o ente coletivo pode estar em juízo em prol dos interesses de seus associados (Const., art. 5º, inc. XXI), não se legitimaria restringir sua intervenção na qualidade de assistente para auxiliá-los. Trata-se de hipótese que refoge aos moldes da assistência como disciplinada no Código de Processo Civil" (idem, p. 362). Na França também se admite a intervenção acessória de pessoas jurídicas – sindicatos e associações, por exemplo – em nome de um "interesse coletivo" (ver, nesse sentido, Jacques Herón, *Droit judiciaire privé*, p. 875).

[275] Hélio Tornaghi afirma que poderiam intervir como assistente "os que teriam diminuída a garantia de seus créditos, que é o patrimônio dos devedores" (cf. *Código de Processo Civil comentado*, v. I, p. 224). Leonardo Greco é um pouco mais explícito. Eis sua lição: "a meu ver, o que a doutrina qualifica como mero interesse prático muitas vezes também deve ser considerado um interesse jurídico. Defendo, assim, uma compreensão mais elástica do conceito de interesse jurídico, pois não é preciso que a relação jurídica do terceiro com o assistido possa ser diretamente atingida, sacrificada pela decisão da causa, para que aquele se caracterize; o direito do assistente pode não ser diretamente atingido, pode sobreviver plenamente íntegro, mas se a sua eficácia ou o seu exercício sofrer qualquer limitação prática estará caracterizado o seu interesse jurídico em intervir. O exemplo mais categórico desse interesse prático ocorre na ação de cobrança proposta por um credor em face do devedor comum. Nesse caso, o outro credor, cuja dívida ainda não venceu, nãop ode ainda propor a sua ação de cobrança, mas, no momento do vencimento do seu crédito, em razão da ação de cobrança anteriormente proposta pelo outro credor, pode ser que o devedor comum não tenha mais bens para garantir, na prática, a sua própria execução e o recebimento do seu crédito. O credor cuja dívida ainda não venceu tem, nesse caso, interesse em intervir na ação de cobrança, como assistente do devedor, para tentar demonstrar que o autor não tem direito ao crédito perseguido por meio da referida ação" (cf. , *Instituições de processo civil*, v. I, 5ª ed., p. 476-477).

juridicidade[276] – afinal, como dizer, por exemplo, que o fiador, clássico exemplo de potencial assistente, não tem interesse econômico?

Em relação à assistência litisconsorcial, o interesse jurídico é identificado pela doutrina nas situações em que a situação jurídica titularizada pelo terceiro já está sendo discutida no processo. Tem-se essa situação em regra nos casos de colegitimação,[277] e para alguns autores ainda nos casos de obrigação solidária, nos casos de intervenção do adquirente da coisa litigiosa e nos casos de usufrutuário na ação reivindicatória movida em face de quem lhe concedeu o usufruto, para citar os exemplos mais recorrentes.[278]

Interessante destacar que nos casos de colegitimação parte da doutrina entende que há substituição processual daqueles que não foram a juízo pelo que foi, com consequente extensão da coisa julgada mesmo aos que não participaram do processo; são os famigerados casos de litisconsórcio unitário facultativo, verificados no polo ativo.[279]

---

[276] Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "Em determinadas situações, o interesse jurídico poderá vir acompanhado de alguma repercussão econômica, mas essa circunstância não terá necessariamente o condão de desnaturá-lo, a exemplo do que ocorre na hipótese dos autos, em que, para além do proveito econômico que futuramente possa ser obtido, o interesse do assistente repousa sobre a prerrogativa de livre produção do medicamento objeto da patente" (STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.128.789/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 2.2.2010, DJe 1.7.2010).

[277] No Projeto de Lei aprovado na Câmara dos Deputados, antes da votação final pelo Senado, havia um parágrafo único no art. 124 esclarecendo que "a intervenção do colegitimado dar-se-á na qualidade de assistente litisconsorcial". Referido parágrafo, contudo, foi suprimido na redação final.

[278] Ver, nesse sentido, Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, p. 628-629; Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, p. 196; Cássio Scarpinella Bueno, *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 162; Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. I, p. 227; Daniel Ustárroz, *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*, p. 41-42; Edson Prata, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. II, t. I, p. 209; Ernane Fidélis dos Santos, *Manual de direito processual civil*, p. 83; Fredie Didider Jr., *Curso de direito processual civil*, v. 1, 17ª ed., p. 487-488; Genacéia da Silva Alberton, *Assistência litisconsorcial*, esp. p. 106-111; Hélio Tornaghi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. I, p. 230-236; Humberto Theodoro Jr., *Curso de direito processual civil*, v. I, p. 165; Leonardo Greco, *Instituições de processo civil*, v. I, p. 502; Luiz Fux, *Intervenção de terceiros (aspectos do instituto)*, p. 10; Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, *Processo de conhecimento*, p. 175-176; Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, *Assistência e intervenção da União*, p. 93-99; Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, *Curso avançado de processo civil*, v. 1, p. 305-306; Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, v. 2, p. 52; Sergio Ferraz, *Assistência litisconsorcial no direito processual civil*, p. 76-96; Thereza Alvim, *O direito processual de estar em juízo*, p. 227-238; Ubiratan do Couto Maurício, *Assistência simples no direito processual civil brasileiro*, p. 24-28; Vicente Greco Filho, *Da intervenção de terceiros*, p. 54, e *Direito processual civil brasileiro*, v. 1, p. 131. Em sentido contrário, cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Litisconsórcio*, p. 57-62. Para o autor, basta a existência de relação jurídica entre o assistente e a parte contrária para que se esteja diante de assistência litisconsorcial. Nesse caso, até mesmo o fiador – clássico exemplo de assistente simples – seria um assistente litisconsorcial, pois o contrato de fiança é celebrado com o credor e não com o devedor.

[279] O tema será aprofundado adiante (v. n. 11.2, *infra*), mas desde já é necessário esclarecer que não há concordância desta autora com a tese da extensão da coisa julgada a terceiros que não participaram do processo. De todo modo, devem ser expressamente afastados desses casos de extensão da coisa julgada os casos de obrigação solidária, que contam com regramento legal específico. Segundo redação do art. 274 do Código Civil, alterada pelo art. 1.068 do Novo Código de Processo Civil, "o julgamento contrário a um dos

O Novo Código de Processo Civil prevê ainda duas hipóteses em que teria lugar a assistência litisconsorcial: (I) na intervenção do substituído em processo conduzido pelo substituto processual (art. 18, parágrafo único)[280] e (II) na intervenção do adquirente quando há alienação da coisa ou do direito litigioso (art. 109, §2º), exemplo que também já era mencionado por alguns doutrinadores na vigência do Código de 1973.

A referência do Código à necessidade de a demanda influir na relação jurídica existente entre o potencial assistente e o adversário daquele que seria assistido acaba colaborando para certa indefinição da doutrina quanto às hipóteses em que é admitida a assistência litisconsorcial.[281]

Muitas vezes se afirma que essa intervenção serve para permitir o ingresso daquele que interviria como litisconsorte ulterior mas não pode fazê-lo em razão de o sistema não admitir a intervenção litisconsorcial voluntária. Como concluí em trabalho anterior, "para resolver definitivamente o problema, seria recomendável eliminar o art. 54 do CPC do ordenamento brasileiro e disciplinar expressamente a possibilidade de intervenção litisconsorcial ulterior".[282] A intervenção litisconsorcial ulterior abrangeria ao menos alguns casos hoje apontados como hipóteses de assistência litisconsorcial[283] e poderia ir

---

credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles".

[280] Essa hipótese de intervenção como assistente litisconsorcial é bastante discutível e a substituição processual será examinada detalhadamente adiante.

[281] Também identificando essa mesma dificuldade, Gláucia Mara Coelho propõe que "o critério distintivo das (assim mencionadas) modalidades de assistência seja focado, *precipuamente*, na análise da relação jurídica em discussão na ação judicial em que se pretende a intervenção: pertencendo essa relação jurídica *apenas e tão somente ao assistido*, a intervenção do assistente será pela modalidade *simples*; por outro lado, se a relação jurídica em discussão na ação judicial já proposta *também pertencer ao terceiro* (ou só a ele pertencer), sua intervenção deveria se dar pela modalidade *litisconsorcial*" (cf. *Sistematização da assistência litisconsorcial no processo civil brasileiro*, p. 106).

[282] Cf. *Assistência no processo civil brasileiro*, p. 88. Vale salientar importante lição de Ovídio Baptista nesse mesmo sentido: o autor afirma que muitas das hipóteses consideradas pela doutrina como de assistência litisconsorcial representam verdadeira intervenção de litisconsorte e que há confusão entre efeitos constitutivos da sentença e coisa julgada, concluindo que "a ampliação dos poderes de gestão processual reconhecidos aos assistentes adesivos simples tornaria desnecessária e inútil a inserção dessa figura intermediária entre o litisconsorte e o simples assistente" (cf. *Assistência litisconsorcial*, p. 61). Em outra obra, afirma o processualista gaúcho, na esteira do que já afirmava Wach, na Alemanha, que "a fantasmagórica figura do assistente adesivo litisconsorcial ou é um autêntico litisconsorte, por receber sentença, com produção de coisa julgada, sobre direito próprio, ou então será, nos demais casos, um *assistente adesivo simples*" (*Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1, p. 296).

[283] Parece que a colegitimação pode ser dividida em duas espécies; na primeira, a lei autoriza que um sujeito vá a juízo sozinho; na segunda, nada dispõe a esse respeito.

além, para abranger hipóteses em que há conexidade mais tênue entre a situação jurídica titularizada pelo terceiro e aquela discutida no processo.[284]

O Novo Código poderia ter resolvido esse problema, disciplinando a intervenção litisconsorcial e definindo as hipóteses em que seria admissível,[285] mas preferiu insistir na manutenção dessa estranha figura chamada "assistência litisconsorcial", de modo que as polêmicas verificadas na vigência do Código de Processo Civil de 1973 em relação às hipóteses de assistência litisconsorcial tendem a permanecer as mesmas.

Superada a definição do interesse jurídico que autoriza a intervenção, é o momento de examinar como se dá a atuação do assistente no processo.

No tocante à assistência simples, a tendência da doutrina sempre foi a de limitar os poderes do assistente, ressaltando seu caráter de auxílio (CPC73, art. 52; CPC2015, art. 121). É comum, para reforçar esse aspecto, afirmar que o assistente é uma parte secundária. Em consequência disso, acredita-se que o assistente não pode pedir provas ou recorrer se a "parte principal"[286] assim não o fizer, além de suas alegações não poderem estar em confronto com as alegações da "parte principal".

Não é exagerado afirmar que a doutrina, ao defender essa limitação de poderes, confunde titularidade da situação de direito material com legitimidade para praticar atos processuais. Com o advento do Novo Código, isso deve mudar parcialmente, pois há previsão expressa de que o assistente será *substituto processual* do assistido sempre que este for revel ou de qualquer outro modo omisso (CPC2015, art. 121, parágrafo único).[287] A polêmica tende a continuar, entretanto, em algumas situações, quando a atuação do

---

[284] Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "a conexidade é uma categoria jurídico-processual de tanta amplitude, que conceitualmente é capaz de abranger em si todas as demais modalidades de relação entre demandas" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 154).

[285]Durante a tramitação do Projeto de Novo Código de Processo Civil na Câmara dos Deputados, foi apresentada emenda pelo Deputado Jerônimo Goergen que pretendia incluir no artigo que disciplina as hipóteses de admissibilidade do litisconsórcio (CPC73, art. 46; CPC2015, art. 113) parágrafo com a seguinte redação: "ainda que pendente o processo, pode o terceiro postular a sua admissão como litisconsorte de uma das partes, aderindo a sua posição jurídica no processo, toda vez que a sentença puder ser aproveitada para disciplinar também a situação jurídica existente entre ele e o adversário do seu litisconsorte".

[286] Como já esclarecido, essa expressão é desprovida de sentido, pois não pode existir um conceito intermediário entre dois conceitos mutuamente excludentes; ou é parte, ou terceiro, *tertium non datur*.

[287] O Código de Processo Civil de 1973 falava que o assistente seria gestor de negócios do assistido e unicamente em caso de revelia. A figura da gestão de negócios é típica do direito material e diante da dificuldade em acomodá-la no processo a doutrina sempre afirmou tratar-se de substituição processual, entendimento que acabou sendo acolhido no Novo Código.

assistente for além da atuação do assistido não omisso, especialmente em se tratando de alegações e provas.

Já no tocante à assistência litisconsorcial, defende-se uma amplitude maior dos poderes do assistente, uma vez que ele seria o próprio titular da situação jurídica que está sendo discutida. Tanto o Código de 1973 quanto o de 2015 equiparam o assistente litisconsorcial a um litisconsorte, o que é utilizado pela doutrina como reforço para defender essa maior amplitude de seus poderes.[288] Como a doutrina majoritária defende que em todos esses casos o terceiro ficaria vinculado à coisa julgada mesmo sem intervir, isso justificaria a concessão de poderes em tese mais amplos para o assistente.

É necessário, agora, cuidar dos efeitos da intervenção.

O Código de Processo Civil de 1973, após tratar das duas modalidades de assistência, previa, em seu art. 55 que o assistente ficaria vinculado à justiça da decisão. Essa disciplina sempre provocou dois importantes debates. De um lado, buscava-se saber o que significa exatamente essa vinculação; de outro lado, discutia-se se essa vinculação atingiria tanto assistente simples quanto litisconsorcial ou apenas o primeiro.

O Código de Processo Civil de 2015 resolveu essa segunda polêmica simplesmente alterando a ordem dos artigos: no Código anterior, o art. 55, que disciplinava a vinculação do assistente à justiça da decisão vinha depois do art. 50, que tratava da assistência simples, e do art. 54, que tratava da assistência litisconsorcial. Agora, a assistência simples é disciplinada no art. 119, a vinculação à justiça da decisão no art. 123 e a assistência litisconsorcial no art. 124.

Na vigência do Código de 1973, doutrina majoritária já afirmava que a vinculação à justiça da decisão atingiria apenas o assistente simples, pois sendo o assistente litisconsorcial titular do direito debatido em juízo, ele já estaria vinculado à coisa julgada

[288] Curiosamente, contudo, a doutrina se preocupa em dizer que embora equiparado a um litisconsorte, na verdade litisconsorte ele não é. É necessário repensar a afirmação segundo a qual um titular da própria situação jurídica de direito material deve ocupar uma posição de menor importância no processo – equiparado a litisconsorte sem ser – apenas porque nele ingressou tardiamente. Como afirma Barbosa Moreira, "a posição que compete a alguém no processo não deve depender *do momento* em que começa a participação dele, mas *das relações entre a sua situação subjetiva e a situação jurídica objeto do juízo*" (cf. *Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária*, p. 65).

mesmo sem participar do processo;[289] participando, apenas restaria reforçada essa vinculação.

A polêmica a respeito do significado da vinculação do assistente simples à justiça da decisão tende a permanecer, uma vez que o Novo Código repetiu a mesma fórmula do Código de 1973. Na vigência do Código anterior, a doutrina majoritária vinha entendendo que vincular o assistente simples à justiça da decisão significa impossibilidade de ele discutir, em processos futuros, os fundamentos de fato e de direito da decisão proferida no processo em que interveio; em outras palavras, o assistente ficaria vinculado à motivação.[290]

De outro lado, há quem não se conforme em impor ao assistente algo que não vincularia sequer as partes.[291] Por fim, em posição isolada, Dinamarco equiparava a justiça da decisão à eficácia preclusiva da coisa julgada.[292]

Ao defender a vinculação do assistente à motivação da decisão, Eduardo Talamini invoca a necessidade de se conferir algum efeito útil à participação do assistente.[293] O autor tem razão, mas isso não implica necessariamente vincular o assistente à motivação. Como dito ao tratar do interesse jurídico autorizador da assistência, não existe uma fórmula exata para definir todas as hipóteses em que vem sendo admitida a intervenção do assistente. Assim, a definição do conteúdo da *justiça da decisão* deverá ser casuística.

Há casos em que o interesse do assistente estará de fato naquilo que for definido no dispositivo da sentença. Nessas hipóteses, seria ilógico vincular as partes ao dispositivo e o assistente à motivação. Entretanto, nos casos em que o assistente intervém exclusivamente para afastar um precedente desfavorável, vinculá-lo ao dispositivo, que não lhe diz

---

[289] Esse posicionamento é absolutamente controverso, mas esta não é a sede adequada para aprofundamento do tema.

[290] Ver, nesse sentido, Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, p. 213; Cássio Scarpinella Bueno, *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 185-187 e 191-194; Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, p. 230; Eduardo Talamini, *Coisa julgada e sua revisão,* p. 118-119; Fredie Didier Jr., *Curso de direito processual civil*, v. 1, 17ª ed. p. 486-487; Hélio Tornaghi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. I, p, 234; José Roberto dos Santos Bedaque, *Da assistência*, p. 163; Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual* civil, v. 2, p. 57; Moacyr Lobo da Costa, *Assistência (processo civil brasileiro)*, p. 197; Ovídio Baptista, *Curso de processo civil,* v. 1, p. 267 e Thereza Alvim, *O direito processual de estar em juízo*, p. 214.

[291] Cf. Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes, *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*, p. 30.

[292] Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Intervenção de terceiros*, p. 37-39. O autor, mais recentemente teve oportunidade de reafirmar sua posição: *Coisa julgada, assistência e eficácia da intervenção*, p. 360-361.

[293] Cf. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 118-119.

respeito, é totalmente inútil; nessas hipóteses são as questões decididas na motivação que interessam ao assistente. É necessário pontuar, contudo, na esteira do afirmado por parte da doutrina, que não é conveniente que fiquem imutáveis para o assistente as questões de fato e de direito, mas tão somente as questões de fato efetivamente decididas no processo.[294]

Com o Novo Código de Processo Civil, houve ampliação dos limites objetivos da coisa julgada. Agora, atendidos certos requisitos previstos no art. 503 daquele diploma,[295] a coisa julgada estende-se à motivação. A partir daí surgem duas interessantes questões.

Em primeiro lugar, será necessário verificar se o assistente, quando realmente tiver interesse no dispositivo – ou seja, nos casos em que na vigência do Código de Processo Civil de 1973 justiça da decisão era sinônimo pura e simples de coisa julgada – também se sujeitará a essa extensão da coisa julgada sobre a motivação.

Em segundo lugar, é interessante verificar se nos casos em que a justiça da decisão significa vinculação à motivação devem estar presentes, para o assistente, os mesmos requisitos previstos no mencionado art. 503 do Código de Processo Civil.

Essa não é, contudo, a sede adequada para aprofundamento desses temas.

Por fim, o assistente simples poderá afastar essa vinculação em processo futuro se demonstrar e provar que (CPC73, art. 55; CPC2015, art. 123) "pelo estado em que recebeu o processo ou pelas declarações e atos do assistido, foi impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença" (inciso I) ou que "desconhecia a existência de alegações ou de provas das quais o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu" (inciso II).

---

[294] Cf. Arruda Alvim, *Manual de direito processual civil*, p. 628; Edson Prata, *Processo de conhecimento*, v. I, p. 177; Ernane Fidélis dos Santos, *Manual de direito processual civil*, v. 1, p. 85; João Francisco Naves da Fonseca, *Assistência e coisa julgada*, p. 374.

[295] Eis os requisitos exigidos pela lei para que a coisa julgada se estenda à questão prejudicial: (I) se dessa resolução depender o julgamento do mérito; (II) se a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; (III) se o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. E afasta-se expressamente essa extensão "se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial". Apesar da preocupação do legislador em restringir o alcance da extensão da coisa julgada, certamente descuidou-se de um aspecto muito importante: há casos em que não há litisconsórcio necessário em relação ao pedido deduzido, mas o litisconsórcio seria necessário caso a questão prejudicial fosse deduzida em caráter principal; aí também não será possível a extensão da coisa julgada à questão prejudicial.

10.2. OPOSIÇÃO

A oposição é uma demanda incidente que poderia ou não ser considerada intervenção de terceiro sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a depender do momento em que manejada. Como quer que seja, por meio da oposição alguém introduz no processo pretensão incompatível com os interesses de ambos os polos do processo pendente. Em razão disso, a oposição só pode ter lugar em processo de conhecimento e durante o seu desenvolvimento em primeiro grau, para que não haja supressão de instância em relação à nova pretensão deduzida pelo opoente.

Referida intervenção provoca indubitavelmente ampliação subjetiva e objetiva do processo. E em relação à demanda introduzida pelo opoente, autor e réu originários serão litisconsortes passivos (litisconsórcio necessário, porém simples).

Evidentemente, aquele que alega ser titular de um bem e não participou de processo em que se discute sua titularidade não fica vinculado pela decisão nele proferida. A despeito disso, a figura da oposição não é inútil; como salienta Cândido Rangel Dinamarco, a oposição serve "para evitar um precedente incômodo e para acelerar a tutela jurisdicional esperada".[296] Ou seja, o potencial opoente não precisa esperar terminar aquele primeiro processo para só então ajuizar demanda em face do vencedor e, além disso, tem a chance de ver sua demanda julgada conjuntamente àquela originariamente ajuizada sem sua participação.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conheceram-se dois tipos de oposição: a interventiva (CPC73, art. 59) e a autônoma (CPC73, art. 60), a depender do momento em que ocorria a intervenção. A primeira tinha lugar sempre que a intervenção ocorresse antes da audiência de instrução e julgamento; já a segunda, toda vez que a intervenção se desse após esse momento, e evidentemente antes da sentença. Verdadeira intervenção de terceiro, dizia-se, era apenas a interventiva; no caso da oposição autônoma, formava-se um novo processo.[297]

---

[296] Cf. *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 390.

[297] Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "quando trazida ao juiz *antes do início da audiência*, a oposição tem a natureza de intervenção de terceiro (...). Se trazida depois de principiada a audiência de instrução e julgamento, a oposição dá formação a novo processo (art. 60). Nesse caso ela não tem a natureza de intervenção, porque o terceiro não estará *ingressando* em processo preexistente" (idem, p. 391).

A diferença mais marcante entre essas duas modalidades estava no fato que na oposição interventiva as duas demandas eram necessariamente julgadas na mesma sentença; já no caso da oposição autônoma, caberia ao juiz, se assim entendesse adequado, suspender o andamento do processo originário por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de que as demandas fossem julgadas conjuntamente (CPC73, art. 60). Evidentemente o prazo estabelecido em lei era insuficiente para permitir efetivo julgamento conjunto das duas demandas.

O Novo Código de Processo Civil passou a disciplinar a oposição entre os procedimentos especiais.[298] A única explicação que pode ser dada para isso é a de deixar a disciplina da oposição fisicamente próxima da disciplina dos embargos de terceiro.[299] Não há mais a possibilidade de a oposição ser considerada uma demanda incidente – e portanto uma intervenção de terceiro; será sempre um processo incidente.

O regramento procedimental do Novo Código parece oferecer vantagem ao favorecer sempre o julgamento conjunto. Segundo o caput do art. 685, "admitido o processamento, a oposição será apensada aos autos e tramitará simultaneamente à ação originária, sendo ambas julgadas pela mesma sentença".

No entanto, o Código ainda parece buscar estabelecer diferença entre a oposição ajuizada antes do início da audiência de instrução ou após esse termo, em dispositivo de difícil intelecção. No parágrafo único do art. 685 há uma norma verdadeiramente misteriosa: "se a oposição for proposta após o início da audiência de instrução, o juiz

---

[298] A opção legislativa recebeu a crítica de Cássio Scarpinella Bueno, ao examinar o Projeto da Câmara dos Deputados: "Abandonada pelo Anteprojeto e pelo Projeto do Senado, a 'oposição' volta a ter disciplina própria no Projeto da Câmara. Não como uma das modalidades de intervenção de terceiro, tal qual no Código em vigor, mas como 'procedimento especial'. Se a ideia é manter esta figura no novo Código, é (seria) preferível que ela estivesse lado a lado daquelas figuras, até como nada há de *especial* no seu procedimento" (cf. *Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados*, p. 332). Em outra obra, depois de já promulgado o Novo Código, o autor afirma que o instituto foi disciplinado como procedimento especial "não obstante os dois únicos elementos *especiais* que ele contém sejam o prazo unificado de quinze dias para que os réus contestem, excepcionando, assim, a regra de duplicação deste prazo nos moldes do art. 229, e a circunstância de os réus não serem citados para a audiência de conciliação ou de mediação" (cf. *Manual de direito processual civil*, p. 452).

[299] É pertinente, nesse sentido, a lição de Cândido Rangel Dinamarco, ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973: "não constituem *intervenções* certos casos em que o terceiro toma alguma iniciativa paralela à das partes do processo pendente, mas dando formação a um processo novo, sem ingressar naquele. Assim são os *embargos de terceiro*, que equivocadamente vêm às vezes arrolados entre as modalidades interventivas; eles constituem um processo novo, embora incidente a outro (CPC, arts. 1.046-1.064), razão por que não *intervém* neste o sujeito que é puro e simples autor do processo novo (o terceiro embargante). Assim é também a *oposição autônoma*, que consistente em deduzir em processo novo uma demanda incompatível com as pretensões do autor e réu do processo pendente" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 378).

suspenderá o curso do processo ao fim da produção de provas, salvo se concluir que a unidade da instrução atende melhor ao princípio da razoável duração do processo".

Tendo em vista que o caput do art. 685 determina que sempre ação originária e oposição serão julgadas pela mesma sentença, a interpretação mais lógica a ser dada ao parágrafo único parece ser a seguinte: como a fase de instrução da ação originária já estará em curso quando proposta a oposição após o início da audiência de instrução, os dois processos correrão autonomamente, cada um em sua fase processual – embora fisicamente apensados – e para que seja alcançado o objetivo da sentença única, deverá o juiz suspender o andamento do processo relativo à ação originária, naturalmente mais adiantado, ao final da fase instrutória, para aguardar que o processo da oposição também esteja maduro para julgamento. No entanto, o dispositivo faz uma ressalva: a suspensão do processo relativo à ação originária pode ocorrer em momento anterior, para que haja instrução conjunta.[300]

Curioso observar que a motivação dessa ressalva está na eventual preservação do princípio da duração razoável do processo. Mas aí surge a questão, com os olhos voltados para a duração razoável do processo: se as duas demandas serão invariavelmente julgadas por sentença única, a instrução única garantiria de alguma forma a duração razoável do processo? Evidentemente não; para essa finalidade, não há qualquer diferença entre realizar instrução única ou realizar instruções separadas para depois suspender o processo da ação originária. Não há dúvida, contudo, de que a instrução única torna mais efetiva e mais qualificada a prestação jurisdicional, com a participação de todos os sujeitos envolvidos na situação litigiosa na produção das provas necessárias à solução das duas demandas.

A sentença única garantirá que de qualquer forma não haja desarmonia entre a solução dada a uma e outra demanda. Mas a instrução única certamente proporciona um salto de qualidade para a prestação jurisdicional.

---

[300] Cássio Scarpinella Bueno parece concordar com esse entendimento: "o parágrafo único do art. 685, querendo viabilizar o julgamento conjunto das duas postulações, dispõe que, mesmo quando a 'oposição' for apresentada após o início da audiência de instrução e julgamento do primeiro processo, o juiz suspenderá o seu andamento ao fim da produção das provas. Pode ele, de qualquer sorte, entender que a unidade da instrução justifica a imediata suspensão do primeiro processo, hipótese em que ambos os processos (o original e a 'oposição') entrarão (ou prosseguirão), juntos, na fase instrutória" (cf. *Manual de direito processual civil*, p. 453).

Assim postas as coisas, o Novo Código acabou aprimorando o instituto da oposição, fazendo com que, qualquer que seja o momento em que apresentada essa demanda, não haja mais espaço para julgamento separado da oposição e da ação originária. Pecou o legislador, contudo, quanto ao previsto no parágrafo único do art. 685: uma vez que a premissa é sempre a do julgamento por sentença única, sendo a oposição prejudicial à demanda originária, deveria ter o legislador privilegiado também a instrução conjunta, sem deixar margem para outra solução.

Curioso que tenha havido esse empoderamento da oposição, já que durante a tramitação do Projeto de Novo Código de Processo Civil cogitou-se até mesmo eliminar de vez a oposição do ordenamento, sob o fundamento de sua suposta inutilidade. É comum ouvir do professor de processo civil, quando ministra aula sobre intervenção de terceiros, que a oposição é de raríssima ocorrência, que ele mesmo nunca viu. Sua suposta inutilidade ganha ainda ares científicos ao se afirmar que o potencial opoente poderia sempre promover demanda autônoma.

Parece necessário, contudo, repensar esse referencial de inutilidade. Em primeiro lugar, várias demandas incidentes poderiam ter lugar em processo autônomo, mas o sistema facilita o julgamento conjunto de algumas demandas, para além da genérica previsão de reunião por conexão, em nome da harmonia dos julgados e da economia processual. Além disso, a doutrina italiana apresente bons argumentos em favor da oposição (lá chamado de *intervento volontario principale*), que repousaria no prejuízo prático que poderia advir para o terceiro em caso de execução da decisão proferida entre as partes originárias e ainda na insegurança que tão só a prolação da decisão gera para as relações sociais.[301]

Apesar da dificuldade de entender a inclusão da oposição no rol dos procedimentos especiais, deve ser louvada sua manutenção e até mesmo o reforço de sua utilidade, com a previsão de que sempre serão julgadas em sentença única ação originária e oposição.

---

[301] Vale transcrever ainda a didática explicação dada por Proto Pisani ao tratar do problema dos limites subjetivos da coisa julgada: "Poiché un rapporto giuridico si individua non solo per il bene che ne costituisce l'oggetto, ma anche per i suoi soggetti, i limiti oggettivi uniti a quelli soggettivi escludono *a priori* qualsiasi possibilità di efficacia della sentenza a favore o contro terzi di tale specie. La mera pendenza di un processo, e poi il giudicato relativo al diritto incompatibile, è però, fonte oggettiva di incerteza nelle relazioni sociali circa la titolarità da parte del terzo del diritto autonomo e incompatibile" (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 358).

10.3. NOMEAÇÃO À AUTORIA

A nomeação à autoria, em razão de algumas idiossincrasias de seu regime jurídico, nunca foi vista com bons olhos pela doutrina. Trata-se de intervenção coata por iniciativa da parte – no caso, exclusivamente do réu – por meio da qual se permitia trazer ao processo, em duas específicas situações de direito material (CPC73, arts. 62 e 63), aquele que o réu afirmava, em contestação, ser o verdadeiro legitimado ou o verdadeiro titular do direito para figurar no polo passivo.[302]

Diante da resposta do réu, abria-se ao autor duas alternativas: aceitar a nomeação ou recusá-la (CPC73, art. 65). No primeiro caso, o autor deveria evidentemente promover a citação do nomeado.

O primeiro problema estava no cabimento excessivamente restritivo dessa modalidade interventiva, que só teria lugar (I) quando fosse demandado alguém que detivesse a coisa em nome alheio, caso em que seria possível nomear a autoria o proprietário ou o possuidor e (II) quando fosse demandado alguém que praticou determinado por ordem ou em cumprimento de instruções de terceiro.

O segundo problema estava na possibilidade de o nomeado recusar a nomeação (CPC73, art. 66). Ora, o nomeado nada mais é do que um réu e a ninguém é dado recusar ser réu em um processo. Evidentemente que ninguém pode ser obrigado a efetivamente participar de um processo e nesse caso a omissão em responder pode fazer incidir os efeitos da revelia; entretanto, não é possível escolher ser ou não ser réu sem a incidência de qualquer efeito negativo nesse segundo caso.[303]

O Novo Código de Processo Civil substituiu essa problemática intervenção de terceiros por um mecanismo muito mais adequado e muito mais eficiente, disciplinado em seus arts. 338 e 339. Agora, o réu deve indicar toda vez que alegar na contestação ser parte ilegítima, sempre que souber, aquele que reputa ser o verdadeiro legitimado passivo ou o

---

[302] Não se pretende aqui discutir se de fato é uma figura de correção da legitimidade. De todo modo, vale transcrever o alerta de José Roberto dos Santos Bedaque: "muito embora seja corrente o entendimento de que esse instituto destina-se à correção do pólo passivo da ação, na verdade sua função é possibilitar que o real ocupante da situação legitimante integre o processo" (cf. *Da nomeação à autoria*, p. 173).

[303] Houve quem defendesse na doutrina a aplicação de sanção, com fundamento nos arts. 14 e 18, do Código de Processo Civil de 1973, que regulam a litigância de má-fé, ao nomeado que apresentar recusa desacompanhada de justificativa no mínimo plausível (cf. Cássio Scarpinella Bueno, *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 231). Isso, contudo, não é o suficiente para resolver o problema.

responsável pelo prejuízo invocado.[304] Diante dessa alegação, o autor terá um prazo para (I) emendar a petição inicial substituindo o réu originário pelo sujeito indicado, (II) emendar a petição inicial para que o processo tenha seguimento com o réu originário e o novo sujeito indicado no polo passivo, em litisconsórcio ou (III) insistir na demanda exclusivamente em face do réu originário[305].

Há quem afirme ainda se tratar de uma figura de intervenção de terceiro, embora não mais prevista no rol das intervenções.[306] Sendo ou não intervenção, fato é que se trata de instrumento muito mais amplo e consequentemente mais efetivo do que a antiga nomeação a autoria. Além disso, eliminou-se qualquer possibilidade de o sujeito indicado pelo réu rejeitar sua inclusão no polo passivo.

Embora a alteração seja positiva, ela poderia ter sido mais completa. A lei não prevê, por exemplo, a possibilidade de o réu provocar a intervenção de um sujeito que reputa ser o verdadeiro titular do direito reclamado pelo autor, com o que poderia afastar um risco de dupla sucumbência. É bem possível, afinal, que o réu não negue a existência de uma dívida, por exemplo, mas afirme que o credor é outro e não o autor da demanda.[307] Em Portugal existe essa figura com o nome de *oposição provocada*.[308]

---

[304] Essa redação mais aberta e menos técnica evita o surgimento de discussões inócuas sobre se tratar de verdadeiro legitimado ou verdadeiro responsável.

[305] Essa hipótese surge da interpretação *a contrario sensu* do art. 339, §1º do Novo Código de Processo Civil.

[306] Cf. Fredie Didier Jr., *Curso de direito processual civil*, v. 1, 17ª ed., p. 647. De todo modo, entende que o dispositivo é aplicável a qualquer procedimento, mesmo aos que não admitam intervenção de terceiro (idem, p. 648).

[307] Sem que o terceiro seja de fato chamado a participar do processo não parece possível, como defendido por José Roberto dos Santos Bedaque, que o juiz emita condenação em seu favor, especialmente, como dá a entender, se isso ocorrer em primeiro grau de jurisdição. A proposta do autor, feita no contexto do exame das sentenças de *falsa carência*, mira não desperdiçar a atividade desenvolvida no processo, mas pode gerar uma série de inconvenientes práticos se contra a decisão proferida em favor do terceiro ainda cabem recursos. Confira-se as palavras do autor: "complexa, todavia, é a possibilidade de o juiz, verificando a existência do direito de quem deveria ocupar o polo ativo, julgar procedente o pedido, favorecendo terceiro que não participou do processo (...). Para que esta solução seja viável, necessário que, de alguma forma, o legitimado participe do processo e manifeste vontade de que seu direito seja reconhecido. Caso contrário não há como conferir tutela jurisdicional a quem não demonstra intenção de obtê-la. Imagina-se situação em que o juiz, verificando ser outro o titular do direito, julga o autor carecedor da ação por ilegitimidade ativa e concede tutela ao terceiro. Em sede recursal, ele intervém e pede a manutenção da sentença. Se o tribunal concluir que razão lhe assiste, não deve cassar a decisão pela ausência formal do pedido, deduzido em petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC" (cf. *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 395-396). A questão que fica é: e se o Tribunal concluir que razão não lhe assiste?

[308] De acordo com o art. 347 do Código de Processo Civil português, "a oposição pode também ser provocada pelo réu da causa principal: quando esteja pronto a satisfazer a prestação, mas tenha conhecimento de que um terceiro se arroga ou pode arrogar-se direito incompatível com o do autor, pode o réu requerer, dentro do prazo fixado para a contestação, que o terceiro seja citado para vir ao processo deduzir sua pretensão". E se o terceiro regularmente citado não atender o chamado para efetivamente participar do

10.4. DENUNCIAÇÃO DA LIDE

A denunciação da lide é intervenção coata por iniciativa da parte que em tese pode ser manejada tanto pelo autor quanto pelo réu. Ocorre que a denunciação da lide feita pelo autor só pode ter lugar na petição inicial, de modo que é mais acertado o entendimento segundo o qual não se trata propriamente de uma intervenção, mas sim da formação originária de um litisconsórcio eventual.[309]

Referida intervenção provoca indubitavelmente ampliação subjetiva e objetiva do processo; afinal, a denunciação introduz no processo demanda de natureza condenatória (obrigação de ressarcir) em face do denunciado; trata-se de exercício antecipado de ação de regresso.[310] Após a denunciação, tem-se um processo único com duas demandas em direta relação de prejudicialidade: de um lado, a do autor em face do réu; de outro, a do denunciante em face do denunciado. Por esse motivo, trata-se de mais uma modalidade de intervenção típica do processo de conhecimento e que deve ser feita na contestação, sob pena de preclusão da possibilidade de denunciar a lide a alguém.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, entretanto, abriu-se espaço para uma espécie de denunciação da lide mais limitada – sem a propositura de demanda condenatória, mediante uma espécie de *assistência provocada* – em processo cautelar, especialmente quando se tratasse de produção antecipada de prova; do contrário, restaria inviabilizada a denunciação no processo principal.[311] Esse entendimento foi acolhido pela jurisprudência.[312]

---

processo, a demanda será julgada em favor do autor originário e o terceiro ficará vinculado à coisa julgada (artigo 349, nn. 1 e 2).

[309] Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 414-415.

[310] Nesse sentido, Clarrisse Frechiani Lara Leite, que identifica três funções do instituto: "(a) evitar o conflito (lógico) entre as decisões que dispõem sobre a mesma situação da vida para mais de dois indivíduos, atuando o escopo de *uniformidade de julgados*; (b) possibilitar a *economia processual*, mediante a decisão de dois litígios num mesmo processo, com a realização de instrução única acerca dos mesmos fatos (que do contrário seriam objeto de instruções autônomas em processos distintos), e (c) atuar o princípio da *efetividade da tutela jurisdicional*, por reduzir sensivelmente o intervalo entre o padecimento da perda econômica pelo denunciante-garantido e seu ressarcimento perante o denunciado-garante" (cf. *Evicção e processo*, p. 142).

[311] Essa é a lição de Cândido Rangel Dinamarco: "em processo *cautelar* instaurado em contemplação de um futuro processo de conhecimento (cautelar preparatório), para que os atos realizados possam produzir eficácia perante terceiro a parte tem o ônus de simplesmente provocar sua *intimação a intervir como assistente*, sem lhe denunciar a lide. A lei não inclui expressamente essa modalidade de assistência provocada mas sem ela a parte ficaria privada de fazer a denunciação da lide ao terceiro, depois, quando o processo de conhecimento vier a ser instaurado. Isso acontece especialmente em relação ao processo cautelar de *produção antecipada de provas*. Sem ser integrado a ele, o terceiro teria toda liberdade para impugnar-lhe os resultados porque terá

Essa discussão não está superada com a eliminação do processo cautelar autônomo pelo novo Código de Processo Civil, uma vez que há a possibilidade de se pleitear tutela cautelar em caráter antecedente (CPC2015, arts. 305 ss.) e existe um regramento específico para a produção antecipada da prova (CPC2015, arts. 381 ss.). Nesses casos, parece que tanto autor quanto réu podem indicar os futuros denunciados para que também possam participar desses procedimentos quando for o caso.

As hipóteses em que é admissível a denunciação da lide são taxativamente previstas em lei: (I) evicção (CC, art. 447 ss.) e (II) direito regressivo, previsto em lei ou no contrato.[313]

Em relação à denunciação fundada em evicção, havia discussão a respeito de sua obrigatoriedade na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Tanto o caput do art. 70 desse diploma afirmava que a denunciação era obrigatória[314] quanto o art. 456 do Código Civil previa que "*para poder exercitar o direito que da evicção lhe resulta*, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato, ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo".

O Novo Código resolveu de vez esse problema[315] e além de passar a prever que a denunciação é *admissível* e não obrigatória (CPC2015, art. 125), revogou expressamente o

---

permanecido alheio ao contraditório ali estabelecido (art. 55); e na prática a parte ficaria privada de denunciar-lhe a lide, chama-lo ao processo *etc*." (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 410). Ver também, do mesmo autor, *Intervenção de terceiros*, p. 185-194.

[312] Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a intervenção de terceiro em ação cautelar de produção antecipada de prova, na forma de assistência provocada, pois visa garantir a efetividade do princípio do contraditório, de modo a assegurar a eficácia da prova produzida perante aquele que será denunciado à lide, posteriormente, no processo principal" (STJ, 3ª Turma, REsp n. 213.556/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20.8.2001, DJ 17.9.2001). No mesmo sentido, v. TJSP, 27ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 992.09.068247-4, rel. Des. Berenice Marcondes Cesar, j. 20.10.2009; TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento n. 295.974.4/7, rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, j. 5.8.2003 e 1ª TAC/SP, 12ª Câmara, Agravo de Instrumento n. 1.039.091-7, rel. Des. José Araldo da Costa Telles j. 4.12.2001.

[313] O Código de Processo Civil de 1973 trazia três incisos em seua art. 70, mas é correto o entendimento segundo o qual o inc. II estava claramente contido no inc. III – e se assim não fosse interpretado, tratar-se-ia de hipótese de nomeação à autoria e não de denunciação da lide. Ver, nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 411.

[314] A despeito disso, já se havia alcançado um consenso de que nas demais hipóteses a denunciação era meramente facultativa. No tocante aos contratos de seguro de dano, que podem dar origem à denunciação da lide, o art. 787, §3º do Código de Processo Civil prevê que "intentada a ação contra o segurado, dará este ciência da lide ao segurador". No entanto, já não se entendia ser a denunciação obrigatória nessas hipóteses.

[315] Embora o Superior Tribunal de Justiça já tivesse sedimentado o entendimento segundo o qual não seria a obrigatória a denunciação nem mesmo nos casos de evicção: "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o direito do evicto de indenizar-se do pagamento indevido diante do anterior alienante, não se condiciona à

art. 456 do Código Civil (CPC2015, art. 1.072, inc. II). Além disso, o §1º do art. 125 do CPC/2015 prevê expressamente a possibilidade de a parte pleitear seu direito regressivo em ação autônoma sempre que, por qualquer motivo, não ocorrer denunciação da lide – se for indeferida,[316] deixar de ser promovida[317] ou não for permitida.[318]

Em relação à denunciação da lide fundada em direito regressivo, o Novo Código deixou de se posicionar sobre a talvez mais relevante polêmica sobre denunciação da lide verificada na vigência do CPC/1973. É necessário saber se a denunciação da lide é ou não admissível quando houver inserção de questões novas no processo, ampliando o objeto do conhecimento do juiz. Na jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça tem prevalecido o posicionamento restritivo.[319]

O entendimento restritivo ganhou força especialmente nos casos de responsabilidade civil do Estado e em demandas envolvendo relação de consumo, em razão das especificidades de direito material que envolvem essas duas situações.

No tocante às ações contra o Estado, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o §6º do art. 37 da Constituição Federal consagra uma dupla garantia: "uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público,

---

denunciação da lide em ação de terceiro reivindicante. Precedentes" (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag n. 1.323.028/GO, rel. Min. Marco Buzzi, j. 16.10.2012, DJe 25.10.2012).

[316] Em caso de indeferimento, é cabível o recurso de agravo de instrumento (CPC2015, art. 1.015, inc. X); ressalte-se, contudo, que o denunciante não precisa esgotar as vias recursais para poder se valer da ação autônoma; deverá avaliar a conveniência de recorrer ou não, inclusive levando em consideração que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático e que o Superior Tribunal de Justiça entende que, mesmo nos casos em que a denunciação da lide é mal indeferida, o processo não deve ser anulado porque isso violaria uma das próprias finalidades do instituto, que é a economia processual (ver, nesse sentido, STJ, 2ª Turma, REsp n. 170.318/SP, rel. Min. Ari Pargendler, j. 18.6.1998, DJ 3.8.1998 e STJ, 1ª Seção, EREsp n. 128.051/SP, rel. Min. Franciulli Netto, j. 25.6.2003, DJU 1.9.2003).

[317] Vale mencionar que não ocorrendo a denunciação, o potencial denunciado poderá intervir voluntariamente como assistente, mas nesse caso as consequências processuais de seu ingresso serão absolutamente diversas (*supra*, item 10.1).

[318] Essa clareza quanto à facultatividade da denunciação dá força para o entendimento positivado segundo o qual o denunciante, mesmo saindo-se vencedor na demanda originária, deve arcar com os honorários advocatícios em favor do denunciado (CPC2015, art. 129, parágrafo único).

[319] Nesse sentido, cf. STJ, 3ª Turma, REsp n. 934.394/PR, rel. Min, João Otávio de Noronha, j. 26.2.2008, DJe 10.3.2008; STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n. 1.115.952/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 22.6.2010, DJe 30.6.2010; STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.164.229/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 9.2.2010, DJe 1.9.2010; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 821458/RJ, rel. Min. Vasco Della Giustina, j, 16.11.2010, DJ 24.11.2010; STJ, 4ª Turma, REsp n. 701.868/PR, rel. Min. Raul Araújo, j. 11.2.2014, DJe 19/2/2014; STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.376.520/SE, rel. Min. Raul Araújo, j. 12.8.2014, DJe 26.8.2014. Esse entendimento, contudo, não é unânime: "o cabimento da denunciação depende da ausência de violação dos princípios da celeridade e da economia processual, o que implica na valoração a ser realizada pelo magistrado em cada caso concreto" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 975.799/DF, rel. Min. Castro Meira, j. 14/10/2008, DJe 28/11/2008).

dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular".[320]

Esse entendimento gera bastante estranheza por vários motivos, dentre os quais: (I) embora a solvabilidade da pessoa jurídica seja maior, em muitos casos o pagamento é feito por meio de precatório e a condenação da pessoa física poderia ser mais efetiva; (II) é no mínimo estranho entender que a Constituição veda a propositura de demanda contra o próprio causador do dano; (III) há casos em que a própria defesa do Estado traz para o processo discussão sobre a culpa, por exemplo quando alega culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente.

Em relação às demandas envolvendo relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 88 veda a denunciação da lide em demanda fundada em fato do produto (CDC, art. 13). Ocorre que existe responsabilidade solidária entre todos os participantes da cadeia produtiva (CDC, art. 7º, parágrafo único), de modo que eventual demanda de regresso deveria ser veiculada por meio de chamamento ao processo e não de denunciação da lide, a despeito de texto legal expresso mencionando essa segunda figura. Como quer que seja, nesses casos fica então vedado trazer o terceiro para o processo. Anote-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça amplia a proibição para todos os casos de responsabilidade civil por acidente de consumo.[321]

O Código de Defesa do Consumidor prevê uma única exceção para admitir o "chamamento ao processo" – e aqui sim seria o caso de denunciação da lide – do segurador em caso de seguro de responsabilidade civil contratado por fornecedor de produtos ou serviços (CDC, art. 101).

Não parece adequado restringir a admissibilidade da denunciação da lide unicamente com razão na introdução de novos fundamentos no processo por meio dessa demanda incidental; é até difícil imaginar uma denunciação da lide que não traga nenhum fundamento novo a ser apreciado pelo juiz. Não existindo vedação legal expressa à denunciação da lide, como ocorre nos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95, art. 10), a adoção de uma ou outra tese passa necessariamente pelo exame das vantagens da

[320] STF, 1ª Turma, RE n. 327.904/SP, rel. Min. Carlos Britto, j. 15.8.2006, DJ 8.9.2006.

[321] STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.165.279/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 22.5.2012, DJe 28.5.2012.

denunciação da lide. A principal delas sem dúvida é a *harmonia de julgados*, mas são também relevantes a potencialização do contraditório e a economia processual encarada sob o aspecto *macro*, uma vez que se resolve em um processo só algo que, não fosse a denunciação da lide, seria resolvido em dois. A desvantagem do instituto é o eventual comprometimento da duração razoável do processo, uma vez que é mais complexo o processo com denunciação da lide; pensar só na razoável duração do processo, contudo, revela "vicio metodológico do *processo civil do autor*".[322]

Vale ressaltar ainda que a partir de entendimento surgido na jurisprudência e agora positivado no Novo Código, a denunciação não traz potenciais benefícios apenas ao denunciante, mas também à parte contrária, que poderá, ao fim da fase de conhecimento, ter à sua disposição título executivo em face tanto do denunciante como do denunciado.

Ainda durante a vigência do Código de 1973 construiu-se entendimento que veio a ser positivado no Novo Código de Processo Civil (CPC2015, art. 128, parágrafo único) segundo o qual o denunciado pode ser condenado diretamente em face do adversário do denunciante a indeniza-lo nos limites da denunciação.[323] Sem analisar especificamente a

---

[322] Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 413. Ao realizar amplo estudo sobre a posição do réu no processo civil, Heitor Vitor Mendonça Sica afirmou que "a análise do processo sob o prisma do réu implica também uma mudança de visão sobre institutos como o litisconsórcio e a intervenção de terceiros, que foram estruturados tendo como base o 'processo civil do autor'" (cf. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*, p. 296).

[323] O Superior Tribunal de Justiça, ao menos em relação às denunciações da lide envolvendo contrato de seguro, já havia consagrado esse entendimento em julgamento de recurso especial repetitivo: "Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice" (STJ, 2ª Seção, REsp n. 925.130/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.2.2012, DJe 20.4.2012). Uma análise da fundamentação do acórdão revela que o fundamento da decisão não está necessariamente no direito material (CC, art. 787), embora algumas vozes na doutrina defendam que o caso do contrato de seguro se encaixaria melhor na figura do chamamento ao processo, pois haveria a possibilidade de o segurado ser diretamente demandado pela vítima. De fato, o autor da demanda poderá optar por demandar tão-somente o causador do dano ou este em litisconsórcio com a seguradora. Vale observar, contudo, que em nenhuma hipótese a demanda poderá ser ajuizada exclusivamente em face da seguradora, sem a participação do causador do dano no processo. O Superior Tribunal de Justiça afastou expressamente essa possibilidade também em julgamento de recurso especial repetitivo (STJ, 2ª Seção, REsp n. 962.230/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 8.2.2012, DJe 20.4.2012) e referido entendimento foi recentemente sumulado (enunciado n. 539 da súmula da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça). O raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça para permitir o cumprimento de sentença diretamente em face do denunciado está fundado muito mais em razões de direito processual, o que ampara a generalização legislativa presente no parágrafo único do art. 128 do CPC2015 no sentido de permitir que o autor da demanda promova o cumprimento da sentença em face do denunciado em qualquer caso: "No caso da controvérsia ora examinada, é de se ter em vista que, se é verdade que a denunciação da lide busca solução mais expedita relativamente à situação jurídica existente entre denunciante (segurado) e denunciado (seguradora), dispensando ação regressiva autônoma, não é menos verdadeira a afirmação de que a fórmula que permite a condenação direta da litisdenunciada possui os mesmos princípios inspiradores desse benfazejo instrumento processual. E ainda mais, com a vantagem de não se beneficiar exclusivamente o segurado,

previsão do Novo Código, mas já ciente da jurisprudência favorável à condenação direta do denunciado, José Roberto dos Santos Bedaque posicionou-se de forma crítica em relação a esse entendimento em razão da inexistência de vínculo jurídico entre denunciado e adversário do denunciante.[324]

O Novo Código promoveu ainda algumas de alterações pontuais na disciplina da admissibilidade denunciação da lide, sempre buscando dar soluções legislativas a polêmicas que surgiram no seio da doutrina e da jurisprudência na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido, (I) proibiu denunciação *per saltum* nos casos de evicção, pois prevê que a denunciação deve ser feita ao alienante *imediato*[325] e (II) limitou as denunciações sucessivas, sendo que agora se admite apenas uma (CPC2015, §2º).

Parece saudável não privar o alienante imediato da discussão sobre a evicção, já que caso o problema seja verificado em um elo anterior da cadeia, todas as alienações subsequentes serão afetadas. No entanto, como efeito colateral da previsão expressa de que a denunciação deve ser feita ao alienante imediato, ficou afastada também a possibilidade de denunciação coletiva a todos os alienantes anteriores da cadeia.

Em relação à limitação de denunciações sucessivas, o legislador fez uma opção expressa tolhendo do magistrado a possibilidade de uma avaliação casuística sobre a adequação ou não de cada uma das potenciais denunciações sucessivas, fazendo uma escolha apriorística pela celeridade em detrimento da harmonia.

Outro importante ponto a ser abordado no estudo da denunciação da lide é a posição que o denunciante ocupa no processo. Não há dúvida de que ele exerce um *duplo papel*, na medida em que é réu da demanda regressiva (denunciação) e terá também alguma participação relativamente à demanda originária.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 havia divergência sobre sua posição em relação à demanda originária. Parte da doutrina entendia que o denunciado

---

exatamente o causador do dano injusto, mas também o autor, a vítima do dano causado injustamente pelo denunciante" (p. 12 do acórdão).

[324] Segundo o autor, "por falta de visão adequada do fenômeno no plano material, sustenta-se a possibilidade de, em denunciação feita pelo réu, o juiz condenar o denunciado em face do autor originário. Tal não se mostra possível, ante a total inexistência de vínculo jurídico que justifique o reconhecimento da obrigação de um em favor do outro" (cf. *Direito e processo*, p. 131).

[325] O Código de Processo Civil de 1973 referia-se apenas a alienante e o art. 456 do Código Civil previa ser possível denunciar a lide ao alienante imediato ou a qualquer dos anteriores.

seria assistente simples do denunciante na demanda originária,[326] a despeito de o art. 74 afirmar que ele seria litisconsorte do denunciante no caso de "aceitar" a denunciação e contestar o pedido, uma vez que não haveria qualquer relação entre denunciado e adversário do denunciante. De outro lado, havia quem defendesse a correção da lei, sendo o denunciado de fato litisconsorte do denunciante.[327] Com a previsão de que o denunciado pode ser condenado diretamente em face do adversário do denunciante, ganha força o entendimento de que o denunciado é litisconsorte do denunciante e essa previsão foi mantida no Novo Código (CPC2015, art. 128, inc. I).

O Código prevê ainda possibilidades de atuação diferenciada do denunciante a depender do comportamento do denunciado. Assim, "se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva" (CPC2015, art. 128, inc. II). Com isso, liberou-se o denunciante de "prosseguir na defesa até o final", mesmo em caso de revelia do denunciado (CPC73, art. 75, inc. II). Antes essa possibilidade só existia nos casos de evicção, por força da previsão contida no art. 456, inc. II, do Código Civil, segundo a qual "não atendendo o alienante à denunciação da lide, e sendo manifesta a procedência da evicção, pode o adquirente deixar de oferecer contestação, ou usar de recursos".

Além disso, prevê o Novo Código que "se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor na ação principal, o denunciante poderá prosseguir com sua defesa ou, aderindo a tal reconhecimento, pedir apenas a procedência da ação de regresso" (CPC2015, art. 128, inc. III). Permitiu-se expressamente que o denunciante adira ao reconhecimento da ocorrência dos fatos constitutivos do autor quando houver confissão do denunciado, pois antes o Código dizia apenas que nesse caso poderia o denunciante prosseguir na defesa (CPC73, art. 75, inc. III).

A despeito de tantas alterações pontuais, as hipóteses de cabimento da denunciação da lide e o conteúdo da demanda proposta por meio dela permaneceram inalterados.

---

[326] Ver, nesse sentido, Sidney Sanches, *Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro*, p. 172-173 e Cássio Scarpinella Bueno, *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 272. Anote-se a posição divergente de Cândido Rangel Dinamarco, para quem se trata de assistente litisconsorcial (*Litisconsórcio*, p. 59).

[327] Cf. Athos Gusmão Carneiro, *Intervenção de terceiros*, p. 146-148.

10.5. CHAMAMENTO AO PROCESSO

O chamamento ao processo é outra modalidade de intervenção coata por iniciativa da parte que provoca invariavelmente ampliação subjetiva do processo; diverge a doutrina a respeito de haver ou não propositura de demanda do réu em face dos chamados.[328] De todo modo, o ingresso do chamado no processo dá origem a um litisconsórcio ulterior, que poderá ser comum, quando a obrigação for divisível, ou unitário, quando a obrigação for indivisível.

Trata-se mais uma vez de instituto de aplicação exclusiva ao processo de conhecimento e o chamamento deve ser realizado na contestação, sob pena de preclusão. Será também possível trazer para o procedimento mediante o qual se pleiteia tutela cautelar antecedente ou produção antecipada de prova, mediante uma espécie de *assistência provocada*, aquele que poderia figurar como chamado no processo principal.

O chamamento é admissível em três hipóteses (CPC73, art. 77; CPC2015, art. 130): (I) do afiançado, na ação em que o fiador for réu; (II) dos demais fiadores, na ação proposta contra ou algum deles; (III) dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum. O chamado é alguém que já poderia ter sido incluído no polo passivo desde o início. No tocante ao inc. I, contudo, vale deixar claro que apenas o fiador pode promover o chamamento, nunca o afiançado.

O primeiro projeto aprovado no Senado tinha dispositivo (art. 319) que ampliava consideravelmente seu cabimento, admitindo também o chamamento "daqueles que, por lei ou contrato, são também corresponsáveis perante o autor", mas isso infelizmente não foi mantido na redação final do Novo Código.[329]

---

[328] Prevalece a orientação que acredita não haver propositura de demanda pelo réu em face do chamado (cf. Flavio Cheim Jorge, *Chamamento ao processo*, p. 31). O conceito de Cândido Rangel Dinamarco parece suficiente para esclarecer o que ocorre no chamamento ao processo: "é o ato com que o réu pede a integração de terceiro ao processo para que, no caso de ser julgada procedente a demanda inicial do autor, também aquele seja condenado e a sentença valha como título executivo em face dele" (cf. *Instituições de direito processual civil*, p. 422).

[329] Esse inciso foi eliminado pela Câmara dos Deputados, o que foi lamentado por Cássio Scarpinella Bueno: "pena que a Câmara tenha eliminado o inciso IV proposto pelo Senado que amplia sobremaneira o instituto, adaptando-o suficientemente bem a determinadas hipóteses previstas no Código Civil de 2002 e que, na perspectiva do direito material, não são assimiláveis à fiança ou à solidariedade e, tampouco, justificadoras da denunciação da lide" (cf. *Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados*, p. 184).

A lei silencia a respeito, mas são admissíveis chamamentos sucessivos e quem foi chamado pode ainda denunciar a lide a um terceiro.

Essa modalidade de intervenção sempre recebeu crítica da doutrina em razão de seu contraste com o direito material;[330] com efeito, o Código Civil, em seu art. 275, permite ao credor mover a demanda em face de apenas um dos devedores solidários, benefício que seria afastado pelo Código de Processo Civil ao permitir o chamamento dos demais devedores. Impedir que o réu possa trazer terceiro para o processo porque o autor não quis é resquício do vício metodológico do processo civil do autor. O fato de não ter o ônus de incluir todos os devedores solidários no polo passivo e de promover a citação de todos já é uma relevante vantagem para o credor; além disso, o chamamento pode se reverter em benefício para o próprio autor que, caso saia vencedor, poderá, ao final do processo, promover o cumprimento de sentença em face de qualquer um dos réus, quer do originário, quer daqueles que foram chamados, ou de todos eles em conjunto.

Embora a lei não faça restrições ao disciplinar o chamamento fundado em dívida solidária (CPC73, art. 77, inc. III; CPC2015, art. 130, inc. III), há precedentes do Superior Tribunal de Justiça adotando entendimento restritivo, segundo o qual o chamamento só é cabível quando se trata de obrigações solidárias de pagar quantia.[331]

Além das hipóteses arroladas no Código de Processo Civil, a lei ainda trata do chamamento ao processo em duas outras normas: (I) art. 1.698 do Código Civil e (II) art. 101, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso da obrigação de alimentos, disciplinada no art. 1.698 do Código Civil, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo tratar-se de hipótese de chamamento ao

---

[330] Segundo Barbosa Moreira, essa regra "desfigura o instituto da solidariedade passiva, criado pelo direito substantivo em benefício do credor, obviamente. E a vantagem prática que ele oferece ao credor consiste precisamente na possibilidade de exigir, por inteiro, o cumprimento da obrigação apenas de um ou de alguns, à sua escolha, dentre os co-devedores solidários. Ora, se o Código permite, a esse ou esses que estão sendo demandados, chamar ao processo aquele que o autor não incluiu na sua postulação, e com suspensão do feito, portanto com óbvios prejuízos a inconvenientes agudos para quem esteja interessado na rápida terminação do processo, tudo isso nos leva à conclusão de que o legislador processual está retirando com a mão esquerda aquilo que o legislador material deu ao credor com a direita, suprimindo, na prática, o benefício que a lei civil lhe concede" (cf. *Substituição das partes, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros*, p. 89). Heitor Vitor Mendonça Sica endossa essa crítica (cf. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*, p. 27-28).

[331] STJ, 1ª Turma, REsp n. 1.125.537/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.3.2010, DJe 24.3.2010; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1.281.020/DF, rel. Min. Herman Benjamin, j. 23.10.2012, DJe 31.10.2012.

processo ainda que não haja solidariedade entre o devedor principal e os devedores subsidiários.[332]

É necessário diferenciar duas situações: (I) no processo movido em face do devedor principal, este poderá chamar ao processo devedores subsidiários; (II) no processo desde logo movido em face dos devedores subsidiários, poderá haver litisconsórcio necessário entre eles, como se dá, por exemplo, no caso de avós maternos e paternos.[333]

A hipótese do art. 101, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor, embora nominada pela lei de chamamento ao processo, com expressa referência ao art. 80 do CPC/1973, é caso típico de denunciação da lide. A vantagem de abandonar a técnica do Código de Processo Civil para tratar a hipótese como de chamamento ao processo estava na possibilidade de condenação direta da seguradora a indenizar o autor da demanda. No entanto, agora que o Novo Código permite a condenação direta do denunciado em face do autor, não faz mais sentido continuar tratando a previsão do art. 101, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor como caso de chamamento ao processo. O ideal mesmo seria que esses dois institutos – denunciação da lide e chamamento ao processo – fossem reunidos em um só.

Julgada procedente a demanda em favor do autor, tanto réu quanto eventuais chamados serão condenados ao pagamento do valor pleiteado pelo autor. Entretanto, assim como já podia demandar apenas um ou alguns dos devedores solidários, poderá também o autor promover o cumprimento integral da sentença apenas em face de um de alguns deles – e mesmo em face daqueles que o próprio autor não tenha demandado originariamente. É por esse motivo que a lei prevê que a sentença também vale como título executivo em favor daquele que satisfizer a dívida, que poderá promover novo cumprimento nos mesmos autos; do contrário, o chamamento não teria nenhuma utilidade. Anote-se apenas que caso o devedor principal, chamado ao processo, satisfaça a dívida, obviamente não poderá depois exigi-la do fiador.

[332] STJ, 4ª Turma, REsp n. 658.139/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.10.20105, DJ 13.3.2006.

[333] STJ, 4ª Turma, REsp n. 958.513/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22.2.2011, DJe 1.3.2011.

10.6. RECURSO DO TERCEIRO PREJUDICADO

Segundo o Código de Processo Civil (CPC73, art. 499; CPC2015, art. 996), o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público;[334] quando interposto pelo terceiro prejudicado, o recurso é considerado pela doutrina uma modalidade de intervenção de terceiro.[335]

No Código de Processo Civil de 1973, o §1º do art. 499 dispunha que cumpria ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial. O Novo Código de Processo Civil alterou essa previsão a respeito da legitimação do terceiro, passando a prever que "cumpre ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular ou que possa discutir em juízo como substituto processual".[336]

Quis o legislador especificar que tipo de nexo de interdependência o terceiro deve manter com a relação jurídica submetida à apreciação judicial a fim de justificar a interposição do recurso, mas não parece que a alteração da redação tenha restringido as hipóteses em que o terceiro era legitimado a recorrer na vigência do Código de 1973. Como já esclarecia Barbosa Moreira, basta que a esfera jurídica do terceiro seja atingida de forma reflexa para que esteja legitimado a recorrer.[337]

---

[334] Esse recurso de que pode o terceiro se valer é o mesmo recurso posto à disposição das partes. Após afirmar que em outros países há previsão de recursos específicos para os terceiros – como é o caso da *opposizione di terzo* na Itália – Barbosa Moreira esclarece que "entre nós, as vias recursais que se abrem ao terceiro prejudicado são sempre e apenas as mesmas concedidas às partes; os pressupostos de cabimento da apelação, do agravo, dos embargos, do recurso extraordinário (ou especial), não são, para o terceiro prejudicado, *diferentes* dos pressupostos de cabimento da apelação, do agravo, dos embargos, do recurso extraordinário (ou especial) *da parte*. Não há recurso de que só o terceiro disponha, nem recurso de que disponham as partes e se negue em tese ao terceiro" (cf. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, p. 293). No mesmo sentido, José Rogério Cruz e Tucci: "observo, em primeiro lugar, que a nossa legislação processual não determina a via recursal de que se pode valer o terceiro, fazendo crer que se encontram, em princípio, à sua disposição todos os meios de impugnação concedidos às partes" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 181-182).

[335] Cf., nesse sentido, Cássio Scarpinella Bueno, *Manual de direito processual civil*, p. 610; Leonardo Greco, *Instituições de processo civil*, v. I, 5ª ed., p. 494-495; Teresa Arruda Alvim Wambier, *Os agravos no CPC brasileiro*, p. 223.

[336] Além disso, o terceiro deverá ter *interesse recursal,* o que demandará a demonstração de potencial *utilidade* do novo julgamento e a *necessidade* do recurso (cf. Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. V, p. 299-306).

[337] Confira-se a lição do autor: "apesar, pois, da obscuridade do dispositivo ora comentado, no particular, entendemos que a legitimação do terceiro para recorrer postula a titularidade de *direito* (*rectius*: de *suposto*

O terceiro que tem legitimidade para recorrer é, de acordo com a doutrina, aquele que poderia intervir como assistente – simples ou "litisconsorcial" – e ainda o litisconsorte necessário preterido que, logrando êxito em demonstrar essa condição, obterá a anulação da decisão para que o processo siga regularmente com sua participação.[338] José Rogério Cruz e Tucci acrescenta ainda que também o substituído e o sucessor poderiam se valer do recurso de terceiro.[339]

Não é possível esquecer que o terceiro deverá demonstrar também seu interesse recursal. A se admitir, como enunciado geral, que o potencial assistente interponha o recurso, a admissibilidade do recurso acabaria indo além das hipóteses de eficácia reflexa, de modo que será necessário aferir caso a caso se o terceiro tem de fato interesse na reforma do dispositivo da decisão recorrida. O tema tem sido objeto de poucas reflexões na doutrina.

10.7. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Não é novidade que o Código Civil disciplina, em seu art. 50, a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.[340] Antes mesmo de ser positivado, o instituto já era aplicado na jurisprudência e estudado pela doutrina.[341]

---

direito) em cuja defesa ele acorra. Não será necessário, entretanto, que tal direto haja de ser defendido de maneira *direta* pelo terceiro recorrente: basta que a sua esfera jurídica seja atingida pela decisão, embora por via *reflexa*. É essa, aliás, a linha hermenêutica sugerida pela própria tradição do direito luso-brasileiro" (idem, p. 295).

[338] Como esclarece Teresa Arruda Alvim Wambier, "a categoria do terceiro prejudicado abrange uma gama mais ampla que a dos assistentes simples ou litisconsorciais, açambarcando-os" (cf. *Os agravos no CPC brasileiro*, p. 240). A autora discute alguns casos que considera polêmicos, mas não chega a fazer uma afirmação peremptória sobre qual outra categoria de terceiros poderia ser legitimada a recorrer (idem, p. 243-251). Fredie Didier Jr., contudo, vai além: "não estamos reduzindo o recurso de terceiro prejudicado à condição de uma assistência tardia, pois, conforme mencionamos, o litisconsorte necessário preterido terá legitimidade, como terceiro, para recorrer, a quem jamais se poderia negar interesse jurídico, presumido pela lei, ao impor a pluralidade de partes" (cf. *Recurso de terceiro*, p. 125).

[339] Cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 183.

[340] Eis a redação completa do dispositivo: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". Antes mesmo do Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor já previa a desconsideração em seu art.

No direito material, convivem com as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica outras técnicas que já receberam na doutrina o nome de "falsas hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica".[342] Bom exemplo disso é a previsão contida no art. 135 do Código Tributário Nacional.

O ordenamento ressentia-se, contudo, de uma disciplina processual da desconsideração da personalidade jurídica, especialmente porque tinha espaço na jurisprudência orientação segundo a qual seria possível, já em fase de cumprimento de sentença ou em execução, penhorar os bens do sócio, mediante requerimento do exequente, para depois conceder-lhe a oportunidade do contraditório.[343] É até possível que situação de urgência justifique o diferimento do contraditório, mas a regra deve ser sua observância prévia.[344]

Para solucionar esse problema, o legislador teve a louvável iniciativa de disciplinar no Novo Código de Processo Civil, entre as intervenções de terceiros,[345] um incidente para a desconsideração da personalidade jurídica (CPC2015, arts. 133-137), que se aplica tanto

---

28: "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração".

[341] Ver, nesse sentido, Pedro Henrique Torres Bianqui, *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*, p. 39-42.

[342] André Pagani de Souza, *Desconsideração da personalidade jurídica*, p. 46.

[343] Ver, nesse sentido, STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n. 1.523.930/RS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 16.6.2015, DJe 25.6.2015; STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.182.385/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 6.11.2014, DJe 11.11.2014; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n. 1.459.831/MS, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21.10.2014, DJe 28.10.2014. Flávio Luiz Yarshell resume bem o posicionamento majoritário na vigência do Código de 1973: "até o advento do CPC/2015, prevaleceu o entendimento segundo o qual não se exigia prévia oitiva do terceiro – cujo patrimônio se quer submeter aos meios executivos – no caso da desconsideração da personalidade jurídica. A opção era a de atribuir ao terceiro o ônus de se defender após a determinação de constrição de seu patrimônio; o que se dava mediante a propositura de embargos de terceiro" (cf. *Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica*, p. 232). Mas mesmo no STJ havia precedentes reconhecendo nulas decisões que decretavam a desconsideração sem observância do contraditório: STJ, 4ª Turma, RMS 29.697/RD, rel. Min. Raul Araújo, j. 23.4.2013, DJe 1.8.2013. De outro lado, havia no outro extremo, na doutrina, corrente defendendo a necessidade de demanda autônoma para que ocorresse a desconsideração, o que parece um exagero, sendo suficiente um incidente processual cognitivo, mesmo que a desconsideração seja requerida na fase de execução. Para aprofundamento do tema, v. Pedro Henrique Torres Bianqui, *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*, p. 119-122.

[344] Cf. Pedro Henrique Torres Bianqui, idem, p. 123.

[345] O fato de ser uma intervenção de terceiro não afasta a existência de uma demanda. Como esclarece Flávio Luiz Yarshell, "trata-se, portanto de demanda (incidental) resultante do exercício do direito de ação, proposta e decidida incidentalmente em processo (cujo objeto, como se viu, é outro). Não se trata de demanda que imponha dever de prestar ou, por outras palavras, não se cuida de demanda condenatória. Ao acolher o pedido o que o juiz faz é reconhecer a responsabilidade patrimonial e, dessa forma, liberar os meios executivos sobre o patrimônio de pessoa que não figura como devedor" (cf. *Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica*, p. 231).

à desconsideração direta quanto à inversa e pode ser instaurado tanto na fase de conhecimento quanto no cumprimento de sentença ou na execução fundada em título extrajudicial. Embora a lei tenha chamado de "incidente", trata-se de demanda incidental, como ocorre com a generalidade das intervenções de terceiros fundadas em direito ou interesse subjetivo. Feito o pedido de desconsideração, o sócio ou a pessoa jurídica terão prazo de quinze dias para se manifestar (CPC2015, art. 135),[346] a não ser que eventual urgência justifique o diferimento do contraditório.

Evidentemente é reservada ao credor a possibilidade de apresentar o pedido de desconsideração já na petição inicial, incluindo o sócio ou a pessoa jurídica como réus desde o início da demanda (CPC2015, art. 134, §2º).

O pedido de desconsideração não encontra limitação temporal, e pode ser apresentado até mesmo na pendência de fase executiva (CPC2015, art. 134), o que pode gerar alguns problemas práticos, especialmente sobre a amplitude da defesa que pode ser apresentada por aquele que se pretende responsabilizar.[347] O Novo Código, assim, apesar de merecer aplausos por eliminar o problema da constrição patrimonial sem contraditório prévio, perdeu uma grande chance de disciplinar o incidente de maneira mais cautelosa.

Destaque-se por fim que já existe uma resistência da magistratura contra a ampla aplicação desse incidente. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) reuniu magistrados de todo o país no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil", nos dias 26 a 28 de agosto de 2015, ocasião em que aprovou 62 enunciados; segundo o enunciado n. 53, "o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015".

Além de essa proliferação de enunciados provenientes das mais diversas instituições ou grupos organizados do país ser inexplicável e muito pouco útil, o entendimento consubstanciado nesse enunciado é passível de crítica. Seria até possível argumentar, analisando o direito material, que nesse caso não haveria propriamente

[346] O art. 515. §5º do Novo Código reforça a necessidade de contraditório prévio: "o cumprimento da sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase de conhecimento".

[347] Leonardo Greco demonstra ter essa mesma preocupação ao afirmar que "não resolve o procedimento outra questão crucial, que merece um estudo mais complexo, que é o de saber em que medida estarão preclusas para o requerido as questões já decididas antes da sua citação ou da decisão do incidente, ou, ainda, decididas em procedimentos antecedentes cujo desfecho pode estar acobertado pela coisa julgada" (cf. *Instituições de processo civil*, v. I, 5ª ed., p. 504-505).

desconsideração da personalidade jurídica, mas o fato é que a aplicação, mesmo que *analógica*, é, mais do que recomendável, necessária, pois visa a preservar o direito de defesa prévio – que é a regra do sistema – do sujeito que terá seu patrimônio atingido pela decisão judicial.

10.8. RECONVENÇÃO SUBJETIVAMENTE AMPLIATIVA

O Novo Código, atendendo a reclamo de parte da doutrina,[348] deixou expressa a possibilidade de a reconvenção ser subjetivamente ampliativa. Assim, conforme dispõem os §§ 3º e 4º do artigo 343, tanto a reconvenção pode ser proposta contra o autor e terceiro quando pode ser proposta pelo réu em litisconsórcio com terceiro. Basta, portanto, o preenchimento do critério da *conexidade*, exigido seja a reconvenção subjetivamente ampliativa ou não. Assim finalmente a reconvenção alinha-se ao objetivo de extrair o máximo proveito útil do processo, como preconizado por aqueles que já defendiam a possibilidade de ampliação subjetiva sob a vigência do Código de 1973.[349]

Embora fosse defendido com veemência por alguns, sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, que a reconvenção subjetivamente restritiva servia à preservação da economia processual e da razoável duração do processo,[350] parece muito mais alvissareiro admitir a reconvenção subjetivamente ampliativa, pois o contrário implicaria deixar prevalecer a incômoda perspectiva do *processo civil do autor*.[351]

---

[348] V., esp., Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual* civil, v. III, 6ª ed., p. 527-529, Heitor Vitor Mendonça Sica, *O direito de defesa no processo civil brasileiro*, p. 288-296, e Luis Guilherme Aidar Bondioli, *Reconvenção no processo civil*, p. 108-114.

[349] Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. III, 6ª ed., p. 528, no que é seguido por Luis Guilherme Aidar Bondioli (cf. *Reconvenção no processo civil*, p. 111) e Heitor Vitor Mendonça Sica (cf. *O direito de defesa no processo civil brasileiro*, p. 295).

[350] Confira-se nesse sentido a manifestação de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero: "o alvitre mais restritivo, que inadmite a demanda com terceiro e contra terceiro nos casos figurados, é o mais conforme ao ideal de patrocinar economia processual com a reconvenção, já que evita o potencial e indesejável tumulto processual oriundo do ingresso de terceiro em processo já pendente. Razões ligadas à duração razoável do processo igualmente convergem nesse sentido" (cf. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*, p. 321).

[351] Nas precisas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, "as possíveis demoras que a ampliação subjetiva possa causar não são suficientes para afastar sua admissibilidade, porque o processo não tem a destinação de oferecer tutela rápida ao autor a todo custo mas, acima disso, a de realizar a pacificação social mais ampla possível; invocar a urgência do autor como fundamento da recusa às reconvenções ampliativas é filiar-se inconscientemente às superadas premissas do *processo civil do autor*; é também, em última análise, negar a

A reconvenção subjetivamente ampliativa evidentemente não tem aplicação apenas nos casos em que se exija a formação de um litisconsórcio necessário,[352] mas sim em todos os casos de conexidade. Ainda assim, o poder do réu de conformação subjetiva do processo será menor que o do autor, que pode cumular demanda com base na mera afinidade de questões, critério mais tênue do que a conexidade exigida para o manejo da reconvenção.[353]

A redação do art. 315 do Código de Processo Civil de 1973 até favorecia a defesa da reconvenção subjetivamente restritiva ao prever que o réu poderia reconvir ao autor, embora a literalidade da lei não seja o critério interpretativo mais adequado.[354] Como quer que seja, o Novo Código eliminou esse problema ao prever expressamente a possibilidade de o réu propor reconvenção junto com um terceiro ou de o réu propor reconvenção contra o autor e um terceiro.

10.9. INTERVENÇÃO NO PROCEDIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA

O próprio procedimento autônomo de produção antecipada da prova (CPC2015, arts. 381-383), desvinculado da necessidade de demonstração de *periculum in mora*, é uma novidade trazida pelo Novo Código de Processo Civil.[355] Será admitido, conforme indicam os incisos do art. 381, nos casos em que (I) "haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação"; (II) "a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro

---

utilidade do próprio instituto da reconvenção" (cf. *Instituições de direito processual* civil, v. III, 6ª ed., p. 528).

[352] Nesses casos, não admitir a reconvenção subjetivamente ampliativa seria ainda mais grave, pois, como esclarece Luis Guilherme Aidar Bondioli, quando é necessária a formação do litisconsórcio, "a admissão da demanda reconvencional subjetivamente ampliativa pode ser condição para a preservação do próprio direito à reconvenção" (cf. *Reconvenção no processo civil*, p. 110).

[353] Cf., nesse sentido, Heitor Vitor Mendonça Sica, *O direito de defesa no processo civil brasileiro*, p. 295.

[354] Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco, "a dicção do art. 315, onde está escrito que o *réu* pode reconvir *ao autor*, dá a falsa impressão de que as partes da demanda reconvencional deveriam ser, necessária e rigorosamente, as mesmas da demanda inicial, sem poderem ser mais nem menos numerosas que estas" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. III, 6ª ed., p. 527.

[355] No Código de 1973 tratava-se de cautelar típica, disciplinada nos arts. 846 e seguintes daquele diploma.

meio adequado de solução de conflito"; (III) "o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação".

O que mais interessa para esta tese é a previsão contida no art. 382, §1º, do Novo Código, segundo a qual "o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso".[356]

O dispositivo permite trazer para o processo aqueles que seriam denunciados ou chamados no processo em que a prova seria afinal utilizada, contemplando aquela já mencionada orientação segundo a qual nesses casos deveria ser admitida uma assistência provocada. Mas vai muito além: em primeiro lugar, o dispositivo não se limita a afirmar que seria possível a citação somente daqueles que poderiam ser denunciados ou chamados em futuros processos; a locução "interessados na produção da prova ou no fato a ser provado" é extremamente ampla. Além disso, permite que o próprio juiz, de ofício, determine a citação de referidos interessados.

Evidentemente esse dispositivo deverá ser interpretado em conjunto com o art. 10 do Novo Código, segundo o qual o juiz deve ouvir as partes mesmo quando se tratar de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. Entretanto, isso não muda o fato de que a iniciativa de chamar os terceiros pode ser do próprio juiz.

Tratando-se de inovação do Código, doutrina e jurisprudência ainda deverão amadurecer o debate em torno das hipóteses em que terá cabimento a citação do terceiro. Em um primeiro momento e diante da amplitude da norma, não parece legítimo restringir o seu alcance, de modo que no mínimo deverão poder ser citados todos aqueles que podem de algum modo intervir no processo. E é de se questionar ainda por que motivo o legislador não trouxe previsão análoga para os processos de conhecimento em geral.

Ora, se o juiz tem condição de fazer esse juízo de valor do interesse do terceiro em uma prova ou em um fato em procedimento de produção antecipada de prova, a mesma atividade é plenamente viável em qualquer processo de conhecimento. Os valores protegidos ao prever essa modalidade de intervenção são certamente os mesmos que

[356] Em tese de titularidade na qual cuidou do tema do direito autônomo à prova, mesmo fora das hipóteses de urgência, Flávio Luiz Yarshell preocupou-se com a questão do interesse de terceiros na produção da prova. Tendo escrito o trabalho na vigência do Código de 1973, concluiu ser possível a intervenção do terceiro como assistente (CPC73, art. 50), que ficaria vinculado à prova produzida em razão do ingresso voluntário e do efetivo exercício do contraditório (cf. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*, p. 381-385).

estariam protegidos se houvesse também previsão genérica para o processo de conhecimento, pois o que se busca aqui é extrair do processo o seu máximo proveito útil.

A *mens legis* não deve ser vista exclusivamente no fato de viabilizar futuramente uma intervenção de terceiro dentre aquelas já disciplinadas no ordenamento e que não poderiam ter lugar ou que teriam sua utilidade mitigada no caso de a prova produzida não ser oponível ao interveniente que não participou em contraditório da sua produção. É possível enxergar além e ver aí mais uma abertura do sistema para a realização prática do acesso à justiça, do contraditório, da economia processual e da harmonia dos julgados.[357]

Evidentemente ainda não é possível encontrar jurisprudência sobre o assunto, mas já é possível colher algumas manifestações doutrinárias. Fredie Didier Jr. qualifica essa possibilidade como uma hipótese típica intervenção *iussu iudicis*, embora não esclareça qual seria o alcance dessa disposição legal.[358] De outro lado, Eduardo Talamini enxerga nessa norma apenas uma especificação do poder que o juiz tem de integrar o litisconsórcio necessário.[359]

10.10. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NEGOCIADA

Uma das grandes novidades do Novo Código de Processo Civil foi a previsão, no art. 190, da possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos. Diante de clausula geral de tamanha amplitude, doutrina e jurisprudência ainda têm um longo caminho a trilhar na definição das hipóteses em que serão admitidos e úteis os acordos

---

[357] Segundo Barbosa Moreira, "a história da norma não acaba no momento em que se põe em vigor: ao contrário, desse momento em diante é que ela verdadeiramente começa a viver. O asserto soa acaciano: surpreendente é que de noção tão banal nem sempre dêem mostra de estar advertidos os promotores de reformas legislativas" (cf. *A importação de modelos jurídicos*, p. 266).

[358] Cf. *Curso de direito processual civil*, v. 1, 17ª ed., p. 527. O autor, contudo, também afirma que são hipóteses típicas de intervenção *iussu iudicis* a intervenção do *amicus curiae* determinada *ex officio* e a citação do litisconsorte passivo necessário (idem, ibidem) e não é adequado reunir figuras tão heterogêneas como se fossem espécies de um mesmo gênero. O simples fato de ser determinada pelo juiz não deve ser o critério para identificar a intervenção *iussu iudicis*. Acrescenta o autor, ainda, que há dúvida sobre a possibilidade de intervenção *iussu iudicis* atípica, concluindo que sim e dando como exemplos a intervenção do litisconsorte facultativo unitário, do substituído e do cônjuge preterido e caso de propositura de ação real imobiliária sem a prova do seu consentimento (idem, p. 527-529).

[359] Após afirmar que "interessa diretamente à própria jurisdição não desenvolver procedimentos inúteis, como tende a ser, em maior ou menor grau, a produção antecipada sem o contraditório", o autor afirma que "ainda que o juiz tenha o poder de mandar citar de ofício os possíveis interessados, permanece existindo o ônus do requerente de identifica-los e cuidar para que lhes seja dada a oportunidade de contraditório – sob pena de não poder usar adequadamente a prova no futuro" (cf. *Da produção antecipada da prova*, p. 595).

processuais, bem como na definição dos limites desses acordos. Como quer que seja, já é possível encontrar na doutrina manifestações favoráveis à possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais que envolvam intervenções de terceiros.[360]

Uma particularidade dos negócios jurídicos neste tema é decorrente da relatividade dos negócios jurídicos. Desse modo, ou os terceiros devem necessariamente participar do negócio jurídico processual ou estes só poderão ser benéficos a eles, de modo a ampliar suas possibilidades de participação voluntária no processo. É inaceitável que seja celebrado negócio processual entre as partes que possa restringir direitos de terceiros.[361]

Resumidamente, é possível afirmar tanto a possibilidade de criação de novas hipóteses de intervenção por meio do negócio processual como a alteração de regras relacionadas às intervenções já previstas no Código.[362]

Em palestra intitulada "Art. 190 do novo CPC: negócios jurídicos processuais e legitimidade *ad causam*, litisconsórcio e intervenção de terceiros", integrante do curso "Negócios jurídicos processuais", promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo no dia 6 de março de 2015, Heitor Vitor Mendonça Sica apresentou alguns relevantes exemplos de negócios processuais, admissíveis ou inadmissíveis, envolvendo intervenção de terceiros. Seriam admissíveis os seguintes: (I) "convenção para proibir que os signatários do negócio processual promovam intervenções de terceiros provocadas"; (II) "convenção para proibir que os signatários do negócio processual intervenham espontaneamente por inserção no processo pendente entre outras partes do mesmo negócio"; (III) "convenção para permitir que signatários do negócio processual promovam intervenções provocadas de outros signatários não integrantes da relação processual, mesmo fora dos casos previstos em lei" e (IV) convenção para permitir que signatários do negócio processual promovam intervenções espontâneas em processo pendente entre outros signatários, mesmo fora dos casos previstos em lei". De outro lado, seriam

---

[360] Nesse sentido, cf. Mariana França Santos, *Intervenção negociada: possibilidade aberta pelo Novo Código de Processo Civil*, esp. n. 4 e Leonardo Carneiro da Cunha, *A assistência no novo Código de Processo Civil brasileiro*, p. 905-907.

[361] Assim, deve ser expressamente rejeitada a afirmação de Leonardo José Carneiro da Cunha, segundo a qual "no caso da assistência, seria possível negociar, por exemplo, a manifestação do assistente sobre atos pretéritos à sua intervenção, bem como ampliar ou restringir ainda mais os poderes do assistente simples" (idem, p. 907), especialmente porque o autor menciona que quem participará desse negócio serão as partes.

[362] Cf. Mariana França Santos, *Intervenção negociada: possibilidade aberta pelo Novo Código de Processo Civil*, n. 4.

inadmissíveis os seguintes negócios: (I) "convenção para proibir que o signatário do negócio processual intervenha espontaneamente por ação no processo pendente entre outras partes do mesmo negócio" e (II) "convenção para proibir intervenções espontâneas de não signatários do negócio processual, como a assistência ou a oposição".[363]

Ainda será necessário aguardar um tempo para verificar as situações que serão mais recorrentes na prática e como elas serão interpretadas pelos Tribunais. Por ora, tem-se duas certezas: a intervenção negociada de terceiros é, em princípio, admissível e ela jamais poderá restringir direitos de terceiros não-signatários do negócio jurídico processual.

Acrescente-se, por fim, que é possível que os negócios que ampliem possibilidade de participação dos terceiros quando isso puder introduzir "fundamentos novos" no processo sejam vistos com reserva pela jurisprudência na medida em que as intervenções tradicionais já recebem interpretação restritiva.[364]

10.11. CONCLUSÃO PARCIAL: INCOMPLETUDE DO SISTEMA

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, algumas críticas, geralmente pontuais, ao sistema brasileiro de intervenção de terceiros se destacaram e serão relatadas a seguir.

A primeira delas vem desde o Código de Processo Civil de 1939 e relaciona-se à ausência de previsão expressa da admissibilidade de uma intervenção litisconsorcial, o que para alguns autores deveria ter lugar no ordenamento brasileiro mesmo à míngua de lei nesse sentido.[365]

---

[363] Os exemplos estão entre aspas, pois o texto foi copiado dos *slides* utilizados pelo autor em sua apresentação.

[364] E já há na doutrina, por exemplo, manifestações no sentido de que não devem ser aceitos acordos que comprometam aspectos como a eficiência ou a razoável duração do processo (cf. Sergio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, *Os "acordos processuais" no Novo CPC – aproximações preliminares*, p. 116).

[365] A figura não era disciplinada também no Código de Processo Civil de1939, mas por razões sistemáticas e de economia processual era admitida por parte da doutrina e da jurisprudência, como anota José Carlos Barbosa Moreira (cf. *Intervenção litisconsorcial voluntária*, p. 34-38). Doutrinariamente, o autor defendia que a aceitação da intervenção litisconsorcial voluntária deveria estar condicionada à aceitação das partes (idem, p. 29-31). Também Guilherme Estellita admitia a intervenção litisconsorcial voluntária, tanto no polo ativo quanto no passivo, restringindo-a às hipóteses excepcionais em que mais de uma pessoa tivesse o poder de defender o mesmo direito em juízo (cf. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*, p. 250-259).

Na vigência do Código de 1973, a defesa da admissibilidade do instituto continuou a angariar simpatizantes. Embora essa posição conte com relevantes defensores, encontra grande resistência em parcela da doutrina[366] e especialmente na jurisprudência,[367] sob o argumento de que haveria violação ao princípio do juiz natural.[368]

Cândido Rangel Dinamarco admite a intervenção litisconsorcial de forma bastante ampla, em qualquer das hipóteses em que a formação inicial do litisconsórcio fosse possível, mesmo por mera afinidade de questões,[369] com regimes diferentes a depender da dedução ou não de pretensão própria.[370] A admissibilidade da intervenção litisconsorcial voluntária, sem qualquer necessidade de concordância das partes originárias,[371] justificar-

---

[366] Ver, nesse sentido, Leonardo Greco, *Instituições de processo civil,* v. I, 5ª ed., p. 503 e Vicente Greco Filho, *Direito processual civil*, v. 1, p. 131, nota 18.

[367] Cf., nesse sentido, STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.221.872/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.8.2011, DJe 23.8.2011; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp n. 1.022.615/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 10.3.2009, DJe 24.3.2009; STJ, 1ª Seção, REsp n. 796.064/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008; STJ, 1ª Turma, REsp n. 931.535/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2007, DJ 5.11.2007; STJ, 2ª Turma, REsp n. 769.884/RJ, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 28.3.2006, DJe 3.8.2006. A jurisprudência costuma ressalvar a admissibilidade apenas nos casos da ação popular em razão de expressa autorização legal nesse sentido.

[368] Dinamarco só enxerga esse problema em caso de concessão de "importante liminar" antes da intervenção (idem, p. 395). Cássio Scarpinella Bueno afirma a necessidade de verificação casuística de eventual violação ao princípio (cf. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 144), mas mesmo nos casos em que há anterior deferimento de liminar favorável ao autor que possa ser aproveitada pelos intervenientes, afirma ser necessário sopesar o princípio do juiz natural, de um lado, e os princípios da isonomia e o da efetividade de outro (idem, p. 144-145). O autor traz ainda uma importante observação que torna menos relevante cogitar-se eventual violação ao princípio do juiz natural: "o assunto relativo à intervenção litisconsorcial ganhou renovado interesse com a modificação que a Lei n. 10.358/2001 trouxe ao art. 253, II, do Código de Processo Civil. O dispositivo criou uma *nova* regra de *prevenção* para ações que, extintas, venham a ser repropostas em litisconsórcio" (idem, p. 146). Luiz Paulo da Silva Araújo Filho levanta um problema relevante no que diz respeito ao juiz natural: e se já tiver sido ajuizada mais de uma demanda na qual o terceiro pudesse intervir? Para o autor, nesses casos, a intervenção não seria admissível (cf. *Assistência e intervenção da União*, p. 113). Curioso o entendimento de Leonardo Greco segundo o qual o réu poderia abrir mão do princípio do juiz natural, de modo que diante de sua aceitação a intervenção litisconsorcial poderia ser admitida (cf. *Instituições de processo civil,* v. I, 5ª ed., p. 503). Segundo Heitor Vitor Mendonça Sica, se esse argumento fosse procedente, potencial violação ao princípio do juiz natural também haveria em caso de oposição, expressamente prevista no Código de Processo Civil (cf. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*, p. 43-44).

[369] Cf. *Litisconsórcio*, p. 63-65 e 389-402. No mesmo sentido, cf. José Raimundo Gomes da Cruz, *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*, p. 185-188.

[370] Havendo dedução de pretensão própria o limite temporal para a admissibilidade da intervenção seria o saneamento do processo, pois "admitir tal intervenção após o saneamento significaria forçar o retrocesso do procedimento a fase já preclusa (postulatória), o que seria tumultuáro e incompatível com o sistema brasileiro de procedimento rígido" (cf. *Litisconsórcio*, p. 398); em se tratando de colegitimado, a admissibilidade é mais dilatada no tempo desde que não haja dedução de nova causa de pedir (idem, p. 401-402).

[371] Segundo Dinamarco, "ela deve ser admitida ainda *contra a vontade manifesta* dos sujeitos já integrantes do processo, porque mais relevantes do que essa vontade são as razões de ordem pública que justificam o instituto" (idem, p. 397). Em nota acrescenta o autor que "o consentimento geral das partes apenas poderia ser considerado um requisito da admissão do terceiro, se fosse esta em si mesma prejudicial a ele. Como esse prejuízo não é inerente ao instituto, uma visão publicista do processo, atenta ao benefício que a ampliação

se-ia, segundo pelos mesmos argumentos que justificam o litisconsórcio: economia e harmonia de julgados.[372] De outro lado, a figura encontra limitação quando der origem à formação de um litisconsórcio multitudinário ou quando dificultar o exame das situações individuais.[373]

Cássio Scarpinella Bueno adere à defesa do instituto de forma mais limitada, apenas nos casos em que a intervenção der origem a um litisconsórcio ativo comum ou simples,[374] uma vez que para ele a intervenção do colegitimado, em casos em que a lei autoriza apenas um a ir a juízo isoladamente, dar-se-ia a título de assistência litisconsorcial.[375] A intervenção, para o autor, deve respeitar o limite temporal estabelecido no art. 264 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 329, inc. II, do Novo Código).

Bruno Silveira de Oliveira, ao estudar o instigante tema da conexão entre demandas, propõe que a intervenção litisconsorcial voluntária fundada em conexidade

---

subjetiva irá trazer ao próprio exercício da jurisdição, demonstra que a intervenção litisconsorcial voluntária é em princípio admissível ainda quando não aceita pelas partes, dependendo da aceitação apenas nos casos particulares em que possa ser-lhes portadora de dano" (idem, p. 397, nota 47). Ao tratar de intervenção análoga no ordenamento italiano, Augusto Chizzini afirma que "a tipologia risulta significativa perché esprime la massima estensione che raggiunge per il diritto positivo l'interesse a una decisione a più ampia partecipazione soggettiva, per ottenere una più esauriente coordinazione di giudicati ed evitare un loro contrasto anche meramente teorico" (cf. *Intervento in causa*, §16).

[372] Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Litisconsórcio*, p. 394. Acrescenta o autor que "anda quando radicalmente se fechassem portas para a intervenção litisconsorcial voluntária em todos os casos, o mesmo resultado poderia ser obtido, com mais complicação e menos sinceridade, mediante a propositura de demanda conexa por algum legitimado, reunindo-se depois as causas no mesmo processo (CPC, art. 105 e 253, inc. I)" (idem, p. 394-395). Heitor Vitor Mendonça Sica demonstra que a reunião de processos por conexão seria, além de tudo, insuficiente para preencher o vazio decorrente da falta de disciplina da intervenção litisconsorcial, pelos seguintes motivos: (a) "nem sempre a intervenção litisconsorcial provocada ou espontânea implicará dedução de uma nova demanda, mas apenas adesão ao terceiro interveniente a pretensão ou defesa deduzida por algumas das partes originárias do processo"; (b) "mesmo nos casos em que a intervenção resulta em dedução de pretensão processual própria por parte do interveniente (intervenção litisconsorcial provocada 'por ação'), o princípio da economia processual – que, hoje tem assento constitucional (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) – impõe o acolhimento da forma de cumulação de demandas mais simples"; (c) "a prevalecer o argumento de que seria suficiente a conexão entre processos, não haveria mais razão para que o sistema preservasse as modalidades de intervenção de terceiros 'por ação' (denunciação da lide e oposição), bem como as demais formas de cumulação superveniente de demandas no mesmo processo (reconvenção, pedido contraposto, declaração incidente, falsidade documental etc.)" (cf. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*, p. 46-47). Por fim, acrescente-se que Cássio Scarpinella Bueno ressalta que a intervenção litisconsorcial colabora para a otimização e a racionalização da prestação jurisdicional (cf. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 143).

[373] Cf. *Litisconsórcio*, p. 401. Nesses casos, mesmo que já deferida pelo juiz a intervenção, nada impede que ele faça o desmembramento (idem, ibidem).

[374] Cf. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 142-146.

[375] Idem, p. 145.

deve ter admissibilidade mais alongada no tempo, em razão dos proveitos de economia externa e de justiça formal,[376] na exata mesma medida do que sugere a flexibilização do critério temporal para a admissibilidade de qualquer reunião de demandas por conexão. Diante do aparente conflito entre os arts. 105 e 264 do Código de Processo Civil de 1973, o critério por ele proposto é o de, em regra, admitir demandas incidentais – mesmo diante de outros prazos preclusivos impostos pela lei – "até o termo final da primeira metade ideal da fase instrutória".[377]

A lei do mandado de segurança (Lei n. 12.016/2009), ao prever em seu art. 10, §2º, que "o ingresso de litisconsorte ativo não será admitido após o despacho da petição inicial" admite de forma implícita a intervenção litisconsorcial voluntária impondo-lhe um limite temporal bastante breve, muito provavelmente em razão do temor de maciço ingresso de litisconsortes ulteriores para aproveitamento de eventual liminar deferida em favor do autor originário. O Novo Código de Processo Civil, contudo, continua a ignorar essa importante figura.

Outras críticas dizem respeito ao *modo de ser* de algumas modalidades de intervenção já previstas no ordenamento: denunciação da lide e assistência.

Em relação à denunciação da lide, como visto, ao denunciar o réu propõe automaticamente uma demanda condenatória regressiva em face do denunciado. Não há qualquer margem de escolha do denunciante em relação a isso. Ao estudar especificamente o fenômeno da evicção, Clarisse Frechiani Lara Leite defendeu que o evicto deveria ter a possibilidade de valer-se daquilo que chamou de *assistência coata*, "para notificar o garante quanto à demanda de evicção e permitir sua vinculação ao resultado do processo sem a simultânea propositura de demanda de regresso".[378] Trata-se de proposta de *lege ferenda* feita sob a vigência do Código de 1973 que a autora reputava necessária especialmente em razão, (I) primeiramente, da obrigatoriedade da denunciação em caso de evicção e ainda porque (II) no início do processo – já que a denunciação só podia ser feita no prazo da contestação – o adquirente-réu pode não ter plena convicção da debilidade da

[376] Cf. *Conexidade e efetividade processual*, p. 335-336.

[377] Idem, p. 377.

[378] Cf. *Evicção e processo*, p. 251. O terceiro convocado ao processo sujeitar-se-ia ao regime da assistência simples (idem, p. 260-280).

pretensão do evictor ou ainda não estar munido das alegações e meios de prova necessários à demanda contra o alienante.[379]

A obrigatoriedade da denunciação em caso de evicção foi afastada pelo Novo Código que, além de deixar claro no art. 125 que a denunciação é *admissível*, revogou expressamente o art. 456 do Código Civil (CPC2015, art. 1.072).

O outro problema, contudo, é comum a todas as hipóteses de denunciação. Para não correr o risco da dupla sucumbência, o réu pode se valer da faculdade de denunciar a lide, mas deverá obrigatoriamente propor uma demanda em face do denunciado. Seria de todo recomendável deixar à sua escolha o alcance da demanda que proporá – quer uma imediata demanda condenatória eventual, quer uma demanda declaratória.[380]

Outra crítica diz respeito ao fato de a assistência, como intervenção essencialmente voluntária, ter sua efetividade extremamente mitigada em razão de o terceiro muitas vezes não ter conhecimento – ou meios de ter – da pendência do processo.

Diante dessa constatação, Izabela Rücker Curi defendeu ser possível informar a terceiro sobre existência da lide para, querendo, intervir como assistente, quer a pedido das partes, quer até mesmo de ofício, porque poderia o assistente ter muito a contribuir com a busca da verdade, já que a nova tendência do processo civil seria a busca da verdade real.[381] A noção de *verdade real* parece ser excessivamente vaga para justificar a intervenção.[382]

Recentemente, Heitor Vitor Mendonça Sica realizou profundo estudo do sistema brasileiro de pluralidade de partes, apresentando contundente crítica a vários aspectos das intervenções de terceiro. Propõe o autor uma ampla reforma legislativa, de modo que o ordenamento passasse a contemplar (I) a intervenção litisconsorcial provocada, disponível tanto ao autor quanto ao réu;[383] (II) a intervenção litisconsorcial espontânea,[384] casos em

---

[379] Idem, p. 234.

[380] Não parece adequada, contudo, a constatação da autora no sentido de se admitir essa assistência coata em momento posterior ao inicial *em razão* de o assistente não ficar vinculado à justiça da decisão quando se verificarem as hipóteses dos incisos do art. 55 do Código de Processo Civil de 1973 (idem, p. 256). Uma coisa é o terceiro voluntariamente intervir sujeitando-se aos riscos de participar tardiamente de um processo e depois ter que comprovar a verificação de uma das exceções de sua vinculação à justiça da decisão; outra coisa muito diferente é aceitar que ele seja convocado e impor-lhe esse ônus.

[381] Cf. *Considerações sobre a assistência e a provocação do terceiro para intervir no feito*, p. 476 e 492-493.

[382] E a autora faz uma comparação indevida entre a provocação para intervir e a possibilidade de o juiz determinar produção de prova (idem, p. 493).

[383] Cf. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*, p. 31-32.

que a previsão de reunião de demandas por conexão seria insuficiente;[385] (III) a intervenção *iussu iudicis* nos casos em que a sentença puder atingir a esfera jurídica de terceiros, pois aí haveria "o mesmo risco de desperdício de tempo e energia da máquina judiciária" levado em consideração pela lei para permitir ao juiz determinar a integração de litisconsortes necessários preteridos.[386]

Especificamente no tocante à intervenção iussu iudicis o autor reputa, corretamente, que seria insuficiente afirmar que esses terceiros podem vir aportar ao processo por meio de intervenção voluntária ou coata por iniciativa da parte, quer porque a ciência da pendência do processo é indispensável para que a faculdade de intervir seja exercida, quer porque pode não ser conveniente para as partes chamar o terceiro.[387]

Postas todas essas críticas, não é difícil perceber que o sistema brasileiro é bastante incompleto sob três perspectivas: (I) hipóteses em que a intervenção é admitida; (II) margem de liberdade para formular a demanda tanto pelo terceiro que intervém voluntariamente quanto pela parte que busca a intervenção de um terceiro e (III) sujeitos que podem requerer e/ou determinar a intervenção.

Em relação à primeira perspectiva, em muitas hipóteses a admissibilidade da intervenção está condicionada a específicas situações de direito material, o que o torna um marcado por estrita tipicidade.[388] Fazendo uma breve comparação com o direito italiano, que permite à parte trazer ao processo um terceiro sempre que houver comunhão de causa, expressão extremamente ampla e que tem suas específicas hipóteses construídas pela doutrina e pela jurisprudência, não é difícil perceber que o sistema brasileiro é bastante deficitário ao eleger apenas algumas situações de direito material pensadas há muito mais de 40 anos.

Em relação è segunda perspectiva, dois são os problemas que se apresentam. No caso das intervenções coatas, a parte não tem qualquer margem de escolha a respeito do

---

[384] Idem, p. 35 e 41-45.

[385] Idem, p. 45-48.

[386] Idem, p. 50. Evidentemente o juiz não poderia propor demanda em face do terceiro (idem, ibidem).

[387] Idem, p. 50-51. Conclui o autor, assim, que "o único meio de extrair da atividade processual o máximo de resultado possível reside justamente, na atribuição, ao juiz, do poder de ordenar, *ex officio*, a intervenção de terceiros, mesmo que não se trate de litisconsórcio necessário" (idem, p. 51).

[388] Cf. Heitor Vitor Mendonça Sica, idem, p. 15. O autor chega a falar ainda em "casuísmos irrefletidos, construídos por cega vassalagem a ordenamentos passados" (idem, p. 47).

conteúdo da demanda que propõe em face do terceiro: há predeterminação legal, o que, como visto, pode não ser ideal em todas as situações.

De outro lado, as intervenções voluntárias encontram grande resistência quando se pensa em ampliar o objeto do processo. Nesse sentido, a intervenção litisconsorcial é amplamente rejeitada na doutrina e na jurisprudência. Além disso, a assistência é interpretada no sentido de impor-se a máxima restrição possível aos poderes do assistente. Só se admite a ampliação do objeto do processo no caso de oposição, que no Novo Código deixou de ser uma intervenção de terceiro.

Por fim, em relação à terceira perspectiva, ou a intervenção é essencialmente voluntária, sem que o terceiro tenha sequer condições de saber da pendência do processo, ou o requerimento é de iniciativa exclusiva da parte, quase sempre do réu.

O sistema brasileiro de intervenção de terceiros é evidentemente insuficiente para tutelar todos os casos em que é desejável a participação de terceiros no processo; mesmo para aqueles que acreditam que a previsão de uma ou outra forma de intervenção é escolha política do legislador,[389] não parece possível negar que a escolha de apenas algumas situações materiais típicas é arbitrária.

O Novo Código de Processo Civil, contudo, não trouxe mais do que algumas alterações pontuais. Desde 2009, quando começou a tramitar o Projeto no Senado, nunca se demonstrou qualquer intenção de fazer a necessária revisão do sistema brasileiro de intervenção de terceiros, que permaneceu típico, limitado e – por que não dizer? – arcaico.[390] E esse arcaicismo nada tem a ver com a época em que pensadas as intervenções de terceiro até hoje conhecidas, pois o Código de Processo Civil italiano foi promulgado na

---

[389] De acordo com Pablo Grande Seara, "la intervención de terceros es una institución de configuración legal, de modo que, siempre que se respete el contenido esencial del derecho de defensa de los terceros, el legislador tiene libertad para elegir el modelo de intervención que quiere implantar" (Cf. *La extensión subjetiva de la cosa juzgada en el proceso civil*, p. 177). Ressalte-se, contudo, que o autor limita a possibilidade de "escolha" do legislador ao necessário respeito ao direito de defesa.

[390] Para não dizer que não houve nenhuma tentativa de mudança, buscou-se uma disciplina comum para as hipóteses de intervenção hoje divididas entre a denunciação da lide e o chamamento ao processo (arts. 327 a 332 do Anteprojeto), que passariam a ser todas hipóteses de um único instituto intitulado "chamamento ao processo". Essa inovação, contudo, não recebeu acolhida do Senado Federal, que voltou a disciplinar as hipóteses em dois institutos separados: denunciação em garantia (arts. 314 a 318) e chamamento ao processo (arts. 319 a 321). Também a Câmara dos Deputados optou pela regulação de dois institutos: denunciação da lide (arts. 125 a 129) e chamamento ao processo (arts. 130 a 132), o que acabou prevalecendo na redação final. De todo modo, as hipóteses reguladas nessas três etapas (Anteprojeto, Projeto aprovado pelo Senado Federal e Projeto aprovado pela Câmara dos Deputados) foram sempre as mesmas.

década de 40 e apresenta um sistema muito mais avançado e coerente com a instrumentalidade do processo.

A potencial possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais envolvendo intervenções de terceiro está longe de ser a solução para esse problema. Se já existe uma natural desconfiança em relação aos negócios processuais em geral, é de se admitir que haverá uma maior dificuldade na celebração de negócios que envolvam mais sujeitos. Além disso, somente após alguns anos de vigência do Novo Código é que se poderá ter um substrato para avaliar em que medida serão aplicados os negócios processuais às intervenções de terceiro.

Não é difícil perceber que o sistema de intervenção de terceiros está a demandar uma revisão generalizada. A preocupação desta tese, contudo, diz respeito apenas à terceira das perspectivas pelas quais é possível afirmar a incompletude desse sistema. A figura da intervenção *iussu iudicis* é certamente polêmica, mas poderia funcionar para o sistema – como afirma Giovanni Verde em relação ao ordenamento italiano – como importante válvula de segurança.[391]

[391] Cf. *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 235

11. INTERVENÇÃO *IUSSU IUDICIS* E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO: UMA RELEVANTE DISTINÇÃO PRELIMINAR

Como dito na introdução desta tese, muitas vezes, no Brasil, a intervenção *iussu iudicis* vem sendo confundida com a ordem de integração do litisconsórcio necessário, quer no lado passivo, quer no lado ativo da relação processual.[392] Para desfazer essa confusão, impõe-se a árdua tarefa de tentar delimitar o campo de incidência da necessariedade, pois sempre que for caso de litisconsórcio necessário não haverá espaço para a intervenção *iussu iudicis*.

O primeiro passo que se deve dar é deixar clara a diferença existente entre litisconsórcio necessário e litisconsórcio unitário e as possíveis relações entre essas duas espécies de litisconsórcio. Uma coisa é o poder de aglutinação[393] da situação jurídica de direito material, o que justifica a classificação do litisconsórcio em necessário, de um lado, e facultativo, de outro; outra coisa muito diferente é o regime a que estão sujeitos os litisconsortes quando efetivamente litigam em conjunto, o que justifica a classificação do litisconsórcio em unitário, de um lado, e comum, de outro.[394] Embora interessantíssimas as discussões que envolvem o regime unitário, que implica a não prevalência da autonomia de cada um dos litisconsortes no processo,[395] esta tese preocupa-se unicamente com o problema da *formação* do litisconsórcio.

O problema da formação do litisconsórcio não se dissocia do futuro exame dos aspectos relativos aos possíveis efeitos da sentença proferida em processo não integrado

---

[392] V., nesse sentido, Vicente Greco Filho, *Direito processual civil brasileiro*, v. 1, p. 125-126, Luiz Fux, *Intervenção de terceiros*, p. 48-51 e *Curso de direito processual civil*, v. I, p. 314-315 e Antonio Claudio da Costa Machado, *Código de Processo Civil interpretado e anotado*, p. 323. Em livro bastante recente, Fábio Caldas de Araújo utiliza a expressão "intervenção *iussu iudicis* obtemperada" para designar o poder do juiz de determinar a integração do litisconsórcio necessário mesmo no polo passivo (cf. *Intervenção de terceiros*, p. 131).

[393] A expressão é de Cândido Rangel Dinamarco, *Litisconsórcio*, p. 75-77.

[394] A clareza que se tem hoje na distinção deve-se aos pioneiros estudos de Antonio Carlos Araújo Cintra (cf. *Do litisconsórcio*, Tese de doutorado, São Paulo, Universidade de São Paulo, 1968) e José Carlos Barbosa Moreira (cf. *Litisconsórcio unitário*, Rio de Janeiro, Forense, 1972). Ulteriormente, Cândido Rangel Dinamarco desenvolveu com maestria monografia em que enfrenta os problemas de uma e outra figura e das eventuais relações entre elas (Cf. *Litisconsórcio*, 8ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009); nessa obra afirma o autor que "o processualista brasileiro moderno coloca os dois fenômenos adequadamente em planos diversos, consciente de que estamos diante de duas problemáticas distintas a da indispensabilidade da integração de todos os colegitimados na relação processual (litisconsórcio necessário ou facultativo) e a do regime do tratamento dos litisconsortes no processo" (idem, p. 143).

[395] Cf. Cândido Rangel Dinamarco, idem, p. 148.

por litisconsorte necessário. O que se busca deixar claro aqui é que a tese não se ocupará do regime litisconsorcial da unitariedade.

Durante muito tempo houve confusão entre as figuras do litisconsórcio necessário e do litisconsórcio unitário, em certa medida favorecida pela deficiente redação do art. 47 do Código de Processo Civil de 1973: "há litisconsórcio necessário quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lei de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo".

É desnecessário aqui fazer um resumo de todas as críticas que a doutrina teceu à redação do dispositivo, que de fato era muito confuso e chegava até a transmitir a ideia de que a lei pudesse prever que determinados sujeitos tivessem que receber uma mesma solução ao final do processo, quando é óbvio que isso só pode decorrer de específicas características do direito material. Ou ainda pior: que todas as partes, nos dois polos, pudessem receber solução uniforme; o "empate"[396] no processo, ainda não é possível, embora não se possa duvidar do gênio criativo dos processualistas.

O principal problema não está mais em diferenciar litisconsórcio necessário de unitário, mas em definir em que hipóteses se impõe a formação do litisconsórcio, ou seja, quando o litisconsórcio é necessário. Os termos confusos da lei não favorecem uma conclusão segura.[397]

No Brasil é bastante difundida a ideia segundo a qual, tanto quanto se passa com o regime da unitariedade, a necessariedade do litisconsórcio tem um de seus fundamentos na incindibilidade da situação de direito material.[398] O legislador, contudo, vale-se de mais de

---

[396] Eis a observação de José Carlos Barbosa Moreira: "decidir-se a lide de modo uniforme '*para todas as partes*', só no caso daquela famosa anedota do juiz que julgou a causa empatada e condenou o escrivão nas custas..." (cf. *Substituição das partes, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros*, p. 75).

[397] O mesmo se passa na Itália, diante da norma do art. 102 do Código de Processo Civil italiano, que prevê ser necessário o litisconsórcio "se la decisione non può pronunciarsi che in confronto di più parti". A doutrina afirma tratar-de de verdadeira *norma em branco* de modo a tornar impossível individuar com certeza o significado do art. 102 (ver, por todos, Giorgio Costantino, *Contributo allo studio del litisconsorzio necessario*, p. 4 e 19); afinal, a norma "non offre alcuna indicazione utile per comprendere *quando* la decisione non può pronunciarsi che in confronto di più parti, né *perché* ciò avviene" (idem, p. 144). Na Espanha afirma Jordi Nieva Fenoll que ""el litisconsorcio necesario constituye un auténtico enigma del Derecho procesal en cualquier latitud del mundo donde se conoce esta institución" (cf. Derecho procesal civil II, p. 71).

[398] Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "o justo afã de isolar dois fenômenos conceitualmente distintos, como são a necessariedade e a unitariedade, não nos deve desviar das observações feitas acima nem deve deixar na sombra algo que é muito importante cientificamente nessa matéria: *a identidade das razões que conduzem à necessariedade e à unitariedade*" (cf. *Litisconsórcio*, p. 192).

uma técnica[399] para determinar esse *poder de aglutinação*, de modo que, além dos casos de incindibilidade, o litisconsórcio necessário também se verifica a depender da vontade do legislador.[400] Após a promulgação do Novo Código de Processo Civil fala-se ainda em litisconsórcio necessário negocial.[401]

Não parece que seja o mais correto identificar a incindibilidade como um dos fundamentos da necessariedade, mas sim a *utilidade*[402] da sentença, ou seja, seu potencial de produzir os efeitos programados diante do específico pedido feito pelo autor, o que torna o instituto do litisconsórcio necessário, como não poderia deixar de ser, estritamente vinculado ao direito material.[403] A legitimidade para estar em juízo, afinal, não é a titularidade do interesse de agir.

Se adotada a incindibilidade da situação material como critério tanto para determinar a necessariedade do litisconsórcio quanto o regime da unitariedade, em linha de

---

[399] Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Litisconsórcio*, p. 77.

[400] Segundo Barbosa Moreira, "a lei (...) pode entender desejável, por motivos de oportunidade, que determinada situação jurídica receba de uma só vez regulamentação definitiva em face do conjunto dos interessados, mas sem que tal regulamentação precise ser homogênea para todos" (cf. *Litisconsórcio unitário*, p. 132). No mesmo sentido, Dinamaco fala em "juízo de conveniência" do legislador (cf. *Litisconsórcio*, p. 188). Não há espaço nesta tese para examinar as mais variadas razões pelas quais o legislador pode determinar, fora do campo da incindibilidade, a necessariedade do litisconsórcio; seria impossível encontrar uma *ratio* comum a todas elas. Também não são muito numerosos os casos em que a lei exige a formação do litisconsórcio fora dos casos de incindibilidade, já que o litisconsórcio necessário representa em alguma medida dificultação do acesso à justiça, mesmo no polo passivo. A única coisa que há em comum entre litisconsórcio necessário por força exclusivamente de lei e o litisconsórcio necessário em razão da incindibilidade da situação de direito material é que tanto em um como no outro a ausência de um litisconsorte revela um problema de legitimidade. Como explica José Rogério Cruz e Tucci, "se o litisconsórcio for necessário, seja por força da lei, seja pela natureza incindível da relação jurídica, toda vez que o processo não for integrado pela totalidade dos sujeitos da relação de direito material haverá ilegitimidade de parte" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 235). No mesmo sentido, confira-se a lição de Barbosa Moreira: "como tem acentuado a doutrina, o problema da necessariedade do litisconsórcio resolve-se num problema de legitimação ativa ou passiva para a causa. Com relação a determinadas lides, a qualidade para agir ou contestar é atribuída pela lei, *em conjunto*, a duas ou mais pessoas, de modo que, se só uma delas propõe a ação, ou se contra uma só delas se propõe a ação, não está satisfeito esse particular pressuposto da emissão de uma sentença sobre o mérito" (cf. *Litisconsórcio unitário*, p. 12).

[401] Cf. Fredie Didier Jr., *Curso de direito processual civil*, v. 1, 17ª ed., p. 463-464.

[402] Trata-se de critério utilizado pela doutrina italiana desde a pioneira obra de Chiovenda (cf. *Sul litisconsorzio necessario*, p. 441 e ss.). Como esclarece Giorgio Costantino, "l'esigenza che impone la partecipazione al processo di una pluralità di persone non è quella - teorica - di far sì che i titolari della situazione sostanziale coincidano con le parti del processo, ma è quella - pratica - di fornire all'attore vittorioso un provvedimento 'utile'" (cf. *Contributto allo studio del litisconsorzio necessario,* p. 361-362). Bem observa Dinamarco que há divergência na doutrina italiana em relação à determinação do "*minimum* de utilidade" (cf. *Litisconsórcio*, p. 128).

[403] Nesse sentido, afirma Giorgio Costantino que "la *ratio* della regola della necessaria partecipazione di più parti al processo (...) deve emergere, appunto, dall'esame delle singole fattispecie sostanziali" (cf. *Contributo allo studio del litisconsorzio necessario*, p. 254).

princípio necessariedade e unitariedade coincidiram, o que poderia até levar à crença segundo a qual, em regra, a necessariedade seria um elemento do regime da unitariedade.

A adoção exclusiva desse critério,[404] entretanto, acaba tornando arbitrárias as exceções estabelecidas pela doutrina quando a incindibilidade se apresenta na situação jurídica deduzida no polo ativo.[405] Evidente que garantir o acesso à justiça é um excelente motivo para facultar em vez de impor a formação do litisconsórcio,[406] mas essas considerações só despontam necessárias em razão de uma equivocada visão que insiste em examinar a necessariedade de forma estritamente relacionada a um dos polos da relação processual, de modo que ou o litisconsórcio sempre seria "necessário ativo" ou "necessário passivo".[407]

O critério da *utilidade*, por seu turno, justifica com mais clareza até mesmo os casos em que a potencial incindibilidade estaria no polo passivo, como se passa na solidariedade passiva,[408] e mesmo assim é dispensada a formação do litisconsórcio. Embora aí possa haver alegação de *exceções pessoais* por um ou mais devedores solidários, só será possível apurar isso após a apresentação da contestação. E mesmo que não haja na prática qualquer exceção pessoal, ainda assim o litisconsórcio é facultativo.[409]

Em caso de solidariedade passiva, a lei material permite que o credor busque a satisfação do crédito perante apenas um dos devedores, de modo que a demanda proposta apenas em face de um deles é apta a proporcionar-lhe o resultado buscado e eventual

---

[404] Por isso que muitas vezes também se afirma que "a necessariedade do litisconsórcio deriva do juízo prévio que o legislador faz da futura inutilidade do provimento a ser emitido sem a presença de todos" (cf. *Litisconsórcio*, p. 246).

[405] Nesses casos, segundo Dinamarco, é patente "a insuficiência dessa ordem de raciocínios assentados *somente* na incindibilidade da situação jurídica deduzida em juízo" (idem, p. 253). Confirmando certo tom de escolha arbitrária, afirma o autor que "tudo se resolve, como se percebe em critérios soberanos de política legislativa ou de harmonia sistemática, cabendo ao ordenamento jurídico impor a necessariedade do litisconsórcio ativo, dispensá-la ou substituí-la por outra solução" (idem, p. 256); depois afirma expressamente que "essa escolha é discricionária" (idem, p. 257).

[406] Mais uma vez nas palavras de Cândido Rangel Dinamarco, "o litisconsórcio necessário ativo constitui grave obstáculo ao exercício da ação, o que justifica as ressalvas que se lhe fazem" (idem, p. 223).

[407] De acordo Cândido Rangel Dinamarco, "o fenômeno do litisconsórcio unitário facultativo, se não é próprio do lado ativo da relação processual, ao menos é aí que se manifesta com muito mais acentuada frequência, talvez com exclusividade" (idem, p. 222).

[408] Segundo Cândido Rangel Dinamarco, é falsa a ideia de que nunca haveria unitariedade no litisconsórcio entre devedores solidários (idem, p. 164-165).

[409] Depois de efetivamente formado o processo e postas as alegações das partes no caso de a demanda ter sido proposta em face de mais de um devedor é que o juiz deverá avaliar se o regime da unitariedade impõe-se em maior ou menor medida.

sentença de procedência será útil. Acrescente-se que a facultatividade, nesses casos de solidariedade, fica a princípio restrita às demandas condenatórias.[410]

Na doutrina nacional, o critério da *utilidade* foi recentemente reforçado por José Rogério Cruz e Tucci.[411] E ao que tudo indica o art. 114 Novo Código de Processo Civil também adotou esse critério para disciplinar o litisconsórcio necessário: "o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes".[412]

Não é exagerado observar que a adoção de qualquer um dos critérios não tem o poder de eliminar certa margem de subjetivismo em sua interpretação, o que permite à jurisprudência *criar* hipóteses de litisconsórcio necessário quando a rigor sua formação não se impunha. Como bem observa Cândido Rangel Dinamarco, "ainda um tanto empírico é o trato dado à necessariedade do litisconsórcio quando se examinam casos concretos".[413]

---

[410] No direito italiano, diante de disciplina material análoga da solidariedade, discute-se na doutrina se a necessariedade se impõe em casos de demandas de outra natureza (declaratória e constitutiva). Ver, nesse sentido, Ulisse Corea, *Obbligazioni solidali e giusto processo*, Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 2012.

[411] Em suas palavras: "parece-me claro que a *mens legis* que norteou a redação do art. 47 do Código de Processo Civil é direcionada a uma dupla finalidade: de um lado, garantir ao autor da demanda que estejam presentes no processo todos aqueles sujeitos aos quais a sentença deve ser oponível e, com isso, assegurar a utilidade desta; e, de outro, preservar a homogeneidade da situação de direito material, evitando, dessa forma, qualquer prejuízo àqueles que deveriam ser, mas não foram parte no processo. O *risco de efetivo* ou *potencial prejuízo* à posição jurídica do litigante ausente constitui o substrato implícito da aludida regra processual" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 238-239).

[412] É bastante interessante a conclusão de Giorgio Costantino sobre as etapas que devem ser cumpridas para se verificar se o litisconsórcio é necessário "l'*iter* logico che conduce all'applicazione dell'art. 102 1º co. cod. proc. civ. si snoda attraverso i seguenti passaggi: 1) individuazione del contenuto del diritto fatto valere dall'attore e, conseguentemente, del risultato giuridico perseguito in giudizio (= *petitum* nel senso di oggetto mediato); 2) determinazione dei limiti oggettivi del giudicato e dei limiti soggettivi di efficacia del provvedimento idoneo a soddisfare il diritto fatto valere; 3) individuazione dei soggetti che *devono* partecipare al processo affinché il giudicato abbia l'estensione voluta dalla legge" (cf. *Contributo allo studio del litisconsorzio necessario*, p. 468). Isso dá concretude ao critério que deve ser utilizado para determinação do litisconsórcio necessário: "*l'idoneità della sentenza a fornire all'attore quello ch'egli avrebbe diritto di conseguire alla stregua delle disposizioni sostanziali*. Vale a dire ciò che Chiovenda aveva definito come 'utilità' della sentenza" (idem, ibidem). No mesmo sentido e de maneira muito didática, Francesco Paolo Luiso esclarece de que forma deve ser verificada a necessariedade do litisconsórcio: "la valutazione della necessità del litisconsorzio non è fatta dal giudice sulla scorta di elementi estrinseci alla domanda dell'attore, ma è fatta dal giudice sulla base della domanda, degli effetti che l'attore richiede con la sua domanda. Nel litisconsorzio il giudice può dire all'attore: se tu chiedi questi effetti, io devo pronunciare nei confronti di questi altri soggetti" (cf. *Appunti di diritto processuale civile – parte generale*, p. 217). Embora tais considerações tenham sido feitas pensando no ordenamento italiano, são plenamente aplicáveis aqui.

[413] Cf. *Litisconsórcio*, p. 217.

O fato que importa para esta tese é que independentemente do critério adotado e da maior ou menor coerência das razões apontadas, reconhece-se pacificamente na doutrina haver espaço para o fenômeno do "litisconsórcio facultativo unitário".

A rigor a utilização dessa expressão é equivocada, pois só tem sentido falar em litisconsórcio unitário quando há efetiva formação de litisconsórcio e não como sinônimo de situação material incindível ou indivisível. Pergunta-se em um primeiro momento: a formação do litisconsórcio é necessária ou facultativa? Se necessária, surge outra pergunta: esses litisconsortes estão sujeitos ao regime da unitariedade ou se trata de uma necessariedade estabelecida pelo legislador por mera conveniência ou oportunidade? Se facultativa, são duas as perguntas que devem ser feitas. Em primeiro lugar: o litisconsórcio efetivamente se formou? Se a resposta for negativa, nada a se acrescentar. Se a resposta for positiva, novamente é possível questionar: os litisconsortes estão sujeitos ao regime da unitariedade ou vieram a juízo conjuntamente por mera conveniência valendo-se da permissão da lei para cumulação de demandas mesmo em situações de mera afinidade?

Falar em litisconsórcio facultativo unitário só tem sentido se o litisconsórcio se formou. Se ele não se formou, ele *era* facultativo e jamais será unitário. Mas o problema terminológico é o menor de todos e, feita essa ressalva, a expressão, já consagrada pelo uso, continuará a ser empregada nesta tese.

Esgotado o tema da formação do litisconsórcio necessário e da exigência de que o provimento pleiteado tenha que ser eficaz para o autor, outro é o problema que se põe nos casos em que o litisconsórcio não se forma. O Código de 1973 não tinha disciplina clara a respeito e o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 115, buscou estabelecer soluções diferenciadas conforme se trate de litisconsórcio necessário por força das características da relação de direito material ou por força de lei.[414]

No primeiro caso, dispõe o Código, a sentença é nula; no segundo, ela será ineficaz apenas para aqueles que não participaram do processo.

[414] O Novo Código acolheu solução proposta por Barbosa Moreira quando ainda pendente o Projeto de Código de 1973 e que não foi acolhida naquela oportunidade (cf. *Litisconsórcio unitário*, p. 232-233).

Em primeiro lugar, a nulidade[415] decorre automaticamente da pronúncia de sentença de mérito em razão do vício da ausência de legitimidade *ad causam*, naturalmente conjunta em casos de litisconsórcio necessário. Isso a lei sequer precisaria dizer.

Dito isso, parece mais fácil solucionar em primeiro lugar o problema do litisconsórcio necessário por força de lei.[416] Nesses casos, a sentença será nula – embora a lei não o diga – e em razão disso é passível de rescisão. Transitada em julgado a sentença (ou, na pior das hipóteses, após o prazo para rescisória), a lei opta por extrair os resultados úteis daquele processo, permitindo que a sentença produza seus efeitos apenas entre aqueles que dele participaram; como a situação jurídica material nesses casos é cindível, essa solução não oferece maiores dificuldades práticas a não ser o efeito reflexo de fragilização da imposição da necessariedade.

Quando se trata, de outro lado, de litisconsórcio necessário por força de específicas características da situação jurídica deduzida em juízo (o litisconsórcio necessário unitário), o regime das nulidades é insuficiente[417] para o enfrentamento de todos os problemas que se colocam diante dos litisconsortes necessários preteridos, uma vez que ato processual nulo não é automaticamente ineficaz e os vícios de nulidade são sanados com o trânsito em julgado.[418] Em vista disso, para Dinamarco, diante de uma interpretação do art. 47 do Código de 1973, o correto seria entender pela solução da ineficácia da sentença,[419] que atingiria seus efeitos típicos, tanto em relação aos terceiros quanto àqueles que participaram do processo,[420] e que sobreviveria inclusive depois de ultrapassado o prazo

---

[415] Não há que se falar em inexistência de sentença em razão da falta de citação de um sujeito, quer haja litisconsórcio necessário ou não. Nesse sentido, v. meu *Pressupostos processuais e efetividade do processo civil – uma tentativa de sistematização*, p. 101-102.

[416] E aqui evidentemente se trata daqueles casos em que a necessariedade se verifica *exclusivamente* por força de lei; afinal, é possível que a lei preveja expressamente a necessariedade do litisconsórcio em um caso em que ele já seria necessário em razão da situação de direito material; aí, contudo, a exigência da lei não tem o condão de alterar a natureza das coisas (cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Litisconsórcio*, p. 87).

[417] Idem, p. 309.

[418] Como afirma Cândido Rangel Dinamarco, "a nulidade do ato comporta consideração exclusivamente *endoprocessual*" e "o ponto extremo a que se poderá estender a consideração da nulidade da sentença de mérito dada sem todas as partes indispensáveis será o término do biênio para a propositura da ação rescisória" (idem, p. 308).

[419] Idem, p. 324.

[420] Idem, p. 337 e 339.

para rescisória.[421] Só será possível que a sentença produza efeitos se o terceiro aceitar ou preferir a solução ditada.[422]

Antes de prosseguir é necessário tecer ainda algumas considerações a título de premissa. Mesmo que se aceite a premissa segundo a qual o litisconsórcio necessário é excepcional porque implica restrição ao poder de agir em juízo,[423] não é legítimo restringir exageradamente seu campo de incidência.

Em primeiro lugar, é de se destacar que no Brasil, e também na Itália, de acordo com doutrina mais moderna,[424] já se superou a equivocada ideia de que o litisconsórcio necessário por força das características da situação jurídica material deve cingir-se às demandas constitutivas.[425] Mas ainda é necessário dar alguns passos adiante.

Toda vez que o autor busca, em juízo, decisão judicial que deva repercutir na esfera jurídica de vários sujeitos para que ele possa usufruir da tutela jurisdicional pleiteada mediante execução da sentença em face desses sujeitos, todos eles devem participar do

---

[421] Segundo Dinamarco, essa era a solução adotada pelo legislador de 1973: "dentre todas as soluções possíveis, o legislador optou, desenganadamente, pela da ineficácia da sentença dada sem a participação de todos os titulares da situação jurídico-material posta em causa. Ainda que silenciasse o legislador e não ditasse expressamente a ineficácia, a solução não poderia ser outra em face do sistema" (idem, p. 324). No mesmo sentido, Eduardo Talamini, *Coisa julgada e sua revisão*, p. 345-346.

[422] Cf. *Litisconsórcio*, p. 347. Em sentido análogo, José Roberto dos Santos Bedaque defende a validade e a eficácia da sentença quando o litisconsorte preterido tiver sido beneficiado (cf. *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 387-394).

[423] Cândido Rangel Dinamarco evidencia "o caráter excepcional da necessariedade do litisconsórcio" e identificando-a como "restrição ao poder de agir em juízo" afirma que "justamente porque a necessariedade importa restrição dessa ordem à garantia constitucional da ação, ela só se legitima quando embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição um *mal menor* que a prolação do provimento sem a presença de todos" (cf. *Litisconsórcio*, p. 245-246). Também Sergio Menchini afirma ser o litisconsórcio necessário um limite à liberdade de agir em juízo (cf. *Il processo litisconsortile*, p. 530) e acrescenta que "la questione relativa all'integrità del contradittorio rappresenta una vera e propria mina vagante per tutto il corso del processo" (idem, p. 531).

[424] No Brasil, segundo Cândido Rangel Dinamarco, "não existe boa razão para limitar a necessariedade do litisconsórcio às ações constitutivas" (cf. *Litisconsórcio*, p. 206) e pode haver necessariedade mesmo em "certas ações que chegam a ter conotações de *condenatoriedade*" (idem, p. 213). Na Itália a lição é de Proto Pisani: "la soluzione non riesce a giustificare perché una sentenza che pronuncia l'annullamento di un contratto bilaterale a parti collettive sarebbe *inutiliter data*, mentre tale non sarebbe una sentenza dichiarativa della nullità" (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 297).

[425] Essa ideia nasceu com Chiovenda em conhecido estudo sobre o litisconsórcio necessário: "se esiste litisconsorcio necessario, anche fuori di norme di legge precise, ed in base al rapporto preexistente al processo, ciò non può essere che nel campo dei *diritti potestativi*, in quanto questi tendono alla loro attuazione nel giudizio diano luogo a *sentenze costitutive* (cf. *Sul litisconsorzio necessario*, p. 440) e ganhou importantes adeptos na Itália; nesse sentido, v. Enrico Tullio Liebman, Manuale di diritto processuale civile – principi, p. 99 e Piero Calamandrei, *Istituciones de derecho processal civil*, v. II, p. 311.

processo e o caso é de litisconsórcio necessário.[426] Nesse sentido, o sublocatário legítimo ou consentido deve ser considerado litisconsorte necessário do locatário nas ações de despejo.[427] O fato de a lei mandar dar ciência ao sublocatário para, querendo, intervir como assistente (Lei n. 8.242/1991, art. 59, §2º) não tem o poder de alterar a natureza das coisas. Essa mesma solução se impõe – com ou sem previsão legal e independentemente do conteúdo dessa previsão legal – em casos análogos.

Com esse pano de fundo, é possível prosseguir na análise dos problemas que a incindibilidade da situação de direito material reflete no processo.

11.1. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ATIVO

A expressão litisconsórcio necessário ativo, em sua literalidade, significa exigência de que dois ou mais sujeitos estejam no polo ativo. E é evidente que nesse sentido litisconsórcio necessário ativo não existe;[428] ao menos não em um Estado Democrático de Direito como ainda é o brasileiro. Essa expressão acaba sendo utilizada para designar aqueles casos em que ambos os sujeitos deveriam idealmente estar no polo ativo. Diante disso, duas soluções podem ser apontadas: (I) extinção do processo sem julgamento de mérito por ilegitimidade *ad causam* e (II) citação do potencial litisconsorte ativo para integrar o processo.

A doutrina brasileira vem se inclinando em favor da segunda solução,[429] ora afirmando que existe conflito entre o autor e aquele que não quis ir a juízo, ora buscando

---

[426] Como ensina José Rogério Cruz e Tucci, as partes "são as destinatárias imediatas dos efeitos típicos ou programados do provimento" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 172); embora o autor não tenha afirmado isso com essa finalidade, mas sim para destacar que é excepcional que terceiros venham a ser atingidos, esse sem dúvida é um utilíssimo critério para determinar quem deve ser parte em um processo.

[427] Cf., nesse sentido, Heitor Vitor Mendonça Sica, *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*, p. 37-40.

[428] Mas o Superior Tribunal de Justiça já entendeu válido citar determinado sujeito para compor o polo ativo do processo: STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.222.822, rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, j. 23.9.2014, DJe 30.9.2014. O mesmo já ocorreu também no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: TJSP, 14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Apelação n. 0000207-31.2010.8.26.0654, rel. Des. Fabio Podestá, j. 25.8.2015, DJE 25.8.2015. Diante dessas decisões, só resta afirmar: no creo en "litisconsórcio necessário ativo", pero que lo hay, lo hay.

[429] Cf. Homero Freire, *Litisconsórcio necessário ativo*, p. 80-81; Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery Nery, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, p. 259; Mathias Lambauer, *Do litisconsórcio necessário*, p. 121-122, José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim Wambier, *Processo civil moderno*, v. 1, p. 79; José Roberto dos Santos Bedaque, *Do litisconsórcio*, p. 155, Antonio

afastar o dogma segundo a qual citação seria ato direcionado somente ao réu e não a um potencial autor. O Código de 1973, em seu art. 213 conceituava citação como "o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender". Ou seja, já era perfeitamente possível entender que aquele sujeito se tratava de um interessado e não necessariamente um réu; mas a lei falava em citação para *se defender*, o que ainda poderia gerar alguma dificuldade, embora não seja papel da lei oferecer conceitos. Como quer que seja, com o Novo Código o conceito de citação não é mais um empecilho, pois agora o art. 238 prevê que "citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual". Agora sim está contemplada no Código a essência do ato de citação, que é simplesmente a de trazer para o processo um sujeito que dele deve participar.

É fácil solucionar o problema se não se confinar o exame da necessariedade de forma estritamente relacionada a um dos polos da relação processual. Se ainda sobreviver alguma resistência em colocar um potencial autor no polo passivo da demanda, basta aceitar a ressignificação da legitimidade e do interesse processual,[430] de modo que o sujeito citado não será necessariamente colocado no polo passivo, mas poderá escolher o polo em que vai atuar ou mesmo permanecer inerte; nesse último caso a citação será suficiente para vinculá-lo ao resultado do processo, inclusive se desfavorável. A todos é dado o direito de não querer demandar; a ninguém, o de não se sujeitar à jurisdição.[431]

Cabral, *Despolarização do processo e zonas de interesse*, p. 5; Heitor Vitor Mendonça Sica, *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*, p. 61-62. Também essa solução já foi acatada pelo Superior Tribunal de Justiça: STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.068.355/PR, rel. Min. Marco Buzzi, j. 15.10.2013, DJe 6.12.2013. Em outro caso, deu-se a essa ordem se integração o nome de intervenção *iussu iudicis*: STJ, 4ª Turma, REsp n. 1.107.977/RS, rel. Min. Raul Araújo, j. 19.11.2013, DJe 4.8.2014.

[430] Se adotada a proposta de Antonio do Passo Cabral de despolarização do processo, que não se restringe à ao problema do "litisconsórcio necessário ativo", seria ainda mais simples encontrar uma solução. Como bem observa o autor, "podem ser aventadas diversas razões para justificar a conclusão por estes entendumentos restritivos: a) uma concepção estática da relação jurídica processual; b) a legitimidade *ad causam* e o interesse de agir necessariamente relacionados com o direito material, petrificados e 'fotografados' no momento da propositura da demanda; c) o conceito de interesse-necessidade, fulcrado na lide e numa lesão praticada pelo réu; d) a estabilização subjetiva da demanda; e) o litisconsórcio necessário ligado à relação material; f) o conceito de citação como um chamado a 'defender-se', dentre oturos" (cf. *Despolarização do processo e zonas de interesse*, p. 5). Rejeitando a correção desses argumentos, ele propõe que "somente cabe, no processo moderno, uma compreensão dinâmica do interesse e da legitimidade" (idem, p. 6). Tratando especificamente do litisconsórcio necessário no polo ativo, afirma Antonio Cabral que aquele que não quis ir a juízo deve ser citado no polo passivo, onde ele figurará apenas formalmente para evitar a invalidação ou ineficácia da sentença, devendo permanecer aberta a via para que ele "migrar" para o polo ativo se desejar" (idem, p. 19-20).

[431] Para quem não entenda que a arbitragem seja jurisdicional, a escolha da arbitragem em detrimento da jurisdição estatal depende do consentimento de todos os envolvidos.

Cândido Rangel Dinamarco, que é partidário da primeira solução, acredita haver litisconsórcio necessário ativo – a determinar extinção do processo sem julgamento de mérito caso todos deixem de ir a juízo conjuntamente – nos casos em que "*segundo o direito material*, cada um dos colegitimados tenha o poder de opor-se aos resultados desejados pelos outros".[432] Mas nem mesmo nesses casos se justifica a extinção do processo.

A efetiva concorrência da vontade de todos os sujeitos, como exigido pelo direito material, é um problema de mérito.[433] Citado o sujeito, algumas soluções mostram-se possíveis: (I) se ele vem ao processo e concorda com a pretensão do autor, caberá ao juiz julgar se de fato a pretensão procede; (II) se ele vem ao processo e discorda da pretensão do autor, isso seria suficiente para julgar a demanda improcedente; (III) se ele simplesmente se omite, é o caso de verificar se essa omissão poderia gerar efeitos análogos à revelia, o que demanda estudo mais aprofundado em outra sede. Alguns casos podem oferecer dificuldade adicional; por vezes o direito material coloca à disposição de determinado(s) sujeito(s) várias alternativas entre as quais pode(m) escolher livremente: é o caso, por exemplo, da ação redibitória (Código Civil, art. 500). Nesses casos o juiz poderá – e deverá – tentar conciliar as partes para verificar a possibilidade de optarem por uma solução comum; nesse ponto mesmo uma conciliação parcial, limitada àqueles que poderiam ter demandado em conjunto, seria útil.

Evidentemente não se tem a pretensão de que essas considerações façam cessar toda a polêmica doutrinária e jurisprudencial em torno da figura do litisconsórcio

---

[432] Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "a admissibilidade do litisconsórcio necessário ativo confina-se no campo rigorosamente restrito das situações em que, *segundo o direito material*, cada um dos colegitimados tenha o poder de opor-se aos resultados desejados pelos outros" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 365). Nesses casos, para ele, "o resultado a ser pleiteado mediante o processo há de ser necessariamente querido por todos, sob pena de não poder ser obtido por nenhum" (cf. *Litisconsórcio*, p. 273).

[433] Não se discorda que nesses casos "não seria institucionalmente legítimo o processo que se propusesse a conduzir a resultados não desejados ou defesos no plano do direito material" (cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Litisconsórcio*, p. 268), mas a solução correta seria a improcedência e não a extinção por ilegitimidade sem nem mesmo viabilizar a participação dos demais envolvidos. Como ensina Francesco Paolo Luiso, "dal punto di vista del diritto sostanziale, però, l'eventuale posizione che gli altri litisconsorte prendano nel corso di quel certo processo comporta una diversa incidenza non sul rito, ma sul merito della causa. In giudizio gli altri litisconsorte chiamati a partecipare potranno affiancarsi alla domanda dell'attore ma pottrano anche opporsi alla richiesta dell'attore. Questo è un problema di diritto sostanziale perché in presenza di ipotesi di questo genere bisogna vedere, sul terreno del diritto sostanziale, se è necessario il consenso di tutti i contitolari della situazione perché il giudice possa accogliere la domanda oppure se basti la volontà di uno soltanto di contitolari della situazione perché il giudice possa dare la tutela richiesta" (cf. *Appunti di diritto processuale civile – parte generale*, p. 223).

necessário ativo,[434] mas os critérios apontados oferecem um norte seguro para a solução do problema.

Não é possível ignorar, por fim, que o Novo Código de Processo Civil, ao tratar da integração do litisconsórcio necessário, previu em seu 115, parágrafo único, que "nos casos de litisconsórcio *passivo* necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo".

Defende-se aqui, como já dito, (I) a relativização dos polos do processo para definir as hipóteses de litisconsórcio necessário e (II) a impossibilidade de convocar alguém para participar do polo ativo. Desse modo, continua sendo plenamente legítimo citar para participar do processo alguém que poderia ter integrado o polo ativo.[435] Descartar essa solução implicaria negativa de acesso à justiça em muitos casos.

11.2. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO FACULTATIVO

Restam para exame agora aquelas situações em que o autor pode em tese obter sozinho aquilo que pleiteia, nas quais a doutrina tende majoritariamente[436] a admitir a facultatividade do litisconsórcio, ainda que a situação de direito material discutida seja incindível.[437] Nesses casos, a regra é que o problema se transfira para a determinação do

---

[434] Há muito tempo já afirma Cândido Rangel Dinamarco que "particularmente pontilhada de incertezas é toda a problemática da necessariedade de reunião de pessoas no polo ativo da relação jurídica processual. Não se pacificou a doutrina ainda, nem são perceptíveis indícios razoáveis de solução iminente das dúvidas fundamentais, pertinentes a esse campo minado que é o litisconsórcio necessário ativo" (cf. *Litisconsórcio*, p. 251).

[435] Também Cássio Scarpinella Bueno entende aplicável o dispositivo aos casos de "litisconsórcio ativo necessário". Segundo o autor, "'citação' não é, coerentemente com o que se lê do art. 238, apenas convocação do *réu* ou do *executado*, mas também do *interessado* 'para integrar a relação processual' (isto é, o *processo*). É irrecusável que o litisconsorte faltante, mesmo quando no polo *ativo* mereça ser tratado como *interessado* para aquela finalidade" (cf. *Manual de direito processual civil*, p. 143).

[436] Em sentido contrário, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero afirmam que "todo e qualquer litisconsórcio unitário é necessário" (cf. *Código de Processo Civil comentado artigo por artigo*, p. 134).

[437] Apenas nos casos de produção antecipada de prova, Yarshell defende que haja coincidência entre necessariedade e unitariedade. Segundo o autor, "ainda que a prova possa ser repetida (devendo assim ocorrer, aliás, justamente porque não produzida no confronto de todos os titulares de dada relação de direito material), mesmo assim a perda dos atos precedentes não se afeiçoa ao interesse público. Se a prova deve ser produzida e se há iniciativa legítima de que o seja de forma antecipada, que ela se faça da forma mais completa e eficiente possível. Do contrário, seria de se duvidar que existisse *legítimo* interesse para a própria antecipação. Portanto, sob o ângulo estatal, impõe-se a presença de todos quantos estejam ligados no plano substancial, aos fatos sobre os quais se pretende pré-constituir prova, em típica situação de litisconsórcio necessário" (cf. *Da produção antecipada de prova*, p. 1.036)

poder de influência dos resultados do processo em relação ao sujeito que dele não participou.

A doutrina trata no campo do litisconsórcio unitário facultativo situações heterogêneas, envolvendo aí tanto casos em que a lei expressamente autoriza a legitimidade individual de um dos envolvidos na situação jurídica material incindível, como em casos em que a lei nada dispõe a esse respeito.

Nessa segunda situação, há quem defenda a necessariedade do litisconsórcio em razão da ausência de autorização legal.[438] O problema maior aqui não é o fato de a lei nada dizer a respeito da legitimidade individual, mas a possibilidade de haver interesses contrastantes entre os legitimados.[439] Não se trata aqui do problema de necessária concorrência das vontades de todos os envolvidos para obter a solução de mérito, mas sim de um deles simplesmente preferir a manutenção do *status quo*; isso ocorre em regra quando há pluralidade de legitimados à impugnação de um único ato que tem na ação de impugnação de deliberação assemblear o seu principal exemplo.

Embora parte da doutrina defenda a possibilidade de o sócio interessado na manutenção ajuizar sua demanda mesmo depois de um dos sócios ter obtido a anulação ou o reconhecimento da nulidade, isso não parece possível. E não se trata apenas de um problema relativo ao curto prazo para exercício dessa demanda, até porque há quem defenda que esse prazo só começa a partir do trânsito em julgado da decisão anterior.[440] Uma vez obtido referido resultado na primeira demanda, qual seria o conteúdo da demanda

---

[438] Segundo Cássio Scarpinella Bueno, "dada a ausência de uma regra de legitimação *extraordinária* – que deve ser *expressa* na lei –, não há como entender que o sócio(s) que agem(m) em juízo o faze(m) em nome dos demais. O problema, no entanto, é que o bem da vida deduzido em juízo também diz respeito àqueles que não propuseram a ação e que têm personalidade jurídica distinta da sociedade, ré da ação. Nesta situação, *justamente pela ausência de regra que autorize a legitimação extraordinária*, não há outra opção senão a de determinar a *citação* dos demais sócios para que, querendo, intervenham como *partes* na demanda já proposta, escolhendo, de acordo com suas convicções pessoais, qual o pólo da relação processual que pretendem ocupar" (cf. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 127). Também entendem trata-se de litisconsórcio necessário Teresa Arruda Alvim Wambier e Luiz Rodrigues Wambier (cf. *Casos problemáticos: partes ou terceiros?*, p. 1037).

[439] Como afirma Egas Moniz Aragão, o sócio interessado na manutenção permancendo terceiro não é atingido pela coisa julgada, "hipótese esta em que se terá este resultado estranho: a deliberação será nula ou estará anulada para uns mas não para outros sócios da mesma sociedade" (cf. *Sentença e coisa julgada*, p. 303). Por esse motivo, o autor defende a necessariedade do litisconsórcio (idem, p. 303-304).

[440] Segundo José Rogério Cruz e Tucci, "o sócio que tem interesse no reconhecimento da higidez do ato societário antes impugnado poderá perfeitamente buscar tutela jurisdicional para o seu direito" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 252) e o prazo começaria a contar a partir do trânsito em julgado da decisão que anulou a deliberação (idem, p. 257).

que poderia ser proposta pelo sócio interessado na validade? Esse impasse parece insolúvel.

Resposta fácil normalmente consubstanciada na afirmação de ausência de interesse de agir dos demais sócios depois que um obtém a anulação ou o reconhecimento da nulidade só é obtida por quem ignora esse problema do conflito de vontades.[441] Essa mesma visão parcial do problema levou o legislador italiano a positivar, no art. 2.377 do Código Civil, que a anulação da deliberação produz efeitos para todos.[442]

Não há dúvidas de que se apresentaria nesses casos o problema de como citar todos os envolvidos. Mas se a peculiaridade da situação de direito material pode levar, segundo alguns, à grave consequência da extensão da coisa julgada,[443] por que não poderia levar a formas diferentes de citação? Especificamente em relação às ações de anulação de deliberação assemblear, seria possível se valer de mecanismo análogo àquele por meio do qual os sócios são convocados para a assembleia.[444]

---

[441] Também se ignora o problema do conflito de vontades a solução doutrinária que aponta da solução da necessidade de solução do conflito nos moldes das demandas coletivas. Nesse sentido, v. Sergio Arenhart, *A tutela coletiva de direitos individuais*, p. 204-205. Segundo o autor, mais conveniente eleger, para representar os interesses do grupo, algum dos seus membros, procedendo-se a uma avaliação criteriosa de sua representatividade adequada" (idem, p. 233).

[442] E a lei nada diz para os casos em que a demanda é julgada improcedente. Segundo Sergio Menchini, "relativamente alla pronuncia che *respinge l'impugnazione*, non sorgono questioni riguardo agli atti delle società e del condominio, poiché gli artt. 2377, comma secondo, c.c. e 1137, comma terzo, c.c. fissano termini di decadenza estremamente brevi, idonei ad escludere, in pratica, ogni dubbio circa l'efficacia soggetiva di essa rispetto ai soci che non presero parte al processo" (cf. *Il processo litisconsortile*, p. 535). Para Liebman mesmo diante da exiguidade do prazo a questão deve ser enfrentada (cf. *Eficácia e autoridade da sentença*, p. 229).

[443] Segundo Ada Pellegrini Grinover, é a "natureza das coisas" que conduz à extensão da coisa julgada aos terceiros (cf. *Coisa julgada* erga omnes, secundum eventum litis *e* secundum probationem, p. 13). Heitor Vitor Mendonça Sica e Marcelo José Magalhães Bonício afirmam que é caso de extensão da coisa julgada porque "ao assumirem a condição de sócios de uma determinada empresa, já sabiam que poderiam ser atingidos pelos efeitos de uma decisão tomada em assembleia" (cf. *Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário*, p. 298).

[444] Segundo Guilherme Setoguti Julio Pereira, "é útil traçar um paralelo entre o regime de publicidade da convocação para assembleia – onde poderá ser *constituída* a deliberação – e o de processo de invalidação – onde poderá ser *desconstituída* a deliberação. A convocação do acionista para assembleias – fundamental ao exercício dos seus direitos e participação e fiscalização – está sujeita a um regime de publicidade que também não cientifica pessoalmente os acionistas da realização do conclave, muito semelhante à citação ficta" (cf. *Impugnações de deliberações de assembleia das S/A*, p. 316); o autor reputa contudo que a informação é desnecessária para vincular todos os sócios à coisa julgada (idem, p. 318). Oferecendo solução muito próxima a essa, Egas Moniz Aragão afirma que "seguramente haverá dificuldades práticas para convocar ao processo todos os sócios (suponha-se o quadro de acionistas de um banco), mas o problema pode ser equacionado e resolvido com o emprego da citação edital" (cf. *Sentença e coisa julgada*, p. 303). No mesmo sentido, Thereza Alvim, *O direito processual de estar em juízo*, p. 181-183. Eduardo Talamini rejeita essa solução: "não há regra estabelecendo que alguém seja citado para ingressar no pólo ativo da ação com a consequência de que, se não o fizer, submete-se mesmo assim à autoridade da coisa julgada estabelecida naquele processo. De resto, seria discutível que um dispositivo legal pudesse constranger alguém a demandar

É difícil apontar uma resposta segura em termos da necessariedade ou não do litisconsórcio nesses casos.[445]

Nos casos em que a lei expressamente autoriza a legitimidade individual, aí sim não há dúvida de que o litisconsórcio é facultativo. Mas a facultatividade do litisconsórcio certamente gera problemas, que acabam transferidos para a verificação dos resultados do processo em relação àqueles que não participaram. Se a situação de direito material é incindível, mas a lei permite que o processo se desenvolva regularmente sem a participação de sujeitos envolvidos nessa situação incindível, qual é a posição deles em relação ao resultado alcançado por aquele que foi a juízo?

De um lado, há quem afirme que a coisa julgada atinge todos os sujeitos envolvidos na relação de direito material, ainda que não tenham participado do processo; de outro lado, há quem afirme que a solução passa pela extensão da coisa julgada *secundum eventum litis*.

Em relação à primeira corrente, autorizadas vozes afirmam que a necessariedade do litisconsórcio e a extensão da coisa julgada são técnicas concorrentes[446] para o fim de garantir essa solução e que a extensão da coisa julgada seria um *mal menor* do que permitir a proliferação de julgados.[447] Outros buscam solucionar o problema mediante a afirmação de que nesses casos há substituição processual ou legitimidade extraordinária.[448]

---

no momento em que não quer" (cf. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 103). Ainda segundo ele, "*de lege ferenda,* parece adequado estabelecer norma expressa determinando a citação de todos os colegitimados para que, querendo optem por ingressar em um dos pólos da ação, e para que fiquem, de todo modo, submetidos à coisa julgada gerada nesse processo em que foram citados" (idem, ibidem).

[445] E também a jurisprudência ressalta a dificuldade em tratar do tema. Confira-se nesse sentido profundo acórdão do STJ a respeito do problema tratado no texto: STJ, 2ª Seção, CC 117.987/CE, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.12.2012, DJe 19.2.2012.

[446] Barbosa Moreira afirma a existência de "equivalência *funcional* entre extensibilidade da coisa julgada e litisconsórcio unitário" (cf. *Litisconsórcio unitário*, p. 140). No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco, afirma que embora a extensão da coisa julgada seja técnica de aplicação rara, "ela é um substitutivo da necessariedade do litisconsórcio" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. III, p. 330). Embora Menchini reconheça que há relação entre as técnicas de imposição do litisconsórcio e extensão dos efeitos da coisa julgada (*Il processo litisconsortile*, p. 461-463), conclui que "il necessario rispetto del principio del contradditorio rende impraticabili tutte quelle soluzioni, che teorizzano un vincolo al giudicato di soggetti che non abbiano assunto il ruolo di parte in senso formale nel procedimento, all'interno del quale esso si sia formato" (idem, p. 531).

[447] Cf. Barbosa Moreira, *Litisconsórcio unitário*, p. 142 e ss. Recentemente, Ada Pellegrini Grinover mudou de opinião para aderir a esse posicionamento (cf. *Coisa julgada* erga omnes, secundum eventum litis *e* secundum probationem, p. 13). Isso já era defendido também por Enrico Allorio, na Itália; o jurista italiano, contudo, ia além: mesmo nos casos em que o litisconsórcio era necessário e não se formou, deveria haver extensão *ultra partes* da coisa julgada, ainda que essa extensão em alguns casos fosse temporária e durasse até o manejo da oposição de terceiro por aquele que se viu prejudicado (cf. *La cosa giudicata rispeto ai terzi*, p. 131 e 286). Marcelo José Magalhães Bonício e Heitor Vitor Mendonça Sica estabelecem distinção entre

Não parece ser o caso de afirmar que a substituição processual decorre automaticamente do fato de a lei permitir a legitimidade individual.[449] O autor não estará em juízo em nome próprio na defesa de direito alheio, mas sim na defesa de direito indivisível que também pertence a ele. E ainda que se tratasse de substituição, isso, como se verá adiante, está longe de ser uma solução para o problema.[450]

A tese da extensão da coisa julgada esbarra no obstáculo do contraditório e do acesso à justiça, não sendo possível que um terceiro que não tenha tido oportunidade de participar do processo fique vinculado aos seus resultados mesmo que sejam desfavoráveis a ele. Para garantir o acesso à justiça de uns, tolhe-se essa mesma garantia de outros, o que é inaceitável. E isso equivaleria, como observa Eduardo Talamini, a não conferir a legitimidade a cada um dos envolvidos na situação jurídica incindível, mas sim ao primeiro.[451]

Outra solução cogitada pela doutrina é a da extensão *secundum eventum litis*, que agora parece estar reforçada pela redação do art. 506 do Novo Código de Processo Civil. Se o autor obtém resultado favorável, esse se estende aos demais.[452] Se o resultado for

---

duas diferentes situações: de um lado, quando as relações materiais unitárias já nascem envolvendo mais de duas pessoas, razões de interesse público impõe a extensão da coisa julgada aos demais, para evitar a existência de várias decisões a respeito de uma situação que demanda solução uniforme; de outro lado, havendo dispersão quase que aleatória dos legitimados, a extensão deve ser *secundum eventum litis*, pois se trata de uma demanda "pseudoindividual" (cf. *Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário*, p. 296-299).

[448] Afirma Donaldo Armelin que "a co-legitimidade ordinária converte-se, em face da omissão de um ou mais co-legitimados, em legitimidade extraordinária, pelo menos no que diz respeito à eficácia ampliada da decisão judicial prolatada na ação ajuizada" (cf. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*, p. 126). No mesmo sentido, Cássio Scarpinella Bueno, *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 52 e 162.

[449] No mesmo sentido, cf. Eduardo Talamini, *Coisa julgada e sua revisão*, p. 105. Segundo ele, haveria substituição processual quando a lei estabelece "legitimidade de cada um dos sócios para promover ação de responsabilização civil dos administradores da sociedade anônima (Lei 6.404/1976, art. 159, §3º)" (idem, p. 104-105).

[450] Também assim pensa Eduardo Talamini: "a simples configuração da substituição processual nem seria por si só suficiente para vincular o substituído à coisa julgada estabelecida no processo de que participou o substituto" (idem, p. 105-106).

[451] Em suas palavras: "seria contraditório conferir legitimidade a *cada um* dos co-titulares e, ao mesmo tempo, impor a todos a coisa julgada formada na ação proposta por um deles. Seria como 'dar com uma mão e tirar com a outra'. Na prática, isso equivaleria à legitimidade não estar sendo conferida a cada um, mas apenas ao *primeiro* que propusesse a ação" (cf. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 105).

[452] Sem esquecer aqui a lição de José Rogério Cruz e Tucci segundo a qual terceiros beneficiados pela eficácia da sentença ficam vinculados à própria coisa julgada (ver nota n. 91, *supra*); isso garante inclusive que possam usufruir plenamente desses efeitos.

desfavorável, a via jurisdicional permanece aberta a quem não tiver participado do primeiro processo.

Essa solução acertadamente preserva o contraditório de quem não participou do processo, mas não está livre de gerar problemas, especialmente porque o réu que obtém sentença favorável vence a batalha mas não vence a guerra[453] e estará sujeito a ser réu em outras demandas. Essa solução está contaminada pela odiosa visão do *processo civil do autor*. Embora não haja problema em beneficiar os terceiros, inclusive mediante extensão da coisa julgada, porque o réu já terá tido oportunidade de defender suas razões em juízo em relação àquela mesma situação jurídica, uma solução que imponha ao réu sujeitar-se a diversas demandas, quando não há nada que ele possa fazer em relação a isso, é certamente inadequada. E isso se agrava na medida em que se considera que uma eventual sentença favorável ulterior se estende a todos, inclusive a quem tenha sucumbido em processo anterior, por força da incindibilidade; nesses casos a vitória do réu realmente não terá valido nada.

O sistema dá indicações de preferir a extensão *secundum eventum litis* ao disciplinar os casos de solidariedade ativa, quando cada um dos credores tem direito de exigir do devedor comum o cumprimento da prestação por inteiro. Segundo o art. 274 do Código Civil, com redação reformulada e aprimorada pelo art. 1.068 do Novo Código de Processo Civil, "o julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles".

Na Itália, Sergio Menchini defende a solução da extensão *secundum eventum litis* levando em consideração que o réu pode integrar ao processo os demais sujeitos que poderiam vir a demandá-lo no futuro, o que também poderia ser feito pelo próprio juiz.[454] Assim, o problema certamente fica neutralizado. Mas sem que essas possibilidades existam, a posição do réu fica fragilizada.

---

[453] cf. Sergio Menchini, *Il processo litisconsortile*, p. 537.

[454] Em suas palavras: "evidente è il pericolo che incombe sul terzo, eventualmente convenuto da uno soltanto dei più contitolari: poiché la sentenza, che rigetta la domanda di quest'ultimo, non impedisce agli altri collegittimati di agire sucessivamente a tutela del diritto comune, la sua vittoria non è definitiva, giacchè può essere travolta dall'accoglimento della domanda successivamente proposta da uno di questi. Tuttavia, il terzo convenuto ha a disposizione un'arma, che gli consente di vincere non soltando la battaglia, bensì la guerra; egli, infatti, può chiamare in causa, *ex* art. 106 c.p.c., tutti gli altri contitolari, ponendo così le condizioni per l'emanazione di una statuizione che accerti, *in modo vincolante rispetto a tutti gli interessati*, il modo di essere del rapporto giuridico controverso. Identico potere potrà essere esercitato dal giudice, *ex* art. 107 c.p.c., quante volte ne ravvisi l'opportunità" (cf. *Il processo litisconsortile*, p. 537).

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, o intérprete deveria "escolher" entre violar as garantias de acesso à justiça e do contraditório dos terceiros, estendendo-lhe a coisa julgada em qualquer hipótese, ou violar o direito do réu à obtenção de tutela jurisdicional plena.[455] A única maneira de esse problema não se apresentar seria a imposição do litisconsórcio necessário, o que dificultaria o acesso à justiça daquele que tomou a iniciativa de ir a juízo, pois mesmo a lei autorizando-o a ir sozinho, ele teria que requerer a citação de todos os demais envolvidos para integrar o processo.

O Novo Código de Processo Civil permite que o réu, mediante uso da reconvenção subjetivamente ampliativa, apresente demanda contra o autor e terceiros em litisconsórcio. A partir do momento que a apresentação de defesa não é suficiente para que o autor obtenha tutela jurisdicional, não está descartada a possibilidade de ele ajuizar demanda declaratória, pela via reconvencional, contra o autor e os demais envolvidos na situação jurídica de direito material, o que pode ser uma solução para a possibilidade de ele se tornar refém de demandas sucessivas. O restrito objeto da ação declaratória pode, contudo, causar dificuldades na prática.

Mas ainda resta um problema: se o réu não se valer dessa possibilidade, os terceiros que não participaram do processo não ficam sujeitos à coisa julgada, mas ficam, ao menos, à influência da sentença anterior, nesse caso particularmente intensa, no julgamento da demanda que vierem a propor. Tudo está a recomendar a busca de uma via adicional para integração desses terceiros ao processo.

Diante desse cenário caótico, simplesmente permitir que alguém vá a juízo sem que sequer tenham ciência os demais sujeitos envolvidos na situação de direito material é situação que, *no mínimo*, incomoda.[456] Durante a tramitação do Projeto de Novo Código de

---

[455] Como afirma Flávio Luiz Yarshell, "a superação da controvérsia e mesmo a estabilidade do regramento imposto pelo provimento estatal, significam formas de tutela também para o vencido" (cf. *Tutela jurisdicional*, p. 33). Ainda que difícil essa escolha, ela deveria ser feita em favor do direito do terceiro. Como observa Sergio Menchini, l'interprete è chiamato a compiere una scelta tra esigenze diverse e contrastante; inverso, si è chiamati ad optare o per il coordinamento dei giudicati, e quindi della disciplina dei rapporti sostanziali, oppure per la tutela del diritto di azione e di difesa dei terzi. Nell'attuale momento storico, considerato il quadro costituzionale, sempre impossibile ignorare il significato del principio del contraddittotio, al quale deve essere informato ogni procedimento civile; di conseguenza, l'economia processuale e la coerenza fra le decisioni, che sono le ragioni che militano a favore dell'estensione dell'efficacia della sentenza, devono cedere il passo di fronte al prevalente valore del contraddittorio, il quale impone che la pronuncia del giudice sia l'esito di un processo nel quale tutti i destinatari dei suoi effetti abbiano avuto piena possibilità di difendersi" (cf. *Il giudicato civile*, p. 232).

[456] Certamente por isso José Rogério Cruz e Tucci propôs que "o ideal seria, a exemplo do que se verifica no procedimento norte-americano das *class actions* e no art. 94 do Código de Defesa do Consumidor, a instituição de um mecanismo processual, rápido, eficiente e não dispendioso, que se prestasse a dar ciência

Processo Civil cogitou-se, na Câmara dos Deputados, a inserção de dispositivo segundo o qual "o juiz deve determinar a convocação de possível litisconsorte unitário ativo para, querendo, integrar o processo" (art. 116, §2º). A solução acabou não prevalecendo no texto final, o que não impede que seja criticada: o dispositivo estabelecia um dever de convocação (?) para o juiz e supostamente uma faculdade para o "possível litisconsorte unitário ativo". Quando o ato de ciência – quer se dê a ele o nome de citação, quer de convocação – é obrigatório ("o juiz deve"), o que se tem é uma hipótese de litisconsórcio necessário. Aquele que é citado ou convocado sempre pode não integrar de fato o processo; sendo réu, será revel; sendo "possível litisconsorte unitário ativo", ficará vinculado ao resultado daquele processo.

Também parece ter sido em parte pensada para as situações de litisconsórcio facultativo unitário a polêmica regra da conversão da ação individual em coletiva. Segundo o inc. II do vetado art. 333 do Novo Código de Processo Civil, atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, seria possível converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que "tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo".

Só é possível tentar compreender esse dispositivo, entretanto, na perspectiva das demandas pseudoindividuais (demandas individuais com efeitos coletivos),[457] que a doutrina vem procurando encaixar no tema do litisconsórcio unitário facultativo para que demais sujeitos na mesma condição daquele que ajuizou a demanda possam usufruir do benefício obtido no processo individual. Nos demais casos, não teria qualquer sentido a conversão.

11.3. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Como visto no item anterior, a substituição processual por vezes é apontada como solução para o problema do litisconsórcio unitário ativo. Tratar-se-ia de substituição

---

da ação a todos os co-legitimados, para que pudessem assumir, caso desejassem, a posição processual que melhor lhes conviesse" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 258).

[457] Cf. Susana Henriques da Costa, *Morte e vida da conversão da ação individual em coletiva*, p. 423 e 427-428.

implícita, de duvidosa aceitação diante da excepcionalidade da legitimidade extraordinária.[458]

Essa solução aparece porque a extensão da coisa julgada ao substituído é tratada como aspecto inerente ao instituto da substituição processual. Nesse sentido, a doutrina majoritária[459] – quer no Brasil quer em outros países – afirma que a extensão da coisa julgada ao substituído é "o mais importante efeito que produz a substituição processual".[460] Fala-se ainda em *necessidade lógica* de que a coisa julgada vincule o substituído[461] e que essa vinculação é *natural*[462] ou *inerente* ao instituto.[463]

Os casos de litisconsórcio facultativo unitário não podem ser vistos como casos de substituição processual. De todo modo, cumpre investigar se de fato a extensão da coisa julgada ao substituído seria a medida mais adequada.

Há outros casos – que não são de litisconsórcio facultativo unitário – em que lei prevê expressamente a possibilidade de alguém ir a juízo em nome de outrem e aí se colocam exatamente os mesmos problemas a respeito da extensão ou não da coisa julgada em relação ao substituído, nesses casos verdadeiro e único titular do direito material.

Não é possível aceitar essa extensão automática da coisa julgada ao substituído sem uma investigação mais profunda a respeito da substituição processual.[464]

---

[458] Ao alterar a redação do art. 6º do Código de 1973, o Novo Código, em seu art. 18, passou a prever que para que alguém pleiteie direito alheio em nome próprio, basta estar "autorizado pelo ordenamento jurídico". Ainda assim, como a lei exige autorização, não parece suficiente apenas permitir que alguém vá sozinho a juízo quando o direito tiver mais de um titular. A contundente redação do art. 3º da Lei n. 12.016/2009 permite verificar quando o ordenamento jurídico de fato dá essa autorização.

[459] Como esclarece Eduardo Talamini, "é tradicional e majoritária a orientação de que, nessa hipótese, o substituído fica sempre sujeito à autoridade da coisa julgada obtida pelo substituto" (cf. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 113). No mesmo sentido, afirma José Rogério Cruz e Tucci que "é generalizado o entendimento no sentido de que o substituído, qualquer que seja o resultado do processo, fica adstrito à coisa julgada" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 226).

[460] Cf. Ephraim Campos Jr., *Substituição processual*, p. 76. No mesmo sentido, Araken de Assis, *Substituição processual*, p. 60.

[461] Cf. Edoardo Garbagnati, *La sostituzione processuale nel nuovo Codice di Procedura Civile,* p. 280. Defende o autor, na verdade, que apenas o substituído é que fica vinculado à coisa julgada (idem, p. 296). Em sentido contrário, Cândido Rangel Dinamarco, *Sociedades anônimas e legitimidade dos minoritários – questões processuais*, p. 614-615.

[462] Cf. Juan Montero Aroca, *De la legitimación en el proceso civil*, p. 337. No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. III, p. 328.

[463] Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 319.

[464] O termo aqui é utilizado como sinônimo de legitimação extraordinária autônoma. Não se deve olvidar, contudo, que em conhecido estudo, Barbosa Moreira apresentou uma classificação sobre legitimação de conhecimento obrigatório para todos que pretendam estudar o tema (cf. *Apontamentos para um estudo*

Embora clássico, o tema da substituição processual ainda provoca relevantes reflexões, especialmente em relação à participação do substituído no processo conduzido pelo substituto processual e à vinculação ou não do substituído aos resultados do processo conduzido pelo substituto.

É curioso que a doutrina tenha procurado inclusive fazer adaptações ao conceito de parte para justificar referida extensão da coisa julgada ao substituído. Até mesmo Liebman, defensor dos conceitos puros de parte e terceiro, afirma que o substituído não é verdadeiro terceiro, pois a atividade exercida pelo substituto tem necessariamente influência e eficácia sobre ele.[465] No mesmo sentido, Cândido Rangel Dinamarco afirma que o art. 472 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 – que disciplina os limites subjetivos da coisa julgada – não foi pensado para os casos em que o processo é conduzido pelo substituto e por isso admite que ali deva ser lido "partes do litígio" e não "partes do processo".[466]

---

sistemático da legitimidade extraordinária, p. 58-72) onde concluiu que substituição processual só haveria de fato quando a legitimidade extraordinária é autônoma e exclusiva, casos em que o legitimado ordinário ficaria impedido de ocupar a posição de *parte principal* no processo, ocorrendo um "rebaixamento de nível", pois àquele que seria legitimado ordinário só seria permitido intervir e o contraditório só estaria perfeitamente regular com a presença do legitimado extraordinário (idem, p. 61-62). Adotando essa mesma classificação, Cássio Scarpinella Bueno (cf. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 50), Ephraim Campos Jr. (cf. *Substituição processual*, p. 18-19) e Donaldo Armelin (cf. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*, p. 132-133) afirmam que haveria substituição processual também nos casos de legitimação extraordinária autônoma concorrente quando se verifica na prática que um dos legitimados não está em juízo, ainda que em tese pudesse estar. Como quer que seja, tanto a legitimação extraordinária autônoma exclusiva como a concorrente permitiriam ao legitimado extraordinário conduzir legitimamente o processo sem a necessária presença daquele que seria o legitimado ordinário. Deixando de aderir à requintada construção de Barbosa Moreira, a doutrina majoritária no Brasil sempre tratou a substituição processual pura e simplesmente como sinônimo de legitimação extraordinária autônoma, o que é inclusive reconhecido pelo próprio Barbosa Moreira (idem, p. 62-63). E no âmbito do *processo civil constitucional* é inegável que, se se quiser continuar a utilizar a expressão "substituição processual", é essa é a concepção que deve prevalecer, não só pela tradição, mas sim porque careceria de sentido falar de categorias doutrinárias construídas com base na dispensa de participação do legitimado ordinário em processo que versa sobre a sua situação jurídica, ou mesmo na vedação a que participe como *parte principal*.

[465] Cf. *Eficácia e autoridade da sentença*, p. 95. Entre os autores italianos, há quem vá ainda mais longe. Enrico Allorio afirma que nesses casos nem há que se falar em verdadeiro alargamento da eficácia da coisa julgada, pois é o substituído o principal destinatário da sentença (cf. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*, p. 249). E Edoardo Garbagnati defende que o vocábulo parte no art. 2.909 do Código Civil italiano está ali a designar os sujeitos da relação jurídica litigiosa (cf. *La sostituzione processuale nel nuovo Codice di Procedura Civile,* p. 290-291).

[466] Cf. *Sociedades anônimas e legitimidade dos minoritários – questões processuais*, p. 614. Em outra obra o autor detalha seu entendimento: "o *sucessor* da parte e o sujeito *substituído* por aquele que esteve em juízo para a defesa de seu interesse (CPC, art. 6º) sujeitam-se à autoridade do julgado como se houvessem sido partes no processo, embora não o tenham sido. Não reside nessas proposições qualquer mitigação ou mesmo ressalva à regra da limitação subjetiva da autoridade do julgado às partes, mas mera especificação. As razões que impedem a extensão dessa autoridade a terceiros não prevalecem quanto ao sucessor e ao substituído, porque deles é o interesse substancial em jogo e porque, por modos que a lei reputa idôneos, seus interesses estiveram defendidos no processo" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. III, p. 327-328). O raciocínio seria perfeito se a premissa não estivesse equivocada: conferir legitimação a um não-titular do direito para deduzi-lo em juízo dispensando a participação do titular não é necessariamente um meio idôneo

A doutrina apresenta, assim, uma visão limitada do fenômeno. Não querendo abrir mão da vinculação do substituído à coisa julgada e não vislumbrando outra solução para o problema, acaba desvirtuando conceitos basilares do sistema processual ao criar exceções em casos em que elas não se justificam, para vincular um terceiro à coisa julgada sem lhe franquear a possibilidade de participação no processo.

O art. 472 do Código de Processo Civil de 1973 ao impedir que a coisa julgada prejudique terceiros – e nesse ponto reproduzido no art. 506 do Novo Código – é perfeitamente aplicável às hipóteses de substituição processual, pois o que quis o legislador foi impedir, em *qualquer hipótese*, que um sujeito que não tenha participado do processo fique inexoravelmente vinculado a seus resultados quando prejudiciais aos seus interesses.[467] Observa corretamente Eduardo Talamini que as normas que preveem substituição processual não preveem também a extensão da coisa julgada ao substituído (e se o fizessem seriam de duvidosa constitucionalidade), de modo que continua valendo a regra geral de não extensão da coisa julgada a terceiros.[468]

Partindo da premissa segundo a qual aqueles que serão afetados pelo provimento devem necessariamente ter oportunidade de participar do processo, duas soluções se apresentariam *em tese*. A primeira seria permitir que o processo se desenvolvesse sem a participação do substituído, mas negar a extensão da coisa julgada a ele, o que não parece possível em razão dos inconvenientes que emanariam dessa aparente solução, especialmente nos casos em que a substituição ocorre no polo ativo.[469] O principal deles

---

para defesa dos interesses do substituído. Araújo Cintra, fundado nesse mesmo critério, chega a declarar que uma vez que se reconheça a legitimação do substituto, é irrelevante a participação do substituído (cf. *Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro*, p. 754-755). Ainda no mesmo sentido, José Maria Rosa Tesheiner afirma a necessidade de um ajuste conceitual no art. 472, "afirmando-se que o substituído é parte em sentido material, ou que é parte enquanto sujeito da lide posta em causa" (cf. *Ação popular, substituição processual e tutela do direito objetivo*, p. 402).

[467] No caso em que o processo apresentar resultados favoráveis para aquele que permaneceu terceiro em relação ao processo, já se entendia ser de todo recomendável não só estender-lhe os efeitos da sentença mas também a coisa julgada (ver, nesse sentido, José Rogério Cruz e Tucci, *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, passim). E agora essa tese ganhou reforço legislativo com a redação do art. 506 do Novo Código de Processo Civil.

[468] Cf. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 114.

[469] Vale esclarecer que embora não se descarte a substituição processual no polo passivo, é fenômeno que só tem lugar em razão de acontecimentos supervenientes à propositura da demanda; pode ocorrer, por exemplo, e até ocorre com bastante frequência nos casos de alienação do direito litigioso. Não há que se falar assim na propositura de uma demanda originariamente contra um substituto processual. Isso gera algumas dificuldades no campo da reconvenção: "nas ocasiões de substituição processual no pólo ativo, o réu somente pode reconvir se a pretensão reconvencional for dirigida contra o substituído e desde que o substituto tenha legitimidade extraordinária também para defender seus interesses na reconvenção" (cf. Luis Guilherme Aidar Bondioli, *Reconvenção no processo civil*, p. 104).

seria permitir a existência de dois processos contra um mesmo sujeito e com o mesmo objeto, abrindo portas para o conflito prático de julgados não desejado pelo sistema.[470] Embora esse conflito seja "facilmente" solucionado pela prevalência da segunda decisão, dada em processo do qual participou o legitimado ordinário, isso resultaria na completa inutilidade do processo conduzido pelo substituto, o que também não é desejado pelo sistema. Além disso, não há dúvida de que isso vulneraria demasiadamente a posição do réu, pois em alguns casos ficará sujeito a duas demandas para só então ver sua situação finalmente decidida, sem que nada possa fazer para integrar ao processo o substituído diante de um sistema de intervenções de terceiro típicas como é o brasileiro.

Fica demonstrado assim que de fato é inviável afastar da substituição processual a necessária extensão da coisa julgada ao substituído. Como afirma Cândido Rangel Dinamarco, "esse é um dos pontos vitais, na teoria e disciplina legal da substituição processual".[471]

A segunda – e na prática única – solução, ainda não muito bem desenvolvida pela doutrina brasileira, seria a de viabilizar a participação do substituído no processo para que então, sendo ele parte no processo, seja possível legitimamente impor-lhe a coisa julgada.

Em um Estado Democrático de Direito é impossível impor a alguém uma decisão sem a necessária observância do contraditório, já que a jurisdição nada mais é do que *exercício de poder*. E a própria coisa julgada, longe de ser uma decorrência natural do exercício da jurisdição, é opção política, de modo que seus limites devem necessariamente harmonizar-se com as garantias constitucionais.

---

[470] Como bem esclarece Cândido Rangel Dinamarco, "a *ação própria* exercida pelo substituto processual no exercício de sua legitimidade extraordinária coincide intensamente com a ação que, em relação ao mesmo objeto ou mesma pretensão, poderia ser movida pelo próprio substituído" (cf. *Sociedades anônimas e legitimidade dos minoritários – questões processuais*, p. 609). Complementando essa ideia, afirma que "em si mesma a pretensão trazida em nome próprio pelo substituto em nada difere daquela que teria sido trazida pelo substituído" (idem, p. 610). No mesmo sentido, afirma Araújo Cintra que "para a verificação da identidade das ações leva-se em consideração, não as partes em sentido processual, mas as partes em sentido material, ou seja, os sujeitos da lide ajuizada. E o sujeito da lide, em ambas as ações, é o substituído" (cf. *Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro*, p. 748). Posta essa premissa, o mesmo autor conclui expressamente que "as ações em exame excluem-se, mutuamente, através dos mecanismos da litispendência e da coisa julgada" (idem, ibidem).

[471] Idem, p. 613. Acrescenta o autor que "se a esfera de direitos do substituído não fosse atingida diretamente pelos efeitos da sentença proferida em face do substituto, não haveria razão para a lei instituir a própria figura da substituição processual" (idem, ibidem). No mesmo sentido, Donaldo Armelin afirma que "não teria, mesmo, sentido, classificar-se a substituição processual como hipótese de legitimidade extraordinária se o substituto fosse excluído da eficácia da *res judicata*. Isto porque o que caracteriza a legitimidade extraordinária é, exatamente, a eficácia sobre o patrimônio ou sobre a esfera moral alheia de ato praticado, em nome próprio, por terceiro" (cf. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*, p. 134)

O princípio do contraditório sempre recebeu grande atenção da doutrina, especialmente quando se trata de questões internas ao processo; é rico o estudo do tema no tocante às nulidades processuais ou às tutelas sumárias, por exemplo. Nesse último caso, busca-se definir o núcleo essencial do contraditório do qual não seria possível abrir mão a não ser nos casos de urgência.[472] Quando se fala do contraditório para legitimar a vinculação de um determinado sujeito à coisa julgada, a questão é simples: deve ser assegurado a todo aquele que se pretenda vincular à coisa julgada a possibilidade de *participar* processo, permitindo-se que tenha verdadeira *influência* na decisão a ser proferida, por meio do *binômio informação-reação*. O substituído, assim, precisa ter ciência do processo por meio de mecanismo eficaz e deve ter oportunidade de participação compatível com a titularidade da situação jurídica de direito material objeto do processo.

Ressalte-se que sua participação visa não só ao atendimento de mera exigência formal para que a coisa julgada possa vinculá-lo; acredita-se que a participação do legitimado ordinário atende também às exigências de justiça na medida em que devem participar do processo os sujeitos mais idôneos a colaborar com o juiz na busca de uma decisão mais justa e aderente à realidade dos fatos.

A viabilização da participação do substituído é uma tendência em ordenamentos estrangeiros.

Na doutrina italiana, desde o pioneiro estudo de Proto Pisani, publicado na década de 70, a respeito da relação entre os limites subjetivos da coisa julgada e a garantia constitucional do direito de defesa,[473] é entendimento generalizado na doutrina que a substituição processual configura uma hipótese de litisconsórcio necessário.[474]

---

[472] Ver, nesse sentido, a ampla pesquisa contida na recente obra de Leonardo Faria Schenk (cf. *Cognição sumária – limites impostos pelo contraditório no processo civil*, p. 178 ss.).

[473] Cf., nesse sentido, *Appunti sui rapporti tra i limiti soggettivi di efficacia della sentenza civile e la garanzia costituzionale del diritto di difesa*, p. 1216-1266.

[474] Além do próprio Proto Pisani (cf. *Lezioni di diritto processuale civile*, p. 296), v. também Arieta, De Santis, Montesano, *Corso base di diritto processuale civile*, p. 222 e 240-242; Bruno Sassani, *Lineamenti del processo civile italiano*, p. 361-362; Claudio Consolo, *Spiegazioni di diritto processuale civile*, v. II, p. 409; Francesco Paolo Luiso, *Diritto processuale* civile, v. I, p. 301; Giampiero Balena, *Istituzioni di diritto processuale civile*, v. 1, p. 210-211; Giovanni Verde, *Diritto processuale civile*, v. 1, p. 210-212; Girolamo Monteleone, *I limiti soggettivi del giudicato civile*, p. 119; Giuseppe Tarzia, *Lineamenti del processo civile di cognizione*, p. 191-192; Nicola Picardi, *Manuale del processo civile*, p. 202-203; Sergio Menchini, *Il processo litisconsortile*, p. 90. Não é demais reforçar a ideia de que o litisconsórcio necessário só se impõe nos casos em que o processo é iniciado pelo legitimado extraordinário (nesse mesmo sentido, cf. Francesco Paolo Luiso, *Diritto processuale civile*, v. I, p. 301). A necessariedade do litisconsórcio é excepcionada apenas nos casos dos arts. 108 e 111 do Código de Processo Civil italiano, que preveem, respectivamente, a substituição processual do garantido pelo garante e a substituição processual do adquirente pelo alienante. No

Vale ressaltar que para atender à exigência de formação do litisconsórcio necessário na Itália, basta que o substituído seja citado para participar do processo, inexistindo naquele país, como visto, todo o *drama doutrinário* que aqui existe em torno da figura do litisconsórcio necessário "ativo".[475]

Na Espanha, diferentemente do que se passa na Itália, doutrina e jurisprudência majoritárias acreditam não existir litisconsórcio necessário nos casos de substituição processual,[476] mas de todo modo entende-se conveniente permitir a participação do substituído no processo.[477] Defende-se, assim, a aplicação do art. 150.2 da Ley de Enjuiciamiento Civil, que prevê a necessidade de dar ciência da pendência do processo a todos aqueles que possam ser afetados pela sentença a ser proferida.[478] Isso permitirá ao

---

primeiro caso (CPC italiano, art. 108), ao chamar o garante para o processo e aceitando este assumir a causa, o próprio garantido pode pedir sua exclusão; havendo concordância das partes, o processo segue entre o adversário do garantido e o garante. Ou seja, ele estava no processo e *escolhe* sair. No segundo caso (CPC italiano, art. 111), ocorre algo semelhante com o que se passa no art. 109 do Novo Código de Processo Civil brasileiro, correspondente ao art. 42 do Código de 1973, com a diferença de que a norma italiana é tecnicamente mais adequada. Na Itália, o adquirente poderá intervir e passará a atuar no processo como *parte*, sem qualquer relativização de seus poderes, como pode ocorrer no Brasil diante da previsão de que na ausência de concordância da parte contrária quanto à alteração das partes só será dado ao adquirente intervir como assistente, ainda que no Novo Código se tenha "esclarecido" que a intervenção se dá por meio da assistência litisconsorcial. A previsão de exclusão, quando houver concordância da parte contrária, é do alienante, o que não gera qualquer problema na medida em que o alienante deixa de ser legitimado ordinário e sua legitimidade só é conservada – de forma *extraordinária* – em benefício da parte contrária, que terá necessariamente concordado com sua exclusão.

[475] Nesse sentido, é precisa a lição de Francesco Paolo Luiso: "quando più attori sono litisconsorti necessari, è sufficiente che la richiesta di tutela giurisdizionale provenga da uno solo di essi. Gli altri litisconsorte non devono partecipare alla redazione di un unitário atto introdutivo del processo; è sufficiente che uno solo di essi proponga la domanda contro il convenuto e contemporaneamente chiami i suoi litisconsorte, attori, a partecipare al processo. La instaurazione del contraddittorio nei confronti dei litisconsorte non ha ovviamente valore di domanda proposta nei loro confronti (l'attore non vuole niente da loro), bensì di notizia dell'avvenuta instaurazione del processo. L'atto introduttivo contiene *editio actionis* e *vocatio in ius* nei confronti del convenuto, e la sola *vocatio in ius* nei confronti dei litisconsorte attori" (cf. *Diritto processuale civile*, v. I, p. 302). E vindo a integrar o processo, os litisconsortes podem optar por aderir à demanda proposta pelo autor ou opor-se a ela (idem, p. 303).

[476] Cf. Jordi Nieva Fenoll, *La sustitución procesal*, p. 118-119; Juan Montero Aroca, *De la legitimación en el proceso civil*, p. 384; Juan Carlos Cabañas Garcia, *La tutela judicial del tercero*, p. 255 e 294 e Pablo Grande Seara, *La extensión subjetiva de la cosa juzgada en el processo civil*, p. 346. Juan Montero Aroca esclarece que antes da promulgação da Ley de Enjuiciamiento Civil de 2000 defendia a necessariedade do litisconsórcio em casos de substituição processual, provavelmente influenciado pela doutrina italiana, mas mudou de opinião (cf. *De la legitimación en el processo civil*, p. 385, nota 583). Segundo Jordi Nieva Fenoll, "si se tiene en cuenta que el sustituto va a reclamar un interés del sustituido, y que, además, va a solicitar que se le permita defender ese derecho, quizás lo más logico es que el sustituido fuera demandado en todo caso" (cf. *La sustitución procesal*, p. 118).

[477] Segundo Cabañas Garcia, se não houver um meio eficaz de conhecimento da existência do processo não será possível estender-lhe a coisa julgada (cf. *La tutela judicial del tercero*, p. 293).

[478] No original: "Por disposición del Tribunal, también se notificará la pendencia del proceso a las personas que, según los mismos autos, puedan verse afectadas por la resolución que ponga fin al procedimiento. Esta comunicación se llevará a cabo, con los mismos requisitos, cuando el Tribunal advierta indicios de que las partes están utilizando el proceso con fines fraudulentos".

terceiro que intervenha no processo como litisconsorte,[479] sendo-lhe dado escolher em que polo atuará: no polo passivo, para opor-se à existência de legitimação extraordinária, ou no polo ativo, ao lado do substituto.[480]

Uma vez cientificado da pendência do processo e intervindo, o substituído evidentemente será alcançado pela coisa julgada, já que passará a ser parte. A intervenção litisconsorcial franqueada ao substituído confere-lhe ampla possibilidade de participação no processo.[481]

Não intervindo o substituído, deve ser da mesma forma alcançado pela coisa julgada, pois teve ciência da pendência do processo, o que permite sua plena participação e afasta qualquer possível violação ao direito de defesa.[482]

O estudo da doutrina espanhola não revela, contudo, se a aplicação do art. 150.2 da Ley de Enjuiciamiento Civil é *obrigatória* nos casos de substituição processual e se haveria alguma sanção decorrente de sua não aplicação. Havendo obrigatoriedade, o mecanismo seria em tudo análogo ao do litisconsórcio necessário, pois em ambos haveria um ato obrigatório de comunicação e a participação facultativa daquele que até então era terceiro. Todo réu, afinal, tem participação facultativa no processo para o qual foi citado, mas sujeita-se aos seus resultados mesmo sem participar.

Encerrado esse breve exame das soluções encontradas no direito estrangeiro, é hora de voltar ao direito brasileiro.

No Brasil, são três os principais doutrinadores brasileiros que se dedicaram ao estudo do problema, evidenciando o incômodo de se estender a coisa julgada a um sujeito que não participou do processo embora seu objeto dissesse respeito justamente à sua situação jurídica. O entendimento de cada um deles será detalhadamente abordado adiante,

---

[479] Cf. Juan Montero Aroca, *De la legitimación en el proceso civil*, p. 383; Juan Carlos Cabañas Garcia, *La tutela judicial del tercero*, p. 296; e Pablo Grande Seara, *La extensión subjetiva de la cosa juzgada en el processo civil,* p. 347e 349. Juan Montero Aroca afirma expressamente que a intervenção do substituído será litisconsorcial e não adesiva na medida em que se discute no processo uma relação jurídica material da qual o substituído é titular (cf. *De la legitimación en el proceso civil*, p. 383).

[480] Cf. Juan Montero Aroca, *De la legitimación en el proceso civil*, p. 386.

[481] Cf., nesse sentido, Susana Oromí Vall-Llovera, *Intervención voluntaria de terceros en el proceso civil*, p. 57-108, esp. p. 72-89.

[482] Como esclarece Jordi Nieva Fenoll, "habiendo sido llamado al proceso en la forma que analizamos anteriormente en el epígrafe correspondiente, si no ha intervenido será porque no lo ha deseado. Es decir, sabía perfectamente que la sentencia le afectaría. Si aun y así ha optado por no intervenir, él mismo será el único responsabile de las consecuencias que ello le acarree. Por tanto, ninguna objeción a la eficácia de la sentencia para el sustituido desde este punto de vista" (cf. *La sostitución procesal*, p. 189).

em ordem cronológica das respectivas obras, todas escritas na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

O primeiro a preocupar-se com a compatibilização da substituição processual com o contraditório foi Egas Moniz de Aragão, para quem não seria legítimo vincular à coisa julgada o substituído que não participou do processo. Contudo, o processualista paranaense apresenta entendimento tímido ao tratar da participação do substituído no processo, afirmando que ele poderia intervir na qualidade de assistente.[483]

Seguindo os passos de seu conterrâneo, Eduardo Talamini buscou estabelecer alguns critérios norteados pelas garantias constitucionais do processo para que fosse legítimo vincular o substituído à coisa julgada. Em primeiro lugar, admite o autor que se a substituição se der por decurso de lapso temporal para que o próprio substituído exerça direito de ação, seria legítimo vinculá-lo. Nos demais casos, é necessário assegurar que o substituído tenha ou devesse ter ciência do processo, bem como a possibilidade de nele intervir como assistente.[484]

Embora louvável a preocupação em compatibilizar a substituição processual com o contraditório, buscando estabelecer critérios objetivos para a extensão da coisa julgada ao substituído, a proposta de Eduardo Talamini ainda fica aquém do desejável por não concluir pela obrigatoriedade de se dar ciência ao substituído nem prever de que modo dar-se-ia essa ciência e também por só permitir que ele intervenha no processo na qualidade de assistente. Além disso, mesmo nos casos em que a lei faculta que o substituto processual

---

[483] Nas palavras do autor: "sujeitar o titular da relação jurídica à coisa julgada oriunda de processo ao qual não lhe foi dado comparecer e, nele, defender *seu* interesse, importa em barrar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, o que nem a lei nem ninguém poderá fazer. Porém, se ficar assegurada a intervenção do substituído – (a quem é inegável a posição de assistente do substituto) – no processo, a tempo de defender adequadamente *seu* interesse, mudam os dados do problema" (cf. *Sentença e coisa julgada*, p. 302). Barbosa Moreira já advertia que intervindo o substituído, "a posição que lhe cabe no processo, em consequência da intervenção, não é a de assistente, mas a de *litisconsorte*; chama-se à figura, por isso, *intervenção litisconsorcial*" (cf. *Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária*, p. 64). Embora a doutrina majoritária afirme que essa figura não está contemplada em nosso ordenamento, há relevantes vozes minoritárias em sentido contrário. Nesse sentido colhem-se as lições de Cássio Scarpinella Bueno (cf. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, p. 142-146) e Cândido Rangel Dinamarco (cf. *Litisconsórcio*, p. 64-66).

[484] Nas palavras do autor: "(i) se o sujeito teve a prévia oportunidade de exercer a ação e não o fez, é razoável que, em certos casos, a lei atribua legitimidade a outrem para atuar em juízo e vincular o substituído. Afinal, se a lei poderia até prever a perda do direito ou da pretensão, pelo decurso do tempo, não há o que impeça essa outra solução, menos grave; ou (ii) se o sujeito tinha (ou, conforme parâmetros de razoável diligência, *deveria ter*) ciência do processo em que ocorria sua substituição, também é legítimo que a coisa julgada o atinja; (iii) especialmente nessa segunda hipótese, a extensão da coisa julgada ao substituído fica condicionada à possibilidade de ele, querendo, participar do processo como assistente" (cf. *Coisa julgada e sua revisão*, p. 115).

vá a juízo diante da inércia do substituído, o prazo para verificação da inércia é inferior ao prazo em que é consentido ao legitimado ordinário ir a juízo. Permitir a vinculação do substituído significaria reduzir seus prazos prescricionais ou decadenciais.

Por fim, em obra abrangente sobre o problema dos limites subjetivos da eficácia do processo e da coisa julgada civil, José Rogério Cruz e Tucci afirma ser necessária a revisão do dogma da vinculação do substituído sob a perspectiva do devido processo legal.[485] Conclui referido processualista que em todas as hipóteses de legitimação extraordinária deve haver possibilidade de participação do substituído.[486] Referido autor, contudo, não avança no sentido de estabelecer de que modo essa participação ocorreria em todas as hipóteses, limitando-se a afirmar que nos casos de legitimação exclusiva do substituto, será sempre possível a intervenção por meio da assistência.[487]

Em estudo mais recente e tratando especificamente de uma específica hipótese de substituição processual, que está contemplada no art. 3º da Lei do Mandado de Segurança, José Rogério Cruz e Tucci afirma expressamente ser necessária a citação do legitimado ordinário para participar do processo, sem o que não será possível estender-lhe a coisa julgada.[488]

O Novo Código de Processo Civil prevê, no parágrafo único de seu art. 18, que é facultada ao substituído a intervenção como assistente litisconsorcial. Além de facultar sua intervenção como assistente litisconsorcial, figura historicamente mal delineada na legislação brasileira e que deveria ser extirpada do ordenamento brasileiro, especialmente pela incerteza que cria quanto ao regime jurídico imposto ao assistente,[489] o Novo Código não prevê que deva ser dada ciência ao substituído a respeito da pendência do processo.

Segundo Cássio Scarpinella Bueno, isso pode e deve ser feito com fundamento no art. 6º do Novo Código de Processo Civil.[490] Embora a mera ciência – desde que efetiva –

---

[485] Em suas palavras, que "esse verdadeiro dogma necessita urgentemente ser submetido ao crivo das garantias do devido processo legal" (cf. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*, p. 228).

[486] Idem, p. 232.

[487] Idem, ibidem.

[488] Cf. *Legitimação ativa no mandado de segurança – artigo 3º da Lei nº 12.016/2009*, s/p.

[489] Cf., nesse sentido, minha dissertação de mestrado (*Assistência no processo civil brasileiro*, p. 87-92), onde defendo expressamente que se discipline a intervenção litisconsorcial e se elimine do ordenamento brasileiro a figura da assistência litisconsorcial, que só se presta a provocar confusões interpretativas.

[490] Nas palavras do autor: "no silêncio do CPC de 2015 – o Projeto do Senado, saiba, prezado leitor, tinha regra expressa nesse sentido – é correto o entendimento de que, com fundamento no art. 6º e no modelo de

dada ao substituído possa ser suficiente para defender sua vinculação à coisa julgada, como se passa na Espanha, o fato é que para que houvesse segurança jurídica na aplicação dessa solução, o Código deveria ter trazido previsão expressa no sentido da sua obrigatoriedade.

Também não teria sido ideal adotar a solução proposta no Senado, segundo a qual "havendo substituição processual, o juiz determinará que seja dada ciência ao substituído da pendência do processo; nele intervindo, cessará a substituição" (art. 18, parágrafo único). Primeiramente, não se fala em que momento deve ser dada ciência ao substituído; além disso, ao falar em intervenção, o dispositivo remete ao rol de intervenções de terceiro do Código, que no Brasil não conta com uma figura capaz de abrigar a intervenção do substituído. Por fim, não tem sentido a previsão de cessação da substituição em consequência da intervenção do substituído; uma vez que a lei lhe confere legitimidade para estar em juízo, não tem sentido tornar essa legitimidade *temporária*, até que o legitimado ordinário resolva assumir o processo. A permanência do substituto no processo colabora inclusive para o seu bom desenvolvimento, no sentido de evitar eventuais tentativas de conluio entre o substituído e a parte contrária.[491]

Afastada a possibilidade de se vislumbrar como casos de substituição processual aqueles de litisconsórcio unitário facultativo, porque a extensão da coisa julgada seria conatural à substituição, mesmo *de lege lata* é plenamente possível defender que se impõe o litisconsórcio necessário, para integração do substituído, nos casos em que o processo tenha sido iniciado pelo substituto processual, pois isso decorre automaticamente do respeito ao contraditório e ao direito de defesa.

Essa talvez não seja a solução mais adequada em casos de substituição processual que tenham fundamento na hipossuficiência do substituído e na indisponibilidade do direito, como aqueles em que o Ministério Público ajuíza demandas para titular direitos de idosos ou de menores (CF, art. 127; Lei n. 8.069/90, art. 201, incs. III, IV, VIII e X; Lei n.

'processo cooperativo' lá implementado, cabe ao magistrado de ofício (ou por provocação das partes ou de outros intervenientes) dar ciência ao substituído para, querendo, intervir no processo. Trata-se, nesse sentido, de verdadeiro *dever-poder* do magistrado" (cf. *Manual de direito processual civil*, p. 102). Acrescenta o autor que "entender que o legitimado ordinário (substituído) não tenha o direito de saber que há alguém postulando por direito dele e, querendo, passar a agir em juízo, é solução que parece atritar com o próprio inciso XXXV do art. 5º da CF" (idem, ibidem).

[491] Barbosa Moreira, em caso de iniciativa do legitimado extraordinário e posterior intervenção do ordinário, sequer admitia o rebaixamento daquele à condição de assistente tendo em vista que deve ser privilegiada sua maior diligência já que "assumiu o ônus e os riscos do processo, as mais das vezes para suprir a falta de iniciativa do legitimado ordinário" (cf. *Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária*, p. 64-65).

10.741/2003, art. 74, incs. I e III). Nesses casos, a substituição processual ocorre porque o titular do direito não tem condições de defendê-lo em juízo e sua integração ao processo não passaria de *mera ficção*. Mas sendo o julgamento contrário aos interesses do substituído, deve permanecer aberta a via para que volte a juízo futuramente em sua defesa.

Além disso, nos casos de alienação do direito litigioso, algumas particularidades recomendam que não se imponha a necessariedade ulterior do litisconsórcio para o fim de vincular o adquirente. Além de estar em jogo também interesses da parte contrária, que certamente não participou da alienação, nesses casos o adquirente tem condições de ter ciência da pendência do processo.[492] A lei nesses casos também prevê a possibilidade de participação do adquirente por meio da inadequada figura da assistência litisconsorcial (CPC2015, art. 109, §2º), caso a parte contrária não aceite a sucessão processual (CPC2015, art. 109, §1º). Não seria inadequado, contudo, dar ciência ao adquirente a respeito da pendência do processo quando o juiz, com base nos elementos dos autos, pudesse aferir sua ocorrência.

Enquanto o legislador, a doutrina e os Tribunais não se conscientizarem da necessariedade do litisconsórcio em casos de substituição processual, espera-se que se consolide a interpretação proposta por Cássio Scarpinella Bueno no sentido da necessária ciência do substituído, viabilizando sua plena participação no processo, já que, sob a perspectiva constitucional, tudo deve caminhar para que haja maior integração dos sujeitos envolvidos na situação de direito material no processo. De um lado isso é importante porque só assim é possível sujeita-los de forma legítima aos efeitos da sentença e da coisa julgada; de outro lado, é inegável que a possibilidade de se ter um contraditório de melhor qualidade se participam do processo os legitimados ordinários.

Considerando esse contexto, são necessárias algumas palavras finais sobre a *substituição processual negocial*, que embora tenha ganhado força com a atipicidade dos negócios jurídicos processuais no Novo Código,[493] é ideia já defendida por alguns mesmo na vigência do Código de Processo Civil de 1973.[494] Evidente que nesses casos o próprio

---

[492] Isso seria suficiente, segundo Eduardo Talamini, para estender a coisa julgada ao adquirente; ver nota n. 484, *supra*.

[493] Cf., nesse sentido, Fredie Didier Jr., *Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial*, p. 71-72.

[494] Segundo Renato Beneduzi, ao analisar o tema na vigência do Código de 1973, "o valor jurídico tutelado pelo art. 6º é a liberdade do titular de um direito de, livremente, e segundo suas próprias conveniências, decidir se pede, ou não, a tutela deste direito de que alega ser titular" (cf. *Legitimidade extraordinária*

substituído abdicará de sua legitimidade e escolherá se sujeitar aos resultados de um processo de que não participou, mas ainda fica a dúvida se é possível permitir o desenvolvimento de um processo com sujeitos aleatórios, não necessariamente ligados à situação de direito material discutida no processo, e seria necessário um estudo mais aprofundado sobre em que medida deve a potencial parte contrária ser cientificada do negócio ou mesmo anuir com sua celebração. Como quer que seja, já há sinais de que isso não será bem aceito pelo Judiciário.[495]

---

convencional, p. 131). A partir dessa premissa, conclui o autor que sendo alienável o direito é perfeitamente possível convencionar a legitimidade extraordinária, quer no polo ativo, quer no polo passivo (idem, p. 133-134).

[495] A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) reuniu magistrados de todo o país no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil", nos dias 26 a 28 de agosto de 2015, ocasião em que aprovou 62 enunciados; segundo o enunciado de n. 36: "a regra do art. 190 do CPC/2015 não autoriza às partes a celebração de negócios jurídicos processuais atípicos que afetem poderes e deveres do juiz, tais como os que: a) limitem seus poderes de instrução ou de sanção à litigância ímproba; b) subtraiam do Estado/juiz o controle da legitimidade das partes ou do ingresso de amicus curiae; c) introduzam novas hipóteses de recorribilidade, de rescisória ou de sustentação oral não previstas em lei; d) estipulem o julgamento do conflito com base em lei diversa da nacional vigente; e e) estabeleçam prioridade de julgamento não prevista em lei".

12. A VERDADEIRA INTERVENÇÃO *IUSSU IUDICIS*

Neste momento em que já se constatou a incompletude do sistema brasileiro de intervenção de terceiros e que o estudo do litisconsórcio revelou que há situações para as quais não é possível encontrar solução satisfatória em termos de participação dos sujeitos envolvidos e de estabilidade dos resultados do processo em determinadas situações incindíveis, parece adequado ir adiante para demonstrar que a intervenção *iussu iudicis* pode ser um importante instrumento para preencher algumas lacunas do sistema.

12.1 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: INTERVENÇÃO *IUSSU IUDICIS* NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1939

No Brasil, existe um único estudo monográfico a respeito da intervenção *iussu* iudicis escrito sob a vigência do Código de Processo Civil de 1939, da autoria de Moacyr Lobo da Costa. A existência dessa obra não justifica, contudo, a afirmação de que o direito brasileiro de fato já conheceu essa figura.

Segundo Moacyr Lobo da Costa, a previsão do artigo 91 do Código de Processo Civil de 1939, segundo a qual "o juiz, quando necessário, ordenará a citação de terceiros, para integrarem a contestação", sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, tratava de intervenção *iussu iudicis.* À parte as considerações a respeito de qual teria sido a intenção do legislador e sua possível inspiração em um projeto preliminar do Código de Processo Civil italiano, o autor afirma que não poderia se tratar de litisconsórcio necessário na medida em que essa figura já se encontrava prevista no art. 294, inc. I Código de Processo Civil de 1939.[496]

Um exame desse dispositivo revela, contudo, que ele disciplinava o conteúdo do despacho saneador do juiz, momento em que o juiz deveria determinar a integração do litisconsorte necessário prevista no art. 91. Não havia nesse dispositivo a instituição da

[496] Cf. *A intervenção* iussu iudicis *no processo civil brasileiro*, p. 128.

figura do litisconsórcio necessário de modo a tornar a previsão do art. 91 redundante. A interpretação sistemática do Código revela justamente o contrário.[497]

Mesmo quem defendia posição análoga a de Moacyr Lobo da Costa confessava certa insegurança em afirmar essa solução.[498]

Caso se entenda que tenha de fato havido previsão dessa modalidade de intervenção, o fato é "o Código deixa em aberto, sem solução, algumas importantesquestões atinentes à intervenção de terceiro iussu iudicis, tais como, o momento processual do provimento do juiz determinando a intervenção, o prazo para ser efetivada a citação do terceiro, sob pena de ser o réu absolvido da instância, o recurso cabível contra essa decisão e a posição do terceiro interveniente no processo".[499]

Prevaleceu o entendimento de que referido dispositivo não dava ao juiz o poder de ordenar a citação de qualquer terceiro, mas apenas do litisconsorte necessário que não estivesse presente no processo.[500]

De todo modo, vale verificar as hipóteses em que a intervenção *iussu iudicis* seria admissível segundo Moacyr Lobo da Costa, o que ocorreria: (I) nos casos de litisconsórcio facultativo fundado na comunhão de interesses, a fim de tutelar o interesse comum do terceiro e (II) nos casos de litisconsórcio facultativo por conexão de causas, para obstar a possibilidade de decisões contraditórias, especialmente nas causas que podem gerar direito de regresso contra terceiros, casos em que ele reputava haver um *prejulgamento declaratório* em prejuízo do terceiro.[501]

---

[497] Giorgio Costantino ao tratar do tema do litisconsórcio necessário na Itália faz uma crítica a Redenti que seria plenamente pertinente a quem pretenda buscar nesse trabalho de Moacyr Lobo da Costa uma raiz para a intervenção *iussu iudicis*: "le indagini di Redenti sul diritto comune e sul diritto romano riflettono prevalentemente l'esigenza di forzare il dato storico per ritrovare i 'precedenti' alle *nuove* interpretazioni del diritto a lui contemporaneo" (cf. *Contributo allo studio del litisconsorzio necessario*, p. 35, nota 29).

[498] É o caso de Ataliba Viana: "o artigo 91, si não nos enganamos, (a vacilação é razoável, em vista da redação crepuscular do têsto), além dos casos de litisconsorcio *necessario* – imposto pela lei ou pela unidade indissolúvel do objeto do litigio; do litisconsorcio por *conexão* dos negócios – obrigatório para todos os litigantes, do momento em que uma das partes o invoque, criou o litisconsorcio estabelecido por iniciativa do juiz" (cf. *Inovações e obscuridades do Código do Processo Civil e Comercial brasileiro*, p. 46).

[499] Moacyr Lobo da Costa, *A intervenção* iussu iudicis *no processo civil brasileiro*, p. 159.

[500] Ver, nesse sentido, Pedro Batista Martins, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 1, 1960, p. 333-334, Guilherme Estellita, *Do litisconsórcio no direito brasileiro*, p. 240-242, Gabriel Rezende Filho, *Curso de direito processual civil*, v. 1, p. 232-233, João Bonumá, *Direito processual civil*, p. 527-528 e José Frederico Marques, *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 242-243.

[501] Idem, p. 141 e 156-157.

Ao buscar a justificativa pela qual o juiz poderia determinar o chamamento de terceiros nesses casos, concluiu o autor que "o liame existente entre a relação jurídica que é objeto da lide e a outra relação conexa, que pode vir a ser objeto de lide futura, pode ser tão relevante, a ponto da decisão, que vier a ser proferida na lide, influir sôbre a outra relação, afetando o interêsse do terceiro seu titular, que se torne necessária a sua presença no processo a fim de serem decididas, concomitantemente, por uma única sentença, ambas as relações jurídicas, sem o perigo de decisões contraditórias".[502]

12.2. *RATIO* DO INSTITUTO

Mesmo o fato de o ordenamento brasileiro jamais ter previsto a figura da intervenção *iussu iudicis* não deve ser obstáculo para seu acolhimento, pois a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento é possível defender a possibilidade de o juiz se valer da intervenção *iussu iudicis* mesmo de *lege lata*. Essa interpretação sistemática é relevante também para concluir pela admissão de *lege ferenda*, pois não se pode conceber que o legislador crie arbitrariamente um instrumento que não se encaixa na ordem processual constitucional.

Não sendo possível dar o nome de intervenção *iussu iudicis* à ordem de integração do litisconsórcio necessário, seu âmbito de aplicação fica naturalmente restrito, em um primeiro momento, ao campo das intervenções de terceiro e ao fenômeno do litisconsórcio unitário facultativo. Mas é necessário verificar em quais hipóteses a determinação do juiz efetivamente poderá ocorrer.

A intervenção *iussu iudicis* é uma modalidade de intervenção coata. Se se entende por intervenção coata[503] o ingresso de um terceiro – não necessariamente fático, mas jurídico, ou seja, citação para participar – no processo, assumindo em decorrência disso a qualidade de parte,[504] com alguma forma de vinculação desse sujeito aos resultados do processo, é evidente que não se pode admitir genericamente a intervenção *iussu iudicis* em

[502] Idem, p. 155.

[503] Anote-se que nos casos da intervenção voluntária, a aquisição da qualidade de parte dá-se pelo ingresso.

[504] É o que se passa nas formas de intervenção coata por iniciativa da parte. O denunciado ou o chamado não precisam efetivamente participar do processo para adquirirem a qualidade de parte; basta para esse fim o ato de citação.

todas as hipóteses em que poderia ocorrer intervenção voluntária do terceiro ou intervenção coata por iniciativa da parte.

Como já se viu ao estudar o ordenamento italiano, é preciso conjugar esse poder do juiz com outros elementos sistemáticos. Sendo evidente que o juiz não poderá propor demandas em face do terceiro, é necessário verificar em que hipóteses um alargamento meramente subjetivo do processo seria suficiente, adequado e recomendável.

Antes de definir as hipóteses em que é admissível a intervenção *iussu iudicis*, é necessário verificar a *ratio* do instituto, especialmente em um ordenamento em que não há previsão legal expressa para sua ocorrência, a fim de verificar sua compatibilidade com o sistema e com a ordem processual constitucional.

Um bom ponto de partida é verificar o fundamento e o objetivo das intervenções de terceiros em geral e do litisconsórcio, diante da íntima relação que a intervenção *iussu iudicis* tem com esses institutos.

Em ambos os institutos, o fundamento está na existência de situações da vida que envolvem mais de uma pessoa, ainda que variável a força da conexão que as une, e seus objetivos são a economia processual e a harmonia de julgados, ou seja, a possibilidade de proporcionar convicção única do julgador e evitar o risco de contradição entre decisões judiciais.[505] Evidente que, sendo a intervenção de terceiros e o litisconsórcio aspectos do fenômeno da pluralidade de partes, seus fundamentos e seus objetivos convergem. A economia processual e a harmonia de julgados, valores extremamente relevantes para o ordenamento, prestam-se também a justificação da intervenção *iussu iudicis*, ligando-se aqui de forma muito especial com a maximização do contraditório e com a efetividade da tutela jurisdicional.

A harmonia de julgados é importante vetor interpretativo identificado até mesmo pela doutrina italiana, que já há anos se debruça sobre o estudo do tema. A desarmonia entre as decisões gera insegurança jurídica e desprestígio do Poder Judiciário.

A economia processual, embora não sirva sozinha à justificação do instituto, desempenha um relevante papel na medida em que é possível evitar, por meio da

[505] Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 341 e 377 e Heitor Vitor Mendonça Sica, *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro*, p. 30. Os mesmos objetivos estão presentes na reunião de demandas, que em alguns casos também têm seu fundamento na existência de situações da vida que envolvem mais de uma pessoa; cf., nesse sentido, Paulo Henrique dos Santos Lucon, *Relação entre demandas*, p. 92.

intervenção *iussu iudicis*, a duplicação de atividades processuais relativas aos mesmos fatos e à mesma situação jurídica.

Também é possível tratar da *ratio* do instituto sob a perspectiva constitucional. Graças à instrumentalidade passou a ter espaço o que Cândido Rangel Dinamarco chama de *tutela constitucional do processo*, por meio do que se busca "assegurar a conformação dos institutos do direito processual e o seu funcionamento aos princípios que descendem da própria ordem constitucional".[506]

O mesmo autor observa que "a ordem processual mostra-se ordinariamente mais lenta que a Constituição, na sua evolução gradual segundo a interpretação dinâmica (sociológica) dos textos".[507]

Talvez consciente desse problema, o Novo Código agora passou a prever a necessária observância de uma série de princípios constitucionais em seus artigos iniciais. Embora alguns princípios tenham sido expressamente mencionados, o rol não pode ser considerado exaustivo e também não podem ser desprezados importantes princípios implícitos do ordenamento.

Do amplo rol de princípios processuais constitucionais,[508] ganham destaque em matéria de intervenção *iussu iudicis* os seguintes: adequação, eficiência e proporcionalidade.

Em relação ao primeiro, não é difícil perceber que, por força de sua natural instrumentalidade, o processo deve contar com meios adequados para se adaptar às mais diversas situações de direito material que se apresentam para julgamento. O legislador não é capaz de prever todas as vicissitudes que podem ocorrer em cada processo, de modo que o juiz deve promover a adequação *in concreto*.

A eficiência[509] e proporcionalidade caminham juntas[510] a exigir uma boa administração da Justiça conjugada com a proteção dos interesses das partes.[511] É

---

[506] Cf. *A instrumentalidade do processo*, p. 27.

[507] Idem, p. 39.

[508] Como pontua Eduardo Couture, "o caso não previsto na lei processual deve ser resolvido em função dos princípios inerentes a todo o sistema" (cf. *Interpretação das leis processuais*, p. 48).

[509] Aplicando o princípio da eficiência ao instituto do litisconsórcio, Cássio Scarpinella Bueno afirma que "o litígio conjunto favorece a prática de atos processuais tendentes a afetar um maior número de sujeitos com maior eficiência e viabilizar, até mesmo, o proferimento de decisões desejavelmente uniforme (se não igual) para todos os envolvidos" (cf. *Manual de direito processual civil*, p. 140).

necessário evitar a duplicação de atividades de forma desnecessária sempre que for possível realizá-las uma única vez.[512]

Tudo converge para obtenção da efetividade processual. É necessário evitar a realização de processos inúteis, bem como de processos que ofereçam, em termos de resultado prático, menos do que poderiam oferecer.

12.3. HIPÓTESES DE ADMISSIBILIDADE

A partir das considerações desenvolvidas no item anterior, a proposta desta tese é que a intervenção *iussu iudicis* pode ser útil em dois setores: (I) casos de litisconsórcio facultativo unitário e (II) casos em que terceiros podem ser afetados pela eficácia da sentença.

No primeiro caso, embora os terceiros não possam ser prejudicados pelos resultados de processo anterior desenvolvido sem a sua presença – o que demonstra que a intervenção *iussu iudicis* não é um instrumento voltado exclusivamente à tutela do terceiro –, a determinação da intervenção estaria alinhada com o escopo magno de *pacificar com justiça*[513] e ainda com a busca pela *maximização dos resultados do processo*. De outro lado, a intervenção não teria o potencial de trazer qualquer prejuízo às partes.

A utilidade da intervenção *iussu iudicis* dá-se especialmente quando a situação incindível é deduzida no polo ativo, casos em que, como visto, é difícil encontrar uma

---

[510] Segundo Sergio Arenhart, "o princípio da proporcionalidade deve considerar as garantias constitucionais (processuais) das partes, de um lado, e o interesse na eficiência da administração a justiça, no outro" (cf. *A tutela coletiva de interesses individuais*, p. 40).

[511] Mais uma vez segundo Sergio Arenhart, "considerada a escassez dos recursos estatais, o grau de efetividade outorgado a um único processo deve ser pensado a partir da necessidade de assegurar eficiência do sistema judiciário como um todo" (idem, p. 38).

[512] A mesma premissa pode conduzir a caminhos diversos a depender da situação de que se trate. Sergio Arenhart, por exemplo, vale-se desses critérios para defender a solução coletiva de demandas versando sobre direitos individuais homogêneos, sem a necessidade de garantir a participação de todos eles no processo (idem, esp. p. 20 e 145). De outro lado, quando se trata de situação tipicamente individual, embora envolva vários sujeitos, parece que a conclusão deve ser pela viabilização da participação do maior número de sujeitos possível; o próprio Arenhart afasta a solução coletiva nos casos em que é possível a formação do litisconsórcio (idem, p. 217).

[513] Cf. Cândido Rangel Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, p. 188-197. Segundo Sergio Arenhart, "mesmo nos casos em que a lide versa exclusivamente sobre direitos disponíveis, não se deve esquecer o manifesto interesse do Estado (de cunho nitidamente indisponível) de aplicar o direito objetivo e manter a paz social" (cf. *A tutela coletiva de interesses individuais*, p. 179).

solução ideal em termos de participação dos sujeitos envolvidos e efetividade dos resultados do processo.

Verifica-se com tranquilidade a ausência de prejuízo às partes. Se é verdade que o autor teria o potencial benefício de ser auxiliado pelo terceiro na defesa de sua pretensão, não se nega também que o réu estava sujeito a ser demandado por todos eles desde o início. Em contrapartida, o réu teria o relevante benefício de, saindo-se vencedor, pôr fim ao litígio de uma vez por todas. E ainda haveria beneficio ao próprio terceiro, na medida em que, embora não vinculado à coisa julgada e aberta a possibilidade de ir a juízo deduzir sua pretensão mesmo diante da anterior derrota de um colegitimado, ele poderia nesse segundo processo sujeitar-se à influência da sentença proferida no processo anterior, especialmente relevante em casos de tão intensa conexão.[514] Com a intervenção, tem a possibilidade de participar da formação do resultado.

Mas a intervenção *iussu iudicis* não poderá ter aplicação a todos os casos em que a doutrina afirma haver litisconsórcio ativo facultativo unitário. Como se viu, há uma tendência de incluir nessa categoria demandas pseudoindividuais, nas quais há uma dispersão de possíveis colegitimados. Em casos assim, além da impossibilidade prática de o juiz tomar conhecimento de quem são esses sujeitos, a solução militaria contra a lógica do próprio sistema: criará um litisconsórcio multitudinário quando na verdade a lei manda desmembrá-lo nos casos em que eles ocorrem.

Nos casos de litisconsórcio unitário facultativo em que a situação incindível – ou ao menos potencialmente incindível – está no polo passivo, a situação muda um pouco. O potencial benefício ao autor estará no fato de, saindo-se vencedor, ter à sua disposição um número maior de pessoas sujeitas à execução. O réu, por seu turno, tem o potencial benefício de ser auxiliado no processo e poderá também ter título executivo em face daqueles que permaneceriam terceiros não fosse a determinação do juiz. O terceiro, embora não vinculado à coisa julgada e aberta a possibilidade de rediscutir aquela decisão em futura demanda proposta pelo réu, poderia nesse segundo processo sujeitar-se à influência da sentença proferida no processo anterior, especialmente relevante em casos de

[514] Como já afirmou Comoglio em relação ao ordenamento italiano, "quanto più è rigida l'individuazione degli elementi 'comuni' alle situazione soggettive della parte e del terzo, tanto maggiore è il significato del fine di impedire pronunzie reiterate su rapporti obiettivamente identici, con l'eventualità (anche solo teórica) di un contrasto di giudicati" (cf. *Il principio di economia processuale*, p. 161).

tão intensa conexão e portanto também teria benefícios com a intervenção; com a intervenção, tem a possibilidade de participar da formação do resultado.

Aqui não seria correto impor como obstáculo a afirmação de que o autor não é obrigado a litigar com quem não quer porque ele não tem monopólio sobre a configuração subjetiva do processo; outras modalidades de intervenção coata por iniciativa da parte já inserem no processo outros sujeitos sem que haja concorrência da vontade do autor. E também não seria possível afirmar que o instituto militaria contra a celeridade em desfavor do autor porque além de ser mais adequado considerar a razoável duração do processo em uma perspectiva macroscópia, o autor não pode ser o único beneficiário dessas garantias.[515]

Para a corrente que acredita haver extensão da coisa julgada inclusive em prejuízo do terceiro que poderia ter sido litisconsorte, a intervenção *iussu iudicis* justifica-se com ainda mais razão,[516] pois o benefício que a intervenção trará para o terceiro seria ainda mais evidente.

Acrescente-se que nos casos em que se defendeu nesta tese a necessariedade do litisconsórcio, a intervenção *iussu iudicis* também teria lugar se prevalecer o entendimento de que não se trata de litisconsórcio necessário.

Nesses casos de intervenção *iussu iudicis* do litisconsorte facultativo unitário, a ordem do juiz não teria, evidentemente, o poder de converter o litisconsórcio facultativo em necessário. Não é possível esquecer que a não integração do litisconsorte necessário pode levar à extinção do processo sem julgamento de mérito, o que o juiz não poderia fazer caso a parte não atendesse a determinação de chamar um terceiro – a não ser que sobrevenha lei nesse sentido. Impor essa providência à parte, aliás, como se verá, nem é a melhor solução para o sistema brasileiro.

Por fim, nas situações em que o terceiro puder verdadeiramente ser atingido pela eficácia da sentença, a intervenção *iussu iudicis* é instrumento legítimo para defesa de seus interesses de forma mais adequada e mais ampla. Não se descarta que os juízes já façam

---

[515] De acordo com Heitor Vitor Mendonça Sica, "o sistema já prevê diversas formas de cumulação superveniente de demandas (denunciação da lide, oposição, reconvenção, pedido contraposto etc.), ainda que imponham atraso na solução da demanda inicial. Afinal, as garantias de economia e de celeridade processuais não se cumprem de maneira suficiente se apenas o autor delas se beneficia" (cf. *Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes e intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*, p. 55).

[516] Fredie Didier Jr., ao defender que o sistema contempla a intervenção *iussu iudicis* atípica, aponta que nos casos de litisconsórcio facultativo unitário isso seria conveniente justamente em razão de o terceiro ser atingido pela coisa julgada (cf. *Curso de direito processual civil*, v. 1, 17ª ed., p. 529).

isso mediante aplicação da verdadeira norma em branco que é a previsão do litisconsórcio necessário,[517] o que é especialmente facilitado quando se trata do polo passivo.[518]

Como já afirmou na Parte I desta tese, é extremamente difícil estabelecer em quais casos a sentença realmente produz efeitos jurídicos para terceiros, mas isso seria possível a partir de uma análise casuística feita pelo juiz diante do litígio posto para julgamento. Essa cláusula mais aberta de admissibilidade da intervenção *iussu iudicis* seria uma importante válvula de segurança para o sistema. Simplesmente afirmar genericamente que o terceiro pode rediscutir aquela solução obtida sem sua participação nem sempre é suficiente.[519]

Em todos os casos apontados como possíveis hipóteses de intervenção *iussu iudicis* aproveita-se a atividade judicial que será desenvolvida em um processo – inclusive e especialmente a instrução – para resolver de maneira mais global o litígio.

Esse mesmo objetivo de aproveitamento da instrução está presente na previsão do art. 382, §1º do Código de Processo Civil, segundo a qual, no procedimento de produção antecipada de prova, "o juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso". Mas evidentemente os restritos objetivos da produção antecipada de prova, ainda que ela não seja mais vinculada exclusivamente à urgência, não autorizam que o juiz

---

[517] Como esclarece Giorgio Costantino, "queste incertezze circa la *ratio* o, meglio, circa la funzione del litisconsorcio necessario influenzano le interpretazioni della disciplina processuale dell'istituto e l'individuazione delle fattispecie sostanziali riconducibili nell'ambito dell'art. 102, 1º co. cod. proc. civ." (cf. *Contributo allo studio del litisconsorzio necessario*, p. 6).

[518] Em caso em que ex-esposa pleitou perante instituto de previdência repasse de parcela do benefício por morte na proporção do que ela recebia a título de pensão alimentícia que já era diretamente descontada da aposentadoria, o Superior Tribunal de Justiça entendeu haver litisconsórcio necessário entre o instituto e os filhos do falecido: STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.055.310/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.10.2011, DJe 26.10.2011. Trata-se de fato de uma hipótese de litisconsórcio necessário? Na motivação do acórdão afirmou-se que tem lugar o litisconsórcio necessário se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar seu direito subjetivo, o que, não se pode negar, dá margem a grandes subjetivismos. O problema surge recorrentemente em matéria de concursos públicos e licitação. Em se tratando de concurso público, o Superior Tribunal de Justiça estabelece distinção conforme a decisão possa ou não provocar exoneração de quem já foi nomeado (STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no REsp n. 757.872/RJ, rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.11.2015, DJe 30.11.2015). No que toca às licitações, exige-se que a impugnação de procedimento licitatório seja ajuizada contra o responsável pela licitação em litisconsórcio necessário com a empresa vencedora, sob o fundamento segundo o qual "a eficácia da sentença, quando repercute na esfera jurídica alheia, impõe o litisconsórcio necessário" (STJ, 1ª Turma, REsp n. 1.259.791/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 7.12.2010, DJe 25.2.2011).

[519] Vale aqui o alerta de Sergio Menchini: "ocorre valutare, di volta in volta, se gli strumenti con modalità diverse in considerazione delle peculiarità delle vicende disciplinate, siano o meno in linea con il principio costituzionale della difesa, che deve essere garantita a tutti i soggetti che siano interessati dagli effetti dei provvedimenti giurisdizionali civili" (cf. *Il giudicato civile*, p. 189).

determine a intervenção de interessados na prova a ser produzida em processo de conhecimento já pendente, buscando vinculá-los exclusivamente ao resultado da prova.

Ainda que se afirme aqui que o juiz pode se valer da intervenção *iussu iudicis* mesmo que ainda não haja previsão legal a respeito, seria de todo recomendável houvesse previsão expressa no ordenamento, o que traria muitos ganhos em termos de segurança jurídica; além disso, diante de previsão expressa, haveria uma predisposição muito maior dos juízes a se valer da técnica.

A previsão legal expressa seria especialmente relevante para oferecer resposta mais segura a alguns questionamentos de ordem prática. A falta de previsão legal, contudo, não pode ser vista como obstáculo intransponível no contexto do processo civil constitucional. E esta tese busca oferecer, adiante, indicações de como deve ser a disciplina de alguns aspectos procedimentais mais relevantes da intervenção *iussu iudicis*.

12.4. OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO ATIVA DO JUIZ NO SISTEMA DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

Essa especial modalidade de intervenção *iussu iudicis* pode conviver harmoniosamente com outras formas de participação ativa do juiz no sistema de intervenção de terceiros, ainda que nesses outros casos não se possa falar propriamente de intervenção *iussu iudicis*.

Assumindo que o processo civil brasileiro adotou um modelo colaborativo (NCPC, art. 6º), será possível que o juiz *dialogue* com as partes a respeito da possibilidade de elas manejarem intervenções coatas nos casos já previstos no Código.[520] Para que isso seja efetivo, será necessário flexibilizar preclusões, o que é um mal muito menor diante da potencial maximização dos resultados do processo, caso as partes optem por requerer a intervenção.

Não parece adequado sujeitar essa possibilidade de intervenção coata mais alongada no tempo à concordância da parte contrária, na medida em que isso não lhe trará

[520] Na vigência do Código de 1973, quando ainda não se dava tanta ênfase à colaboração, o Superior Tribual de Justiça descartou essa possibilidade: STJ, 3ª Turma, REsp n. 1.133.706/SP, rel. Min. Massami Uyeda, j. 1.3.2011, DJe 13.5.2011.

nenhum prejuízo. Ao contrário, as intervenções coatas manejadas pelo réu têm a potencialidade de reverter em benefício para o autor.

Ainda nessa linha, seria possível ao juiz, quando vislumbrar essa situação a partir dos elementos dos autos, dar ciência da pendência do processo a terceiros que tenham interesse em intervir como assistente. O ideal seria que isso sempre ocorresse, mas ainda que houvesse previsão legal nesse sentido, seria extremamente difícil controlar sua efetiva aplicação.[521] A previsão legal, contudo, certamente colaboraria para incentivar essa ação do juiz ou mesmo para que as partes requeressem que fosse dada ciência ao terceiro, embora elas tenham a possibilidade de fazer isso extrajudicialmente.

Nesses casos, a mera ciência não poderá significar automática vinculação do potencial assistente cientificado aos resultados daquele processo, até porque em muitos casos sua vinculação só seria útil à motivação (justiça da decisão) e essa regra de vinculação é excepcional no sistema.

Por fim, mesmo que o réu não alegue "ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado" (CPC2015, art. 338), mas o juiz puder apurar isso com base nos elementos dos autos, deve instar o autor a se manifestar a respeito e facultar a substituição do réu ou mesmo a inclusão do terceiro em litisconsórcio passivo com o réu originário.

12.5. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE: TENTATIVA DE SUPERAÇÃO

Em se tratando de instrumento que atribui maiores poderes ao juiz na condução do processo, é necessário enfrentar possíveis óbices à admissibilidade da intervenção *iussu iudicis* tendo em vista especificamente a figura do juiz. Com base na experiência italiana, é possível verificar que a preocupação está voltada especificamente à busca da compatibilidade do instituto com o princípio da demanda ou com o princípio dispositivo. Além disso, toda vez que se atribui um novo poder ao juiz surge a preocupação com o comprometimento de sua imparcialidade do juiz.

[521] O art. 675, parágrafo único, do Novo Código previu esse mecanismo de ciência para terceiro potencial embargante: "caso identifique a existência de terceiro titular de interesse em embargar o ato, o juiz mandará intimá-lo pessoalmente".

12.5.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DISPOSITIVO OU AO PRINCÍPIO DA DEMANDA?

O maior obstáculo que se ergue contra a intervenção *iussu* iudicis no ordenamento italiano é a eventual violação ao princípio dispositivo ou ao princípio da demanda.[522]

Essa rica temática já vem sendo objeto de acurado exame da doutrina brasileira há algum tempo, desde que se começou a cogitar dos poderes instrutórios do juiz. Nesse contexto, após constatar a ambiguidade da expressão *princípio dispositivo*, utilizada pela doutrina para expressar coisas diversas, José Roberto dos Santos Bedaque conclui que se deve reservar o uso da expressão para designar os "reflexos que a relação de direito material disponível possa produzir no processo", podendo as partes livremente dispor de seus direitos no âmbito do processo sem encontrar oposição do juiz.[523]

Ao lado do princípio dispositivo, e como decorrência da inércia da jurisdição, há o princípio da demanda, por meio do qual se atribui à parte o monopólio sobre a iniciativa do processo, que independe da disponibilidade do direito.[524]

Segundo Bedaque, o princípio dispositivo e a inércia da jurisdição não podem significar plena disponibilidade das relações jurídico-processuais, cuja prevalência liga-se a concepções privatistas do processo já ultrapassadas. Conclui o autor, portanto, que "se o pedido da tutela e os limites da prestação são privados, o modo como ela é prestada não é. A relação processual rege-se sempre por princípios atinentes ao direito público, tendo em vista a sua finalidade, o seu objetivo".[525] Assim, "à luz dos fatos deduzidos pelas partes,

---

[522] Também na Espanha encontram-se observações nesse sentido ao se investigar o motivo pelo qual aquele ordenamento não teria positivado o instituto: "quizás una de las razones que ha llevado al legislador a no regular esta modalidade de intervención provocada ha sido la vigencia en nuestro sistema del principio dispositivo, en cuanto, en la línea seguida por un sector doctrinal, la intervención *iussu iudicis* supone la vulneración de la libertad de las partes para iniciar un proceso y determinar su objeto" (cf. Esther Gonzáles Pillado, *La intervención voluntaria de terceros en el proceso civil*, p. 82).

[523] Cf. *Poderes instrutórios do juiz*, p. 98-99. No mesmo sentido, confira-se ainda José Carlos Barbosa Moreira, *O problema da divisão do trabalho entre juízes e partes: aspectos terminológicos*, Revista de Processo, v. 41, jan. a mar./1986, p. 7-14.

[524] Idem, p. 99-100.

[525] Idem, p. 101.

deve ele [o juiz] desenvolver toda a atividade possível para atingir os escopos do processo".[526]

Embora todas essas considerações tenham sido desenvolvidas para justificar os poderes instrutórios do juiz, são plenamente aplicáveis a todo tipo de atividade processual do juiz voltada a alcançar os escopos do processo.

Também Fábio Peixinho Gomes Corrêa põe o princípio dispositivo em seu devido lugar ao defender que o juiz deve realizar a direção material do processo e que só mediante a ampliação dos poderes do órgão jurisdicional é que se pode alcançar uma justiça melhor.[527]

O princípio dispositivo, assim, não poderia ser um obstáculo à admissibilidade da intervenção *iussu iudicis* no processo civil brasileiro. Seria no mínimo arbitrário afastar sua incidência apenas em algumas hipóteses em que poderia o juiz desenvolver atividades necessárias para atingir os escopos do processo. E o poder supostamente pleno que o autor teria de determinar a configuração objetiva e subjetiva do processo já se encontra relativizado, por exemplo, diante do instituto do chamamento ao processo e também da denunciação da lide.[528]

Nem mesmo o princípio da demanda ficaria violado porque, como já esclarecido, o juiz, por meio da intervenção *iussu iudicis*, não propõe nenhuma demanda em face do terceiro, apenas busca vinculá-lo ao resultado do processo pendente nos termos em que ele foi proposto. O princípio da demanda, contudo, impede, ao menos na ausência de disposição legal nesse sentido, que o juiz se valha da intervenção *iussu iudicis* em outras hipóteses em que ela poderia se mostrar em tese útil. Pense-se no caso em que o réu alega que outro sujeito é o verdadeiro titular do direito reclamado pelo autor. O que o terceiro

---

[526] Idem, p. 103. No mesmo sentido, afirma Augusto Chizzini que "il processo, una volta che la parte privata interessata lo abbia instaurato, deve essere disciplinato nel suo svolgimento non più com riguardo alla volontà delle parti, quanto nei modi ritenuti più idonei a garantire il migliore esercizio della funzione giurisdizionale" (cf. *Privato e pubblico nella ripartizione dei ruoli processuali*, p. 349). Acrescenta ainda o autor que "il processo non può essere inteso come un episodio di disposizione del diritto dedotto, almeno nella normalità dei casi" (idem, p. 350).

[527] Cf. *Governança judicial*, p. 66.

[528] Em sentido análogo, Heitor Vitor Mendonça Sica leciona: "é evidente que, para admissão ampla da intervenção de terceiros determinada *ex officio*, é necessário alargar os poderes do juiz, e na mesma medida mitigar o poder das partes (especialmente do autor) ao definir a composição subjetiva do processo. Todavia, trata-se de tendência já sentida em outros terrenos do sistema processual (tais como nas tutelas de urgência, nos meios de apoio à execução específica etc.), mas que ainda não se manifestou nesse campo da pluralidade de partes no processo civil" (*Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes e intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*, p. 52-53).

poderia obter no processo não está abrangido nem pela pretensão do autor nem pela do réu; seria necessário um *plus* para conceder a ele um título decorrente daquele específico processo.

Mas o maior problema seria outro. Se aquele terceiro apontado pelo réu como titular do direito vem ao processo e a demanda originária é julgada procedente, ele ficaria impedido de pleitear seu direito em face daquele réu? A defesa do réu faria, então, as vezes de demanda do terceiro? Trata-se de problema de difícil solução.

Para além dessa questão técnica da definição dos limites do processo, o princípio da demanda tem importância também para resguardar a imparcialidade do juiz,[529] problema que passa a ser examinado a seguir.

12.5.2. VIOLAÇÃO À IMPARCIALIDADE DO JUIZ?

Toda vez que se fala na maior atribuição de poderes aos juízes, surgem questionamentos relativos à sua imparcialidade. A imparcialidade do juiz, contudo, tem um significado muito preciso e significa não comprometimento do juiz com as partes ou com suas teses,[530] indicando necessária abertura do juiz para o diálogo.[531]

Evidente que se o juiz inicia uma demanda contra alguém, fundamentando o pedido, isso demonstra seu comprometimento com aquela solução por ele mesmo pleiteada. No entanto, não é isso o que ocorre na intervenção *iussu iudicis*, quando o juiz apenas integra um terceiro ao processo para maximizar os seus resultados. Juiz imparcial

---

[529] Cf. Sergio Arenhart, *A tutela coletiva de interesses individuais*, p. 160-161.

[530] Segundo Antonio do Passo Cabral, “o termo imparcialidade está intimamente ligado à isenção de ânimo para o julgamento, o afastamento do sujeito em relação aos interesses materiais em disputa: imparcialidade, portanto, é *alheação*, indiferença à vitória de um ou de outro” (cf. *Imparcialidade e impartialidade*, p. 101). No mesmo sentido, Sergio Arenhart afirma que "o juiz imparcial é, apenas, aquele que não está previamente comprometido com alguma das partes ou das teses por elas esposadas" (idem, p. 181). Também esse é o entendimento de João José Custódio da Silveira que “a imparcialidade do juiz se confirma pela isenção de interesse próprio no deslinde da causa, que não lhe trará benefício ou malefício de nenhuma ordem no plano pessoal, seja qual for o resultado” (cf. *O juiz e a condução equilibrada do processo*, p. 61).

[531] Ainda segundo Arenhart, "a imparcialidade que se exige do juiz hoje deve ser vista como um contraponto ao direito de contraditório, considerado como o direito das partes de influir efetivamente na decisão judicial. A decisão judicial deve ser produto de diálogo entre as partes e destas com o juiz. Por isso, a garantia de imparcialidade deve significar a possibilidade real de o magistrado se impressionar com os argumentos de ambas as partes, considerando-as para formar sua convicção" (cf. *A tutela coletiva de interesses individuais*, p. 181).

não é sinônimo de juiz descompromissado[532] e fato de o juiz determinar a intervenção de um terceiro por si só não viola sua imparcialidade.

A solução deverá passar necessariamente pela busca de uma readequação das funções das partes e do juiz em uma concepção publicista de processo. Nesse sentido, Antonio do Passo Cabral afirma que predominarem funções convergentes no processo, "atribuídas a sujeitos diversos mas com finalidades que se tangenciam", especialmente em função do modelo colaborativo.[533]

A divisão do trabalho entre tais sujeitos processuais, segundo o autor, leva em consideração "a natureza da função a praticar e o sujeito que tem melhores condições de praticá-la".[534] Nesse contexto, diante de tudo que se disse quanto à *ratio* da intervenção *iussu iudicis* no sistema, emerge a conclusão segundo a qual a atividade de iniciativa para intervenção de terceiro não é incompatível com a figura do juiz e às vezes pode ser ele o sujeito em melhores condições de praticá-la.

---

[532] Cf. Antonio do Passo Cabral, *Imparcialidade e impartialidade*, p. 102-103.

[533] Cf. *Imparcialidade e impartialidade*, p. 104.

[534] Idem, p. 108.

13. ASPECTOS PRÁTICOS DA INTERVENÇÃO DETERMINADA PELO JUIZ

Em se tratando de um instituto processual, parece que a tese não pode se restringir à proposta de admissibilidade da intervenção *iussu iudicis*, mas deve dar alguns passos além para demonstrar sua operacionalidade.

Não se espera com isso esgotar o exame de todos os problemas práticos que a intervenção *iussu iudicis* pode gerar. Foram eleitos para abordagem específica alguns que se mostram essenciais à delimitação dos contornos do instituto.

13.1. MOMENTO DA INTERVENÇÃO

O processo civil brasileiro adota sistema de preclusões rígidas,[535] de modo que não se admite, a não ser para sanar eventuais vícios, o retrocesso a fases processuais já superadas.

A fase inicial do procedimento – fase postulatória – encerra-se no saneamento. Embora seja possível afirmar que as partes postulam ao longo de todo o procedimento, é nessa fase inicial que são definidos os limites objetivos e subjetivos da demanda, que assim devem permanecer até julgamento final salvo situações excepcionais.

Sempre se proclamou a importância do saneamento para a verificação da regularidade do procedimento, pois a partir daí deve, quando for o caso, ter início a fase probatória, a mais custosa do processo e na qual o juiz colhe elementos para um julgamento de mérito, que só pode ocorrer se o processo tiver se desenvolvido regularmente. Nos casos em que as provas sejam exclusivamente documentais, a fase postulatória e a fase instrutória se misturam.

Para a preservação de um contraditório íntegro, em regra todos os sujeitos participantes do processo devem estar presentes desde o início, o que pode ser flexibilizado

[535] Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco, "cada ordenamento jurídico opta por rigor maior ou menor, na exigência da ordem em que os atos do procedimento devem ser realizados. O brasileiro adere tradicionalmente ao sistema de *procedimento rígido*, caracterizado pela nítida distribuição dos atos processuais em *fases* e pelo emprego acentuado do instituto da *preclusão*, destinado a impedir retrocessos" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 464).

em casos de intervenção voluntária, mas tem especial importância quando se trata de intervenção de um terceiro por força de um ato de outrem; não é por outro motivo que o Código só permite as intervenções coatas por iniciativa da parte no momento inicial do processo: o autor deve fazê-lo na petição inicial[536] e o réu na contestação. Quando essa participação é *necessária*, pode até ser que a integração se dê em momento posterior, mas aí é obrigatório que o processo retroceda às fases anteriores para que a participação daquele sujeito não seja indevidamente diminuída.

Considerado esse cenário, seria possível afirmar que a intervenção *iussu iudicis*, sendo também uma intervenção coata, deveria seguir o mesmo regime preclusivo previsto para as intervenções coatas por iniciativa da parte. Evidentemente que o juiz não exerce atividade postulatória no processo e então a determinação para o chamamento de um terceiro deveria ocorrer, em regra, *no saneamento*, que pode inclusive ser feito com a participação das partes (*saneamento compartilhado* – CPC-2015, art. 357, §3º), e não até o saneamento.

Aqueles que acreditam na vinculação de terceiros à coisa julgada, devem naturalmente defender limites temporais mais alongados para a intervenção; nesses casos, o raciocínio seria muito simples: melhor ter a chance de participar tardiamente do que não tê-la.

O Novo Código agora ampliou a disciplina a respeito da conexão e passou a prever que causas conexas podem ser reunidas até que uma delas tenha sido sentenciada. Esse louvável dispositivo, contudo, não pode servir para justificar um alargamento dos limites temporais de admissibilidade da intervenção *iussu iudicis*. Em caso de reunião de demandas conexas, as alegações das partes já estão postas e as provas produzidas, cabendo ao juiz interpretá-las em conjunto de modo a proferir decisão que evite contraditoriedade de julgados. Na intervenção *iussu iudicis* isso não ocorre; ou a intervenção tardia teria que provocar retrocessos na marcha processual para que o terceiro integrado ao processo pudesse apresentar suas alegações e participar da produção da prova ou a intervenção traria o terceiro para participar de um contraditório mitigado, o que seria injustificável.

[536] Embora já se tenha dito que a denunciação da lide, única intervenção coata que pode ser manejada pelo autor, não é verdadeira intervenção de terceiro.

13.2. MODO DE EFETIVAÇÃO DA ORDEM DO JUIZ

Na ausência de previsão legal nesse sentido, o juiz jamais poderá determinar à parte que traga para o processo um terceiro sob pena de extinguir o processo sem julgamento do mérito.[537] Isso é atributo da ordem de integração do litisconsorte necessário e o juiz não tem o poder de transformar um litisconsórcio facultativo em necessário impondo à parte um pesado ônus que a lei não prevê.

Considerando que o ato de citação não é realizado diretamente pela própria parte, mas sim pelos auxiliares da justiça, o juiz pode determinar diretamente a citação do terceiro, se já dispuser de sua identificação completa. As custas judiciais relativas a esse ato podem ser impostas àquele que ao final se revelar sucumbente ou o juiz poe impor seu adiantamento; essa segunda solução parece ter sido a eleita pelo Código, ao prever que "incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica" (NCPC, art. 82, §1º), o que encontra exceção apenas nos casos em que for determinada prova pericial de ofício, quando a remuneração do perito será rateada por ambas as partes (NCPC, art. 95).

Se for necessário algum ato da parte para a completa identificação do terceiro e ela se recusar a colaborar, poderá o juiz aplicar as sanções cabíveis (NCPC, arts. 5º, 6º, 77, inc. IV e 80, inc. IV). Mas essa sanção nunca poderá ser a recusa de julgar o mérito.

Em analogia ao disposto no art. 250 do Novo Código de Processo Civil, o mandado de citação deverá conter todos os elementos necessários à identificação do processo e um especial esclarecimento de que aquele sujeito não é réu, mas ficará vinculado ao resultado do processo em razão da sua citação, podendo, se desejar de fato ter participação ativa, escolher em que polo atuar.

Por fim, necessário ressaltar que não se aplica aqui integralmente a disciplina prevista nos arts. 238 e ss. do Código de Processo Civil. Sem que haja uma demanda posta em face daquele sujeito, não é possível aceitar uma citação *ficta*.

---

[537] É isso o que ocorre na Itália, após suspensão temporária do processo, em razão de expressa disposição legal nesse sentido.

13.3. CONTROLE DA DECISÃO JUDICIAL

Em regra, toda decisão judicial é recorrível, ainda que não imediatamente. Especificamente em relação a decisões que versem sobre intervenção de terceiros, o Novo Código prevê ser cabível agravo de instrumento (NCPC, art. 1.015, inc. IX). É de fato recomendável que se tenha certeza o quanto antes sobre quais sujeitos devem ou não seguir participando do processo.

Embora a intervenção *iussu iudicis* deva estar necessariamente ligada a um juízo de oportunidade – do contrário, haveria identidade entre intervenção *iussu iudicis* e litisconsórcio necessário –, será em princípio admissível a interposição de recurso a fim de controlar a concorrência dos pressupostos objetivos de efetiva existência de nexo entre a situação jurídica do terceiro e o objeto litigioso do processo.

A constatação de se tratar de decisão fundada em oportunidade não deve espantar nem deve ser entendida como sinônimo de discricionariedade ou arbitrariedade. A dificuldade de controle aqui é a mesma que se coloca nos casos de reunião processos de por conexão (CPC2015, art. 55, §1º) ou mesmo em razão liame de conexidade mais tênue (CPC2015, art. 55, §3º), mesmo que agora o Novo Código deixe claro que a reunião é obrigatória (CPC2015, art. 55, §1º; CPC73, art. 105).[538]

A oportunidade da intervenção e a verificação dos pressupostos objetivos deverão ser amplamente motivadas pelo juiz, em obediência ao disposto no art. 489 do Novo Código de Processo Civil.[539]

---

[538] Na vigência do Código de 1973 prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a reunião dos processos por conexão era uma faculdade do juiz: "segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador" (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1483832/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 6.10.2015, DJe 13.10.2015); "o magistrado, a seu critério e diante de cada caso concreto, verificará a utilidade do julgamento simultâneo, com vistas a evitar decisões conflitantes e privilegiar a economia processual" (STJ. 3ª Turma, AgRg no AgRg no AREsp 691530/RJ, min. Marco Aurélio Bellizze, j. 10.11.2015, DJe 19.11.2015).

[539] Como esclarece Antonio do Passo Cabral, "por meio de exigências maiores de motivação, reduz-se, portanto, o campo da discricionariedade e o risco de arbítrio porque a técnica permite um exame crítico da racionalidade das escolhas do juiz" (cf. *Convenções processuais – entre publicismo e privatismo*, 148).

13.4. POSIÇÃO DO INTERVENIENTE NO PROCESSO

Por tudo que se disse no capítulo 2, *supra*, o sujeito que até então era terceiro torna-se parte por meio da citação. Não é necessário retomar aqui o que já foi dito lá. Impõe-se, contudo, um esclarecimento: não é necessário que haja efetiva atuação do interveniente ou prática de atos processuais para que receba a qualidade de parte; o ato de ciência é suficiente para tanto, como se passa em geral nas intervenções coatas por iniciativa da parte.

É tradicional a lição segundo a qual se adquire a qualidade de parte por meio da propositura de uma demanda, da citação ou da intervenção voluntária.[540]

13.5. PODERES DO INTERVENIENTE

Em relação à atuação de sujeitos interessados no processo de conhecimento, é possível identificar dois regimes na doutrina: (I) regime de parte e (II) regime de "parte secundária" ou de "terceiro interveniente".

Esse segundo regime, segundo parcela da doutrina, teria aplicação no caso de assistência simples e faria com que o assistente tivesse poderes mitigados no processo diante da efetiva atuação do assistente. A despeito da incorreção desse entendimento, o que não cabe rediscutir aqui (v. item 10.1, *supra*), o fato é que não teria sentido chamar um terceiro ao processo para impor a ele uma atuação limitada. Se o terceiro não for também titular do direito discutido em juízo, não terá poderes de disposição e essa é a única "limitação" que pode sofrer. O terceiro chamado ao processo terá, assim, plenos poderes processuais (regime de parte).

Observe-se, por fim, que em relação ao regime de parte, quando há mais de um sujeito em determinado polo processual, existe (I.1) o regime do litisconsórcio comum e (I.2) o regime do litisconsórcio unitário.

---

[540] Segundo Cândido Rangel Dinamarco, "adquire-se a qualidade de parte (a) pela *propositura da demanda que dá início ao processo*, (b) pela *citação* e (c) pela *intervenção voluntária* em processo pendente entre outros" (cf. *Instituições de direito processual civil*, v. II, p. 286).

O terceiro integrado ao processo por meio da intervenção *iussu iudicis* deve escolher em que polo atuar ou mesmo permanecer inerte. A depender dessa sua escolha, não está descartada a imposição, em maior ou menor grau, do regime da unitariedade.

13.6. EFEITOS DA INTERVENÇÃO

Em relação aos resultados do processo de conhecimento, também é possível identificar dois regimes: (I) regime de coisa julgada e (II) regime de justiça da decisão.

O regime de justiça da decisão tem aplicação exclusiva ao assistente simples. A justiça da decisão, como se viu no item 10.1, *supra*, não tem sentido unívoco; pode ser tanto sinônimo de coisa julgada como pode ser sinônimo de vinculação do assistente à solução dada pelo juiz às questões de fato. Essa segunda possibilidade – solução excepcional no sistema – decorre da amplitude que é dada à noção de interesse jurídico autorizador da assistência.

Tal amplitude do interesse jurídico não é compatível com a intervenção *iussu iudicis*, de modo que nas hipóteses que a intervenção é admissível o terceiro tem propriamente interesse no dispositivo da sentença e é a isso que deve ser vinculado pela coisa julgada.

13.6.1. NÃO-COMPARECIMENTO DO TERCEIRO

Ainda que não haja previsão legal, se o juiz determinar a citação de um terceiro, não é possível afirmar que daí não decorra qualquer consequência para o terceiro de seu desatendimento. O ato do juiz é um ato de autoridade e não pode ser simplesmente ignorado pelo destinatário.

O mandado de citação deve ser idôneo a levar ao conhecimento do terceiro não só a pendência de um processo que interessa a ele, mas também claras informações sobre o objeto do processo, as partes envolvidas e as consequências de sua não-participação. Ou seja, assim como o mandado de citação do réu deve conter a advertência a respeito do

prazo para contestar sob pena de revelia, aqui deve estar expressamente dito que o terceiro ficará vinculado ao resultado do processo mesmo se não participar.

CONCLUSÃO

Essa conclusão mais do que concluir busca exortar a comunidade jurídica a refletir sobre tema tão fascinante quanto tortuoso. Não se pretendeu com este trabalho esgotar completamente o tema ou oferecer solução definitiva sobre os aspectos aqui abordados. Tratando-se de figura nova, esta tese propõe-se muito mais a ser um início de diálogo sobre o tema do que a apresentar um desfecho.

Constatado o equívoco de parte da doutrina e da jurisprudência em aproximar a intervenção *iussu iudicis* da integração do litisconsórcio necessário, buscou-se demonstrar que a figura deve desempenhar papel autônomo no sistema.

Como se trata de expressão no direito estrangeiro para identificar uma específica modalidade de intervenção de terceiro, esta tese preocupou-se em demonstrar amplamente de que forma esse instituto funciona no ordenamento italiano. Além disso, o estudo de outos ordenamentos nos quais por vezes a doutrina se vale desse termo serviu para demonstrar que os mecanismos lá previstos, embora não sejam propriamente intervenção *iussu iudicis*, encerram importantes formas de participação ativa do juiz no sistema de intervenção de terceiros que não podem ser descartadas, especialmente levando-se em consideração o atual modelo colaborativo de processo.

A figura da intervenção *iussu iudicis* é em princípio compatível com o sistema processual brasileiro e pode desempenhar um relevante papel diante das falhas apresentadas pelo sistema de pluralidade de partes, que envolve as figuras do litisconsórcio e da intervenção de terceiros. O estudo preliminar dessas figuras serviu – na medida do possível diante de tantas incertezas – como norte a orientar em que direção se deve buscar as específicas hipóteses de admissibilidade da intervenção *iussu iudicis*, tudo isso conjugado com a premissa maior a respeito dos limites subjetivos da coisa julgada e de sua patente insuficiência para oferecer respostas a todos os problemas dos quais o processo deve se ocupar.

Os processualistas há muito tempo proclamam a instrumentalidade do processo e a necessidade de que ele seja efetivo, proporcionando resultados justos num prazo razoável, mediante participação cada vez maior dos sujeitos parciais. Ocorre que essa preocupação raras vezes preside os estudos a respeito da pluralidade de partes. A instrumentalidade

precisa ampliar seus horizontes para que o processo finalmente se abra para os complexos fenômenos do direito material que envolvem uma pluralidade de sujeitos.

E se tais fenômenos são complexos, essa complexidade necessariamente se reflete nas soluções que devem ser buscadas para solucioná-los. Nem sempre a iniciativa dos sujeitos parciais é suficiente para que o processo atinja os resultados programados. Ora o déficit de tutela atinge as próprias partes, ora sujeitos que não participaram do processo.

O dogma do juiz descompromissado está há muito tempo superado quando o processo envolve uma relação bilateral. Investir o juiz de alguns poderes para interferir na conformação subjetiva do processo não significa dar-lhe poder de iniciativa, reservado às partes; é apenas mais uma técnica que lhe permite conduzir o processo orientado pelo ideal de efetividade.

Nas hipóteses aqui apontadas como possível campo de admissibilidade da intervenção *iussu iudicis* buscou-se demonstrar que a técnica pode ser positivia tanto para os sujeitos parciais quanto para o terceiro e, sempre, para os resultados do processo. A intervenção *iussu iudicis* não compromete a imparcialidade do juiz e não revela um suposto compromisso seu com a solução favorável a uma das partes.

Espera-se que o trabalho desenvolvido cumpra seu objetivo: proporcionar o debate. Que sejam rejeitadas as hipóteses aqui apresentadas e propostas outras eventualmente mais adequadas, mas que o tema seja debatido. E oxalá o legislador, ainda que exausto após o longo tempo de tramitação do Novo Código de Processo Civil, anime-se a disciplinar expressamente a intervenção *iussu iudicis*, o que servirá como importante meio de incentivar sua utilização pelo Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Genacéia da Silva. *Assistência litisconsorcial*. São Paulo: RT, 1994.

ALLORIO, Enrico. *La cosa giudicata rispetto ai terzi*. Milano: Giuffrè, 1935.

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *Alienação da coisa litigiosa*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ALVIM, Thereza. *O direito processual de estar em juízo*. São Paulo: RT, 1996.

AMARAL SANTOS, Moacyr. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 25ª ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Fábio Caldas. *Intervenção de terceiros*. São Paulo: Malheiros, 2015.

ARAÚJO CINTRA, Antonio Carlos. *Do litisconsórcio*. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1968.

_____. Estudo sobre a substituição processual no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, ano 92, março de 2003, vol. 809, p. 42-54.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Assistência e intervenção da União*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

ARENHART, Sergio Cruz. *A tutela coletiva de interesses individuais – para além da proteção dos direitos individuais homogêneos*. São Paulo: RT, 2013.

ARENHART, Sergio Cruz, e OSNA, Gustavo. Os "acordos processuais" no Novo CPC – aproximações preliminares. *Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, n. 39, abril de 2015, p. 103-117.

ARIETA, Giovanni, DE SANTIS, Francesco, MONTESANO, Luigi. *Corso base di diritto processuale civile*. Padova: CEDAM, 2010.

ARMELIN, Donaldo. *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1979.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. *Manual de direito processual civil*. 13ª ed. São Paulo: RT, 2010.

ASSIS, Araken de. Substituição processual. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, ano V, nov.-dez./2003, vol. 26, p. 45-64.

BALENA, Giampiero. Intervento *iussu iudicis* e principio della domanda. *Rivista di diritto civile*, ano XLIII. Padova: CEDAM, luglio-agosto/1997, p. 465-491.

_____. *Istituzioni di diritto processuale civile*. v. 1. 2ª ed. Bari: Cacucci, 2013.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. Assistência litisconsorcial. In: *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 2ª ed., v. 1. São Paulo: RT, 2003.

_____. Conteúdo da sentença e coisa julgada. In: *Sentença e coisa julgada (ensaios e pareceres)*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. Eficácias da sentença e coisa julgada. In: *Sentença e coisa julgada (ensaios e pareceres)*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. Curso de Processo Civil. 7ª ed., v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1975.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A importação de modelos jurídicos. In: *Temas de direito processual*. 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Ainda e sempre a coisa julgada. In: *Direito processual civil. Ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. Apontamentos para um estudo sistemático da legitimação extraordinária. In: *Direito processual civil*: ensaios e pareceres. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 58-72.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 17ª ed., v. V. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____. El neoprivatismo en el proceso civil. In: MONTERO AROCA, Juan (coord.). *Proceso civil e ideología – un prefacio, una sentencia, dos cartas e quince ensayos*, Valencia, Tirant to blanch, 2006.

_____. Intervenção litisconsorcial voluntária. *Direito processual civil (ensaios e pareceres).* Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

_____. *Litisconsórcio unitário.* Rio de Janeiro: Forense, 1972.

_____. *O problema da divisão do trabalho entre juízes e partes: aspectos terminológicos*, Revista de Processo, v. 41, jan. a mar./1986, p. 7-14

_____. *Questões prejudiciais e coisa julgada*. Tese de concurso. Rio de Janeiro, 1967.

_____. "Substituição das partes, litisconsórcio, assistência e intervenção de terceiros". In: Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1974.

BATISTA, Lia Carolina. *Assistência no processo civil brasileiro*. Dissertação de mestrado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2012.

_____. Pressupostos processuais e efetividade do processo civil – uma tentativa de sistematização. *Revista de Processo*, n. 214, São Paulo, dezembro de 2011, p. 79-119.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Da assistência. In: MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. Da nomeação à autoria. In: MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

_____. Do litisconsórcio. In: MARCATO, Antônio Carlos. *Código de processo civil interpretado*. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2013.

BENEDUZI, Renato. Legitimidade extraordinária convencional. *Revista brasileira de direito processual*, n. 86, abril-junho/2014, p. 127-142.

BIANQUI, Pedro Henrique Torres. *Desconsideração da personalidade jurídica no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Ensaio sobre os aspectos materiais e processuais do litisconsórcio unitário. In: CASTRO MENDES, Aluisio Gonçalves de; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (org.). *O processo em perspectiva*: jornadas brasileiras de direito processual – homenagem a José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 277-304.

BONUMÁ, João. Direito processual civil. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 1946.

BOTELHO DE MESQUITA, José Ignacio. *A coisa julgada*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BUENO, Cássio Scarpinella. Amicus curiae *no processo civil brasileiro – um terceiro enigmático*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. *Manual de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Partes e terceiros no processo civil brasileiro.* 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Projetos de Novo Código de Processo Civil comparados e anotados*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BURGO, Vitor. *O impacto do federalismo fiscal no processo de controle jurisdicional de políticas públicas*. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo: São Paulo, 2013.

CABAÑAS GARCÍA, Juan Carlos. *La tutela judicial del tercero – estudio sobre la legitimación indirecta, individual y colectiva en el processo civil*. Madrid: DIJUSA, 2005.

CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais – entre publicismo e privatismo.* Tese de livre dodcência. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

_____. *Coisa julgada e preclusões dinâmicas*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

_____. Despolarização do processo e zonas de interesse. Revista Forense, v. 404, julho-agosto/2009, p. 3-42.

CABRAL, Antonio do Passo. Imparcialidade e impartialidade. Por uma teoria sobre repartição e incompatibilidade de funções nos processos civil e penal. In: DIDIER JR., Fredie, JORDÃO, Eduardo Ferreira. *Teoria do processo – panorama doutrinário mundial*. Salvador: JusPodivm, 2007.

CALAMANDREI, Piero. *Istituciones de derecho processal civil segun el nuevo Codigo*. v. II. Trad. Santiago Sentís Melendo. Buenos Aires: El Foro, 1996.

_____. La sentenza civile come mezzo di prova. *Rivista di diritto processuale,* v. XV, parte I, 1938, p. 108-129.

CAMPOS JR., Ephraim de. *Substituição processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARPI, Federico. *La eficacia "ultra partes" de la sentencia civil*. Trad. de Juan José Monroy Palacios. Lima: Palestra Editores, 2007.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil.* v. II. Tradução da 2ª ed. italiana por J. Guimarães Menegale acompanhada de notas pelo Prof. Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1969.

_____. *Principii di diritto processuale civile*. Napoli: Jovene,1965.

_____. Sul litisconsorzio necessario. In: *Saggi di diritto processuale civile*. v. II. Milano: Giuffrè, 1993.

CHIZZINI, Augusto. Intervento in causa. *Digesto delle discipline privatistiche, sezione civile*. v. 10. Estratto. Torino: UTET, 1998.

_____. Privato e pubblico nella ripartizione dei ruoli processuali: i poteri dell'interveniente adesivo. *Rivista di diritto civile*, ano XLII. Padova: CEDAM, maio/jun. 1996.

_____. Riflessioni (per nulla inovative, ma non meno necessarie) in tema di limiti soggettivi del giudicato. In: *Pensiero ed azione nella storia del processo civile*. Torino: UTET, 2013.

COELHO, Gláucia Mara. *Sistematização da assistência litisconsorcial no processo civil brasileiro*: *conceituação e qualificação jurídica*. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2013.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Il principio di economia processuale*. Padova: CEDAM, 1980.

COMOGLIO, Luigi Paolo, FERRI, Corrado, TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. 4ª ed., v. I. Bologna: Mulino, 2006.

CONSOLO, Claudio. *Spiegazioni di diritto processuale civile*. v. II. 2ª ed. Torino: Giappichelli, 2012.

COREA, Ulisse. *Obbligazioni solidali e giusto processo*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 2012.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes. *Governança judicial*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

CORTÉS DOMÍNGUEZ, Valentín, MORENO CATENA, Víctor. *Derecho procesal civil – parte general*. 6ª ed. Valencia: Tirant to blanch, 2012.

COSTA, Moacyr Lobo da. *A intervenção* iussu iudicis *no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1961.

_____. *Assistência (processo civil brasileiro)*. São Paulo: Saraiva, 1968.

COSTA, Sergio. *L' intervento in causa*. Torino: UTET, 1953.

COSTA. Susana Henriques. Morte e vida da conversão da ação individual em coletiva. In: *O Novo Código de Processo Civil – questões controvertidas*. São Paulo: Atlas, 2015.

COSTA MACHADO, Antonio Cláudio da. *Código de Processo Civil interpretado e anotado*. 2ª ed. São Paulo: Manole, 2008.

COSTANTINO, Giorgio. *Contributo allo studio del litisconsorzio necessario*. Jovene: Napoli: 1979.

_____. Intervento nel processo. *Enciclopedia giuridica italiana Treccani*. Roma, 1990.

COUTURE, Eduardo. *Interpretação das leis processuais*. 4ª ed. Trad. de Gilda Maciel Corrêa Meyer Russomano. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

CRUZ, José Raimundo Gomes da. *Pluralidade de partes e intervenção de terceiros*. São Paulo: RT, 1991.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Contra o processo autoritário. *Revista de Processo*, n. 242, abril de 2015, p. 49-67.

_____. Legitimação ativa no mandado de segurança – art. 3º da Lei nº 12.016/2009. Disponível em http://lexmagister.com.br/doutrina_23951979_LEGITIMACAO_ATIVA_NO_MANDADO_DE_SEGURANCA__ARTIGO_3_DA_LEI_N_12_016_2009.aspx

_____. *Limites subjetivos da eficácia da sentença e da coisa julgada civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A assistência no novo Código de Processo Civil brasileiro. In: MACÊDO, Lucas Buril, PEIXOTO, Ravi, FREIRE, Alexandre. *Doutrina selecionada*. v.1 – parte geral. Salvador: JusPodivm, 2015.

CURI, Izabela Rücker. Considerações sobre a assistência e a provocação do terceiro para intervir no feito. In: DIDIER JR., Fredie, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). *Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins.* São Paulo: RT, 2004.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 16ª ed., v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2014.

_____. *Curso de direito processual civil*. 17ª ed., v. 1. Salvador: Jus Podivm, 2015.

_____. Da coisa julgada. In: CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Fonte normativa da legitimação extraordinária no novo Código de Processo Civil: a legitimação extraordinária de origem negocial. *Revista de Processo*, v. 232, junho de 2014, p. 69-76.

_____. *Recurso de terceiro – juízo de admissibilidade*. São Paulo: RT, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Coisa julgada, assistência e eficácia da intervenção. *Processo civil empresarial*. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *A instrumentalidade do processo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 8ª ed., v. I. São Paulo: Malheiros, 2016, no prelo.

_____. *Instituições de direito processual civil.* 6ª ed, v. II. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Instituições de direito processual civil.* 6ª ed, v. III. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Intervenção de terceiros.* 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. *Litisconsórcio.* 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Os institutos fundamentais do direito processual. In: *Fundamentos do processo civil moderno*, v. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Processo civil comparado. In: *Fundamentos do processo civil moderno*, v. I. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Sociedades anônimas e legitimidade dos minoritários – questões processuais. In: *Processo civil empresarial*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 602-656.

FERRAZ, Sérgio. *Assistência litisconsorcial no direito processual civil*. São Paulo: RT, 1979.

ESTELLITA, Guilherme. *Do litisconsórcio no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955.

FONSECA, João Francisco Naves da. Assistência e coisa julgada. In: JAYME, Fernando Gonzaga et. al. (coords.). *Processo civil – novas tendências: em homenagem ao Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.* Belo Horizonte: Del Rey, 2011

FORNACIARI, Michele. L'intervento coatto per ordine del giudice (art. 107 c.p.c.). *Giustizia civile*, 1985, II, p. 339 ss.

FREDERICO MARQUES, José. Instituições de direito processual civil. v. II. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

FREIRE, Homero. *Litisconsórcio necessário ativo*. Recife, 1954.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil*, v. I. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. *Intervenção de terceiros (aspectos do instituto)*. São Paulo: Saraiva, 1990.

GARBAGNATI, Edoardo. *La sostituzione processuale nel nuovo Codice di Procedura Civile*. Milano: Giuffrè, 1942.

GIORDANO, Luis Torello. "Litisconsorcio e intervencion de terceros". In: VESCOVI, Enrique (org.). Curso sobre el Codigo General del Proceso. t. 1. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1991.

GODINHO, Robson Renault. *Convenções sobre o ônus da prova*: *estudo sobre a divisão de trabalho entre as partes e os juízes no processo civil brasileiro*. Tese de doutorado. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013.

GONZÁLES PILLADO, Esther. *La intervención voluntaria de terceros en el proceso civil*. Valencia: Tirant to blanch, 2006.

GONZÁLES PILLADO, Esther, GRANDE SEARA, Pablo. Comentarios prácticos a la LEC – arts. 13, 14 y 15. *Indret: Revista para el análisis del derecho*, n. 1, 2005. Disponível em http://dialnet.unirioja.es/servlet/oaiart?codigo=1075701

GRANDE SEARA, Pablo. *La extensión subjetiva de la cosa juzgada en el proceso civil*. Valencia: Tirant to blanch, 2008.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. 5ª ed., v. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. Publicismo e privatismo no processo civil. *Revista de Processo*, v. 164, outubro de 2008, p. 29-56.

GRECO FILHO, Vicente. *Da intervenção de terceiros.* 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1991

_____. *Direito processual civil brasileiro*. 19ª ed., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. "Coisa julgada e terceiros". In: ASSIS, Araken et. al. (cords.). Direito civil e processo: estudos em homenagem ao Professor Arruda Alvim. São Paulo: RT, 2007.

_____. Coisa julgada *erga omnes*, *secundum eventum litis* e *secundum probationem*. *Revista de Processo*, ano 30, ago./2005, vol. 126, p. 9-21.

_____. *O processo em sua unidade - II*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

HENK, Albert. Il termine per l'intervento del terzo nel processo civile di primo grado: una questione irrisolta. *Rivista di diritto processuale civile*, ano LXV. Padova: CEDAM, novembre/dicembre 2010.

HÉRON, Jacques. Droit judiciaire privé. 2ª ed. par Thierry le Bars. Paris: Montchrestien, 2002.

JORGE, Flávio Cheim. *Chamamento ao processo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 1999.

LAMBAUER, Mathias. *Do litisconsórcio necessário*. São Paulo: Saraiva, 1982.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. *Evicção e processo*. São Paulo: Saraiva, 2013.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada.* 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Efeitos da sentença e coisa julgada. In: *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Manuale di diritto processuale civile – principi*. 6ª ed. Milano: Giuffrè, 2002.

LOCATELLI, Francesca. Estromissione del garantito. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano. *Commentario del Codice di Procedura Civile*. v. II. Torino: UTET, p. 133-145.

_____. Intervento per ordine del giudice. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

_____. Intervento volontario. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

_____. Sucessione a titolo particolare nel diritto controverso. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Limites objetivos e eficácia preclusiva da coisa julgada*. São Paulo: Saraiva, 2012.

LÓPEZ JIMÉNEZ, Raquel. El *litisconsorcio*. Valencia: Tirant to blanch, 2009.

LOPEZ-FRAGOSO ALVAREZ, Tomas. *La intervención de terceros a instancia de parte en el proceso civil español*. Madrid: Marcial Pons, 1990.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Relação entre demandas*. Tese de livre docência. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

LUISO, Francesco Paolo. *Appunti di diritto processuale civile – parte generale*. 2ª ed. Pisa: ETS Editrice, 1991

_____. *Diritto processuale civile: principi generali.* Milano: Giuffè, 2009.

_____. *Principio del contraddittorio ed efficacia della sentenza verso terzi*. Milano: Giuffrè, 1981.

MANDRIOLI, Crisanto. *Diritto processuale civile*. v. I. 21ª ed. aggiornata a cura di Antonio Carratta. Torino: Giappichelli, 2011.

MARENGO, Roberto. *La discrezionalità del giudice*. Torino: Giappichelli, 1996.

MARINONI, Luiz Guilherme. O problema do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. *Revista de Processo*, n. 249, novembro 2015, p. 399-419.

MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel Francisco. *Código de processo civil comentado artigo por artigo*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento*. 7ª ed. São Paulo: RT, 2008

MARTINS, Pedro Batista. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. I. Rio de Janeiro: Forense, 1940.

MAURÍCIO, Ubiratan do Couto. *Assistência simples no direito processual civil.* São Paulo: RT, 1983.

MEDINA, José Miguel Garcia, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo civil moderno*. v. 1 – parte geral e processo de conhecimento. São Paulo: RT, 2009.

MENCHINI, Sergio. *Il giudicato civile*. Torino: UTET, 2002.

_____. *Il processo litisconsortile* – struttura e pottere delle parti. v. I. Milano: Giuffrè, 1993.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Colaboração no processo civil*. 2ª ed. São Paulo: RT, 2011.

MITSOPOULOS, Georges. L'intervento di un terzo per ordine del giudice nel processo civile greco. *Rivista di diritto processuale*, luglio-settembre 1991, n. 3, p. 739-750.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas. *Sentença e coisa julgada*: exegese do Código de Processo Civil (arts. 444 a 475). Rio de Janeiro: Aide, 1992.

MONTELEONE, Girolamo. *I limiti soggettivi del giudicato civile*. Padova: CEDAM, 1978.

_____. *Manuale di diritto processuale civile*. v. I. 6ª ed. Padova: CEDAM, 2012.

MONTERO AROCA, Juan. *De la legitimación en el proceso civil*. Barcelona: Bosch, 2007.

_____. *La intervención adhesiva simple*. Barcelona: Editorial Hispano Europea, 1972.

MONTERO AROCA, Juan (coord.). *Proceso civil e ideología – un prefacio, una sentencia, dos cartas e quince ensayos*, Valencia, Tirant to blanch, 2006.

MONTERO AROCA, Juan, GÓMEZ COLOMER, Juan Luis, BARONA VILAR, Silvia, CALDERÓN CUADRADO, María Pía. *Derecho jurisdiccional II – proceso civil*. Valencia: Tirant to blanch, 2012;

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10ª ed. São Paulo: RT, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 4ª ed. São Paulo: Método, 2012.

NIEVA FENOLL, Jordi. *Derecho procesal civil II. Proceso civil.* Madrid: Marcial Pons, 2015.

_____. *La sustitución procesal*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

OLIVA SANTOS, Andrés de la, DIEZ-PICAZO GIMÉNEZ, VEGAS TORRES, Jaime. *Curso de derecho procesal civil I – parte general*. Madrid: Ramón Areces, 2013.

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. *Conexidade e efetividade processual*. São Paulo: RT, 2007.

OLIVEIRA, Guilherme José Braz. *Nova técnica de julgamento de casos repetitivos à luz do Novo Código de Processo Civil – o incidente de resolução de demandas repetitivas*. Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2015.

OROMÍ VALL-LLOVERA, Susana. *Intervención voluntaria de terceros en el proceso civil*. Madrid: Marcial Pons, 2007.

PELLEGRINELLI, Piera. Chiamata di un terzo in causa. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

_____. Chiamata di un terzo per ordine del giudice. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

_____. Costituzione del terzo interveniente. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

_____. Decisione delle questione relative all'intervento. In: COMOGLIO, Luigi Paolo, CONSOLO, Claudio, SASSANI, Bruno, VACCARELLA, Romano (dir.). *Commentario del codice di procedura civile*. v. II e III. Torino: UTET, 2012.

PEREIRA, Guilherme Setoguti Julio. *Impugnações de deliberações de assembleia das S/A*. São Paulo: Quartier Latin: 2013.

PERROT, Roger. Interventión forcée: mise en cause d'office par le juge. *Revue trimestrielle de droit civil*, 1994.

PICARDI, Nicola. *Manuale del processo civile*. Milano: Giuffrè, 2013.

PRATA, Edson. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. II, t. I. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

PROTO PISANI, Andrea. Appunti sui rapporti tra i limiti soggettivi di eficácia della sentenza civile e la garanzia costituzionale del diritto di difesa. *Rivista trimestrale di dirtto e procedura civile*, 1971, p. 1.216-1.266.

_____. *Lezioni di diritto processuale civile*. 6ª ed. Napoli: Jovene, 2014

_____. "Parte nel processo". In: *Enciclopedia del diritto* v. XXXI. Milano: Giuffrè, s/d.

PUNZI, Carmine. *Il processo civile. Sistema e problematiche*. v. I. 2ª ed. Torino: Giappichelli, 2010.

REZENDE FILHO, Gabriel. Curso de direito processual civil. 2ª ed., v. I. São Paulo: Saraiva, 1948.

SANCHES, Sidney. *Denunciação da lide no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 1984.

SANTOS, Ernane Fidélis. Manual de direito processual civil. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTOS, Mariana França. Intervenção negociada: possibilidade aberta pelo Novo Código de Processo Civil. *Revista de Processo*, n. 241, São Paulo, março 2015, p. 95-108.

SASSANI, Bruno. *Lineamenti del processo civile italiano*. 5ª ed. Milano: Giuffrè, 2015.

SASSANI, Bruno, TISCINI, Roberta. *Compendio di diritto processuale civile*. Roma: Dike, 2013.

SCHENK, Leonardo Faria. *Cognição sumária* – limites impostos pelo contraditório no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2013.

SEGNI, Antonio. "Intervento in causa". In: AZARA, Antonio, EULA, Ernesto (orgs.). *Novissimo digesto italiano*. v. XVII. Torino: UTET, 1938.

_____. *L'intervento adesivo*. Roma: Atheneum, 1919.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Notas críticas ao sistema de pluralidade de partes no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*, n. 200, São Paulo, outubro 2011, p. 13-70.

_____. *O direito de defesa no processo civil brasileiro – um estudo sobre a posição do réu*. São Paulo: Atlas, 2011.

_____. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: ZUFELATO, Camilo, YARSHELL, Flávio Luiz (orgs.). *40 anos da teoria geral do processo no Brasil – passado, presente, futuro*. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVEIRA, João José Custódio da. *O juiz e a condução equilibrada do processo*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOUZA, André Pagani de. *Desconsideração da personalidade jurídica – aspectos processuais.* São Paulo: Saraiva, 2009.

STESURI, Aldo. *Gli arbitrati societari*. 2ª ed. Torino: Giappichelli, 2007.

TAISNE, Jean-Jacques. Intervention, in *JurisClasseur. Procédure civile*, fasc. 127-1. Paris: LexisNexis, 2013.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Da produção antecipada de prova. In: In: CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TARUFFO, Michele. *La semplice verità – il giudice e la costruzione dei fatti*. Bari: Laterza, 2009.

TARZIA, Giuseppe. *Lineamenti del processo civile di cognizione*. 4ª ed. Milano: Giuffrè, 2009.

TESHEINER, José Maria Rosa. Ação popular, substituição processual e tutela do direito objetivo. *Revista de Processo*, ano 34, jan./2009, vol. 167, p. 398-404.

_____. *Eficácia da sentença e coisa julgada no processo civil*. São Paulo: RT, 2001.

THEODORO JR., Humberto. *Curso de direito processual civil*. 48ª ed., vol. I. Rio de

Janeiro: Forense, 2008.

TORNAGHI, Helio Bastos. *Comentários ao Código de Processo Civil*. v. I. São Paulo: RT, 1976.

TROCKER, Nicolò. Intervento per ordine del giudice e principio dispositivo. *Rivista di diritto processuale*, 1983, p. 412 ss.

_____. *L'intervento per ordine del giudice*. Milano: Giuffrè, 1984.

_____. *Processo civile e costituzione: problemi di diritto tedesco ed italiano*. Milano: Giuffrè, 1974.

USTÁRROZ, Daniel. *A intervenção de terceiros no processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

VERDE, Giovanni. *Diritto processuale civile*. v. 1. 2ª ed. Bologna: Zanichelli, 2010.

VIANA, Ataliba. *Inovações e obscuridades do Código do Processo Civil e Comercial brasileiro*. São Paulo: Livraria Martins, 1940.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 11ª ed. São Paulo: RT, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4ª ed. São Paulo: RT, 2006.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, WAMBIER, Luiz Rodrigues. "Casos problemáticos: partes ou terceiros? (Análise de algumas situações complexas de direito material)". In: DIDIER JR., Fredie, e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coords.). Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins. São Paulo: RT, 2004.

WIEDERKEHR, Georges. Intervention. *Répertoire de procédure civile*. Paris: Dalloz, s/d.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova*. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. Da produção antecipada de prova. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim, DIDIER JR., Fredie, TALAMINI, Eduardo, DANTAS, Bruno (coords.). *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015.

_____. Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. In: CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (coords.). *Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Tutela jurisdicional*. 2ª ed. São Paulo: DPJ, 2006.

ZUFELATO, Camilo. *Coisa julgada coletiva*. São Paulo: Saraiva, 2011.